ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

RDPol

REVISTA DE DIREITO POLICIAL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL
Endereço: Av. Antônio de Carvalho, 555 - B. Jardim Carvalho
CEP 91430-001, Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3288-9300
E-mail: acadepol@pc.rs.gov.br

Editora-Chefe:
Delegada de Polícia Elisangela Melo Reghelin

Equipe Editorial:
Delegado de Polícia Nedson Ramos de Oliveira – Editor Executivo
Delegada de Polícia Daniela Ruschel Malvásio – Editora Executiva Adjunta

Periodicidade:
Anual

Versão Eletrônica:
www.pc.rs.gov.br/acadepol

CHEFIA DE POLÍCIA:
Delegada de Polícia Nadine Tagliari Farias Anflor
Delegado de Polícia Fábio Motta Lopes

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL:

Diretora-Geral:
Delegada de Polícia Elisangela Melo Reghelin

Diretor da Divisão de Programas de Pós-Graduação:
Delegado de Polícia Nedson Ramos de Oliveira

Diretora da Divisão de Ensino:
Clarissa de Oliveira Lopes Castilhos

Diretora da Divisão de Recrutamento e Seleção:
Daniela Ruschel Malvásio

Diretor da Divisão de Assessoramento Especial:
Adriano Pelusio Melgaço Júnior

Equipe da Divisão de Programas de Pós-Graduação:
Comissário de Polícia Henri Welter Osório
Inspetora de Polícia Graziella de Gonzaga Ungethuem

Capa:
Inspetora de Polícia Tatiana de Oliveira Wiestel

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o segundo volume da RDPol – Revista de Direito Policial da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta obra, foram reunidos trabalhos científicos originários de três vertentes: aqueles elaborados pelos alunos da 2ª Edição do Curso de Especialização em Gestão da Investigação Criminal, desenvolvido pela Divisão de Programas de Pós Graduação da ACADEPOL, de 2018 a 2020. Também, pelos trabalhos de conclusão do Curso de Formação de Delegados de Polícia do ano de 2020. E, por fim, neste ano de 2021, lançamos edital de Submissão de Artigos científicos com o objetivo de selecionar trabalhos pertinentes ao tema Direito Policial.

A seleção dos artigos para compor a Revista não foi uma tarefa fácil, considerando a alta qualidade de todas as obras examinadas. Para tanto, atemo-nos a relevância e singularidade do tema abordado, visando ao fomento das discussões científicas sobre os assuntos relacionados à investigação criminal e às ciências jurídicas a ela pertinentes.

A maturidade de nossa instituição é verificada através de estudos acadêmicos louvados por seus achados, comprovados em metodologias científicas, analisando temas da lavra diária da Polícia Civil, tais como os trabalhos nesta edição selecionados a partir de temáticas como o pacote anticrime, crime organizado e terrorismo, reaparelhamento da segurança pública, sem falar na beleza da doutrina comparada como verificamos nas análises da Romeo and Juliet Law ou mesmo do Trash Pull como meio de obtenção de prova, além, ainda, do impacto da teoria econômica do crime no tráfico de drogas, aspectos penais, processuais penais e de criminologia que impactam a atividade investigativa da persecução criminal.

Sabemos que a nossa Revista de Direito Policial (RDPol) firma e consolida seus passos dia a dia, e que ainda há muito por fazer. Entretanto, fazer aos poucos, com muito cuidado e dedicação foi nossa escolha. Tem sido um trabalho diário de construção de estudos e de seleção de materiais. Muitos

artigos poderiam estar aqui, sem dúvida, mas era preciso escolher. Priorizamos os trabalhos mais bem avaliados, especialmente os da segunda turma do curso de Pós-Graduação em Gestão da Investigação Criminal. E ainda temos um farto repertório de belíssimos estudos para as próximas edições. A divulgação da Revista em meio eletrônico permite-nos, no site da Polícia Civil, alcançar uma visibilidade imensa. O meio impresso, no entanto, contempla o sonho de chegar às bibliotecas de todas as Academias de Polícia Civil do Brasil e das universidades e tribunais mais destacados do país. Por isso, nosso agradecimento à ASDEP - Associação dos Delegados de Polícia do RS - na pessoa do seu presidente Del. Pol. Pedro Carlos Rodrigues e equipe diretiva, por esta compreensão e cooperação, novamente, nesta edição.

Assim, no ano em que a Polícia Civil gaúcha completa seus 180 anos, orgulhosamente colocamos o selo de aniversário na capa do periódico, de modo a valorizar o conhecimento amealhado ao longo de quase dois séculos, hoje representado de forma muito sucinta, porém bastante aprofundado, nesta Revista Científica em sua segunda edição. Reiteramos aqui nossos agradecimentos à Chefia de Polícia, na pessoa da Chefe Del. Pol. Nadine Tagliari Farias Anflor, e do nosso SubChefe Del. Pol. Fabio Motta Lopes, pelo apoio incondicional ao trabalho realizado nesta Academia de Polícia Civil e, especialmente à Pós-Graduação e sua Revista Acadêmica, sempre desafiando à superação de obstáculos no intuito de alcançar aos nossos policiais civis do Estado (e de fora) a melhor parte de um legado que é inestimável: o conhecimento a partir da pesquisa científica estudada por quem faz da atividade policial a sua própria vida.

Parabéns à Polícia Civil! Tenham todos uma ótima leitura!

Porto Alegre, outono de 2021.

Elisangela Melo Reghelin

Nedson Ramos de Oliveira

SUMÁRIO

1. O CONFISCO COMO COMBATE À IMPUNIDADE E REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

André Lorbiecki Roese[1]

RESUMO: O mundo globalizado potencializou a macrocriminalidade, fazendo necessário serem adotados padrões de enfrentamento internacionais principalmente no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro, percebendo-se que além da responsabilidade criminal, deve-se focar no patrimônio das organizações criminosas. Tal doutrina trouxe profundos impactos em nosso ordenamento, principalmente no que se refere às medidas assecuratórias patrimoniais, que passaram não só a garantir a reparação do dano, mas principalmente de atingir as organizações criminosas e reaparelhar os órgãos de investigação.

Palavras-chave: confisco, lavagem de dinheiro, legislação estadual, medidas assecuratórias patrimoniais, perda e uso provisório de bens

TÍTULO EM INGLÊS

ABSTRACT: The globalized world has potentiated macro-criminality, making it necessary to adopt international standards of coping, especially with regard to combating money laundering, realizing that in addition to criminal responsibility, one must focus on the assets of criminal organizations. This doctrine has had a profound impact on our order, especially with regard to asset security measures, which have started to not only guarantee the repair of the damage, but mainly to reach criminal organizations and to refit the investigative bodies.

Keyword: confiscation, money laundering, state legislation, asset security

---

[1] Bacharel em Direito pela PUC/RS. Acadêmico do curso de Pós Graduação Gestão da Investigação Criminal, 2ª Edição, pela Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Delegado de Polícia Civil no Rio Grande do Sul.

measures, loss and provisional use of assets

INTRODUÇÃO

Existe uma preocupação mundial em como lidar com a criminalidade organizada. A Globalização abriu o caminho para que criminosos expandissem seu campo de atuação para além de suas fronteiras com oferta de diversos mecanismos para a lavagem do dinheiro obtido de maneira ilícita.

O panorama atual de combate a esse tipo de criminalidade está na identificação e apreensão do patrimônio dessas organizações criminosas, principalmente o resultante da lavagem de dinheiro. Como se trata de um problema global, busca-se uniformizar as ferramentas de combate às organizações criminosas, que, a todo momento, evoluem em suas práticas.

Inicia-se então um processo de incorporação desses mecanismos nos países, o qual é mais ou menos efetivo, a depender do amadurecimento da necessidade de combate à lavagem de dinheiro, do interesse dos governantes na sua recepção legislativa e aplicação, bem como na adaptação desses mecanismos ao cada ordenamento jurídico. Mesmo quando previstos nas legislações, ainda há um processo de difusão e treinamento dos agentes que realizam esse combate às organizações criminosas com base nesses instrumentos.

O Brasil, após um longo processo, possui hoje uma legislação moderna concernente ao atingimento do patrimônio das organizações criminosas, mas se observam problemas em dar efetividade a essas ferramentas legais. Além do histórico déficit estrutural e de material humano, há uma carência de uma doutrina de investigação e a subsequente expertise no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, embora seja com elas que se consiga ultrapassar muitos dos problemas de estrutura dessas instituições.

O objetivo desse trabalho é de demonstrar a importância do confisco e das cautelares patrimoniais no combate às organizações criminosas para transferi-los aos órgãos de investigação como forma de estímulo e reaparelhamento.

Desta forma, no primeiro capítulo, será abordada brevemente como se deu a evolução do combate à criminalidade organizada, principalmente após o fenômeno da globalização. Já no segundo, uma análise do sobre a lavagem de dinheiro e seus nefastos efeitos socio-econômicos na sociedade. Por fim, no terceiro capítulo, os principais

instrumentos disponíveis para atingir o patrimônio das organizações criminosas como forma de combate à impunidade e reaparelhamentos dos órgãos de segurança pública.

A metodologia deste artigo está baseada em uma abordagem de natureza qualitativa, uma vez que será utilizado o levantamento bibliográfico, com pesquisa doutrinária e dispositivos legais de diversos autores. Assim, a pesquisa terá cunho exploratório, tendo em vista sua abordagem de investigação mais ampla e aprofundada, favorecendo o aumento da experiência e procurando uma melhor compreensão do problema investigado.

Por sua vez, o método a ser utilizado é o dedutivo, onde se têm premissas gerais para chegar-se em premissas particulares. Como instrumentos técnicos, utilizar-se-á o levantamento bibliográfico, bem como a pesquisa documental, utilizando a legislação pátria, mais especificamente os dispositivos legais relacionados ao direito penal econômico.

1 O COMBATE À CRIMINALIDADE NO MUNDO GLOBALIZADO

A ausência do Estado abriu espaço para a criminalidade organizada, que encontrou na globalização espaço para se desenvolver a ponto de se apresentar como grave risco à sociedade e ao Estado Democrático de Direito. Isso se dá não só pela lesividade causada pelos crimes em si, mas também pelas consequências do capital sujo (LIMA, 2020).

É o dinheiro provento do crime que garante a manutenção da própria organização criminosa com os danos decorrentes de sua própria atividade criminal (tráfico de drogas, de armas, de pessoas, fraudes em licitação etc.), além de quase sempre envolver corrupção (SANCTIS, 2015). As organizações criminosas acabam usando o dinheiro lavado para corromper policiais, autoridades fiscais, promotores, juízes e políticos, não sendo incomum que passem a serem proprietárias de bancos para fins criminosos (CALLEGARI; WEBER, 2017). Além disso, em razão desse poderio econômico, os líderes das organizações criminosas acabem ascendendo em posição social na sociedade (RODRIGUES, 1999).

Os criminosos migraram do paradigma da criminalidade individual para a cooperativa, adotando regras e posturas empresariais para maximizar o lucro e passaram a ser mais resilientes aos métodos tradicionais de investigação. Não se pode ainda ignorar que muitas organizações criminosas de ramos diferentes como tráfico de drogas, armas e pessoas

interagem entre si e unem forças, aumentando sua potencialidade lesiva. (CALLEGARI; WEBER, 2017).[2]

Com a queda do muro de Berlim, quando uma boa fatia do mundo, até então socialista, passou a ter necessidade de ser consumido pelo capitalismo, abriu-se as portas para o grande fluxo do excedente de capital. Até mesmo por não estarem acostumados em lidar com o capital, os instrumentos de fiscalização eram bastante frágeis e, com isso, muito capital sujo acabou adentrando nessas economias. Fora a questão da corrupção, quando os governantes sabem que grande parte de sua economia depende diretamente das atividades dos grupos, não é difícil imaginar que isso leve à omissão do enfrentamento do próprio Estado (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Os danos causados pela criminalidade organizada, tanto no que se refere ao crime em si quanto os socioeconômicos começaram a se fazer patente na comunidade internacional, que se depararam com o problema que o crime não possuía fronteira em um mundo globalizado, impossibilitando o combate unilateral de cada país. Com isso, observou-se que a única chance de embate estava na criação de unirem esforços, uniformizando procedimentos e criando uma doutrina internacional de ataque com foco na lavagem de dinheiro das organizações criminosas. (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A lavagem de dinheiro afeta profundamente a estrutura negocial do sistema econômico-financeiro, uma atividade que não objetiva o lucro, mas somente a introdução de capital, quebra a livre e justa concorrência com os que optaram pela licitude naquele ramo de negócio (CALLEGARI; WEBER, 2017), causando desempregos pelo quebramento das mesmas, atingindo então posteriormente o domínio do mercado e inflação (MENDRONI, 2018).[3]

---

[2] No Brasil, esses vínculos de colaboração ainda não se manifestam entre as organizações dedicadas nem mesmo no mesmo ramo de atividade. um mesmo gênero de atividades ilícitas, prevalecendo o desejo de eliminar a concorrência, especificamente no tráfico de drogas que se dá por regiões determinadas. Por isso, muitos sugerem termos como norte no combate à lavagem de dinheiro o ordenamento norte-americano, pois já enfrentaram situações ainda embrionárias em nosso sistema (CALLEGARI; WEBER, 2017).

[3] Quando o ramo é o imobiliário, não raro a lavagem de dinheiro leva à inflação artificial dos preços dos imóveis, criando uma “bolha” que atinge os compradores de boa-fé e afeta indiretamente quem precisa contratar hipotecas. Critica-se faltar desproporcionalidade em punir com a mesma pena base um lavador de dinheiro da contravenção do jogo do bicho e um traficante de ar-

Focada principalmente ao tráfico de drogas, foi realizada a **Convenção de Viena** em 1988, ratificado pelo Brasil com o Decreto nº 154/1991. Fala-se aqui em legislação de primeira geração, pois direcionada ao combate à lavagem de dinheiro com crime antecedente os relacionados à droga, "grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos", sendo o tráfico de drogas responsável pela "exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio" (BRASIL, 1991).

Contudo, também fez referência a seus "efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade", reconhecendo "vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados" (BRASIL, 1991).

Com isso, "conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis", decidiu-se "privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade". Como "o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade", reconhecendo que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional" (BRASIL, 1991).

Foi com a chamada **Convenção de Estrasburgo** (França) de 1990 que foi introduzida a segunda geração de legislação antilavagem, ampliando para outros crimes graves como antecedentes de lavagem de dinheiro. Além disso, ela é marcada pela preocupação na cooperação jurídica internacional para fins de investigação e para a perda dos instrumentos, bem como dos produtos e dos proventos do crime (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O Brasil como signatário da Convenção de Viena, com característico atraso legislativo, promulgou em 1998 a **Lei nº**

---

mas, mas não se pode esquecer que é indiferente para a ordem socioeconômica se dá dessa ou da outra atividade criminosa (CALLEGARI; WEBER, 2017).

9.613,trazendo as características do que até então era discutido internacionalmente. Conforme consta em seu preâmbulo, além de dispor "sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF". Trata-se de uma lei que já nasceu como de segunda geração antilavagem, prevendo um rol de crimes antecedentes considerados graves para tipificar a lavagem de dinheiro; em 2012, contudo, houve importante reforma por meio da Lei 12.683, passando para a terceira geração com a exclusão do rol dos crimes antecedentes e a introdução da expressão "infração" (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Cumpre salientar, que a Lei não foi mérito da criação da consciência brasileira diante das mazelas da lavagem de dinheiro na sociedade, mas sim fruto de discussões que foram sendo amadurecidas por inúmeros países das Nações Unidas, que traçaram os critérios básicos e, depois, cobrando-se mutuamente suas implantações em cada país, as quais, inclusive, são mais duras que as aprovadas pelo nosso Legislativo, liberal-protecionista em relação aos crimes de colarinho branco (MENDRONI, 2018).

A **Convenção de Palermo** de 2000 teve como foco promover a cooperação internacional ao combate à criminalidade organizada e criou um conceito de "organização criminosa". Mesmo ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 5.015 de 2004, entendia-se que o conceito dado de organização criminosa não podia ser aproveitado em nosso Ordenamento Jurídico para tipificá-lo como crime antecedente quando ainda era de rol taxativo (2ª geração). Só passamos a ter um conceito legal de organização criminosa com a Lei nº 12.694/12, que trata de julgamento colegiado de primeiro grau dos crimes cometidos por organização criminosa, mas havia ainda discussão por usar a expressão "para efeitos desta lei" no seu art. 2º. A questão somente restou pacificada com a edição da **Lei nº 12.850/13** (LIMA, 2020).

As convenções e tratados internacionais refletem o foco no atingimento ao patrimônio dos criminosos ao mesmo tempo em que se incrimina a conduta da lavagem de dinheiro. Entretanto, de nada adianta uma legislação relativamente moderna sem dominar esses institutos.

2 A LAVAGEM DE DINHERO

Os primeiros indícios de lavagem de dinheiro remontam os atos de pirataria na Idade Média. Os piratas tinham elevado custo para

manutenção da atividade, alimentando sua tripulação, adquirindo armas e pólvora, corrompendo agentes públicos etc. Do que sobrava, os recursos não eram enterrados em baús, mas trocados por outras moedas, principalmente no mercado americano, e depois usavam da falta de documentação e controle da origem do dinheiro da Velha Inglaterra para se aposentarem (MENDRONI, 2020).

Embora não exista um verdadeiro conceito acerca do que consiste a lavagem de dinheiro, a doutrina costuma utilizar-se de caracterizações do processo para definir o crime (CALLEGARI; WEBER, 2017). Assim, a definição mais comum é "conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos" (COAF, 2015).

A lavagem de dinheiro se difere da instrumentalização dos valores. Na lavagem de dinheiro há o dolo de esconder a origem ilícita dos bens, enquanto que depositar dinheiro ilícito em sua própria conta não difere muito de colocar tudo em uma mala para sair gastando (MENDRONI, 2018).

Estabelece o caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 a pena de reclusão, de três a dez anos, para métodos que não são ilegais em si (transferências bancárias, compra e venda de objetos de luxo, depósitos fracionados etc.), mas sim o intuito desta, de ocultar e dissimular os frutos diretos ou indiretos de um crime (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Artificialmente é criminalizada uma conduta acessória do crime principal anterior, sendo um crime parasitário que não existe de forma isolada, a fim de dar eficácia ao combate desses crimes (MENDRONI, 2018). Com isso, o indivíduo que vier a intervir no delito antecedente e depois vir a ocultar bens provenientes desse delito responderá pelo concurso material de crimes, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, conforme disposto no artigo 69 do Código Penal (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Há dois métodos principais para lavar o dinheiro sujo: (1) a c**onversão de bens**, em que a dificuldade geralmente se encontra na aferição de muitos bens como obras de arte, veículos antigos e provenientes de pessoas famosas; e (2) a **movimentação de dinheiro**, valores ou direitos, cuja dificuldade está no rastreio das transferências em contas com titularidades diversas (MENDRONI, 2018).

Até mesmo para se entender o fenômeno, divide-se a lavagem de dinheiro em três etapas ou fases: (1) colocação, (2) ocultação e (3) integração. (MENDRONI, 2018).

Na primeira fase, conhecida como **colação, conversão, introdução ou *placement*** começa-se o distanciamento do dinheiro de sua origem ilícita. É muito comum a técnica de estruturação (*smurfing*), que consiste no fracionamento de grandes quantias em pequenos valores a fim de escapar do controle administrativo imposto às instituições financeiras de comunicação[4] (MENDRONI, 2018). Durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Na segunda fase, conhecida como **ocultação, acomodação, estratificação, mascaramento ou *layering*** há a dissociação do dinheiro de sua ilegalidade através de uma série de transações, conversões e movimentações diversas, muitas vezes custosas, mas que se mostra mais segura para se evitar seu rastreamento contábil. É comum o uso de transações eletrônicas por contas abertas com uso de documentos falsos, de laranjas ou em nome de empresas fantasmas pertencentes à própria organização criminosa, conversão dos fundos, em títulos e investimentos, canalizados em vários mercados financeiros com as chamadas câmaras de compensação e até misturado com quantias movimentadas legalmente para que o embaralhamento confunda a sua origem. Nessa fase, já se torna difícil, se não impossível, rebobinar o fio até encontrar a sua origem. (MENDRONI, 2018).

Por fim, dá-se a fase de **integração** (*integration*), em que o capital volta para o criminoso incorporado formalmente aos setores

---

[4] No Brasil, de acordo com a Circular nº 3.461/2009 expedida pelo Banco Central, as operações sem fundamento econômico cujo valor seja igual ou superior a R$ 10.000,00 deverão ser comunicadas, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 9.613/1998. As instituições financeiras tradicionais (bancos, empresas de crédito) representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de, caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção. Além do sistema bancário, existem outras formas de colocar os recursos oriundos da atividade criminosa no mercado, geralmente por instituições que não são fiscalizadas de forma tão rigorosa quanto os bancos. Quanto mais os bancos adotarem o sistema de *compliance* com as normas internacionais e nacionais antilavagem, os criminosos passarão a buscar outras oportunidades que não estas instituições bancárias para realizar suas operações (CALLEGARI; WEBER, 2017).

regulares da economia, seja por investimentos ou compra de ativos. Já sendo praticamente impossível detectar a sua origem espúria, os criminosos pode fazer uso pleno do capital espúrio (MENDRONI, 2018).

Essas fases são distintas e independentes e podem ocorrer simultânea ou sucessivamente. Seu estudo em separado garante que as autoridades possam compreender as técnicas e principalmente focar seus esforços na fase de colocação, sua fase mais vulnerável (CALLEGARI; WEBER, 2017). Note-se que o crime de lavagem de dinheiro está consumado já no primeiro ato de colocação, não havendo que se falar da necessidade de desenrolar o fio percorrido da integração até o ato criminoso originário. Da mesma forma, há lavagem de dinheiro quando o criminoso oculta dinheiro em parede falsa, pois se pode pular a fase de colocação direto para a de ocultação, mesmo sem se saber de que maneira iria tentar dar aparência de lícito posteriormente pela integração (MENDRONI, 2018).

A inversão do ônus da prova da aquisição dos bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, além da admissibilidade de meios de prova como ação controlada, infiltração, delação premiada, interceptação telefônica, de dados e ambiental foram já assimilados e superados nos debates internacionais (SANCTIS, 2015).[5]

A Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) trouxe diversos mecanismos da doutrina internacional anti-lavagem, que aos poucos foram incorporados em outras legislações especiais e aplicados de maneira analógica pelos tribunais para os crimes em geral e hoje muitos deles passaram a ser inseridos no Código de Processo Penal, que possui aplicabilidade geral. Entretanto, muitos desses mecanismos não incorporaram na rotina de investigação, além de ainda enfrentarem resistência de sua fiel aplicação pela dogmática tradicional de persecução criminal.

---

[5] Dentre dessa incorporação de mecanismos internacionais anti-lavagem, gradativamente vem ganhando espaço a Doutrina da Cegueira Deliberada. Também conhecida como "Instruções de Avestruz", o agente age com base em um "desconhecimento intencional ou construído", é a "vista grossa", principalmente na conduta prevista no inciso I do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Contudo, há que ser dada atenção especial, principalmente no que se refere aos crimes midiáticos, para que a aplicação do instituto sem uma melhor atenção não equiparar toda conduta negligente ao dolo eventual (CALLEGARI; WEBER, 2017).

3 A IMPORTÂNCIA DO CONFISCO E DAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

A doutrina internacional de combate às organizações criminosas opera em dois flancos: por meio da ação penal contra os membros da organização, ao mesmo tempo que se busca confiscar o dinheiro e os bens (MENDRONI, 2018). A nova doutrina de combate à criminalidade organizada vai além de somente a identificação da autoria e materialidade delitivas, mas também a apreensão de tudo o que foi possível obter com a prática criminosa, aniquilando a ideia de que o crime compensa, apesar de eventual condenação e prisão. Tal postura não pode ser interpretada como uma afronta às ortodoxas posturas penais, que parecem não acompanhar os avanços de um mundo globalizado (SANCTIS, 2015)

Em se tratando de organizações criminosas, há de se buscar uma conciliação entre o garantismo e a eficiência (LIMA, 2020). Desvirtua-se o garantismo em nosso país, dando-se ênfase unicamente aos direitos fundamentais individuais, pela exigência do não-fazer do Estado, sem observar a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. É o chamado garantismo hiperbólico monocular (FISCHER, 2009) ou garantismo à brasileira. Entretanto, quando se trata de organizações criminosas, não se está lidando com a figura do indivíduo marginalizado e etiquetado, mas sim de verdadeiras empresas dotadas de dinheiro, pessoal e material contra os órgãos de persecução de aporte muito aquém do necessário para fazer frente ao embate. Enquanto que o Estado dedica apenas parte ínfima de suas capacidades na condenação de um ou alguns indivíduos, na outra ponta temos o acusado empregando força máxima na busca de sua absolvição (COSTA; VERA NETO, 2016). Assim, contra tal espécie de criminalidade, deve-se usar dos mais rigorosos instrumentos legais, pois não se combate o câncer com aspirina (MENDRONI, 2018)

Tais modalidades de crime exigem do Estado posturas legais e ações efetivas que o asfixiem e possam cortar o “mal pela raiz”, isto é, os recursos que financiam as organizações criminosas. (SANCTIS, 2015). Está no atingimento do patrimônio a repressão mais dura que se pode empreender às organizações criminosas, que então não conseguiriam se manter e aplicar seus lucros. As pessoas são facilmente substituídas em uma organização, mas não seu patrimônio, que apenas lentamente consegue ser adquirido (MENDRONI, 2018).

Nesse sentido, a lição de Renato Brasileiro Lima (2020b, p. 1.251):

> Com efeito, o eficaz combate a certos crimes, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, passa invariavelmente pelo confisco do dinheiro e dos bens que possuem, pelos seguintes motivos: a) o confisco dos bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; b) a insuficiência e ineficiência das penas privativas de liberdade; c) a capacidade de controle das organizações criminosas do interior dos estabelecimentos penitenciários; d) a rápida substituição dos administradores das organizações criminosas; e) a possibilidade de investimento ou guarda de valores para uso após o cumprimento da pena; f) regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; g) a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; h) a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas, procuradores etc.) durante o processo; i) os membros da organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil.

Com a expansão do direito penal econômico e tributário, as medidas assecuratórias patrimoniais estão na pauta do dia (LOPES JUNIOR, 2020). Elas hoje vão além de garantir ao ofendido a preservação das coisas para que possam suportar os efeitos genéricos da sentença penal condenatória do art. 91 do CP (garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado), mas também evitar que o acusado se locuplete indevidamente da prática delituosa (LIMA, 2020b), descapitalizando o criminosos para diminuir suas chances de fuga (LOPES JUNIOR, 2020) e ainda permite converter esses ativos ilícitos para o Estado, em especial para os órgãos de investigação.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória traz efeitos (1) **penais**: (a) *primários* (cumprimento de pena e inclusão do nome do réu no rol dos culpados); e (b) *secundários*: (induzir litispendência, possibilitar regressão de regime carcerário, revogação de sursis e do livramento condicional); e (2) **extrapenais** (secundários): (a) *obrigatórios* (<u>obrigação de reparar o dano, perda do instrumento ilegal, do produto e do proveito do crime</u>); (b) *específicos* (confisco alargado de bens (CP, art. 91-

A), perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, poder de família e inabilidade de dirigir) (LIMA, 2020b).

Há uma íntima relação entre os efeitos extrapenais (ou secundários) obrigatórios e, mais recentemente o específico do confisco alargado, do trânsito em julgado da sentença penal condenatória com os institutos da busca e apreensão e das medidas assecuratórias patrimoniais. A busca e apreensão de bens sempre fez parte do cotidiano dos órgãos de investigação criminal, mas foi com a introdução da dogmática internacional antilavagem do confisco de bens dos criminosos concomitantemente à sanção penal que as medidas assecuratórias patrimoniais (sequestro, especificação e inscrição da hipoteca legal e arresto) ascenderam em relevância.

3.1 Busca e Apreensão

A autoridade policial, desde o início da investigação, bem como no seu curso, realiza o chamado juízo de *prognose*, a partir do qual decidirá quais as providências necessárias para elucidar a infração penal investigada. Ele é sucedido pelo juízo de *diagnose*, pelo qual o delegado examina o conjunto probatório, e fornece suas conclusões na forma do relatório do procedimento policial (AVENA, 2020).

A fase policial não possui o mesmo rigor procedimental da judicial, sendo conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto (LIMA, 2020B).

Nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal estão as providências preliminares para a elucidação delitiva, dentre elas a apreensão dos "objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais", bem como a coleta de "todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias". Trata-se de providências preliminares que dispensam instauração de inquérito policial e autorização judicial para acesso ao local do crime (MOUGENOT, 2019). Pode ser adotada em relação aos objetos encontrados na própria cena do crime, entregues voluntariamente (arrecadação), descobertos ou decorrente de diligência de busca e apreensão domiciliar ou pessoal. (GONÇALVES; REIS, 2019).

Para que seja lícita a apreensão se deve atentar para os requisitos da **busca pessoal** e **domiciliar**.

A primeira independe de ordem judicial, quando realizada sobre o indivíduo que está sendo preso (para evitar que leve objeto inapropriado para o cárcere), quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja

na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam o corpo de delito, assim como na hipótese de cumprimento de mandado de busca domiciliar (CPP, art. 244).

Já a busca domiciliar depende de ordem judicial, escrita e fundamentada, como qualquer medida cautelar restritiva de direitos (PACCELI, 2020), com indicação precisa do local, dos motivos e da finalidade da diligência (art. 243, CPP); deverá ser feita durante o dia, exceto em situações de flagrante, desastre, socorro e de consentimento do morador (CF, art. 5º, XI), sob pena da prova dela obtida e todas delas decorrentes sejam ilícitas (CPP, art. 157, caput e § 1º) (AVENA, 2020), além da conduta ser prevista como crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19, art. 22, caput) (LIMA, 2020b).

Pela norma, o arrombamento somente será possível em caso de desobediência, ou de ausência do morador ou de qualquer pessoa no local (art. 245, §§ 2º a 4º) (PACCELI, 2020), mas é evidente que há situações em que resta autorizado o arrombamento para garantir o elemento surpresa, a fim de se evitar o perdimento da prova e o risco aos agentes.

A apreensão dos objetos relacionados ao fato delituoso tem por objetivos: (a) futura exibição do instrumento utilizado para a prática do delito (instrumenta sceleris) (plenário do Tribunal do Júri, v. g.); (b) contraprova; (c) eventual perda em favor da União como efeito da condenação (confisco) (LIMA, 2020b); e (d) garantir futura restituição à vítima (LOPES JUNIOR, 2020).

Dentre os bens sujeitos à apreensão, estão os instrumentos e ao produto do crime (*producta sceleris*), i. é, a própria coisa subtraída ou a conseguida pela prática do delito (NUCCI, 2020).

Os instrumentos diretamente empregados para a prática da infração deverão ser submetidos à perícia, para verificação de sua natureza e eficiência (CPP, art. 175). As coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime estarão sujeitas a avaliação (CPP, art. 172, caput).

Caso seja apreendido objeto pertencente a terceiro de boa-fé ou até mesmo do acusado que não interesse à persecução criminal, é previsto o incidente processual denominado **restituição de coisas apreendidas**. Enquanto for útil à causa, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta (NUCCI, 2020). Tratando-se de objeto restituível e não havendo interesse na sua retenção, não houver dúvida quanto ao direito do reclamante e a apreensão não tiver sido feita em poder de terceiro de boa-fé, pode a própria autoridade poli-

cial restituir objeto apreendido mediante termo (CPP, art. 120) (CAPEZ, 2020).

Encerrado o procedimento, “Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito” (CPP, art. 11).

3.2 Sequestro

É medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o *provento* da infração penal, para que deles não se desfaça, durante a persecução penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (CPP, art. 125) (LOPES JÚNIOR, 2020). [6]

Somente é cabível o sequestro se o bem não for passível de busca e apreensão (CPP, art. 132). Tratando-se de **produto** do crime, pode o delegado de oficio *apreender* o bem móvel.[7] Entretanto, quando se tratar de **provento** do crime, o proveito da infração penal, deverá solicitar autorização judicial para o *sequestro* (AVENA, 2020).[8] Quando se tratar de bens pré-existentes, i. é, adquiridos pelo imputado antes da prática do crime, não há que se falar em sequestro, mas sim no uso da hipoteca legal ou do arresto (LOPES JUNIOR, 2020).

---

[6] O termo sequestro não é usado no Código de Processo Penal em seu sentido mais técnico, de retenção de coisa litigiosa até que se descubra seu verdadeiro proprietário, mas sim para recolher o **provento** do crime (LIMA, 2020b).

[7] Sendo o imóvel o produto direto da infração (transferido diretamente pela vítima ao criminosos, v. g.), embora não haja previsão legal expressa, entende-se cabível o sequestro do art. 125 do Código de Processo Penal (LIMA, 2020b).

[8] Observe-se que se tem por coisas “obtidas por meios criminosos” (CPP, art. 240, § 1º) os produtos diretos o imediatos do crime (*producta sceleris*) (CAPEZ, 2020), o produto do crime, i. é, a própria coisa subtraída ou a conseguida pela prática do delito (NUCCI, 2020). Já o provento do crime, i. é, os bens que o criminoso conseguiu fruto da alienação, da recompensa pela prática (*pretium sceleris*) ou após sucessiva especificação do bem (joia do ouro subtraído, v. g.) não poderiam ser apreendidos, agindo o delegado de ofício, mas sim objeto de sequestro (CPP, art. 132), que necessita de autorização judicial (CAPEZ, 2020). A quantia em dinheiro retirada da vítima pode ser objeto de apreensão, mas o veículo comprado com esse montante será objeto de sequestro (NUCCI, 2020).

O sequestro é plenamente aplicável em bem de família (Lei nº 8.009/1990, art. 3º, VI, in fine), nada impedindo que a mesma continue residindo no local; no caso de bem móvel, podendo ser deixado aos cuidados tanto do suspeito quando de terceiros (LIMA, 2020b).

Havendo "indícios veementes"[9] da proveniência ilícita (CPP, art. 126), a autoridade policial, o ofendido ou o Ministério Público podem ingressar com o pedido para que o juízo decrete sequestro dos bens (CPP, art. 127).

Prevê-se tanto para os casos de lavagem de dinheiro quanto para os casos de investigações de tráfico de drogas uma espécie de **ação controlada**, permitindo-se o retardamento do sequestro para o momento mais oportuno à investigação (Lei nº 9.613/98, art. 4-B; Lei nº 11.343/06, art. 60, § 4º) (LIMA, 2020b).

Tratando-se de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis (CPP, art. 128) ou em órgão próprio (Detran, no caso de veículos). O objetivo é tornar o bem indisponível, afastando a hipótese de aquisição futura de boa-fé pela possibilidade de extração de certidões (LIMA, 2020b). Em casos de lavagem de dinheiro, pode o juiz, ouvido o Ministério Público, nomear gestor para a administração remunerada dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso (Lei nº 9.613/98, art. 5º) (LIMA, 2020b).

O sequestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias, contado da data em que ficar concluída a diligência (CPP, art. 131, I). Contudo, não há previsão de prazo para conclusão do inquérito na Lei nº 9.613/98 (BRITO; FABRETTI, 2019)

Estabelece a Lei nº 9.613/98 que, ao julgar os embargos, o juiz somente determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando *comprovada* a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (art. 4º, § 2º). Trata-se de verdadeira inversão do ônus da prova contra o suspeito, que passa a ser mais leve para a acusação do que para a defesa (LIMA, 2020b), que não viola o princípio da presunção de inocência, pois não haveria problema algum em explicar a origem sendo ela lícita (AVENA, 2020).

---

[9] Entende-se que "indícios veementes" da proveniência ilícita dos bens como requisito para a decretação do sequestro significa mais do que "meros indícios", mas menos do que "prova plena" em prol do princípio in dubio pro societate (CAPEZ)

Entende-se que haverá necessidade de aguardar o trânsito em julgado para proferir a decisão dos embargos (CPP, art. 130, parágrafo único) não atingiria o do impetrado pelo senhor e possuidor, que poderia ser julgado logo após a instrução (LIMA, 2020b), podendo ser levantado caso o terceiro de boa-fé preste caução (CPP, art. 131, II). Embora a previsão legal no sentido de se aguardar o trânsito em julgado, na prática eles são levantados já com a decisão de primeiro grau (NUCCI, 2020).

3.3 Hipoteca Legal e Arrestos (Prévio e Subsidiário)

Para o proveito do crime cabe apreensão; para o provento, o sequestro. Ambos atingem, portanto, os bens ilícitos que estejam na posse do suspeito ou de terceiros. Tanto a inscrição de hipoteca legal quanto o arresto, contudo, tem como objetivo os bens lícitos para garantir os efeitos patrimoniais da condenação, não se destinando ao confisco.

Causado o dano pela infração penal, nasce a obrigação de indenizar. A partir daí, pode o ofendido ingressar com a ação civil "ex delicto" no juízo civil (CPP, art. 64, caput); entretanto, para se evitar decisões conflitantes dos juízos, intentada a ação penal, o juízo cível poderá suspender a ação até o julgamento definitivo pelo criminal (CPP, art, 64, parágrafo único). Sabendo disso, o ofendido pode preferir o trânsito em julgado da ação penal (CP, art. 91, I) para então ingressar direto com a ação de execução "ex delicto" (CPP, art. 63). Contudo, como não há ação civil em andamento, não pode fazer uso das cautelares do Código de Processo Civil, e, se o fizesse, teria que ingressar no prazo de 30 dias sob pena de perda de eficácia (CPC, art. 308). Para evitar esse problema, prevê-se a hipótese da hipoteca legal (AVENA, 2020).

Caso o produto ou o proveito do crime não sejam encontrados ou se localizar no exterior, também poderá recair sobre bens ou valores equivalentes de origem lícita (CP, art. 91, §§ 1º e 2º) (LIMA, 2020b). Importante referir a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, a chamada "Pacote Anticrime", que acrescentou o art. 91-A no Código Penal, pelo qual "Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito".

"A **hipoteca legal**[10] sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria" (CPP, art. 134). Como se trata de procedimento que pode ser demorado, possibilita-se o chamado **arresto *prévio***, o qual perde efeito se não proposta a hipoteca legal no prazo de 15 dias (CPP, art. 136).

Se o responsável não possuir bens imóveis[11] ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora (CPP, art. 137, caput), sendo o chamado **arresto *subsidiário*** (LIMA, 2020). Enquanto que na hipoteca legal se pesca de vara, no arresto se pesca de tarrafa (CAPEZ, 2018).

Para o deferimento das medidas, refere a lei a necessidade de "certeza da infração e indícios suficientes da autoria" (CPP, art. 134, in fine), sendo o *fumus boni iuris* da cautelar. Embora se defenda que o demandante deve conseguir comprovar o risco em concreto de insolvência (LIMA, 2020), a jurisprudência é no sentido de que "O periculum in mora nas cautelares penais se dá por presunção legal absoluta, não se admitindo prova de que na espécie inexiste o risco de desfazimento do patrimônio do réu" (TRF4, 2006).

Embora conste no art. 134 a expressão "em qualquer fase do processo", entende-se é admissível durante o inquérito policial, até mesmo por que o próprio dispositivo usa o termo "indiciado" (GONÇALVES; REIS, 2019). Argumento contrário é de que seria grave constrição a ser dada ao patrimônio do réu antes de um processo, sendo justamente para garantir o patrimônio na fase pré-processual que há a previsão do arresto prévio à hipoteca legal, que será revogado se, no prazo de 15 dias, não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal (CPP, art. 136) (LIMA, 2020b).

---

[10] Hipoteca é direito real de garantia de dívida que não importa em transferência de posse. Pode ser convencional, judicial ou legal. A última se dá pela lei em razão de situações especiais relacionadas a dívidas eventuais que poderão ou não serem reconhecidas. Segundo o Código Civil, "A lei confere hipoteca [...] ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais" (art. 1.489, III) (LIMA, 2020b).

[11] Entende-se que no pedido o requerente deve provar apenas que o réu não possui imóveis *no seu domicílio*, tendo em vista ser uma prova praticamente impossível a de que não tem ele imóvel inscrito em lugar algum (LIMA, 2020b).

Entende-se que a autoridade policial não está legitimada a ingressar com pedidos de especificação de hipoteca legal e nem com o arresto (AVENA, 2020). Entretanto, em casos envolvendo lavagem de dinheiro a lei não fez nenhuma ressalva nesse sentido.

3.4 Alienação Antecipada e Uso Provisório de Bens Constritos

Havendo bens móveis apreendidos ou fruto de medidas assecuratórias, cabe ao magistrado agir no melhor interesse tanto do imputado quanto do interesse público. Longe de ser considerada uma postura totalitária, trata-se de reconhecimento da realidade dos depósitos judiciais (SANCTIS, 2015).

Segundo o Código de Processo Penal, tanto para os bens apreendidos quanto para os sequestrados e arrestados, “tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade” (CPP, art. 120, § 5º c/c 137, § 1º). Dispões mais adiante o art. 144-A de forma mais ampla: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção (caput). O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico (§ 1º), devendo os bens ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior, sob pena de novo leilão, em até 10 dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% do estipulado na avaliação judicial (§ 2º).

Embora não haja previsão expressa, entende-se que somente cabível na fase processual (AVENA, 2020). Até mesmo porque, se o sequestro pode ser levantado se não proposta a ação penal em 60 dias, quanto mais realizar a venda antecipada (LIMA, 2020b).

A Lei nº 9.613/98 estabelece que se procederá “alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção (art. 4º, § 1º). Ela pode ser decretada de ofício pelo juiz, por requerimento da acusação ou solicitação da parte interessada mediante petição autônoma, seguindo apartado ao processo principal (art. 4º-A, caput). Avaliados, serão levados a leilão, preferencialmente eletrônico, não podendo ser alienados por valor inferior a 75 % do valor de avaliação (art. 4-A, § 3º). Os valores obtidos serão depositados em conta judicial remunerada (Caixa Econômica Federal se processo afeto da

justiça federal ou instituição financeira designada pela lei ou conta única de cada Estado) (art. 4-A, § 4º).

A Lei nº 11.343/06, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.840/06, não traz situações de venda antecipada de bens, mas sim procedimento específico de alienação de veículos, de embarcações, de aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, dos utensílios, dos instrumentos e dos objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes previstas na lei que vierem a ser apreendidos (art. 61).

Outra medida ao alcance do juiz para preservação dos bens constritos está no uso provisório dos mesmos pelos órgãos de segurança pública. Voltaire dizia que “às vezes é preciso ir à casa do inimigo para abastecer-se a artilharia” (apud LEPPAPE, 1995), mas, até a Lei nº 13.964/19, tal possibilidade vinha sendo aplicada com base no poder geral de cautela do juiz ou com base na analogia à Lei nº 11.343/06. (LIMA, 2020b).

Trata-se de medida que visa evitar a obsolescência e a ação corrosiva do tempo sobre esses objetos, suprindo, ademais, uma patente deficiência técnica do aparato estatal em administrar os bens que estão sob sua custódia em virtude de determinada medida assecuratória. Além disso, confere função útil, social e tempestiva ao bem, incrementando o poder de atuação dos órgãos de segurança pública com equipamentos muitas vezes modernos, que dificilmente seriam fornecidos pelo Estado, sendo notório o sucateamento de tais órgãos pela falta de investimento adequado (LIMA, 2020b).

Estabelece o caput do art. 133-A do Código de Processo Penal “O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades”. Note-se que o dispositivo, a semelhança do previsto no art. 62 da Lei nº 11.343/06, independe demonstração de que a medida não trará prejuízo à instrução e do vínculo instrumental entre o objeto constrito e o tráfico, pois tal análise já teria sido realizada com a que determinou a apreensão, sequestro ou arresto pelo juízo (LIMA, 2020b).

Tem prioridade para esse uso o órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem (§ 1º). Trata-se de um “prêmio” para o órgão de segurança envolvido na constrição do bem, servindo como um certo

estímulo para a eficiência dos órgãos de investigação, que terão a possibilidade de incrementar bens a sua atividade (LIMA, 2020b).

A destinação prioritária é dos órgãos de segurança pública, sistema prisional, sistema socioeducativo, Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades (caput), mas demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos (§ 3º). No caso da Lei nº 11.343/06, caberia ao Funad o papel de, em 10 dias, avaliar o interesse público no uso do bem e indicar órgão para essa destinação (art. 62, § 1-A), mas confirmando destinação aos órgãos de investigação ou repressão que deram causa à medida (§ 1º-B) (BRASIL, 2006)

Estabelece também o art. 62 da Lei nº 11.343/06 a necessidade de prévia avaliação (§ 2º), devendo o órgão periodicamente informar o estado de conservação do bem ou informa-lo quando solicitado (§ 3º). Assim se dá, pois, em hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial (§ 4º). Constatada, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens (§ 6º).) (BRASIL, 2006)

Quanto às armas de fogo apreendidas, estabelece o art. 25 da Lei nº 10.826/03 procedimento específico para a destinação das armas de fogo ilegais apreendidas que não interessarem mais à persecução criminal. Deve o juiz encaminhá-las ao Comando do Exército para, em 48 horas, decidir se serão destruídas ou doadas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (caput).) (BRASIL, 2003)

O juízo encaminha a relação de armas acauteladas consigo, mencionando suas características, especificando se são de uso permitido ou restrito, e local que se encontram (§ 5º). As armas serão destinadas conforme os padrões e dotações de cada Força Armada ou órgão de segurança pública conforme ordem de prioridade estabelecida pelo Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Exército, que as arrolará de forma reservada as armas trimestralmente e abrirá prazo para as instituições manifestar interesse (§ 1º).) (BRASIL, 2003)

Caso o armamento seja proveniente do tráfico de drogas, a destinação prioritária será os órgãos de segurança e penitenciário do Estado da federação de sua apreensão (§ 1-A). Feita a distribuição, o Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição benefi-

ciada (§ 2º), que será responsável pelo seu transporte e cadastramento (Sinarm ou Sigma) (§ 3º).) (BRASIL, 2003)

3.5 Transferência dos Bens ao Erário

Como referido anteriormente, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem como efeito extrapenal obrigatório obrigação de reparar o dano, perda do instrumento ilegal, do produto e do proveito do crime (CP, art. 91, I e II) (LIMA, 2020b).

Com do trânsito em julgado da sentença penal, seja absolutória ou condenatória, o interessado tem 90 dias para reclamar o bem apreendido restituível, sob pena de também ir a leilão CPP, art. 123).

Os instrumentos e produtos do crime, fruto da apreensão, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito que não interessando mais à prova, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação (CPP, art. 124) ou a museus públicos, no caso de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada. (CPP, art, 124-A).

Note-se que a previsão legal é de perda em favor da união somente se se tratar coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, se o réu fez uso para matar um desafeto de seu veículo e uma arma de numeração suprimida, o trânsito em julgado levará a perda da arma, mas não do veículo, que pode ser restituído a qualquer momento, mas desde que não interesse à prova. Nesse sentido, observa-se a influência da política de internacional de atingimento ao patrimônio, trazendo situações em que ocorre confisco do instrumento de crime, independentemente de se tratarem de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.[12]

---

[12] Estabelece o art. 243 da Constituição que "As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei" (parágrafo único). Nesse sentido a Lei nº 11.343/06 ao determinar o confisco de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instru-

Note-se que importante inovação trazida no que tange ao uso provisório dos bens em 2019. Como visto, até a Lei 13.964/19, o uso provisório de bens era previsto apenas nos casos envolvendo drogas, embora se viesse estendendo aos outros casos por aplicação analógica. Entretanto, foi somente com a Lei nº 13.840/19, no caso dos crimes da Lei nº 11.343/19, e principalmente com a Lei 13.964/19 para os demais crimes pelo Código de Processo Penal que se possibilitou que "ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem" (CPP, art. 133-A, § 4º).

Trata-se de importantíssima inovação, valorizando os órgãos que agiram com zelo na custódia do bem e que, muitas vezes, acabavam sendo obrigados a entregá-los a leilão após o trânsito em julgado. Isso indiretamente vai ao encontro inclusive dos interesses do réu, pois, sabedores da possibilidade de ficarem com o bem no futuro, prestarão ainda mais diligências na manutenção do bem e, sendo determinada a sua devolução ao réu, mais provável que retorne em bom estado de conservação.

Segundo informação da Divisão de Transporte e Manutenção do Departamento de Administração Policial da Polícia Civil gaúcha, a instituição conta com o total de 2.526 viaturas, das quais 344 são provenientes do confisco de veículos utilizados no tráfico de drogas. Assim, observa-se que 13,62% do total da frota de viaturas são hoje provenientes desse sistema de apreensão de bens[13], o que representa um impacto enorme em valores economizados pelo Erário. Isso que muitas delas acabaram sendo perdidas para a União com o trânsito em julgado da decisão, o que poderia representar em um número ainda mais significativo se sempre tivesse se adotado a política atual de manutenção do bem com a entidade após a decisão definitiva.

Outrossim, quem atua na atividade policial sabe da dificuldade em se conseguir autorização judicial para o uso provisório dos veículos, não percebendo os magistrados que se trata de medida de preservação dos mesmos. Cumpre ainda referir que a aquisição pelo confisco do tráfico randomiza os modelos de veículos usados em diligências, pois não raro os criminosos acompanhavam os modelos e cores adquiridos pela corpora-

---

mentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos naquela Lei (art. 61).

[13] Fonte: DTM/DAP/PCRS, dados extraídos em 02/12/2020.

ção para serem usadas como viaturas discretas, dificultando que fossem desapercebidas na atividade de investigação.

Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado (CPP, art. 133). Do dinheiro apurado, primeiramente se destina o que couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, sendo o restante recolhido aos cofres públicos (§ 1º), ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial (§ 2º).

No tocante ao crimes envolvendo lavagem de dinheiro, estabelece o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.613/03 que, além dos previstos no Código Penal, são efeitos da condenação, "a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé". A própria norma referiu caber aos próprios entes federativos, no âmbito de suas competências, regular a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada a sua utilização pelos órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes (Lei nº 9.613/98, art. 7º, § 1º).

No Estado do Rio Grande do Sul, a matéria é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.332/16, pelo qual os ativos financeiros advindos desses crimes serão recolhidos ao Fundo Especial de Segurança Pública (FESP) e destinados à Polícia Civil no que concerne à capacitação de agentes policiais e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação dos órgãos da Polícia Civil, especializados na prevenção e combate a esses crimes. Para tanto, a Portaria 25/2018 do Gabinete da Chefia da Polícia instituiu o Grupo Gestor de Recuperação de Ativos - GGRA, com atuação junto à Coordenadoria de Recuperação de Ativos da Divisão de Inteligência Financeira do Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos da Polícia Civil.

Segundo a Portaria, nos casos de perdimento de patrimônio adquirido ilicitamente, a destinação dos recursos fruto da alienação, apreensão em espécie ou valores bloqueados em conta, metade será destinado ao aparelhamento, infraestrutura ou capacitação de servidores do Município responsável pela investigação que antecedeu o processo criminal em que decretado o perdimento; e a outra metade por deliberação do GGRA, que decidirá o Órgão Policial que será contemplado com a aplicação dos recursos, respeitada a prioridade daqueles que possuírem atri-

buição, especializada ou não, para a investigação do crime de lavagem de dinheiro, com destinação preferencial para a Região Policial à qual o Órgão Policial responsável pela investigação antecedente é vinculado e/ou no âmbito da abrangência da investigação realizada.

Para se ter uma noção da repercussão patrimonial do sequestro dos valores provenientes de processos envolvendo lavagem de dinheiro, segundo o Gabinete de Inteligência Financeira (GIE) da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que monitora os processos com bens constritos em procedimentos de lavagem de dinheiro, até novembro de 2020, havia R$ 121.662.896,67 em imóveis e R$ 19.587.190,10 em veículos e R$ 490.000,00 em embarcações com gravame, bem como R$ 30.127.556,19 bloqueados (RS, 2020).[14]

CONCLUSÃO

Os reflexos da criminalidade organizada são patentes em nossa sociedade. Além do dano causado pela própria atividade, nefastos os danos sócio-econômicos da lavagem de dinheiro em si, embora menos óbvios e evidentes.

Tal compreensão, levou à criação de uma doutrina internacional anti-lavagem de dinheiro baseada em aprimorar e padronizar mecanismos legais. Chegou-se, assim, a conclusão de que o caminho está em unir a responsabilidade criminal dos criminosos com a persecução patrimonial de seus membros e da própria organização.

Após um longo processo de incorporação de mecanismos internacionais de combate ao crime organizado, atualmente temos mecanismos modernos e eficazes para atingirmos os bens dos criminosos. Como são mecanismos legais importados para o nosso ordenamento, ainda há forte resistência em sua adaptação e adoção integrais.

Muitos magistrados estão arraigados no foco aos direitos e garantia individuais, cuja importância foi inegável para vencermos o absolutismo. Entretanto, observa-se que a criminalidade oriunda do mundo globalizado passou a ameaçar o próprio Estado Democrático de Direito e a sociedade em si. Apenas com medidas mais duras é que as mesmas poderão ser enfrentadas.

[14] Fonte: Sistema Integra Lavagem de Dinheiro (DIF/GIE/PCRS), dados extraídos em 24/11/2020.

Tal resistência no deferimento das medidas cautelares, uso provisório de bens e reconhecimento de situações de lavagem de dinheiro acaba desestimulando a persecução do patrimônio das organizações criminosas pelos órgãos de segurança pública. Um dos maiores desafios é de trazer para o dia a dia das investigações os mecanismos tão longamente discutido internacionalmente, estando ainda as forças policiais focadas na responsabilização criminal, até mesmo por não forçar a saída da sua área de conforto.

Assim, a transferência de bens das organizações criminosas para os órgãos de investigação serve não apenas para se tentar diminuir o poderio daquelas em detrimento destes, mas também como ferramenta de estimular o combate à lavagem de dinheiro pelos mesmos. Apenas com investigadores bem treinados e com recursos que se poderá fazer frente aos desafios que vem pela frente.

O objetivo desse artigo foi justamente o de estimular o emprego dessa doutrina pelo debate dos temas aqui colocados. Os desafios são muitos, havendo ainda um longo caminho pela frente.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de julho de 1991.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm. Acesso em: 21 nov 2020.

BRASIL, **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991,** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 27 nov 2020.

BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**, Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015 Acesso em: 27 nov 2020.

BRASIL, **Exposição de Motivos n. 692,** de 18 de dezembro de 1996, assinada pelos Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, das Relações Exteriores e da Casa Militar, doravante designada por EM. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view. Acesso em:

24 nov 2020.
BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**, Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 27 nov 2020.
BRASIL, **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**, Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm Acesso em: 27 nov 2020.
BRASIL, **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm . Acesso em: 27 nov 2020.
BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
CALLEGARI, A. L.; WEBER, A. B. **Lavagem de Dinheiro.** 2a Edição. São Paulo: Atlas, 2017
CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
COSTA, Oswaldo Poll; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Garantismo à brasileira: uma análise crítica à luz da aplicação do princípio da insignificância. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 61, n. 3, p. 165 – 187, dez. 2016. ISSN 2236-7284. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46467 . Acesso em: 27 nov 2020.
COAF. Cartilha - Lavagem de dinheiro - Um problema mundial. Setembro de 2015. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-

dinheiro-um-problema-mundial.pdf. Acesso em: 22 nov 2020
FATF-GAFI. **As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação.** Brasilia: Coaf, 2012. Tradução de: Deborah Salles.
FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade:** breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 27-11-2020.
GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019
LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Especial Criminal Comentada: volume único. 8. ed. rev.,ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev.,ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
LEPAPE, Pierre. **Voltaire: nascimento dos intelectuais no Século das Luzes.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1995
LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
MOUGENOT, Edilson . **Curso de processo penal.** 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020.
PACELLI, Eugênio: **Curso de Processo Penal.** 24. ed. São Paulo. Atlas, 2020.
PEREIRA, Emmanoel Campelo de Souza. **Lavagem de dinheiro e crime organizado transnacional**. São Paulo, LTr, 2016.
RODRIGUES, Cunha **- Os senhores do crime,** RPCC, ano 9, fasc. 1°, 1999
GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
SANCTIS, F. M. de. Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2 a Edição. São Paulo: Saraiva, 2015
STJ, 4ª Turma, REsp 711.889/PR, Rel. Luís Felipe Salomão, j. 22.6.2010.
STF, 1ª Turma, Pet 7.069/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13/03/2019.

TRF, 4ª R., Ap. Crim. n. 200470000152488, 7ª T., Rel. Nefi Cordeiro, DJ, 16.6.2006.

2. O USO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES NO CONTEXTO DO CRIME ORGANIZADO FACE ÀS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME

Camila Eduarda Filippon[1]

RESUMO: O presente trabalho busca tratar os aspectos principais do uso prático da infiltração virtual de agentes em investigações criminais feitas pela polícia judiciária na repressão às organizações criminosas, face às recentes alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei 12.850/2013. O crime organizado, fenômeno que assola nossa sociedade, fazendo uso das inovações tecnológicas das últimas décadas, trouxe para a investigação criminal a necessidade de avaliar a eficácia das técnicas investigativas empregadas e, consequentemente, procurar novos métodos em busca de um trabalho de excelência. Com tal propósito, surge a infiltração de agentes cibernética, recurso trazido ao ordenamento jurídico brasileiro primeiramente pela Lei 13.441/17, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), e, recentemente, inserido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) também no âmbito da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13). Nesse contexto, a fim de tratar a temática proposta, adotando uma metodologia explicativa, mediante a adoção de pesquisa bibliográfica, o estudo aborda aspectos conceituais e jurídicos da infiltração virtual, traz à tona os possíveis avanços que esse meio de obtenção de prova pode conceder à investigação criminal e trata de alguns dos desafios que poderão ser enfrentados pelos agentes de polícia quando da execução prática da técnica no contexto de uma criminalidade cada vez mais qualificada.

Palavras-chaves: Crime organizado. Infiltraçãovirtual de agentes. Pacote anticrime. Polícia judiciária.

---

[1]Aluna da Pós-graduação em Gestão da Investigação Criminal da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Inspetora de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO EM INGLÊS

ABSTRACT:The presentworkseekstodealwiththemainaspectsofthepractical use of virtual infiltrationofagents in criminal investigationsmadebythe judicial police in therepressionof criminal organizations, in viewoftherecentchangespromotedbythe Anticrime Package in Law 12.850 / 2013. Organized crime, a phenomenonthatplaguesoursociety, making use ofthetechnologicalinnovationsofthelastdecades, hasbroughtto criminal investigationtheneedtoevaluatetheeffectivenessoftheinvestigativetechniquesemployedand, consequently, to look for new methods in searchof a jobofexcellence. With this purpose, there is the infiltration of cyber agents, a resource brought to the Brazilian legal system first by Law 13.441 / 17, which changed the Statute of Children and Adolescents (Law 8069/90), and recently inserted by the Anticrime Package (Law 13,964 / 2019) also under the Criminal Organizations Law (Law 12,850 / 13). In this context, in order to deal with the proposed theme, adopting an explanatory methodology, through the adoption of bibliographic research, the study addresses conceptual and legal aspects of virtual infiltration, brings up the possible advances that this means of obtaining evidence can grant to the criminal investigation, addressing some of the challenges that may be faced by police officers when the practical execution of the technique in the context of an increasingly qualified crime.

Keywords: Organized crime. Virtual infiltrationofagents. Anti-crimepackage. Judiciary Police.

INTRODUÇÃO

A estrutura organizada do crime não encontra burocracias, capitaliza-se rápido e cada vez mais, situação que acaba refletindo em uma sociedade cheia de medos e inseguranças. A polícia judiciária, instituição constitucionalmente encarregada da apuração de infrações penais, ao lado de outras forças de segurança pública, tem o condão de proteger e garantir direitos à coletividade, prezando pela paz pública e pelo bom convívio social.

O avanço tecnológico e ascensão desenfreada da era virtual trouxeram para a sociedade inúmeros impactos e novas situações jurídicas. A facilidade de acesso à internet, a popularidade dos

computadores e *smartphones*, dentre outras tecnologias, também criou um ambiente fértil para a criminalidade, que passou a organizar-se e inovar seus atos executórios, o quê, consequentemente, instigou a investigação criminal a reavaliar a eficácia das suas técnicas em busca do aprimoramentodo trabalho investigativo.

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 13.441/17, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, a investigação criminal ganhou mais um recurso para combater a criminalidade: a técnica de infiltração virtual de agentes, prevendo a possibilidade de seu uso em investigações de crimes contra a liberdade ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Recentemente, a Lei nº 13.964/2019, intitulada como Pacote Anticrime, promoveu significativas alterações na legislação penal e processual penal do ordenamento jurídico brasileiro, tendo inserido expressamente também na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) a possibilidade do uso da infiltração de agentes em meio cibernético como meio para se angariar elementos probatórios de infrações penais cometidas pela criminalidade organizada.

Assim, o presente estudo propõe-se a analisar quais os avanços e desafios encontrados na implementação prática dessa inovadora técnica pela polícia judiciária nas investigações criminais voltadas à apuração delitos perpetrados no contexto do crime organizado. Tal abordagem mostra-se relevante, visto que a legislação pertinente não aborda tais questões em razão do caráter sigiloso do meio e, também, por se tratar de uma alteração legislativa recente, ainda não se consolidou vasto material doutrinário e jurisprudencial tratando do tema.

A fim de abordar a temática proposta, o presente trabalho será desenvolvido dentro de uma perspectiva explicativa, buscando trazer os aspectos principais da infiltração virtual de agentes, assim como algumas cautelas que merecem ser tomadas do uso prático da técnica pela polícia judiciária nas investigações de infrações penais cometidas no âmbito da criminalidade organizada. Para tanto, o estudo terá por base o levantamento bibliográfico, com a utilização de materiais publicados, como artigos periódicos, pesquisas de conteúdos da internet, doutrinas jurídicas e leis voltados à abordagem do assunto.

No desenvolvimento do estudo, inicialmente serão trazidos aspectos conceituais e a forma de desenvolvimento da técnica de infiltração de agentes em ambiente virtual, assim como em que momento a técnica passou a ser prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda,

serão analisados os limites legais e requisitos necessários para o uso da infiltração virtual de agentes diante das alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013).

Por fim, serão abordados alguns dos benefícios que o emprego dessa inovadora técnica pode trazer para a investigação criminal em meio à era digital vivenciada, assim como serão trazidas questões voltadas à importância da adoção de cautelas de caráter técnico e estrutural ao se adotar a infiltração de virtual, visando preservar a licitude da prova coletada e a segurança dos agentes policiais atuantes na investigação.

1 A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Em combate à criminalidade organizada, ao longo dos últimos anos, foram promovidas consideráveis alterações na legislação penal e processual penal do ordenamento jurídico brasileiro, concedendo à investigação criminal novas ferramentas para angariar elementos probatórios de infrações penais. Em meio a outros métodos investigativos para a obtenção de provas, surgiu a denominada infiltração de agentes, instituto que, genericamente, passou a ter previsão no ordenamento jurídico interno na Lei de Drogas (11.343/2006) e na Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013).

Em que pese citadas legislações mencionarem a possibilidade de uso do instituto e as formalidades legais que devem ser atendidas para sua execução, elas não trouxeram um conceito do que vem a ser infiltração de agentes, ficando, portanto, a cargo da doutrina jurídica essa tarefa, passando a defini-la como uma técnica especial e subsidiária de investigação, qualificada pela atuação dissimulada e sigilosa do agente policial, que tem por objetivo o objetivo localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar a infração penal, possibilitando a desarticulação da associação ou organização criminosa investigada, auxiliando também na prevenção de ilícitos penais. (FONTES e HOFFMANN, 2020)

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 724) acrescenta que infiltração de agentes

> representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus

> meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida sem ser percebida, o objetivo desse meio de captação de prova tem idêntico perfil.

Inicialmente, a abordagem desse meio extraordinário de obtenção de prova na Lei de Drogas (11.343/2006) e na Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013), referia-se tão somente à penetração presencial de um agente policial no bojo da criminalidade organizada, assim, na execução dessa infiltração, o agente infiltrado, ocultando sua identidade, se introduz dissimuladamente no meio ambiente criminoso, agindo como se fosse um dos seus integrantes, com o fim precípuo de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da associação ou organização criminosa. (DE LIMA, 2015).

Nesse quadro, inovando o ordenamento jurídico em busca de mais uma técnica de investigação criminal, a Lei 13.441/2017, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), passou prever a infiltração de agentes em meio virtual, autorizando o uso do artifício para apuração de delitos contra a liberdade e a dignidade de crianças ou adolescentes.

À época da promulgação da citada Lei 13.441/2017, iniciou-se uma discussão doutrinária acerca da possibilidade de utilização da infiltração virtual prevista no ECA para a obtenção de elementos probatórios de outros crimes. Saninni Neto e Higor Jorge (2017) posicionavam-se no sentido de que a Lei 13.441/2017 era categórica em elencar um rol taxativo de crimes aptos a fundamentar uma infiltração virtual. Já, em sentido contrário, Júnior Leitão (2017) argumentava não haver motivos plausíveis para que essa inovadora técnica não fosse utilizada para a investigação de outros delitos, por exemplo, em apurações de crimes previstos na Lei de Drogas, assim como na Lei de Organizações criminosas, destacando que a infiltração cibernética seria uma espécie do gênero infiltração de agentes.

Embora os argumentos trazidos por ambos entendimentos sejam dotados de plausibilidade, pode-se concluir que a discussão deu-se por encerrada no que tange à aplicabilidade da técnica para a investigação de crimes no contexto do crime organizado, pois, recentemente, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em meio às significativas alterações promovidas na legislação penal e processual penal do ordenamento

jurídico brasileiro, inseriu expressamente também na Lei 12.850/2013 a técnica de infiltração de agentes virtual como meio de obtenção de prova dos crimes cometidos por organizações criminosas.

Dito isso, conclui-se que, atualmente, a legislação brasileira autoriza o uso da infiltração de agentes tanto na modalidade presencial, desenvolvida em ambiente físico, como por meio da internet, denominada virtual, cibernética ou eletrônica.

Sobre o assunto, Fábio Cardoso Pereira (2017) explana que a figura do agente infiltrado é mundialmente aceita e naturalmente admitida por um número significativo de ordenamentos jurídicos, justificando-se em virtude do estabelecimento de uma política criminal bastante significativa, e, apesar de mostrar-se um recurso claramente restritivo de direitos fundamentais, é considerada necessária para se conter um tipo de criminalidade cada vez mais desenvolvida e sofisticada, fruto da atual sociedade globalizada.

Feitas as considerações sobre o contexto cronológico de inserção da infiltração virtual no ordenamento jurídico pátrio, importante torna-se a análise de algumas especificidades da infiltração virtual, pois, do mesmo modo que as legislações até então mencionadas não trazem um conceito geral de infiltração de agentes, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) também não tratou questões sobre modo de seu desenvolvimento em ambiente virtual.

Segundo Fontes e Hoffmann (2020), a infiltração policial virtual, sendo uma espécie do gênero infiltração de agentes, pode se desenvolver a partir da criação de um perfil de usuário falso (*fake*) que tem o condão de interagir com o investigado, adentrando na sua esfera de privacidade em razão da confiança estabelecida por ele com o agente virtual infiltrado, como também pode ocorrer com o envio de um arquivo malicioso para o dispositivo do alvo, a fim de colher elementos probatórios das infrações penais cometidas.

Importante destacar que a infiltração virtual não se confunde com a consulta feita por policiais em fontes abertas no contexto da investigação criminal. A infiltração cibernética vai além da colheita de informações disponibilizadas pelos usuários em suas redes sociais ou em sites de amplo acesso

> A inovação principal da infiltração policial eletrônica não está na ocultação da identidade do policial nas re-des sociais, porquanto já podia ser feita licitamente pa-

> ra investigar. A criação de perfil de falso usuário (*fake*) continua sendo admitida sem autorização judicial para coleta de dados em fontes abertas. Isso porque, para interagir na internet o usuário aceita abrir mão de grande parte de sua privacidade. Logo, nada impede que o policial crie usuário falso para colher informações públicas (pois disponibilizadas voluntariamente) como fotos, mensagens, endereço, nomes de amigos e familiares. Inexiste crime de falsa identidade, porque o tipo penal demanda finalidade de obtenção de vantagem ou causar dano (FONTES e HOFFMAN, 2020, p. 182).

Diferentemente, os dados alocados na internet de forma reservada, dependem do aceite do usuário para adentrar em sua intimidade, ou seja, o ingresso na sua esfera de privacidade depende do grau de confiança depositada no interlocutor. Desse modo, a invasão ou obtenção furtiva das informações por órgãos investigativos só pode ser feita mediante autorização judicial que permita a infiltração policial virtual. Assim, a maior utilidade desse novel recurso reside no uso de identidade fictícia para coletar informações sigilosas (privadas, em relação às quais há expectativa de privacidade) e na penetração em dispositivo informático do criminoso a fim de angariar provas do cometimento das infrações penais investigadas (FONTES e HOFFMMANN, 2020, p. 182).

No mesmo sentido, Pereira (2017, p. 100) fala que "o simples estabelecimento de suportes técnicos, como meio de arrecadar informações, não é, no sentido puro da palavra, uma infiltração". Para o autor, algumas premissas básicas e fundamentais caracterizam uma infiltração policial, seja ela física ou virtual

> O uso de identidade falsa pelo agente encoberto, a investigação de determinada classe de delitos classificados como graves, o uso do engano e da dissimulação para aproximação do grupo criminoso, a conivência do Estado para com a prática excepcional de crimes de escassa gravidade pelo infiltrado, desde que observado o princípio da proporcionalidade e, por fim, a autorização judicial e sigilosa. (PEREIRA, 2017, p. 100)

Adotadas essas premissas, por essa modalidade de infiltração ser realizada em ambiente cibernético, a fim de dar maior efetividade à técnica, Fontes e Hoffmann (2020) dizem ser recomendável que seja combinada com outros métodos apuratórios, tal como a quebra de sigilo de dados telemáticos, sendo muito importante a utilização conjunta da Lei de Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/96) e a Lei de Marco Civil da Internet (12.965/2014), admitindo-se assim, por exemplo, que simultaneamente à atuação dissimulada do policial, providencie-se o encaminhamento de arquivo malicioso para o computador ou celular do suspeito a fim de se extrair informações.

Questão que merece ênfase se dá no sentido que, estabelecida uma infiltração virtual, não é admitido que o agente policial infiltrado provoque o investigado a praticar o delito e após tome as providências para que esse não se consume. Esse cenário cria a figura de um agente provocador, caracterizando assim, nos moldes do art. 17 do Código Penal e da Súmula 145 do STF, crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado, sendo insubsistente eventual flagrante preparado (FONTES e HOFFMMANN, 2020)

> Se agente infiltrado virtualmente induz outros à prática dos delitos em apuração a fim de obter situação de flagrância, sua atuação é espúria e inválida porque constitui flagrante provocado. Há, neste caso, verdadeiro desvirtuamento da infiltração. O instituto não se presta a provocar ações criminosas, a incentivar a prática delitiva para simplesmente prender alguém, mas sim a apurar crimes perpetrados mediante o discernimento livre de seus autores. (CABETTE, 2017, p. 10)

Assim, não deve o agente policial ter a intenção de criar nas mentes dos demais membros do grupo algum propósito delitivo, por isso não é correto falar-se em atos de provocação**.** A infiltração virtual não tem esse propósito,

> seu objetivo consiste tão somente no ato de ingressar no centro estrutural da organização criminosa e, aproveitando-se da confiança adquirida junto aos delinquentes, obter informações e provas que possam ajudar as autoridades encarregadas da persecução crimi-

> nal, visando, ao fim, a desarticulação e a persecução das pessoas envolvidas na trama delituosa (PEREIRA, 2017, p. 100).

Fontes e Hoffmann (2020) explicam que o policial, ao colocar o recurso em prática, atua de maneira fraudulenta e assim, por vezes, necessita praticar conduta típica visando colher as provas necessárias. Contudo, o art. 10-C da Lei 12.850/2013, prevê que não comete crime o agente policial que oculta a sua identidade para, no ambiente da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes. Por isso, de acordo com os autores,em estrito cumprimento do dever legal, fica excluída a ilicitude das condutas típicas praticadas para amanutenção da identidade fictícia, como falsidade documental ou ideológica.

Ainda, se porventura o agente infiltrado tenha que praticar outras condutas, como o crime de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, incide a inexigibilidade de conduta diversa para afastar sua culpabilidade (FONTES e HOFFMANN, 2020). Ressalta-se que, em que pese a lei traga tais excludentes, o policial que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados nos moldes do disposto no parágrafo único do art. 10-C da Lei de Organizações Criminosas.

Cumpre destacar que, assim como ausente na Lei 13.441/2017, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) não inseriu expressamente na Lei 12.850/2013 um rol taxativo de crimes que podem afastar a responsabilidade penal do policial durante o exercício da técnica, trazendo, apenas, quais infrações podem ser investigadas por meio da infiltração virtual de agentes, quais sejam: os crimes previstos na Lei de Organizações Criminosas, os crimes cometidos pelo crime organizado, assim como os conexos a esses.

Assim sendo, pela leitura do dispositivo, entende-se que o próprio crime de tráfico de drogas pode ser investigado por meio da infiltração cibernética, desde que seja praticado no contexto da criminalidade organizada e que não haja outros meios para a constituição da prova do delito.

Isto posto, tendo em vista a infiltração de agentes se tratar de uma inovação legislativa, necessária mostra-se a uma análise mais aprofundada da prática do instituto. Assim, trazidos breves aspectos conceituais das espécies de infiltração de agentes, assim como esclarecidas questões sobre o que vem ser efetivamente uma infiltração

cibernética e de que modo ela pode se desenvolver, cabe pontuar quais os requisitos legais que devem ser atendidos pelos agentes policias quando da decisão e necessidade do uso do recurso nas investigações criminais.

2 REQUISITOS LEGAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, como já exposto, promoveu consideráveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre suas inovações na Lei de Organizações Criminosas (Lei 13.850/2013), especialmente, inseriu o instituto da infiltração virtual de agentes no art. 10-A e seguintes, passando a prever mais um meio de obtenção de provas no contexto da criminalidade organizada.

Com o fim de regulamentar e impedir a adoção desordenada do recurso, os dispositivos da Lei 12.850/2013 preveem requisitos para o uso da ferramenta, assim como o procedimento a ser atendido pelos órgãos da persecução criminal. Pela leitura dos dispositivos da lei, percebe-se certa preocupação do legislador com a segurança do agente infiltrado, assim como com a preservação da licitude da prova obtida, justificativa para que sejam observadas com cautela todas as exigências legais.

Inicialmente, a infiltração virtual de agentes, como todo recurso de caráter invasivo ou restritivo de direitos fundamentais, demanda prévia autorização judicial provocada por representação do Delegado de Polícia, ouvido o órgão ministerial, ou por requerimento diretamente do Ministério Público, devendo o juiz, no prazo de 24 horas, decidir fundamentalmente sobre o pedido, estabelecendo os limites da operação e zelando pelo seu sigilo, sendo esse elemento fundamental para tal meio de investigação. Por isso, antes da conclusão da operação, o acesso autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e à Autoridade Policial responsável pela operação (BRASIL, 2019).

Importante observar que, apesar de o Ministério Público também ser legitimado a requerer infiltração de agentes, para a execução desse meio de obtenção de prova é necessária a manifestação técnica do Delegado de Polícia, uma vez que, embora a infiltração de agentes em ambiente físico seja mais perigosa para os policias, há certo risco também na infiltração pela internet (CABETTE, 2017).

Sendo assim, cabe tão somente à Autoridade Policial verificar a possibilidade técnica e estrutural para sua realização, sob pena de colocar

toda a operação a perder, sendo precisas as lições de Roque, Távora e Alencar (2016, p. 626) ao destacarem:

> [...] andou muito bem o legislador em estabelecer tal requisito, pois estando o delegado na condução do inquérito e à frente da investigação, tem maiores condições de aquilatar a viabilidade de uma medida desta natureza. Com efeito, de nada adiantaria as boas intenções ministeriais no sentido da autorização judicial se o delegado demonstra, por exemplo, que a possibilidade de o agente vir a ser descoberto é muito grande.

Por oportuno, consoante previsão do art. 144 da Constituição Federal de 1988, cabe à Polícia Judiciária a tarefa de apurar as infrações penais, buscando verificar sua autoria e materialidade, assim como as circunstâncias. Desse modo, tão somente policiais civis ou federais podem figurar como agentes infiltrados virtuais, destacando Fontes e Hoffmann (2020) que agentes de inteligência, membros do Ministério Público, membros de Comissões Parlamentares de Inquérito, servidores da Receita ou detetives particulares não são legitimados para a execução da técnica.

Do mesmo modo, policiais militares não estão autorizados a executarem a técnica, nem mesmo sob o comando de uma Autoridade Policial, sendo ilegal a infiltração que porventura venha a ocorrer. No mesmo sentido, é vedado aos agentes do Ministério Público infiltrarem-se nas investigações de sua responsabilidade. Já os agentes da Abin (Agência Brasileira de Inteligência), malgrado também não sejam autorizados, seria recomendável que concedessem apoio técnico às policias judiciárias para uma investigação mais eficaz (JORGE, 2018).

Quanto ao prazo para execução da medida, a Lei 12.850/2013 prevê lapso temporal de seis meses, admitindo sucessivas renovações desde comprovada a necessidade, não podendo exceder o prazo máximo de 720 dias de infiltração. Por se tratar de uma técnica de investigação criminal, conclui-se que, como o próprio nome diz, somente deve ser utilizado na fase investigatória, e não à fase processual da persecução penal, devendo ser formalizada antes da acusação (MASSON e MARÇAL, 2017).

A Lei 12.850/2013 aduz que a infiltração pela internet poderá ser adotada como meio de obtenção de elementos probatórios para apurar os

crimes da lei de organização criminosa. Assim, entende-se que é possível a utilização do recurso para angariar provas das condutas de promover, constituir, financiar ou integrar uma organização criminosa, como para investigar os crimes cometidos por essa integração de criminosos, assim como delitos que tiverem conexão com esses crimes.

Urge destacar que, na mesma linha da interceptação telefônica, a infiltração virtual não pode ser feita aleatoriamente, sendo vedada a chamada “infiltração por prospecção”, devendo haver a individualização do fato investigado e as suas circunstâncias, sendo ilegítima e ilegal a atuação estatal invasiva aleatória (FONTES e HOFFMANN, 2020).

De acordo com o art. 10-A e parágrafos, no pedido de infiltração virtual de agentes deverá constar o alcance das tarefas policias, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a indicação dessas pessoas.

A lei traz uma norma penal explicativa referindo que dados de conexão são “informações referentes a hora, data, início, término duração endereço de protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão”. Ainda, menciona que dados cadastrais são elementos referentes a nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão quem o endereço IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão (BRASIL, 2013).

Eduardo Cabette (2017) tecendo comentários sobre a infiltração de agentes no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente, cita que a lei, ao exigir o nome ou apelido da pessoa investigada, demonstra que o procedimento não pode se desenvolver de maneira prospectiva, visando verificar se o suspeito está ou não delinquindo, tampouco deve ser aleatória, ou seja, sem um alvo específico.

Data vênia, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2020, p. 179) ressalvam que:

> Apesar da literalidade da lei, nem mesmo os nomes ou apelidos são indispensáveis. Obviamente é inadmissível a infiltração virtual sem suspeito [...], mas não se pode exigir de imediato o nome ou apelido do investigado, pois muitas vezes o criminoso se identifica na internet apenas por uma foto, símbolo ou código. Ora, qualificar o suspeito é uma das finalidades da infiltração policial, e não seu requisito. Daí porque o art. 11 da

> Lei de Organização Criminosa ter sido mais preciso ao exigir essa informação quando possível.

A preocupação na individualização do fato a ser investigado ocorre porque uma infiltração aleatória possibilita "a criação de um 'panóptico moderno institucionalizado', com a monitoração absoluta das pessoas, destruindo o primado da liberdade, intimidade e privacidade" (CABETTE, 2017, p. 11). Nessa seara, como já mencionado, o agente infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação, responde pelo excesso de suas condutas.

Além do dito, o art. 11 da lei de combate ao crime organizado dispõe que para a adoção da infiltração virtual de agentes como meio investigativo devem se fazer presentes indícios da existência de organização criminosa, demonstração da necessidade do seu uso e comprovação da impossibilidade de a prova ser produzida por outros meios disponíveis (FONTES e HOFFMANN, 2020).

Essa subsidiariedade da medida ou *"ultima ratio"* do instituto, já encontrava guarida na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e na própria Lei 12.850/2013 para a infiltração de agentes em ambiente físico, bem como em outros meios de investigação onerosos à intimidade e à vida privada, tal qual ocorre do mesmo modo com a interceptação telefônica, nos termos da Lei 9.296/96 (CABETTE, 2017). Sendo assim, conclui-se que tal cautela, somente foi reproduzida pelo legislador na Lei 13.441/2017 e, a pouco, repetidamente, no novel §3º do art. 10-A da Lei de Organizações Criminosas, aplicando-a, portanto, também à infiltração virtual de agentes.

Em estudo conjunto, comentando as alterações promovidas pela Lei 13.441/2017 no Estatuto da Criança e do Adolescente, Saninni Neto e Higor Jorge (2017, n.p) criticam veemente a limitação da subsidiariedade da medida ser aplicada também na infiltração cibernética, alegando que:

> A razão para tal determinação na Lei 12.850/13 é óbvia e visa resguardar a integridade dos policias diante dos riscos intrínsecos ao procedimento. Contudo, parece-nos que a mesma cautela não se faz necessária na infiltração virtual, uma vez que a forma como se desenvolve a medida (por meio da internet) não coloca em risco a integridade física do agente infiltrado. Assim, não vemos razão para a exigência da subsidiariedade em

> relação a esta técnica de investigação, constituindo, tal requisito, um embaraço desnecessário no combate aos crimes em questão.

Referindo-se sobre esse posicionamento de Saninni e Jorge (2017), Eduardo Cabette (2017), destaca que os autores focam a atenção na motivação de preservação dos policiais infiltrados, concordando que não há como negar a existência de um menor risco físico na infiltração virtual se comparada a desenvolvida de modo presencial. No entanto, com a devida licença, defende ser necessário abordar o posicionamento de maneira mais ampla, não só pelo ângulo relativo ao próprio policial, mas de forma mais abrangente, pelo ângulo relacionado com os investigados.

Sobre a preservação do policial atuante na infiltração – seja ela desenvolvida física ou virtualmente – não há o que questionar acerca da necessidade de proteção de sua integridade física, porém, não se reduz a isso:

> Há também, e isso é de alta relevância, o risco de contaminação psíquica, da criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado. Esse tipo de trabalho, seja virtual, seja presencial, implica riscos não somente físicos, mas sob o aspecto moral do agente. E nesse plano moral e psíquico, não há diferença entre infiltração virtual ou presencial. (CABETTE, 2017, p. 7)

Abordando o tema organizações criminosas, ao considerar o instituto invasivo da infiltração de agentes, em obra conjunta Eduardo Cabette e Marcius Tadeu Maciel Nahur (2017) explicam que o recurso da infiltração de agentes é mais invasivo pois consiste na mantença de relações pessoais com os alvos, por isso deve ser usado somente depois de esgotados todos os meios investigativos extremos, inclusive a própria interceptação telefônica, que do mesmo modo só pode ser utilizada quando a prova não puder ser obtida por outros meios.

Ademais, prevê a Lei 12.850/2013, ao final da investigação, assim como na interceptação telefônica, os agentes policiais deverão exarar

relatório circunstanciado de infiltração e fazer a juntada de todos os atos eletrônicos registrados, gravados e armazenados para posterior encaminhamento ao juiz. Esses atos eletrônicos deverão ser reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, visando assegurar tanto a preservação da identidade do policial infiltrado quanto a intimidade dos envolvidos.

Apesar de a lei prever a confecção do relatório no encerramento do trabalho de investigação, esse poderá ser solicitado pela Autoridade Policial, ou até mesmo requisitado pelo juiz ou por membro do Ministério Público a qualquer tempo, nos moldes do artigo 10-D, §6º da Lei 12.850/2013.

Por fim, o §7º do art. 10-A da Lei 12.850/2013 é categórico ao mencionar que a inobservância das exigências legais torna nula a prova obtida, razão que torna imprescindível a adoção de cautelas para preservar a licitude da prova no decorrer na investigação.

Trazidos os requisitos legais e feitas as considerações para a o uso da infiltração de agentes na internet, passa-se a analisar aspectos pontuais sobre os avanços e os desafios que a inserção desse novel meio de obtenção de provas pode trazer para as investigações criminais no contexto da Lei de Organizações Criminosas.

3 POSSÍVEIS AVANÇOS E DESAFIOS DA EXECUÇÃO PRÁTICA DA INFILTRAÇÃO EM MEIO CIBERNÉTICO

Sem dúvidas a facilidade de acesso à internet, ao lado do surgimento de *smartphones*, programas de dados eletrônicos, redes sociais e outros tantos recursos tecnológicos tornaram as relações sociais mais práticas e as comunicações mais ágeis nos últimos anos

> Hoje é impossível imaginar as complexas relações sociais, sem o auxílio dessas novas tecnologias […]. Grande parte da população mundial utiliza diariamente novas tecnologias digitais, sejam estas os smartphones, câmeras, computadores ou etc. Vive-se o tempo das tecnologias da informação e comunicação, sua velocidade estabelece o ritmo dinâmico de todas as relações sociais [...]. Todos estão conectados e consequentemente mais facilidades são alcançadas (MENDES, 2020, p. 32).

Devido a esse crescimento desenfreado da era virtual, por razões lógicas, a criminalidade também passou a usufruir das benesses tecnológicas. Embora a internet seja um paraíso de informações, ela tornou-se um lugar propenso ao desenvolvimento de fraudes devido ao anonimato que pode oferecer aos seus usuários, como também pelos "defeitos" dos programas computacionais para acesso e desenvolvimento da rede mundial de computadores. Por isso, "ao mesmo tempo em que novas tecnologias de informação e comunicação inserem o ser humano na sociedade da informação, alarga-se a sensação de medo e perigo" (MENDES, 2020, p. 32)

Sem questionar, a infiltração virtual de agentes é um recurso que surge no ordenamento jurídico brasileiro diante da necessidade de busca por novos métodos investigativos frente à ascendente era virtual vivenciada na atualidade

> A comunicação, a partir da difusão da internet, adquire a capacidade de enviar inúmeras mensagens para muitos destinatários em tempo real. Adquiriu-se a capacidade de armazenar memória de maneira online através de nuvens cibernéticas. Operações bancárias são feitas diariamente via rede mundial de computadores. Rotas de destinos são traçadas para facilitar o deslocamento (MENDES, 2020, p. 32).

Diante dos inúmeros recursos trazidos pela era digital, e algumas técnicas ordinárias de investigação ainda sejam importantes, elas já não se mostram tão eficazes para a colheita de elementos probatórios de algumas infrações penais, especialmente aquelas cometidas por uma criminalidade cada vez mais organizada e que tem inovado cada vez mais seus meios executórios, acarretando para os órgãos de persecução penal certa dificuldade em punir os integrantes do alto escalão das organizações criminosas, o que acaba abrindo precedentes para situações de impunidade e injustiça.

Flávio Cardoso Pereira (2018, p. 299) aduz que:

> Esse meio extraordinário de investigação, em razão da ineficácia das técnicas tradicionais de investigação, utilizadas habitualmente no controle da expansão da criminalidade organizada e, ainda, diante da dimensão in-

> ternacional desses grupos delitivos, da destacada estrutura logística utilizada em suas atividades ilícitas, e, por fim, face às dificuldades em se conhecer a fundo a potencialidade lesiva, a estrutura material e o modus operandi dessas verdadeiras "multinacionais do crime".

Como dito pelo autor, a dimensão e estruturação dos grupos delitivos organizados dificulta a punição de seus membros, principalmente aqueles que detêm o poder econômico-financeiro do crime. Nesta seara, a infiltração de agentes aparece como viável recurso para desmantelar organizações criminosas e punir não somente "os soldados do crime", mas também aqueles que permanecem intocáveis nos bastidores. Além do mais, se executada com as cautelas necessárias para o sucesso da operação, a técnica mostra-se meio apto a para o encontro de provas de infrações penais que fortalecem o crime organizado, como a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Sabe-se que crime organizado adentra variadas classes sociais e, não raras vezes, setores do próprio funcionalismo público. Servidores atraídos pelos ganhos econômicos do crime organizado acabam cedendo sua participação e exercendo papel primordial no fortalecimento da macrocriminalidade.

O crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita. É o único elemento presente em todas, necessariamente. É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2015, p. 3).

O fato das transações bancárias e trocas de informações serem feitas por meio de aplicativos e outros recursos ligados à internet, onde tudo acontece remotamente, muito dificulta a investigação criminal no rastreio dessas ações, tornando ainda mais complicada a comprovação do estabelecimento de vínculos entre os integrantes de uma organização criminosa e consequentemente a descoberta do destino dos valores ilícitos adquiridos com o crime. Por isso, bem fez o legislador em inserir a infiltração cibernética como meio de obtenção de provas na Lei 12.850/2013, possibilitando, assim, o enfrentamento de um tipo de criminalidade cada vez mais rica, sofisticada e intelectual.

Justificando a importância de tal enfrentamento, Mendroni (2015) destaca alguns dos reflexos que o crime organizado produz, explicando

que:

> O crime interfere diretamente na economia do país, provocando estagnação econômica e com ela, o subdesenvolvimento [...] a criminalidade restringe a vida social da população, que deixa de frequentar os locais públicos, procurando limitar a sua exposição, prejudicando sobremaneira a economia. Com altas taxas de criminalidade, as pessoas de maior nível social e intelectual, que podem ser consideradas mão de obra especializada, vão embora do país, pois recebem convites atrativos [...] a criminalidade destrói, assim, o capital social e direciona recursos humanos para fora do país (MENDRONI, 2015, p.3).

Ainda, Mendroni (2015, p. 5) salienta que “a injeção de dinheiro criminoso em empresas legais gera concorrência desleal, provocando a quebra de empresas concorrentes que vivem exclusivamente de dinheiro lícito e pagam impostos”.

Não se discute quea infiltração virtual de agentes, assim como outros meios extraordinários de obtenção de provas previstos na legislação esparsa, é um recurso um tanto invasivo, contudo, frente à revolução digital vivenciada, o trabalho investigativo criminal não encontra outra saída senão a admissão de métodos tecnológicos desse caráter

> À luz do princípio da proporcionalidade, a periculosidade social inerente às organizações criminosas acaba justificando o emprego de procedimentos investigatórios mais invasivos, sem os quais os órgãos estatais não seriam capazes de localizar fontes de prova e coligir elementos de informações (DE LIMA, 2015, p. 572).

Como destaca Eduardo Cabette (2017, p. 13), “espraiando-se o crime pelos vastos domínios das redes de comunicação informática e telemática, imprescindível se torna que os meios de investigação dispostos à Polícia Judiciária também se alarguem proporcionalmente”.

Dito o exposto, em que pese a técnica mostrar-se um avanço na repressão da criminalidade organizada, algumas cautelas devem ser

observadas quanto ao uso prático da técnica, pois, diferentemente de outros meios de obtenção de prova, à exemplo as interceptações telefônicas, captações ambientais e quebras de sigilos em geral, a infiltração virtual demanda um comportamento ativo por parte do agente policial, sendo sua atuação, sem dúvidas, elemento primordial para a execução do recurso.

Primeiramente, o agente infiltrado, ao investigar atividades delitivas entranhado no interior de uma organização criminosa deverá atuar sem exceder ou violar de forma desnecessária as garantias constitucionais das pessoas investigadas, utilizando de estratégias de investigação como o engano e a dissimulação, em busca da obtenção de dados, informações e provas que venham a comprovar a prática de delitos graves por membros de um determinado grupo de delinquentes organizados (PEREIRA, 2017).

Conforme disposto na Lei 12.850/2013, a infiltração virtual é meio para de obter elementos probatórios com a finalidade de investigar a constituição de uma organização criminosa, as infrações penais por ela cometidas e os crimes conexos com esses delitos, não prevendo, necessariamente que essa infiltração seja somente no grupo criminoso.

Como já mencionado, a infiltração de agentes em ambiente virtual é um recurso que pode possibilitar de que modo se dá o funcionamento, a estrutura hierárquica de uma organização, como também conhecer a identificação de seus integrantes, etc., todavia, por vezes, visando instruir a investigação, o policial necessitará de informações que podem ser obtidas em grupos não criminosos. “A técnica necessita de um meio para torná-la realidade [...] uma pessoa física que irá penetrar de forma camuflada nas estruturas sociais, não necessariamente delitivas, para cumular quaisquer tipos de dados relevantes e referentes a fatos de caráter reservado” (PEREIRA, 2017, p. 100).

Entretanto, Pereira (2017) lembra que a atuação de agentes policiais deve possuir uma perspectiva punitiva quando combate as atuações delitivas pelas organizações criminosas, porém deve preservar também uma perspectiva garantista, com respeito às garantias constitucionais das pessoas investigadas e de terceiros, por isso a lei prevê a possibilidade de o policial ser responsabilizado caso haja com excesso no desempenho das funções as quais foi destinado.

Embora a infiltração cibernética se desenvolva num ambiente mais seguro e controlado, se comparado aquela executada em ambiente físico, alguns cuidados são necessários para a preservação da investigação

e segurança do policial infiltrado.

Corroborando ao dito, leciona Francisco Sannini Neto (2017) que a infiltração policial virtual exige uma preparação adequada por parte do policial executor da medida, devendo esse ter domínio da ciência da computação, conhecimento de softwares e outras técnicas para o sucesso do trabalho investigativo. Destaca que a infiltração em si não depende de um conhecimento aprofundado sobre tecnologia da informação e outras disciplinas correlatas, mas é imprescindível que o agente conheça da denominada engenharia social, de forma que possibilite seu ingresso no grupo criminoso e que, então, possa obter informações sensíveis sobre seus integrantes.

Acerca da técnica de engenharia social, Wendt e Jorge (2017, p. 23) explicam que:

> As principais técnicas utilizadas pelos engenheiros sociais são baseadas na manipulação da emoção de seus "alvos". Assim, trabalham principalmente com o medo, a ganância, a simpatia e, por último, a curiosidade. O usuário de internet, motivado por essas circunstâncias, acaba prestando informações que não devia ou clica em links que direcionam a sites de conteúdo malicioso e/ou para execução de algum código maléfico em sua máquina.

Do mesmo modo que criminosos utilizam da engenharia social para atrair suas vítimas, o policial infiltrado deve utilizar desse mesmo recurso para conquistar a proximidade que necessita em busca das provas. Assim sendo, depois de esgotados outros meios de obtenção de prova, caso haja decisão pelo uso da infiltração virtual, é importante que os agentes aptos tenham o conhecimento do maior número de informações do alvo para o sucesso da infiltração.

Outra questão que cabe trazer à tona é que, não raras vezes, as pessoas utilizam dos recursos disponibilizados por aplicativos variados e redes sociais para manterem comunicações em busca proximidade e união. Em razão disso, comumente as relações sociais, sejam elas afetivas e familiares ou profissionais, são mantidas por troca de mensagens de voz e ligações por videoconferência.

Pois bem, a criminalidade também faz uso desses artifícios, seja para combinar as empreitadas criminosas, ou até mesmo para se

qualificar diante da imensidão de conteúdo encontrado na rede mundial de computadores, o que, de certa forma, possivelmente, serão exigidos ao agente infiltrado pelos integrantes da organização criminosa, a fim de dar maior fidedignidade à relação estabelecida. Nesse ponto, caso tal situação ocorra, ferramentas tecnológicas deverão ser conhecidas e implementadas pela investigação.

Cabe também frisar que o crime organizado recruta pessoas de variados segmentos sociais e distintos graus intelectuais, por isso, a depender dos tipos de crimes cometidos por determinada organização, cautelas técnicas mais específicas deverão ser adotadas, no intuito de impossibilitar que seus integrantes, especialmente os que detêm conhecimentos informáticos, possam descobrir que a cúpula criminosa está sendo alvo de uma infiltração virtual.

Assim, mesmo que a infiltração cibernética ocorra em um ambiente virtual, não é tão simples como parece, motivo pelo qual pessoas capacitadas e estrutura tecnológica para esse tipo de atividade tornam-se imprescindíveis para o sucesso da operação. Por isso, não havendo agentes policiais aptos para a tarefa, o procedimento não deve ser realizado, a fim de comprometer a produção de informações visando o correto exercício do direito de punir do Estado (SANINNI NETO, 2017), por esse motivo, como já abordado, cabe tão somente ao Delegado de Polícia a verificação da possibilidade de executar ou não a infiltração virtual de agentes.

Pontuadas algumas das necessidades estruturais para o desenvolvimento da técnica, algumas observações sobre a integridade da pessoa do agente infiltrado merecem ser mencionadas, pois, embora o recurso seja inovador e dê uma nova perspectiva na obtenção da prova, pode trazer problemas irreversíveis ao policial executor e, consequentemente, para a o trabalho de investigação.

Nesse sentido, Cabette e Nahur (2017, p. 247-248) dizem que

> o meio de prova é muito arriscado para os próprios agentes infiltrados que põem em cheque de maneira extremada suas vidas e até de terceiros inocentes, dentre os quais seus amigos e familiares. Também não é aconselhável exagerar no uso de agentes infiltrados sob pena de, com o tempo, criar-se uma verdadeira simbiose entre o crime organizado e os órgãos persecutórios. Ademais, o risco de perversão e corrupção dos agentes

> é muito grande quando o próprio Estado os introduz no mundo do crime organizado com seus ganhos financeiros absurdos, exigindo do agente uma formação moral praticamente sobre-humana, mas ao mesmo tempo maleável o suficiente para permitir uma atuação dissimulada ao extremo. Parece que essa espécie de personalidade é, no mínimo, rara, senão mesmo impossível de ser encontrada porque implicaria numa espécie de dupla personalidade.

Destacam Cabette e Nahur (2017) que o perigoso fenômeno de contaminação moral, psíquica e emocional do investigador infiltrado não é resultado proveniente de suas elucubrações, mas sim algo constatado por especialistas em diversas situações. Nesse contexto, os autores, citando Bernardin (2013, p. 23), mencionam que a chamada “dissonância cognitiva” é “uma contradição entre dois elementos do psiquismo do indivíduo”, afirmando que

> Se uma pessoa é levada a cometer publicamente [...] ou frequentemente [...] um ato em contradição com seus valores, sua tendência será a de modificar esses valores, para diminuir a tensão que lhe oprime. Em outros termos, se um indivíduo foi aliciado a um certo tipo de comportamento, é muito provável que ele venha a racionalizá-lo (BERNARDINI, 2013, p. 24 apud CABETTE; NAHUR, 2017, p.11).

É de suma importância que esses agentes não fiquem muito tempo no exercício dessa espécie de função, seja para que não sejam facilmente identificados, seja para evitar danos psíquicos a eles e também aquela simbiose com o submundo do crime, afora o risco de corrupção (CABETTE e NAHUR, 2017, p. 247-248).

Acrescentando, Cabette e Nahur (2017) explicam que, embora os agentes de polícia tenham boas intenções na execução da técnica, com o tempo eles podem vir a desenvolver um conflito psicológico e moral interno em razão deste “duplo caráter” que devem possuir para o resultado da infiltração. Por isso, é importante que esses agentes não fiquem muito tempo no exercício dessa espécie de função – uma para que

não sejam facilmente identificados, outra para evitar danos psíquicos e a simbiose com o mundo do crime.

Por fim, tão importante quanto a medida ser adotada somente quando esgotados outros meios de obtenção de prova, é a formação de equipes especializadas para esse fim, com treinamento especial e apoio psicológico (CABETTE e NAHUR, 2017).

Diante do exposto, verifica-se que, embora a técnica desenvolva-se em um ambiente virtual, ela não é tão simples de ser posta em prática. A infiltração cibernética, assim como a infiltração presencial, exige cuidados para sua execução, pois também expõe a riscos o agente policial e a investigação como um todo. Assim, pessoas capacitadas e investimentos em ferramentas tecnológicas são fundamentais para toda e qualquer ação que se desenvolva por meio da rede mundial de computadores.

CONCLUSÃO

A infiltração de agentes em meio cibernético encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro desde as alterações produzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 13.3441/2017, entretanto, a inserção expressa da possibilidade de uso da técnica no âmbito do crime organizado deu-se somente com a recente edição da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Dado que a Lei 13.964/2019 é recente, ainda não se consolidou vasto material doutrinário e entendimentos jurisprudenciais discutindo o tema infiltração virtual de agentes em organizações criminosas. Ainda, embora a Lei 12.850/2013 traga em seu bojo as hipóteses de cabimento e requisitos legais para a infiltração virtual, pelo próprio caráter sigiloso do recurso, não há informações que norteiem como as ações deverão proceder na prática.

Neste contexto, o presente estudo trouxe aspectos conceituais e requisitos legais para a utilização da medida para apuração de crimes cometidos pelo crime organizado, como também buscou trazer à tona as principais questões relacionadas à aplicação prática da infiltração de agentes em meio cibernético, apontando os possíveis benefícios e os eventuais desafios que poderão ser encontrados pelos agentes policias quando da decisão pelo uso desse novel meio de obtenção de provas.

Percebe-se que a diversidade de informações e a facilidade de acesso ao conhecimento inserido na rede mundial de computadores,

reflexos de um mundo globalizado, criaram para a criminalidade um ambiente propício ao aprimoramento e organização, e diante dessa qualificação, seara fértil para fraudes e outras tantas infrações penais.

Por meio da infiltração virtual é possível que se conheça o liame que une seus integrantes, sua hierarquia e os meios utilizados para a consumação dos atos criminosos. Valendo-se dessa infiltração cibernética, o agente infiltrado poderá obter provas desses elementos e, assim, demonstrar justa causa para a punição não só de quem executa diretamente infrações, mas também dos que atuam nas sombras, como mandantes e interpostas pessoas que contribuem indiretamente para o crescimento e estabilização de uma organização criminosa.

Para tanto, é necessário que haja agentes capacitados psicologicamente e intelectualmente para o desempenho da penetração mesmo que em ambiente virtual, por isso imprescindível que as instituições façam investimentos em áreas de tecnologia e capacitação profissional, aperfeiçoando seus policiais para a execução do recurso, visando sempre apreservação da integridade física e mental do agente, a proteção do trabalho de investigação e, consequentemente, a licitude da prova obtida.

Assim, observadas as cautelas pertinentes, conclui-se que a infiltração policial em meio cibernético é um recurso inovador e que pode trazer novas perspectivas à investigação criminal que enfrenta a criminalidade organizada. Por esse motivo necessita ser conhecida e aperfeiçoada, uma vez que de nada adianta haver previsão legal se não houver estrutura tecnológica e pessoal para dar aplicabilidade ao proposto.

Tomando-se conhecimento de todo contexto envolvido para o desenvolvimento de uma infiltração virtual, pode-se pontuar quais as necessidades físicas e estruturais para sua utilização, ficando a cargo da instituição legitimada para o uso da técnica angariar recursos e destiná-los para esse fim, para que, assim, possa ser efetivamente utilizada pelas seções de investigação das Delegacias de Polícia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 2006**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Brasil, DF, jul 2006. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em 20 jul. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.441, DE 08 DE MAIO DE 2001**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF, mar 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em 20 jul. 2020.
BRASIL. **LEI Nº 11.343/2006, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 20 ago. 2020.
BRASIL. **LEI Nº 12.850, DE 02 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasil, DF, ago 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 20 jul. 2020.
BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasil, DF, abr 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 jul. 2020.
BRASIL. **LEI Nº 13.9664, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasil, DF, dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em 20 de jul. 2020.
CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração virtual: alguns breves apontamentos. Boletim**Conteúdo jurídico**, n. 806, jun. Brasília, 2017. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj589297.pdf/consult/cj589297.pdf. Acesso em 22 ago. 2020.
CABETTE, Eduardo Luiz Santos, NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade Organizada e Globalização Desorganizada.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.
FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique de Castro. **Temas Avançados de Polícia Judiciária.** 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação Criminal Tecnológica**. V.1. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.
LEITÃO JÚNIOR, Joaquim Leitão. Infiltração policial na internet da Lei 13.441/17 (dignidade sexual de menores) pode ser usada para outros crimes?.**Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5063, mai 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57640>. Acesso em: 12 mai. 2020.
MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.**3. Ed. São Paulo: Método, 2017.
MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.
MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. **Tecnoinvestigação criminal: Entre a proteção de dados e a infiltração por *software.*** Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
NUCCI. Guilherme de Souza. **Lei Penais E Processuais Comentadas**. 9ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (Lei 13.441/2017): primeiras impressões.**Ministério Público GO**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf. Acesso em 20 out. 2020.
ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues**. Legislação Criminal para concursos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
SANNINI NETO, Francisco, JORGE, Higor Vinícius Nogueira Infiltração virtual de agentes representa um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. In: **Canal Ciências Criminais**, mai. 2017. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes. Acesso em: 20 set. 2020.
WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos – Ameaças e Procedimentos de Investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

3. O TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, RS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

Conrado Mallmann[1]

RESUMO

Este estudo procura demonstrar se o comportamento criminoso para o tráfico de drogas na localidade de Santa Maria/RS, no período de janeiro a junho de 2020, pode ser explicado pela Teoria Econômica do Crime, de Gary Becker. Por meio da análise dos registros de ocorrências relacionados ao tráfico de drogas, de janeiro a junho de 2020, em Santa Maria. Para isso, faz uma abordagem acerca da dinâmica do tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, a partir dos fundamentos da Teoria Econômica do Crime, também chamada de Teoria da Escolha Racional, abordando seus pressupostos e sua relação com o estudo do comportamento criminoso. Por fim, expõe dados referentes aos registros de ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas e analisa esses dados à luz da Teoria Econômica do Crime. É possível verificar que o negócio de tráfico de drogas no município de Santa Maria/RS pode ser explicado pela lente da Criminologia, mais em específico, pela Teoria Econômica do Crime, pois essa atividade criminal apresenta todos os fundamentos econômicos encontrados em negócios lícitos, a exemplo da lei da oferta e demanda.

Palavras-chave: Crime e negócios. Criminologia. Economia. Teoria da Escolha Racional. Tráfico de entorpecentes.

TÍTULO EM INGLÊS

ABSTRACT

[1] Inspetor da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul - Graduado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

This study wants to demonstrate if the criminal behavior to the drug trafficking at Santa Maria/RS locality, from January to June 2020, can be explained by Gary Becker`s Economic Theory of Criminal. Through the analysis of police reports related to drug trafficking, from January to June 2020, in Santa Maria. To that, addresses about the drug trafficking`s dynamic in Rio Grande do Sul, as of the foundations of Economic Theory of Criminal, also known as Rational Choice Theory, about his suppositions and relation with the Criminal Behavior study. Finally, exposes data about police report related to drug trafficking and analyses under the Economic Theory of Criminal`s perspective. It is possible to verify that the drug trafficking business in the municipality of Santa Maria/RS, can be explained through the lens of Criminology, more specifically, by the Economic Theory of Criminal, because this criminal activity contains every economic fundamental found in lawful business, like the law of supply and demand.

Key-words: Crime and business. Criminology. Economy. Rational Choice Theory. Narcotics Trafficking.

INTRODUÇÃO

O estudo aqui desenvolvido versa sobre o crime de tráfico de drogas na cidade de Santa Maria/RS sob a ótica da teoria econômica do crime, também chamada de Teoria da Escolha Racional. Tal ideia sobre o crime foi proposta originalmente por Gary Becker[2], em 1968, e está fundamentada na premissa de que o ato criminoso decorre de uma

---

[2]Gary Stanley Becker (1930 – 2014) foi um proeminente economista norte-americano, tendo feito doutorado e atuado na maior parte da sua carreira na Universidade de Chicago. Seus trabalhos seguem a linha da ortodoxia econômica, sendo dotados de um sólido fundamento estatístico e matemático. Agraciado com Prêmio Nobel de Economia em 1992, que consistiu na aplicação de certos modelos econômicos para a explicação da criminalidade. Tal modelo, inclusive, justificou a adoção de determinadas políticas públicas de segurança, bem como de ações preventivas. A partir dos trabalhos de Becker, as fronteiras da economia foram alargadas e um novo mundo econômico emergiu através da aplicação de modelos de caráter neoclássico sobre eventos e temas "típicos do cotidiano". Questões como preconceito racial, investimento em capital humano, formação familiar, uso de drogas, prática religiosa e criminalidade ganharam uma abordagem econômica, com a adoção de determinados pressupostos acerca da ação dos indivíduos, como a racionalidade e a busca pela maximização da utilidade (ADRIANO, 2019).

escolha racional do indivíduo, considerando os possíveis benefícios e prejuízos resultantes dessa conduta. Uma espécie de maximização da utilidade esperada, confrontando os potenciais ganhos resultantes da ação, o peso e a probabilidade da punição, com o salário no mercado de trabalho.

Conforme o grau de aversão ao risco, o indivíduo criminoso decide entre uma atividade econômica lícita ou ilícita. Buscando a maximização de seus ganhos e considerando o custo de oportunidade, irá delinquir se a utilidade[3] esperada superar a utilidade que poderia obter em atividades legais. O crime, dessa forma, é uma atividade econômica como outra qualquer, onde o agente racional[4] tomador de decisão reage às oscilações nas possibilidades de ganho e nos possíveis prejuízos ou desincentivos à prática criminosa.

Tráfico, por definição, possui sentido econômico. Significa negócio, comércio, transporte de mercadoria. As relações do tráfico de drogas se dão, em suma, por motivação financeira, além da coação e do vício. Este delito pressupõe, dentre outras coisas, oferta e demanda[5] e está estreitamente ligado, portanto, aos conceitos da Economia. A atividade ilegal do tráfico de drogas acarreta diversas complicações na sociedade atual, pois diversos outros delitos têm sua incidência ligada ao tráfico, tanto para financiar o crime em si quanto para sustentar o usuário. Além da questão social e das demais dificuldades para o Estado e para a Polícia. Trata-se de um crime complexo, que está ligado, intimamente, à Lavagem de Dinheiro[6] e ao Crime Organizado[7].

---

[3] Utilidade é uma unidade teórica que mede a satisfação obtida com o consumo de um produto ou serviço escolhido. Na utilidade esperada, o indivíduo age, deliberadamente, de maneira a maximizar sua ação, ou seja, entre um leque variado de decisões a serem tomadas, o agente sempre opta por aquela cujo resultado será otimizado, a melhor escolha possível dadas suas possibilidades (MARCATO; MARTINEZ, 2014).

[4] Agente que toma decisões totalmente racionais, visando maximizar a utilidade, e é avesso ao risco (MARCATO; MARTINEZ, 2014).

[5] Oferta se refere à quantidade disponível de um bem ou serviço no mercado, demanda é a quantidade do bem ou serviço que os consumidores querem ou podem adquirir. Através do equilíbrio entre oferta e demanda formam-se os preços de determinado bem ou serviço, Lei da Oferta e Demanda ou Lei da Oferta e Procura (SANDRONI, 2005).

[6] Ato de legalizar ativos financeiros oriundos de atividades ilegais, como contrabando ou tráfico de drogas, de maneira que esses ativos aparentem origem lícita (SANDRONI, 2005).

[7] A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado define Grupo

A reflexão proposta tem origem a partir da seguinte questão: o crime de tráfico de drogas no município de Santa Maria/RS, entre janeiro e junho de 2020, pode ser explicado sob a ótica da Criminologia econômica, ou melhor, pelos fundamentos da teoria econômica do crime? Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a atividade criminal de tráfico de drogas no município de Santa Maria/RS, entre janeiro e junho de 2020, considerando os pressupostos da teoria econômica do crime, de Gary Becker.

O estudo se dá através da pesquisa de referencial teórico em livros, periódicos e artigos que subsidie noções de teoria econômica do crime bem como pesquisa quantitativa com dados secundários referentes a registros de ocorrências relacionadas ao tráfico de entorpecentes em Santa Maria/RS, de janeiro a junho de 2020, coletados junto a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, considerando que se defende que a criminalidade do tráfico de drogas no município de Santa Maria/RS pode ser explicada pela Teoria Econômica Do Crime.

Este método consiste na eleição de hipóteses (proposições hipotéticas) que possuem viabilidade para responder a determinado problema de natureza científica. Parte-se de um problema, estabelecem-se conjecturas que são submetidas a testes, na tentativa de falseá-las. As hipóteses que resistirem a estas tentativas de falseamento estarão corroboradas, de maneira provisória. Também conhecido como método de eliminação de erros.

Quanto ao procedimento, utiliza-se a abordagem teórica através de publicações que versam sobre o tráfico de drogas, crime econômico, demonstrando seu funcionamento, mais especificamente no Rio Grande do Sul, dinâmica, legislação e políticas de combate a esse crime. Da mesma forma, relativo à Teoria da Escolha Racional, uma demonstração

---

Criminoso Organizado como grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Para a Convenção, "Infração grave" é o "ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior"; e "Grupo estruturado" é aquele "formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada" (BRASIL, 2004).

de suas premissas, desdobramentos e relação com a prática criminal.

Finalmente, coleta de dados estatísticos secundários[8] junto à divisão de planejamento e coordenação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, referentes a registros de ocorrências a respeito do crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul e na localidade de Santa Maria/RS, de janeiro a junho de 2020, e análise desses dados sob a ótica da Teoria Econômica do Crime.

A justificativa para o trabalho se dá na medida em que é muito recente, no Brasil e, mais especificamente no Rio Grande do Sul, a utilização dos fundamentos das Ciências Econômicas como forma de explicar o comportamento criminoso e, particularmente, o tráfico de entorpecentes, encontrando, inclusive, resistência frente às teorias clássicas do delito e escassa literatura, até mesmo estrangeira. Consoante, são raras as produções acadêmicas, da ótica policial, que abordem os assuntos referidos. Podendo, ainda, ser ampliado futuramente, explorando diferentes localidades, tipos penais e/ou períodos históricos, por exemplo.

A intenção é que este estudo e seus desdobramentos possam fornecer uma alternativa de compreensão do comportamento criminoso sob a ótica econômica e, a partir disso, estimular a busca novas formas de investigação, prevenção e combate ao crime, no Rio Grande do Sul. Para tanto, o artigo está dividido em três partes; a primeira visa demonstrar a dinâmica da atividade criminal de tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, mais em específico na cidade de Santa Maria. A segunda apresenta os fundamentos da Teoria Econômica Do Crime, de Gary Becker. A terceira e última, objetiva explicar a criminalidade do tráfico de drogas na cidade de Santa Maria entre janeiro e junho de 2020, a partir dos fundamentos da Teoria Econômica Do Crime.

1. A DINÂMICA DO TRÁFICO DE DROGAS NO RIO GRANDE DO SUL

Esta seção trata sobre o tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, sua relação com as facções criminais e o crime organizado, e as modificações que essa ligação ocasionou na dinâmica do tráfico. A questão da insegurança e os impactos do crime sobre a sociedade. O

---

[8] Dados referentes à criminalidade, reunidos e tabulados pela Divisão de Planejamento e Coordenação da Polícia Civil do estado do Rio grande do Sul, colhidos junto às Delegacias de todo o estado.

poder dos traficantes e sua relação com as comunidades locais onde atuam. Pontua sobre as drogas sintéticas[9] e o perfil diferente desse traficante, o encarceramento atrelado às atividades das facções dentro e fora dos presídios.

O tráfico de drogas[10] afeta não apenas a segurança pública no Rio Grande do Sul, pois transforma a sociedade em outros âmbitos, como saúde e economia (BRASIL, 2006). É um distúrbio[11], sobretudo, social, que impacta a vida dos cidadãos, a exemplo da criminalidade secundária em torno do tráfico, e causa prejuízos financeiros ao Estado, como os gastos com saúde e segurança.

No Rio Grande do Sul, a dinâmica do tráfico está intimamente relacionada às facções criminosas[12] que, por sua vez, estão integradas com as comunidades correspondentes aos territórios sob seu domínio. Cada facção tem o seu código próprio, seu conjunto de regramentos e condutas que devem ser seguidas, tanto dentro quanto fora dos presídios. As facções, por sua vez, estão estreitamente associadas à criminalidade organizada, sendo muitas vezes difícil até mesmo distinguir os dois conceitos (AZEVEDO; CIPRIANI, 2016).

---

[9] São aquelas produzidas a partir de uma ou várias substâncias químicas psicoativas cujos principais componentes ativos não são encontrados na natureza. Como ecstasy, LSD, MDMA e quetamina (COLDEBELLA, 2018).

[10] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[11] Tudo aquilo que atrapalha; perturbação, transtorno. Aquilo que apresenta ou provoca funcionamento ou situação anormal; defeito, desarranjo, desajuste (DISTÚRBIO, 2021). Conceituação pela ótica social, sem detrimento das demais definições.

[12] São grupos criminosos organizados que planejam e executam ações criminosas. Tem sua origem no interior dos presídios paulistas com o objetivo de melhorar as más condições que os prisioneiros alegavam sofrer, atualmente estão disseminadas em todo o território brasileiro e atuam dentro e fora das penitenciárias. Estreitamente ligadas ao narcotráfico, controlam os principais comércios de drogas no Brasil e estão articuladas em outros países da América Latina como Bolívia, Colômbia, Paraguai e Peru (CUETO, 2020). No Rio Grande do Sul as facções surgem no Presídio Central de Porto Alegre, através de conexões com o Rio de Janeiro (CIPRIANI, 2016).

Segundo os autores, o surgimento das facções criminais no Rio Grande do Sul, especialmente em Porto Alegre/RS, dá-se por questões mormente ideológicas. Porém, essa marca foi progressivamente substituída por interesse distintos, tais como dinheiro ou reconhecimento no mundo do crime. Isto se aplica, analogamente, ao tráfico de drogas, que, não mais possui aquela feição local, de bairros, mas se expandiu tomando proporções muito maiores e causando a movimentação e a migração do crime, em busca de lucros e disputando territórios.

O trabalho de Zaluar (1997, apud AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 30) aponta que o crescimento da insegurança é causado pela ligação entre o crime organizado e o tráfico de drogas. Os furtos e roubos, por exemplo, são globalmente relacionados à necessidade de pagar o traficante, no caso de usuários, ou da obtenção de capital para o financiamento do negócio, no caso de traficantes. Estes usam seu poderio militar para dominar e gerir seu exército de colaboradores e clientes.

A autora destaca, ainda, a ascensão do crime organizado relacionado à droga como um poder internacional, uma força importante, uma vez que tem estruturas complexas e movimenta um grande volume de dinheiro. Essa força, ressalta, pode estar até mesmo no plano imaginário, como um modelo. Em décadas passadas, o crime organizado chegou mesmo a ser mais importante que o próprio Estado em alguns países e, no Brasil, impacta severamente as instituições e a sociedade.

Azevedo e Cipriani (2015) observaram a descentralização das posições de comando, no contexto porto-alegrense, e do Rio Grande do Sul, não existe mais a figura do grande líder de facção, que foi substituída por um grupo, uma comissão, que comanda coletivamente. Cada região ainda tem o seu líder, mas não há mais a personalização mistificada do chefe. As decisões são tomadas em grupo, devido a uma sofisticação da experiência delituosa e, também, porque chama menos atenção da polícia.

Essa mudança na forma de comando ocorreu de forma gradativa, dentro e fora das penitenciárias, influenciados, ao que parece, pelas dinâmicas do sistema penitenciário e pelos aprendizados adquiridos nas próprias relações do “mundo do crime”. Observa-se o surgimento da figura do líder regional (podendo ser responsável por um bairro, cidade ou microrregião), que tem considerável autonomia, mas não decide sozinho as questões de maior relevância (CIPRIANI, 2016).

Boiteux e Padua (2013) afirmam que é alto o índice de encarceramento para o crime de tráfico, somando-se a isso que o

consumo, a circulação e a venda de drogas não são reduzidos nem contidos através do aprisionamento[13], pois, mesmo com o grande número de presos, há muitos outros indivíduos disponíveis para ocupar o espaço deixado. Além disso, tem muitos usuários presos, sem acesso a tratamento e que continuam a fazer uso de drogas, tudo à custa do contribuinte.

Faria e Barros (2011) demonstram outro fator importante para a compreensão do comportamento do traficante de drogas: a busca por reconhecimento[14]. Vislumbrada através do respeito da comunidade ao poder do traficante, ressaltando-se aqui o poder econômico. A população local valoriza o traficante pelo suporte financeiro e proteção. O tráfico pode representar uma oportunidade de ascensão social, com ganho financeiro rápido e fácil, para cidadãos que estão inseridos num contexto social de perspectivas escassas.

Ao longo dos anos houve significativas mudanças na relação facção (tráfico) *versus* comunidade. A relação, que antes era mais de proteção e identificação, atualmente se dá, inclusive, através de violência, força e ameaça. Azevedo e Cipriani (2015, p. 166) afirmam que "com o crescimento das disputas, em muitas áreas deixou de o traficante da área, e às vezes, até o jovem que cresceu ali deixou de dominar ou fazer parte do domínio de sua área, porque vieram ali traficantes de fora e tomaram conta daquela área".

No Rio Grande do Sul, atualmente, é o medo que rege essa relação. Destaca-se o aumento da violência em áreas do município de Porto Alegre, aparentemente derivado das territorialidades do tráfico de drogas nas periferias. A coexistência de variados grupos criminais em Porto Alegre/RS gera essa concorrência constante, muitas vezes violenta, pelos territórios das comunidades e do tráfico (CIPRIANI, 2016).

As comunidades[15] envolvidas com o tráfico de drogas vivem alheias à cidadania e, portanto, distantes do acesso à justiça e ao sistema judiciário. Os donos de "boca", aproveitando-se disso, aplicam a sua própria justiça para manter o controle da sociedade e as regras

---

[13] O encarceramento é uma medida válida e significativa no combate ao tráfico de drogas, especialmente sob a ótica econômica. O apontado pelos autores refere-se apenas à circulação de drogas e ao problema social do encarceramento, que são questões profundas, mas não objeto deste estudo.

[14] Importante ressaltar que esse processo engloba violência de variados tipos.

[15] Apenas para situações em que o tráfico se dá nas periferias, em comunidades mais carentes.

comerciais do tráfico (FARIA; BARROS, 2011). O controle das comunidades é uma maneira de garantir uma base de venda da droga para atingir o objetivo maior, que é o lucro.

Francisquinho e Freitas (2008) destacam que, por vezes, os cidadãos vivem reféns dos traficantes que atuam na localidade onde residem, através de imposição de toque de recolher ou fechamento do comércio, por exemplo. Contudo, frequentemente, os traficantes são protegidos pela comunidade, pois preenche a lacuna deixada pelo poder público, fornecendo segurança, acesso à saúde, dentre outros requisitos que são atribuição do Estado.

Essa relação, muitas vezes, não se dá devido a uma simpatia pelo criminoso, mas é algo muito mais complexo, que não pode ser chamado de conivência ou proteção, como se vê frequentemente. Isso pode ser devido a várias razões, como medo das consequências de uma possível indignação, acomodação a situações, relação de conflito com policiais devido a práticas abusivas ou violentas, admiração pelo líder da facção, dentre outros (SOUZA, 2008 apud AZEVEDO; CIPRIANI, 2016, p. 167).

Cabe ressaltar, entretanto, que o tráfico de drogas no Rio Grande do Sul não se restringe as comunidades mais carentes e periferias e, tampouco, a indivíduos emergentes da pobreza. O ramo de drogas sintéticas, por exemplo, atrai traficantes com maior poder aquisitivo, classe social e nível escolar (COLDEBELLA, 2018). Rechaçando qualquer ideia que possa intentar padronizar o tráfico e demonstrando que o traficante não tem um perfil socioeconômico.

Francisquinho e Freitas (2008) apontam que as drogas sintéticas são vendidas por jovens de classe média, residentes de bairros luxuosos. Estudantes, muitas vezes, que traficam, indiscriminadamente, em escolas, universidades e festas, essas drogas que são de alto risco, e cujos efeitos são potencializados pela combinação com outras drogas, como álcool. Isso denota, no Rio Grande do Sul, uma transição gradual da dinâmica do tráfico de drogas.

Segundo Faria e Barros (2011), as operações do tráfico são regidas por uma organização hierárquica, produtiva e comercial, com mercado demarcado através da violência e da força, com divisão de tarefas. O tráfico de drogas é um crime econômico, pois sua finalidade primária é a obtenção do lucro, políticas públicas de combate e prevenção a esse crime devem levar em consideração as questões socioeconômicas.

Desta forma, o tráfico de drogas no Rio Grande do Sul está intimamente ligado às facções criminosas e ao crime organizado, integrado com as comunidades locais, e assim, afeta os mais diversos

setores da sociedade e passa a ser um problema, além de segurança, de economia e saúde públicas. A próxima seção trata da Teoria Econômica do Crime, suas premissas e implicações na Criminologia.

2. ECONOMIA E CRIME: UM OLHAR DA CIÊNCIA DA ESCOLHA PARA A PRÁTICA CRIMINAL

Esta seção trata da Ciência Econômica, seus pressupostos e sua influência no comportamento humano, mais especificamente na tomada de decisões. A utilização da Teoria da Escolha Racional, de Gary Becker, para explicar o comportamento criminoso e sugerir políticas públicas de combate e prevenção ao crime. Aborda, ainda, estudos, baseados no trabalho de Becker, que utilizaram as premissas por ele propostas para ampliar as reflexões sobre o tema.

2.1 Teoria Econômica do Crime: o modelo de Gary Becker

Este subitem trata da relação entre Economia e Crime. Por definição, Economia é a ciência que estuda os problemas referentes ao uso mais eficiente de recursos materiais escassos para a produção de bens. Seu objeto de estudo é a escassez dos recursos e, por conseguinte, dos bens produzidos, e como suprir a demanda por esses bens. Um dos conceitos mais importantes dessa ciência é o custo de oportunidade, definindo que os custos não são absolutos, mas igual a uma segunda melhor oportunidade de benefícios não aproveitada (SANDRONI, 2005). De outra forma, representa o sacrifício do que se deixou de produzir, o custo ou perda do que não foi produzido ou escolhido.

Pereira e Botelho (2014) destacam que, se uma ação advém de algum tipo de escolha, cabe o estudo sob a ótica econômica, pois a economia constitui-se como o método de investigação da tomada de decisão humana. É sabido que a Ciência Econômica exerce papel fundamental na organização dos Estados e das sociedades, influenciando a atuação dos agentes. Ao contrário do Direito, não determina se uma conduta é correta ou não. Mas, através de ferramentas, é capaz de definir se uma decisão é eficiente ou se poderia haver uma alternativa mais ou menos efetiva para chegar ao resultado desejado.

A utilização da teoria da racionalidade econômica como ótica de

análise do delito começou a tomar forma em 1968, quando Gary Becker[16], em seu artigo intitulado "*Crime and Punishement: An Economic Approach*" apresenta um modelo formal que sugere o uso da Ciência Econômica para explicar o comportamento criminoso e direcionar políticas públicas de prevenção e combate ao crime. Fundamentalmente, a decisão do indivíduo pelo cometimento ou não do delito advém de um processo de maximização da utilidade esperada que surge da avaliação dos potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, do montante da punição e das probabilidades de detenção e aprisionamento associadas, confrontados com o custo de oportunidade de cometer o crime, representado pelo salário alternativo no mercado de trabalho (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004).

Diversos artigos que se seguiram, nessa mesma perspectiva da escolha racional, contribuíram com inovações em torno da premissa de Becker de que o comportamento do potencial criminoso é influenciado por dois vetores de variáveis. Os positivos, que levariam o indivíduo a optar pelo mercado legal, e os negativos que teriam efeito dissuasivo (LOUREIRO; CARVALHO JUNIOR, 2007). A teoria de Becker não distingue, a priori, quais indivíduos estão mais propensos à prática criminal.

É fundamental para esta análise a premissa de que o crime é uma atividade econômica como outra qualquer, uma espécie de indústria, conforme demonstra Becker (1968). Outrossim, pressupõe um indivíduo racional, tomador de decisões, que cometerá crimes se a utilidade esperada exceder a utilidade que poderia obter em outras atividades. Em outras palavras, a decisão de delinquir depende de os benefícios excederem os custos.

Pode-se afirmar que o custo de oportunidade de seguir a lei é não obter os eventuais lucros ou facilidades que infringir a lei traria, o retorno esperado no mercado legal de trabalho. O agente toma a decisão esperando maximizar seus ganhos, pura racionalidade. São muitas as variáveis que atuam para essa decisão: a produtividade da polícia, a celeridade dos tribunais, as condições físicas das prisões, a

---

[16] Becker baseou seu interesse em economia na união entre a matemática e as questões sociais. Ajudou a desenvolver (e a responder) inúmeras questões ligadas ao indivíduo. Na Universidade de Chicago, onde passou quase toda a vida acadêmica, atuou em questões de comportamento humano e do bem-estar do indivíduo. Segundo o próprio Becker, foram as aulas de microeconomia com Milton Friedman que renovaram suas ambições de pesquisa, utilizando a teoria econômica para responder a perguntas práticas envolvendo o mundo real (TEIXEIRA, 2020).

duração da pena, o nível salarial no mercado legal, oportunidades de emprego, etc. (ODON, 2018).

Assim sendo, a Teoria de Gary Becker marcou o início da utilização da Economia no estudo da Criminologia. A Teoria Econômica pressupõe que um indivíduo racional irá decidir se comete um crime ou não, baseado na avaliação dos benefícios e dos riscos esperados de tal prática, além das condições do mercado de trabalho legal. A Teoria da Escolha Racional foi a fundação que deu suporte para o desenvolvimento de outros trabalhos, analisando maior número de variáveis. A seguir, serão tratados alguns destes trabalhos.

2.2 Variáveis socioeconômicas que afetam os índices criminais

Tendo o trabalho de Becker como guia, uma relevante literatura de trabalhos empíricos buscou medir o grau de dissuasão de potenciais infratores, podendo ser divididos em três categorias gerais: a primeira tentou medir a responsividade do crime à probabilidade de um indivíduo ser preso, usualmente tratado como o estudo da sensibilidade do crime à polícia, sobretudo à mão de obra e intensidade policial.

O segundo grupo de artigos estuda a resposta do crime a mudanças na severidade das sanções criminais, a aprimoramentos, como pena de morte e leis de reincidência. O terceiro grupo avalia a sensibilidade do crime às condições do mercado de trabalho, através da taxa de desemprego ou nível salarial. Estes procuram demonstrar a dissuasão do crime por incentivos em vez de punições (CHALFIN; MCCRARY, 2017).

No Brasil, um estudo em cidades mineiras, evidenciou a relevância da busca por esclarecer os componentes racionais dos delitos criminosos. Foi constatado que o crime violento tem correlação positiva com todos os indicadores de contextos de oportunidades para a prática de delitos. Quanto aos homicídios, revela-se uma correlação negativa com os indicadores de casas com saneamento básico. Pode-se inferir que, nas localidades onde não há saneamento básico, a polícia e o Poder Judiciário estejam também ausentes, evidenciando-se a importância do policiamento para a redução da taxa de homicídios (BEATO, 1998 *apud* SACHSIDA; MENDONÇA, 2013, p. 15).

Essa referência nos leva a uma relevante reflexão a respeito dos fatores que levam o indivíduo a delinquir, o conceito de cidadania, a sensação de estar incluído na sociedade, de sentir-se amparado e abrangido pelo poder público. Tudo indica, e isso carece de um estudo

aprofundado, que a marginalidade do indivíduo frente ao Estado, tem impacto negativo no comportamento criminoso. Entretanto, esse assunto foge do propósito deste trabalho.

Em seu trabalho, Fajnzylber e Araújo Jr (2001, apud SACHSIDA; MENDONÇA, 2013, p. 15), apontam que os fatores que determinam o crime, podem ser explicados pelo modelo econômico. Ressaltam, ainda, que não existe correlação entre a desigualdade de renda e o cometimento de delitos. Entretanto, essa correlação existe com outras variáveis associadas à desigualdade de renda, como a desigualdade na distribuição da educação ou da riqueza, capacidade de proteção privada ou desigualdade nos esforços da segurança pública. Uma possível explicação é que o juízo de valor pode estar afetado devido a estas questões sociais.

Outro fator importante a ser considerado na dissuasão, conforme demonstra Odon (2018), é o efeito inercial do crime, onde parte da criminalidade de um período é transferida para outro, isto é, os fatores determinantes do crime e a taxa de criminalidade do período anterior têm influência sobre a taxa de criminalidade no período presente. Pondera-se que, quanto maiores os índices de criminalidade de um período, maior a probabilidade de que sejam altos, também, no intervalo subsequente.

Sachsida e Mendonça (2013) auferiram, em seu estudo, relações diretas entre aumento da taxa de policiais militares e redução de homicídios, tanto no período atual quanto futuros, demonstrando que quedas na taxa de criminalidade, hoje, implicam em quedas nos crimes futuros. Evidenciando que, o efeito inercial do crime é o que causa maior impacto sobre as taxas de homicídios. Um aumento de 10% na taxa de homicídios de determinado ano, implica em um aumento de 9% no ano seguinte. Também constataram a responsividade dos crimes de homicídio, mesmo que em menor escala, à taxa de encarceramento e ao aumento de efetivo policial. Por outro lado, não obtiveram dados conclusivos quanto à sensibilidade desse tipo de crime à redução da desigualdade de renda bem como da taxa de desemprego.

Para Chalfin e McCrary (2017), evidencia-se uma correlação mais forte do crime com salários do que com desemprego. O crime é mais sensível às variáveis de longo prazo do mercado de trabalho, como nível de capital humano e salários, do que ao desemprego, que tende a ser temporário. O desemprego que, a priori, é transitório, tem menos influência nos índices criminais do que a expectativa de salário.

Em seu trabalho, De Oliveira (2008) mostra que a economia pode contribuir para a explicação da criminalidade, mas, além disso, sugerir

políticas públicas mais eficientes, destacando que essas políticas públicas devem ser globais, porque a vizinhança é um fator importante para o crime. Assim sendo, para que funcione em uma cidade, é necessário que as cidades vizinhas adotem políticas semelhantes. O autor concluiu que a desigualdade de renda potencializa a criminalidade, e não o simples aumento da renda, como trabalhos anteriores afirmam. Observou, em seu estudo, que aumento da renda dos mais ricos aumenta furtos e roubos, e aumento da renda dos mais pobres, reduz os homicídios.

As pesquisas empíricas têm encontrado alguns obstáculos para conseguir resultados satisfatórios que corroborem as inúmeras hipóteses e modelos de determinantes do crime. Tal fato deriva da carência de dados confiáveis disponíveis para execução dos modelos, bem como das dificuldades metodológicas que forçam os pesquisadores a adotar métodos simplificados. No Brasil, observa-se escassez de dados minimamente confiáveis, com abrangência nacional e reprodução temporal e, devido a isso, verifica-se uma limitação para estudos empíricos (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004).

Assim, uma gama de estudos baseados no trabalho de Becker abordou a responsividade do crime aos fatores econômicos, reforçando os pressupostos de que o comportamento criminoso pode ser explicado por meio da Teoria Econômica, destacando-se a importância das políticas públicas de prevenção e dissuasão e o efeito inercial do crime. A seção a seguir demonstra o caminho metodológico percorrido para se realizar este trabalho.

3. CAMINHO METODOLÓGICO

Esta seção discorre sobre o caminho metodológico percorrido para a realização deste trabalho. Primeiramente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul e na localidade de Santa Maria. Apresentando referencial teórico sobre a dinâmica do tráfico de drogas, legislação acerca do tema e políticas públicas referentes a este crime.

Em seguida apresenta-se um referencial bibliográfico sobre a Teoria Econômica do Crime, ou Teoria da Escolha Racional, apresentada por de Gary Becker em 1968, e como esta teoria se utiliza dos conceitos econômicos para explicar o comportamento criminoso, pressupondo um indivíduo racional, tomador de decisões, que analisa os benefícios e os custos de cometer um crime. São expostos alguns trabalhos inspirados na

teoria de Becker que partem dos pressupostos de sua Teoria para estudar a criminologia e avançar em alguns pontos.

Posterior, foi efetuada coleta, junto à Divisão de Planejamento e Coordenação da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, de dados estatísticos referentes a ocorrências de crime de tráfico de drogas no Rio Grande do Sul e na localidade de Santa Maria. Os dados colhidos são relativos à: AAFA: Auto de Apreensão em Flagrante de Adolescente; BOC: Boletim de Ocorrência Circunstanciado; Ocorrências com e sem flagrante, representando a totalidade deste tipo de ocorrência. O período de análise é de janeiro a junho de 2020, o mais recente disponível, com dados gerais para o Rio Grande do Sul e específicos para Santa Maria.

Finalmente, a apresentação dos dados coletados e apreciação desses dados à luz das premissas da Teoria Econômica do Crime de Gary Becker, avaliando se a teoria pode explicar as variações nos índices de registro de ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas em Santa Maria/RS, no período de janeiro a junho de 2020, e quais as possíveis causas para esses movimentos.

4. O TRÁFICO DE DROGAS EM SANTA MARIA/RS: UM OLHAR A PARTIR DA TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL

Nesta seção serão apresentados os dados estatísticos referentes ao registro de ocorrências de tráfico de drogas no Rio Grande do Sul e na localidade de Santa Maria, de janeiro a junho de 2020. Far-se-á análise das cifras de ocorrências de tráfico à luz da teoria da escolha racional de Gary Becker e, por fim, haverá apresentação sobre trabalhos anteriores que corroboram a abordagem aqui proposta.

Figura 1 - OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO RIO GRANDE DO SUL, EM 2020

FLAGRANTE	2020						Total
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	
AAFA	19	7	9	9	14	17	**75**
BOC	55	48	45	72	68	62	**350**
Com Flagrante	562	502	522	766	976	886	**4.214**
Sem Flagrante	364	295	346	462	510	475	**2.452**
Total	**1.000**	**852**	**922**	**1.309**	**1.568**	**1.440**	**7.091**

Fonte: Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Na figura 1 é possível observar o fluxo de ocorrências relacionadas ao tráfico de entorpecentes no Rio Grande do Sul. Percebe-se que os meses com maior incidência desse tipo de fato foram maio, junho e abril, respectivamente. A figura 2 apresenta os mesmos dados para a localidade de Santa Maria e, da mesma forma que na figura 1, observa-se que a maior incidência se deu em maio, junho e abril, respectivamente.

Pode-se observar, nas figuras 1 e 2, que no intervalo de abril a junho, tanto para o Rio Grande do Sul quanto para Santa Maria, provavelmente, houve uma significativa redução do ganho esperado em atividades legais ou aumento do ganho esperado em atividades criminosas. De outra forma, também pode-se inferir que houve aumento dos prováveis benefícios de cometer o crime ou redução do risco. Como não se tem notícia de qualquer alteração significativa nas condições de cometimento de crime, severidade de punições ou estratégias de policiamento, presume-se que tenha ocorrido redução de oferta de emprego e/ou expectativa salarial

Figura 2 - OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM SANTA MARIA, EM 2020

FLAGRANTE	2020						Total
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	
AAFA	0	0	0	0	0	1	**1**
BOC	0	0	0	0	0	0	**0**
Com Flagrante	13	8	2	17	33	33	**106**
Sem Flagrante	7	5	13	17	34	22	**98**
Total	**20**	**13**	**15**	**34**	**67**	**56**	**205**

Fonte: Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro lado, em fevereiro e março, observam-se os menores índices de ocorrências de tráfico de drogas. Comparativamente aos meses subsequentes, as oportunidades de emprego estariam em melhores níveis e, possivelmente, os níveis salariais também. Cabe ressalvar que os dados recebidos podem ter sofrido alterações em razão da pandemia de COVID-19. Fato este que pode ter maquiado os valores, distanciando-os da realidade, mas também pode ser analisado à luz da teoria econômica.

No intervalo de março a junho, quando a pandemia esteve mais severa e, portanto, as condições econômicas da população mais precárias, houve aumento significativo das ocorrências de tráfico de drogas em relação aos períodos anteriores. Possivelmente, isso ocorreu devido à escassez de oferta de trabalho e consequente dificuldade de obter outras formas de renda e subsistência familiar. Juntamente ao fato de que, em virtude da pandemia, houve relaxamento da prisão de alguns condenados e réus e a não homologação de prisões em flagrante, decorre disto mais indivíduos envolvidos no tráfico de drogas, procurando o crime como alternativa mais viável e vantajosa.

Para Feffermann (2006, *apud* FARIA; BARROS, 2011, p. 538), há variadas formas de abordar o fenômeno do tráfico de drogas, entretanto é consenso tratar-se de uma das indústrias mais lucrativas do mundo superando, inclusive, a petrolífera. Essencialmente devido à globalização e à evolução, tecnológica e de organização, aplicada a produção e distribuição. Esse mercado ilegal manifesta-se como resultado da marginalidade econômica (FARIA; BARROS, 2011). Percebe-se o tráfico como um grande gerador de capital profundamente integrado à economia

local, especialmente através da lavagem de dinheiro e, ainda assim, globalizado.

Machado (2011) estabelece uma forte correlação entre o tráfico de drogas e a economia legal, por meio da reinserção do capital proveniente do tráfico em negócios legais. Ocorrendo em atividades de dupla finalidade, legal e ilegal, como laboratórios farmacêuticos e companhias de transporte, bem como em negócios de prestígio e influência e em redes. Cabe alusão, ainda, à lavagem de dinheiro internacional e à evasão de divisas, num contexto bem mais macro do que o abordado aqui.

Ponto interessante, quando se fala em distúrbios do tráfico, é o custo social. Moreira (2012) afirma que o gasto com saúde pública é o custo social mais significativo relativo ao tráfico de drogas. Destaca, também, os custos relacionados ao gasto público para combate ao tráfico, como aparato bélico. Indiretamente, elenca a manutenção de uma população prisional crescente, corrupção, lavagem de dinheiro, aumento da violência e tráfico de armas.

Aproximadamente 49% da população carcerária do Rio Grande do Sul cumpre pena por tráfico ou associação ao tráfico. Sendo que entre os presos do sexo masculino, 47% está encarcerado por esse motivo. Quanto às mulheres, as presas por tráfico ou associação ao tráfico de drogas, representam 82% da população carcerária feminina (COLDEBELLA, 2018). Cabe uma reflexão sobre a eficácia da atual política de encarceramento.

Acerca da efetividade da aplicação de penas mais severas no intuito de conter o problema do tráfico de drogas, aparentemente, a tentativa de atenuar os problemas da Segurança Pública através do encarceramento tem gerado efeito oposto ao esperado, já que, mesmo com o aumento significativo do número de apenados, a violência não demonstra qualquer sinal de arrefecimento. Aproximadamente um terço da população carcerária do Rio grande do Sul está cumprindo pena pelo delito de tráfico de entorpecentes (HYPOLITO, 2013).

O tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, sendo, portanto, severamente apenado, e se vê cada vez mais pessoas sendo presas por este crime. No entanto, aparentemente, a quantidade da pena aplicada e suas complicações não vêm sendo suficientes para dissuadir os infratores. A expectativa de lucro pode ser um fator preponderante para a entrada no comércio de drogas (FRANCISQUINHO; FREITAS, 2011).

Para Appel (2013), a política criminal de drogas brasileira, assim como no resto da América Latina, foi uma adaptação do modelo bélico

norte-americano de guerra às drogas. Faz-se necessária a transformação dessa política para uma que empregue modernas técnicas de investigação criminal, aliadas a trabalhos de inteligência policial, atingindo economicamente as facções e os narcotraficantes. Atualmente no Brasil não há uma diretriz nacional de combate ou repressão ao tráfico de drogas.

Zaluar (2002, *apud* COLDEBELLA, 2018, p.30) considera a pobreza como variável que facilita o aliciamento de jovens pelas organizações criminosas, associada a outros fatores como baixa renda, falta de estrutura familiar e violência urbana. Assim, os jovens enxergam o crime como uma oportunidade de ascensão social e aquisição de bens de consumo, coisas que não teriam acesso se não recorressem ao crime.

Segundo Francisquinho e Freitas (2011), se de um lado o mundo do tráfico de drogas envolve valores milionários que, em geral, são realidade para uma menor parte dos traficantes, que constroem cartéis, influenciando até mesmo a economia de países, por outro, para a maioria dos criminosos desse ramo, a realidade é totalmente diferente. Esse negócio envolve indivíduos que não conseguem emprego ou não se sujeitam a receber o salário que a economia legal proporciona e, não se importam com a ilegalidade, até mesmo justificando que a atividade não seria prejudicial à sociedade.

Malvasi *et al* (2016 *apud* COLDEBELLA, 2018, p. 30) afirma que as motivações pessoais para a entrada no negócio das drogas remetem, de certo modo, à lógica do mercado de trabalho e da sociedade de consumo, no contexto da economia local configurando uma alternativa viável de trabalho. A participação no tráfico realça o empreendedorismo dos indivíduos e dá a eles a sensação de pertencimento ao mundo, como agente ativo e responsável pelos próprios atos.

Coldebella (2018) nos mostra que, da mesma forma que Malvasi *et al*, outros autores relacionam, diretamente, o envolvimento de jovens em condição de vulnerabilidade social no mercado de drogas ilícitas com a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal. Ressaltando, ainda, que o tráfico de drogas acaba tomando contornos de mercado legal, provavelmente em razão da estruturação de seus processos e dinâmicas dentro da lógica de mercado, que leva os envolvidos a assimilarem como uma rotina de trabalho.

Denota-se, pela ótica da Criminologia Econômica, que a escolha do indivíduo por entrar no tráfico de drogas pode decorrer da possibilidade do lucro, muitas vezes exorbitante. De outra parte, os incentivos negativos parecem ter a relação mais forte com a escolha por essa via, como níveis de oferta de emprego e salários no mercado legal. Seja como for, a

literatura sugere que as motivações para entrar no tráfico de drogas são, mormente, econômicas, em concordância com a Teoria Econômica do Crime.

CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo verificar se a criminalidade do tráfico de drogas na cidade de Santa Maria/RS pode ter explicação a partir dos fundamentos da Teoria Econômica do Crime, de Gary Becker. O período para a coleta dos dados foi de janeiro a junho de 2020. Para isso, foi demonstrada a dinâmica da atividade criminal de tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, mais em específico na cidade de Santa Maria, apresentados os fundamentos da Teoria da Escolha Racional e, por fim, apresentados e analisados os registros de ocorrência de tráfico de drogas, em Santa Maria, a partir dos fundamentos da Teoria Econômica do Crime.

O tráfico de drogas, uma das indústrias mais lucrativas do mundo, muito devido à globalização e aos aprimoramentos de produção e distribuição, é um grande gerador de capital e está intimamente ligado as economias locais, pela reinserção dos lucros na economia vizinha, em especial através da lavagem de dinheiro. No Rio Grande do sul esse crime está intimamente ligado às facções criminosas e ao crime organizado e integrado às comunidades e seus territórios, inclusive no interior dos presídios. É um crime econômico, que visa essencialmente a obtenção do lucro.

Gary Becker apresentou, em 1968, um modelo que sugere o uso da Ciência Econômica para explicar o comportamento criminoso e direcionar políticas públicas de prevenção e combate ao crime: a Teoria da Escolha Racional. Esta, baseia-se na premissa de que o crime é uma atividade econômica, como uma indústria, onde um indivíduo racional, tomador de decisões, irá cometer um crime se a utilidade esperada exceder a utilidade que obteria em atividades lícitas. Em outras palavras, a decisão de delinquir depende de os benefícios excederem os custos. Múltiplos trabalhos baseados nesta teoria aprofundaram-se em outros aspectos da relação crime x economia x sociedade.

Dentre outras coisas, este trabalho conclui que a teoria econômica do crime explica, parcialmente, o comportamento criminoso para o tráfico de drogas na localidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, no período de janeiro a junho de 2020. Faz-se necessária a análise de outras teorias para explicar completamente o comportamento criminoso. Este estudo, e seus desdobramentos podem viabilizar uma alternativa de

compreensão do comportamento criminoso sob a ótica econômica e, a partir disso, estimular a busca novas formas de investigação, prevenção e combate ao crime, no Rio Grande do Sul.

Proposta interessante, para um estudo futuro mais aprofundado, seria pesquisa de campo, com dados qualitativos, análise de diferentes tipos criminais, comparando as ocorrências com mudanças sociais e políticas públicas, estudando alocação ótima de recursos públicos nas políticas de prevenção e combate ao tráfico de drogas. Abordando o conceito de cidadania já que, ao que parece, a marginalidade social tem impacto negativo no comportamento criminoso.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, L. Gary Becker: o homem que transformou tudo em economia. **Terraço Econômico,** 2019. Disponível em: <https://terracoeconomico.com.br/gary-becker-o-homem-que-transformou-tudo-em-economia>. Acesso em fev 2021.

APPEL, T. N. **O Espectro Das Drogas:** Notas Sobre Os Efeitos Da Criminalização. Curitiba, 2009.

AZEVEDO, R. G. de; CIPRIANI, M. Um estudo comparativo entre facções: o cenário de Porto Alegre e o de São Paulo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.2, p. 161-174, 2015.

AZEVEDO, R. G. de; BASSO, M. Segurança Pública e direitos fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul-dez. 2008.

BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**. v. 76, p.169-217. 1968.

BOITEUX, L.; PÁDUA, J. P. **A desproporcionalidade da lei de drogas**: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Colectivo de Estudios Drogas y Derechos. Rio de Janeiro, 2013.

BRASIL. Decreto 5.015, 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Brasília, DF, mar 2004.

BRASIL. Lei 11.343, 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**, Brasília, DF, ago 2006.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista de Ciências Sociais**, v. 47, n.2, p. 233-269. 2004.

CHALFIN, A.; MCCRARY, J. Criminal deterrence: a review of the literature. **Journal of Economic Literature**, v. 55, n. 1, p. 5-48. 2017.

CIPRIANI, M. **Da "Falange Gaúcha" aos "Bala nos Bala":** a emergência

das "facções criminais" em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. Direito e Democracia, v.17, n.1, jan./jun. 2016 125. 2016.
COLDEBELLA, B. **O envolvimento de mulheres no crime de tráfico de drogas:** umestudo a partir do Denarc/RS. 2018.
CUETO, J. C. Como o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul. **BBC News**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219>. Acesso em fev 2021.
DE OLIVEIRA, C. Análise espacial da criminalidade no Rio Grande do Sul. **Revista de Economia**, v. 34, n. 3 (ano 32), p. 35-60, set/dez. Editora UFPR. 2008.
DISTÚRBIO. *In*: MICHAELIS, moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/4zEz/dist%C3%BArbio/>. Acesso em fev 2021.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul**. Divisão de planejamento e coordenação. 2020.
FARIA, A. A. C.; BARROS, V. A. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**, 23(3), 536-544. 2011.
FRANCISQUINHO, S.; FREITAS, S. P. de. **A influência das drogas nacriminalidade**.85 p. Monografia. UEL – Universidade Estadual de Londrina. 2008.
HYPOLITO, L. **A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações**: uma análise das decisões proferidas pelo tribunal de justiça do Rio Grande Do Sul, referentes à comarca de Porto Alegre. Porto Alegre, 2013.
LOUREIRO, A.; CARVALHO JÚNIOR, J. R. de A. O impacto dos gastos públicos sobre a criminalidade no Brasil. In: **Desigualdades e políticas regionais**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2007. p. 165-193. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1039/1/2007_CapLiv_aloureiro.pdf>. Acesso em set 2020.
MACHADO, L. O. Espaços transversos: tráfico de drogas ilícitas e a geopolítica da segurança**. Geopolítica das Drogas (Textos Acadêmicos)**. Fundação Alexandre de Gusmão/MRE, 2011.
MARCATO, M. B.; MARTINEZ, F. P. P. A tomada de decisão do agente econômico: uma breve discussão sobre incerteza e a Teoria do Prospecto. **Revista Economia Ensaios**, v. 28, n. 1, 2014.
MOREIRA, L. F. Drogas, economia, tributação e a ética liberal. **Análise Social**, Lisboa, n. 204, p. 632-654, jul. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732012000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em set 2020.
ODON, T. I. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. v. 55, n. 218, p. 33-61. 2018.
OLSSON, G. A. **Ciência econômica e direito penal sob a perspectiva sistêmica**. 2013. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000009/0000092B.pdf>. Acesso em set 2020.
PEREIRA, C. C. B.; BOTELHO, L. A. V. Análise Econômica do Crime. **Jornal Eletrônico-Faculdades Integradas Vianna Júnior**. 2014.
SANDRONI, P. **Dicionário de Economia do século XXI**. Rio de Janeiro, 2005.
SACHSIDA, A.; MENDONÇA, M. J. C. de. Evolução e determinantes da taxa de homicídios no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Brasília, 2013.
TEIXEIRA, L. I. Nobel 1992: Gary S. Becker. **Terraço Econômico,** 2020. Disponível em: <https://terracoeconomico.com.br/nobel-1992-gary-s-becker/>. Acesso em fev 2021.

4. A RELEVÂNCIA DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS DO GOOGLE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: ANÁLISE PRÁTICA NO CASO POLÔNIA BRASILEIRA

Everson Nogueira Barbosa[1]

RESUMO: O presente artigo visa exemplificar de que modo foi possível utilizar a ferramenta denominada afastamento do sigilo de dados da Google durante a investigação do roubo a residência, fato conhecido como o Caso Polônia Brasileira, ocorrido no município gaúcho de Dom Feliciano, no decorrer do ano de 2019. O crime foi elucidado com o auxílio do Afastamento do sigilo de dados da Google, dentre outros recursos investigativos, levando a identificação e prisão tanto dos autores do roubo como dos receptadores dos objetos subtraídos. Através dessa investigação foi possível conhecer as versatilidades e amplas possibilidades de utilização do afastamento do sigilo de dados da Google consoante a majoritária utilização de aparelhos celulares do tipo Smartphones na prática de ilicitudes criminais na atualidade.
Palavras-chave: Afastamento. Dom Feliciano. Google. Roubo. Sigilo.

THE RELEVANCE OF THE REMOVAL OF GOOGLE'S DATA CONFIDENTIALITY FOR CRIMINAL INVESTIGATION: PRACTICAL ANALYSIS IN THE CASE OF BRAZILIAN POLAND

ABSTRACT: This article aims to exemplify how it was possible to use the tool called Removal of Google data confidentiality during the investigation of theft of the residence, a fact known as the Polônia Brasileira case, which occurred in the city of Dom Feliciano, during the year of 2019. The crime was elucidated with the help of Google's data confidentiality removal, among other investigative resources, leading to the identification and arrest of both the authors of the theft and the recipients of the ob-

---

[1] Pós-graduando no Curso de Gestão da Investigação Criminal. ACADEPOL-RS. Licenciado em História- UFPel. Inspetor de Polícia Civil RS, Mediador de Conflitos do Programa Mediar/RS.

jects subtracted. Through this investigation, it was possible to discover the versatility and wide possibilities of using Google's Privacy Disclosure according to the majority of the use of Smartphones in the practice of criminal illegality today.

Keywords: Clearance. Dom Feliciano. Google. Theft. Secrecy.

INTRODUÇÃO

A pesquisa versa sobre o tema das comunicações no âmbito das investigações criminais, com enfoque específico no afastamento do sigilo de dados da Google, pois diante do amplo campo de possibilidades investigativas e frente ao volume crescente de dados e informações circulantes em ritmo cada vez mais acelerado na internet, esta possibilidade surge como uma ferramenta polivalente na colheita de material de prova na atualidade, advinda na esteira do que reza a Lei Federal nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Na classificação elencada pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), o afastamento do Sigilo de dados da Google se enquadra como fonte fechada de dados protegidos, ou seja, categoria que requer credenciamento prévio a fim de obtenção de elementos de informação (WENDT, 2020b).

No conjunto dos elementos constitutivos da denominada Investigação Criminal Tecnológica (JORGE, 2020), que incluem as novas modalidades de afastamento de sigilo, tais como o bancário, fiscal, bursátil, de dados nas nuvens, acesso a dados de WhatsApp, Google e Apple (WENDT, 2020a), apresenta-se a questão de quais as principais características e peculiaridades o afastamento do sigilo de dados da Google oferece ao agente policial atuante junto ao universo cibernético, com o fito de "formalizar e procedimentalizar a judicialização de evidências digitais através do afastamento do sigilo, determinado pelo Poder Judiciário e com base na legislação vigente (especialmente, Lei 9.296/1996 e Lei 12.965/2014) (WENDT, 2020a).

Nesse sentido, é fundamental a utilização de recursos tecnológicos como um dos vetores das ações de inteligência e de investigação cri-

minal, pois, além de colaborarem na coleta de provas e evidências digitais, permitem a produção de conhecimento (WENDT,2020a), onde ambas atividades se retroalimentam numa *práxis* investigativa.

1 O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS DA GOOGLE: DO UNIVERSO CIBERNÉTICO AO CASO PARTICULAR DE ROUBO À RESIDÊNCIA

O Artigo 5º, XII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma expressamente

> É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Nessa tônica, a regulamentação deste princípio se deu através da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que estabeleceu, em seu artigo 1º (BRASIL, 1996):

> A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. Parágrafo único: "o disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A partir de então, os organismos envolvidos na seara da persecução, visando a elucidação criminal mediante a coleta de material de prova, obtiveram acesso a um universo em franca expansão, com previsão de alcance massivo de pessoas e com custo de produção cada vez mais baixo,

> A expansão do acesso ao mundo virtual proporcionada pela rede mundial de computadores, Internet, estimulou expressiva popularização dos meios de comunica-

> ção, possibilitando a democratização do acesso à informação, bem como o surgimento e o crescimento de um dos fenômenos no mundo digital: as redes sociais on-line (RSO). (SILVA *et al,* 2020, p. 376).

As novas tecnologias de comunicação desenvolvidas na esteira da aceleração proporcionada pela expansão da rede mundial de computadores, trouxe transformações substanciais no que se refere à própria constituição do Estado, de suas políticas e da democracia (CASTELLS,2018). Essas transformações refletiram-se em novos paradigmas dos movimentos sociais atuantes nos mais diferentes países bem como influenciou as disputas de poder nessa mesma sociedade em rede (CASTELLS,2018).

Exemplo dessa disputa de poder é o surgimento e o fortalecimento das organizações criminosas a nível nacional, como ocorreu com o PCC (Primeiro Comando da Capital), grupo criminoso que divulgou no mês de Outubro de 1996, uma espécie de "estatuto" no qual, em seu item 02, propugna luta pela liberdade, justiça e paz e, no seu item 13, afirma explicitamente que o objetivo do grupo é "sacudir o sistema" e " fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões" Já no item 16, o pseudo estatuto da facção criminosa originada no estado de São Paulo afirma que: "ninguém nos deterá nessa luta(...) nos consolidamos a nível estadual e a longo prazo nos consolidaremos a nível nacional" (SOUZA, 2020).

Nosso país se apresenta como que tegumentado por um 'tecido social' dinâmico, o qual apresenta as marcas características das tensões políticas originadas nos mais diferentes grupos que, imperativamente se utilizam das Redes Sociais da Internet, para divulgar suas plataformas, alavancar seus ideais e cooptar maior número de seguidores e colaboradores. Tais ações têm por palco a rede mundial de computadores, que dia a dia têm apresentado melhorias e amplitude de acesso com custo cada vez mais baixo, além de velocidade cada vez maior.

Diante desse amplo campo de possibilidades investigativas e frente ao volume crescente de dados e informações circulantes em ritmo cada vez mais acelerado na internet, vislumbramos uma ferramenta polivalente na colheita de material de prova na atualidade, advinda na esteira do que reza a Lei Federal nº 12.965/13 denominada de Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em rela-

ção à matéria. No bojo do aludido diploma legal (BRASIL, 2014, n.p.), especificamente em seu artigo 11 reza o que se segue:

> Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que, pelo menos um desses atos, ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. §1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que, pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

Ademais, as empresas falam claramente nos seus termos de uso e política de privacidade a forma de como coletam esses dados de usuário. O Google, por exemplo, esclarece na sua política de privacidade que:

> Coletamos informações sobre os apps, navegadores e dispositivos que você usa para acessar os serviços do Google, o que nos ajuda a fornecer recursos como atualizações automáticas de produtos e diminuir o brilho da tela se a bateria estiver fraca. As informações que coletamos incluem identificadores exclusivos, tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, informações de rede móvel, incluindo nome e número de telefone da operadora e número da versão do aplicativo.
>
> Também coletamos informações sobre a interação de apps, navegadores e dispositivos com nossos serviços, incluindo endereço IP, relatórios de erros, atividade do sistema, além de data, hora e URL referenciador da sua solicitação. (POLÍTICA, 2020, n.p.).

No que se refere às determinações legais advindas do diploma legal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), o Google afirma também em sua política de privacidade:

> Compartilharemos informações pessoais fora do Google se acreditarmos, de boa-fé, que o acesso, o uso, a conservação ou a divulgação das informações sejam razoavelmente necessários para: cumprir qualquer legislação, regulação, processo legal ou solicitação governamental aplicável.
>
> Compartilhamos informações sobre o número e o tipo de solicitações que recebemos dos governos em nosso Transparency Report; cumprir Termos de Serviço aplicáveis, inclusive investigação de possíveis violações; detectar, impedir ou lidar de alguma forma com fraudes, problemas técnicos ou de segurança; proteger de prejuízos aos direitos, à propriedade ou à segurança do Google, dos nossos usuários ou do público, conforme solicitado ou permitido por lei. (POLÍTICA, 2020, n.p.).

A GSMA, entidade que representa os interesses das operadoras móveis em todo o mundo, reunindo mais de 750 operadoras e quase 400 empresas no ecossistema mais amplo de telefonia móvel, incluindo fabricantes de telefones móveis e dispositivos portáteis, empresas de software, empresas de Internet e fornecedores de equipamentos, bem como organizações em setores industriais adjacentes, apresenta estimativas de utilização mundial de smartphones conectados à Internet para o ano de 2025, beirando aos 6 bilhões de usuários sendo que, no Brasil, esta cifra alcançaria, naquele ano, o patamar de 88% de nossa população fazendo uso de smartphones e neste universo, 75% estariam conectados à internet na condição de assinantes deste serviço. (ECONOMIA, 2019).

Diante desse universo crescente de usuários conectados à Internet através de Smartphones, torna-se imprescindível ao investigador conhecer as mais diferentes ferramentas capazes de acessar o conteúdo gerado e produzido por e através desses aparelhos, seja este armazenado em nuvem ou passível de acesso em tempo real.

São as denominadas Novas possibilidades de Afastamento de Sigilo de Dados na Investigação Criminal Tecnológica (CARVALHO e FERNANDES,2020): modalidades relativamente recentes utilizadas para persecução do proveito da criminalidade.

Dentre estas possibilidades podemos citar o Afastamento do Sigilo Bancário, mecanismo previsto no bojo preceitual da Lei nº 9.613/1998, o Afastamento do Sigilo Fiscal, o qual é mais comumente disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, órgão que tem cumprido com as re-

comendações da Plenária da Estratégia de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), referente ao ano de 2017: que o compartilhamento de informações fiscais ocorra em meio eletrônico, obedecendo a parâmetros de sistematização, operacionalização e padronização (CARVALHO;FERNANDES,2020).

O Afastamento do Sigilo Bursátil recai sobre os ativos que se sujeitam a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tais como ações e cotas de fundos de investimento aplicações que determinam, ao lado dos dados bancários e fiscais, o tripé da evolução patrimonial dos investigados (CARVALHO; FERNANDES, 2020).

Importante salientar que a relevância do afastamento do sigilo de dados daGoogle para a investigação criminal tem se tornado crescente no universo investigativopolicial da atualidade, dada a prevalência de uso de equipamentos tecnológicos naconsecução de crimes das mais diferentes espécies, e não somente crimes da esferacibernética. (JORGE, 2020, p.17).

O Afastamento do sigilo de dados da Google permite, dentre outras possibilidades, acessar o conteúdo gerado e produzido em aparelhos Smartphones, seja este armazenado em nuvem ou passível de acesso em tempo real, reconhecer o tipo e configurações do navegador, bem como tipo e configurações de dispositivo utilizado pelo alvo da investigação, além da identificação dos aplicativos adquiridos e instalados pelo alvo da investigação, através da PlayStore.

Utilizou-se desse recurso tecnológico visando o deslinde do Roubo a Residência, ocorrido no final do mês de Abril do ano de 2019, na zona rural do município de Dom Feliciano/RS, o qual foi elucidado e contribuiu para a identificação de organização criminosa atuante na região de Camaquã/RS, a qual agia com extrema violência, levando ao encarceramento de seus integrantes.

O Município de Dom Feliciano, faz parte da Região Centro-Sul, integra a bacia hidrográfica do rio Camaquã e localiza-se a uma latitude 30º42'15" sul e a uma longitude 52º06'27" oeste, estando a uma altitude de 154 metros, distante 171 Km da Capital do Estado - Porto Alegre. Sua população estimada em 2004 era de 14.233 habitantes, sendo mais de dez mil, moradores da área rural. (HISTÓRIA, 202-).

O nome do município originou-se como Colônia devido à grande população descendente de imigrantes poloneses (aproximadamente 90%), recém chegados no ano de 1891, mais tarde passando para Dom Feliciano.

O nome atual homenageia o primeiro Bispo Gaúcho, Dom Feliciano Rodrigues Prates, que ao final da Revolução Farroupilha se encontrava

junto a sua família em Encruzilhada do Sul; distrito povoado de São Feliciano, cujo nome era uma homenagem a um Santo Italiano. Assim teve seu topônimo alterado para Dom Feliciano. (HISTÓRIA, 202-).

Em relação ao fato descrito em ocorrência policial registrada na DPPA de Camaquã e investigado pela Delegacia de Polícia de Dom Feliciano (local de atuação investigativa deste pesquisador), optou-se por denominá-lo “Polônia Brasileira” dadas as características culturais do local do roubo e por suas vítimas serem descendentes diretos dos primeiros imigrantes poloneses que contribuíram para o desenvolvimento daquela região.

1.1 O Caso Polônia Brasileira

O Caso Polônia Brasileira consistiu num assalto realizado no outono de 2019, em uma noite de sábado, em propriedade rural situada a cerca de sete quilômetros do centro do município gaúcho de Dom Feliciano. As vítimas - proprietário da casa (doravante denominado ‘Pai’), sua esposa (doravante denominada ‘Mãe’) e o filho do casal (doravante denominado ‘Filho’), foram abordadas por grupo de cinco homens encapuzados, armados e usando coletes a prova de balas, os quais adentraram ao imóvel pela porta frontal que estava aberta.

Os assaltantes renderam o ‘Pai’ e exigiram arma e dinheiro, no que o ‘Pai’ lhes informou que dinheiro não havia e que a arma estava no roupeiro. Imediatamente levaram o ‘Pai’ até a casa de seus genitores (doravante denominados ‘Avô’ e ‘Avó’), situada no mesmo terreno, os quais também foram feitos reféns, subtraindo destes últimos cerca de R$1000,00 (hum mil reais) em dinheiro e outra espingarda. Todos foram mantidos na sala da casa do ‘Pai’ até a saída dos assaltantes do local.

As vítimas permaneceram por nove horas em poder dos bandidos que ao final da ação criminosa, colocaram todos os reféns em dois banheiros e determinaram que esperassem mais meia hora para pedir socorro. Foram subtraídos das vítimas quatro celulares, uma tv de 29 polegadas, o caminhão, a caminhonete, duas espingardas, joias e todo sistema de vigilância da propriedade.

Somente por volta das 8h do dia seguinte, domingo, o ‘Pai’ conseguiu remover os pinos internos da dobradiça da porta do banheiro em que se encontrava aprisionado. Após, libertou o ‘Avô’ e a ‘Avó’, abrindo a porta do segundo banheiro, no qual estes se encontravam aprisionados e buscou auxílio com um vizinho, acionando por telefone a guarnição da Brigada Militar que compareceu em sua residência e conduziu as cinco

vítimas à DPPA de Camaquã/RS, para formalizar o registro policial. O 'Pai' declarou na ocasião, não ter suspeitas sobre a autoria do roubo.

Em relação a este roubo cabe salientar que, passados quatro meses do fato, a equipe de investigação se encontrava diante de absoluta ausência de indícios de autoria e sem uma linha investigativa definida.

Outro aspecto que pesava contra a investigação, contra nossa delegacia e contra às forças policiais da região e à polícia como órgão de Estado, relacionava-se ao cerco policial empreendido pela Brigada Militar e Polícia Federal na tentativa de localizar os integrantes de quadrilha que efetuou o roubo à agência Dom Feliciano do banco Bradesco[2]. O cerco policial perdurou 23 dias, envolvendo muitos policiais militares, batalhões especializados (Choque, BOPE) e contou, inclusive, com a presença da aeronave da Brigada Militar que permaneceu por muitos dias sobrevoando o município[3]. O GPI (Grupo de Pronta Intervenção da Polícia Federal) também assumiu papel relevante nesse período das buscas e cerco policial.

Ocorre que as vítimas do roubo em análise (Caso Polônia Brasileira), compareciam à delegacia de polícia de Dom Feliciano no mínimo uma vez por semana, demonstrando insatisfação com a falta de elementos que indicassem o avanço investigativo e, após o início das buscas aos assaltantes do Banco Bradesco, viram uma desproporcionalidade no trato das prioridades policiais: enquanto uma família local, produtora de tabaco e estimuladora do desenvolvimento regional foi vítima de fato violento, que envolveu grave ameaça e subtração de bens de alto valor, uma instituição bancária que teria os valores subtraídos e os danos sofridos cobertos por seguro e que aufere lucros bilionários através dos altos custos de opera-

---

[2] No dia 06 de julho de 2019 houve um roubo a banco na cidade de Dom Feliciano demandando atuação de todas as forças de segurança nas buscas aos criminosos, conforme amplamente divulgado na mídia à época. "Uma agência bancária do Bradesco foi atacada com uso de explosivos na madrugada deste sábado (6) em Dom Feliciano, no Sul do estado. Conforme a Brigada Militar, os assaltantes fugiram e abandonaram o veículo usado no crime, depois escaparam por uma área de vegetação. A polícia faz buscas na região. (AGÊNCIA, 2019, n.p).

[3] "As buscas ao grupo suspeito de assaltar uma agência do Bradesco em Dom Feliciano no dia 6 chegaram ao 13° dia nesta quinta-feira (18). A Brigada Militar acredita que entre três e cinco criminosos tenham participado do ataque — depois, houve confronto com integrantes da corporação e fuga pela área rural do município." (CERCO, 2019, n.p).

ções de financiamento, teve um aporte policial gigantesco no propósito de obter autoria para o crime sofrido.

A 'Mãe" passou a elaborar teorias baseadas em aspectos subsidiários à cena do crime, como, por exemplo, o fato de que um dos assaltantes calçava um tênis da marca 'Mizuno', pouco usual na região, conforme declarou a vítima. O 'Pai', também atentava a comentários nas redondezas, os quais na grande maioria não passavam de boatos, informando a passagem e provável localização de sua caminhonete 'Toyota Hylux'. O 'Pai' sempre declarou junto ao setor de Investigação da Delegacia de Dom Feliciano, que seu objetivo maior era a recuperação desse veículo.

Ao mesmo tempo a 'Avó', também vítima, após o roubo ocorrido em sua chácara, não mais pôde retornar para o local em que residia até a data do roubo, pois passou a temer aquele local. O 'Avô', quinta vítima do roubo, afirmava ter trabalhado por longos anos a fim de adquirir a caminhonete citada, e não se importava com a subtração dos demais bens, desde que sua caminhonete fosse recuperada.

Nesse tempo, a equipe de investigação toma conhecimento das possibilidades investigativas advindas do afastamento do sigilo de dados da Google[4][5] e vislumbra aí uma alternativa, mesmo que remota, de obter uma nova diretriz para a investigação.

O afastamento foi solicitado pela primeira vez em uma delegacia da 29ª Região Policial - Camaquã/RS, e diante de suas amplas possibilidades de elementos a serem fornecidos por aquele provedor, grande expectativa pairava no ambiente da Delegacia. Quando do deferimento da medida concedido pelo Poder Judiciário (Fórum da Comarca de Camaquã/RS) e o respectivo encaminhamento – ocorrido em data de 25/09/2019 - à Google através da plataforma específica (Google Lers), maior interesse se apresentou quanto ao retorno das informações solicitadas naquele documento.

---

[4] STJ obriga a GOOGLE a fornecer dados sobre quebra de sigilo. "A decisão foi tomada pela 3ª Seção do STJ, que rejeitou recursos do Google Brasil Internet Ltda. e do Google LLC que pretendiam reverter decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio que havia autorizado a quebra de sigilo dos dados telemáticos requeridos pelo Ministério Público fluminense." (STJ, 2019ª, n.p).

[5] No mesmo sentido em outra decisão "[...] O artigo em questão estabelece que 'a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet'[...]". (STJ, 2019b, n.p).

O primeiro contato realizado pela Google com a Delegacia foi telefônico, onde a representante da empresa questionou acerca do fato originador da ocorrência em si e sua gravidade. Tal informação é substancial para atender um dos termos da política de privacidade daquela empresa no tocante ao fornecimento de dados pessoais de usuários de contas Google, a gravidade do fato e o consequente nível de prioridade de atendimento que aquela solicitação requer.

Em poucos dias (em 16 de Outubro de 2019) foi recebido e-mail informando que a produção de número "tal" estava à disposição o que nos compeliu, imediatamente, à Plataforma Lers a fim de acessar seu conteúdo. Inicialmente, ao descompactar a referida produção, a equipe de policiais se depara com um universo informativo até então desconhecido: muitos códigos e conteúdos nunca antes manipulados, fato que, por si só, transformou automaticamente, a expectativa inicial em preocupação.

Diante desse universo informativo oferecido pela Google através da Plataforma Lers, se passou a manipular aleatoriamente, aqueles dados disponibilizados quando, subitamente, se deparou com uma sequência de boletos bancários, referentes a prestação de serviços de internet contratado por determinado indivíduo com endereço de instalação em cidade situada na região metropolitana de Porto Alegre. Esse dado trouxe motivação e novo ímpeto para a equipe, direcionando as investigações por este novo trajeto que se passou a vislumbrar.

Identificou-se que este mesmo cliente dos serviços de internet utilizou seu e-mail para cadastro do IMEI[6] de um dos aparelhos celulares subtraídos de uma das vítimas do Caso Polônia Brasileira junto aos serviços da Google. Vale salientar que um dos quesitos peticionados ao Poder Judiciário, quando da Representação pelo afastamento do sigilo de dados da Google, é exatamente o que concerne às informações cadastrais do usuário responsável pela conta de e-mail vinculada ao IMEI.

Ao ser informado o IMEI do Smartphone em questão, deve-se ter em mente que este número é, necessariamente, junto à Google, vinculado a um e-mail válido, através do qual se obtém, inicialmente, nome, endereço e filiação do usuário cadastrado no uso do referido aparelho (identificado pelo IMEI) em período determinado pelo solicitante. Cabe salientar que a obrigatoriedade de que um e-mail válido seja informado pelo usuá-

---

6 "Todo celular tem um registro digital que o torna único e o protege. Trata-se de um número de 15 dígitos que o identifica, conhecido como IMEI (International Mobile Equipment Identity, ou identidade internacional de equipamento móvel" (O QUE É, 2018, n.p.).

rio Google, e em caso deste não possuir um, a própria custodiante dos dados sugere um e-mail com base no nome deste usuário, momento em que surge um elemento indicial do suspeito de autoria: seu nome ou parte de seu nome ou sobrenome, como é usualmente sugerido pela Google.

Com a identificação do endereço do receptador de um dos aparelhos celulares roubados no Caso Polônia Brasileira, a autoridade policial da Delegacia de Dom Feliciano representou, junto ao Fórum da comarca de Camaquã/RS por Mandado de Busca e Apreensão visando a localização do referido aparelho de telefonia celular, Mandado este deferido pelo juiz daquela comarca e cumprido pela equipe de agentes do município em que o receptador é residente. Durante o cumprimento do MBA, o indivíduo negou possuir o celular objeto da cautelar, no entanto o aparelho foi localizado sobre o parapeito de uma das janelas do imóvel. Foi dada voz de prisão ao indivíduo, o qual foi conduzido à delegacia de Polícia Civil daquele município, onde, em interrogatório, afirmou que adquiriu o aparelho de um indivíduo residente em Camaquã, que anunciou o celular para venda na rede social Facebook, e teria lhe entregue a domicílio.

Ao declarar ter adquirido o aparelho de pessoa residente em Camaquã (cidade contígua a Dom Feliciano) os policiais percebiam que a linha de investigação se robustecia, ao passo que, contraditoriamente, não se apresentava qualquer novo elemento capaz de identificar o vendedor desse aparelho e, por consequência, estabelecer um potencial vínculo com os autores do roubo.

Ocorre que, em meados do mês de Junho de 2020, foi solicitado para que os agentes policiais lotados na delegacia de Polícia Civil de Dom Feliciano/RS prestassem apoio a outra delegacia integrante da 29ª Região Policial, a fim de cumprir Mandado de Busca e Apreensão em local onde grupo criminoso especializado em roubo de propriedades rurais, armazenaria objetos, armas e veículos, provenientes de suas ações criminosas. O cumprimento deste Mandado foi exitoso e, dentre os objetos apreendidos, constava uma lanterna e um cinto do tipo cartucheira para munições de espingarda calibre 12.

Enquanto era aguardada a remessa do aparelho celular apreendido durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão realizado na residência do morador do município metropolitano, surgiu a ideia de que algum dos objetos apreendidos no depósito da quadrilha 'estourado' em Junho pudesse pertencer às vítimas do caso Polônia Brasileira, o que de fato ocorreu: o 'Pai' reconheceu sua lanterna e sua cartucheira em meio a dezenas de outros objetos, armas, munições e veículos apreendidos.

E desse modo, por vias colaterais de investigação, à elucidação do caso Polônia Brasileira: identificando o roubo ocorrido em Dom Feliciano, como um dos primeiros encetados pelo grupo criminoso cujos integrantes mancomunaram-se na prática de assaltos a propriedades e residências situadas em zonas rurais, selecionando vítimas que possuíssem objetos de valor com valor de revenda rápida, como armas, ferramentas elétricas, motocicletas, automóveis e caminhonetes.

CONCLUSÃO

O Caso Polônia Brasileira foi elucidado, culminando no indiciamento, por receptação, dos indivíduos que tinham a posse dos objetos apreendidos no depósito da quadrilha. Não obstante, seu deslinde não ocorreu em função dos resultados obtidos pelo Afastamento do sigilo de dados da Google, mas por via paralela, mediante investigação em curso bem adiantado, desenvolvida por outra delegacia da região policial de Camaquã/RS (29ªRP). Tal observação aponta para algumas considerações:

O afastamento do Sigilo de dados solicitado pela autoridade policial da delegacia de polícia civil do município de Dom Feliciano/RS, demonstrou sua eficácia e redundou, em última instância, na prisão do receptador de um dos aparelhos celulares subtraídos no roubo objeto deste estudo: o caso Polônia Brasileira.

A delegacia de Polícia de Dom Feliciano foi a única delegacia que se utilizou desse recurso investigativo (o afastamento), enquanto as demais delegacias da região eas outras forças policiais envolvidas na persecução dos integrantes dessa organização criminosa, utilizaram de outros métodos e recursos investigativos, fazendo crer que uma diversidade de ações e estratégias, foram utilizadas por diferentes órgãos de segurança-pública, os quais, isoladamente, não teriam fôlego, dadas suas limitações estruturais(ausência de material humano, tecnológico, dentre outros), redundassem em resultado exitoso na identificação, produção de material de prova e consequente prisão dos autores de uma série de roubos cometidos na região Centro-Sul do RS, nos anos de2019 e 2020.

Diante da problemática apresentada nesta pesquisa é possível afirmar que a relevância do afastamento do sigilo de dados da Google para a investigação criminal,tem se tornado crescente no universo investigativo policial da atualidade, dada a prevalência de uso de equipamentos tecnológicos na consecução de crimes das mais diferente espécies, e não somente crimes da esfera cibernética.

O afastamento do sigilo de dados da Google tem se apresentado como uma importante ferramenta para fins de auxiliar no campo da Investigação Criminal Tecnológica, dada a capacidade de acessar conteúdos gerados e produzidos por aparelhos Smartphones, seja este armazenado em nuvem ou passível de acesso em tempo real, bem como a possibilidade de reconhecer o tipo e as configurações do navegador e o tipo e as configurações de dispositivo utilizado pelo alvo da investigação, além de permitir identificar os aplicativos adquiridos e instalados pelo alvo da investigação em curso.

Acredita-se que a divulgação junto aos meios policiais da utilização do afastamento do sigilo de dados da Google bem como de outras ferramentas/procedimentos, visa estimular todos os agentes policiais envolvidos na investigação criminal, a pensarem nas amplas possibilidades de obtenção de meios de prova, combinando ferramentas e fazendo uso das fontes abertas de consulta de dados, sem desprezar as demais fontes restritas e /ou fechadas, tais quais os sistemas de consulta policiais, superando a lacuna proporcionada pelos aplicativos destinados a comunicação pessoal e comunicação entre grupos de pessoas, os quais desestimularam, ao longo do tempo, a fala através da comunicação telefônica tradicional, tornando a Interceptação Telefônica não mais o principal meio de obtenção de prova mas, sim, uma ferramenta dentre outras que compõe o arcabouço instrumental do investigador policial da atualidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA bancária é atacada com uso de explosivos em Dom Feliciano. 06/07/2019. **G1RS.**Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/06/agencia-bancaria-e-atacada-com-uso-de-explosivos-em-dom-feliciano.ghtml. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da

prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 out. 2020.
BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:11 out. 2020.
CARVALHO, Marcus Vinicius e FERNANDES, Robinson. Novas possibilidades de afastamento de sigilo de dados na investigação criminal tecnológica: bancário, fiscal, bursátil e dados armazenados em nuvem para persecução do proveito da criminalidade. *In*:JORGE, Higor Vinícius Nogueira(org.). **Tratado de Investigação CriminalTecnológica.** Salvador: Juspodivm, 2020.
CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade:**Vol. 2 - A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura.São Paulo, Paz e Terra, 2018.
CERCO policial tenta localizar até cinco assaltantes de bancos em Dom Feliciano. 18/07/2019. **GZH.** Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/07/cerco-policial-tenta-localizar-ate-cinco-assaltantes-de-bancos-em-dom-feliciano-cjy8tfwvu02vn01msb6byyyp6.html. Acesso em: 02 dez. 2020.
ECONOMIA Móvel na América Latina 2020. **GSMA**. Disponível em: https://www.gsma.com/latinamerica/pt-br/america-latina-inicia-era-5g-com-15-milhoes-de-conexoes-esperadas-ate-2022/. Acesso em: 02 dez. 2020.
ECONOMIA Móvel na América Latina 2019. **GSMA**. Disponível em: https://www.gsma.com/latinamerica/wp-content/uploads/2020/02/Mobile-Economy Latin-America-2019-Portuguese-Executive-Summary.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.
HISTÓRIA de Dom Feliciano. 202-. Disponível em: https://www.domfeliciano.rs.gov.br/portal/servicos/1004/historia-do-municipio/ acesso em 21/11/2020.
JORGE, Higor Vinícius Nogueira. Introdução. *In*:JORGE, Higor Vinícius Nogueira(org.). **Tratado de Investigação Criminal Tecnológica.** Salvador: Juspodivm, 2020.
JUNIOR, Jorge Figueiredo. Tecnologia Disruptiva e a Investigação Criminal. *In*:JORGE, Higor Vinícius Nogueira(org.). **Tratado de Investigação CriminalTecnológica.** Salvador: Juspodivm, 2020.

POLÍTICA de privacidade do Google. **Google**. 31 mar. 2020. Disponível em: https://www.gstatic.com/policies/privacy/pdf/20200331/acec359e/google_privacy_polic y_pt-BR.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.
O QUE É o código IMEI e como você pode usá-lo para bloquear e desbloquear seu celular. 29/01/2018. **BBC News.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42775211. Acesso em: 02 dez. 2020.
SILVA, Simone de Assis Alves da. *et al*. Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. *In:* **Em Questão**. Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação,Universidade Federal do Rio Grande do Sul Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 375-401, jan/abr. 2020, doi: http://dx.doi.org/10.19132/1808-5245261.375-40. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ EmQuestao/article/view/86980/53754. Acesso em: 25 out. 2020.
SOUZA, Fátima. **PCC, A Facção**. 1ªEdição. Rio de Janeiro, Record, 2020.
STJ obriga Google a fornecer dados sobre buscas por Marielle Franco; empresa avalia recurso ao STF. 2019a, 27/08/2020. **Jornal do Brasil.** Disponível em: https://www.jb.com.br/pais/justica/2020/08/1025349-stj-obriga-google-a-fornecer-dados-sobre-buscas-por-marielle-franco--empresa-avalia-recurso-ao-stf.html. Acesso em: 02 dez. 2020.
STJ mantém obrigação do Google de quebrar sigilo de dados. 2019b, 04/07/2019. **Teletime.** Disponível em: https://teletime.com.br/04/07/2019/stj-mantem-obrigacao-do-google-de-quebrar-sigilo-de-dados/. Acesso em: 02 dez. 2020.
WENDT, Emerson. Apresentação. *In*:JORGE, Higor Vinícius Nogueira(org.).**Tratado de Investigação Criminal Tecnológica.** Salvador: Juspodivm, 2020.
WENDT, Emerson. Introdução ao Tema Inteligência Digital. *In*: BARRETO, Alessandro Gonçalves, WENDT, Emerson. **Inteligência e Investigação Criminal em Fontes Abertas.** Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

5. Terrorismo Criminal: Uma aproximação entre crime organizado e terrorismo

Ivan José da Silva Diana[1]

Resumo: A aproximação entre o crime organizado e o terrorismo, ensejando o novel fenômeno do terrorismo criminal, demanda uma revisão da teoria da guerra moderna com enfoque no conceito de guerra irregular ou de conflito assimétrico. Na espécie, enquanto o terrorismo é entendido, em linhas gerais, como a arma do mais fraco, o crime organizado, de sua parte, expande-se, conquista novos territórios e infiltra-se no Poder Público, com vasto poder bélico e econômico. Nesse aspecto, vislumbra-se, no Brasil, como expoentes as facções Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, com origem no narcotráfico. Da simbiose entre terrorismo e criminalidade organizada parece surgir um produto híbrido, com características de um e outro, mas que exige uma nova classificação, por seus atributos únicos, em especial a ausência de carga ideológica mais robusta. Não obstante, ainda representa uma grave ameaça, eis que suplanta a delinquência comum com a qual a segurança pública habitou-se a lidar ao longo do tempo. Assim, explora-se a possibilidade de tais grupos serem, em verdade, classificados como grupos terroristas em face da doutrina militar e jurídica nacional e internacional e, outrossim, à luz da vigente legislação antiterror brasileira.

Palavras-chave:conflito assimétrico. crime organizado. guerra irregular. terrorismo. segurança pública.

Criminal Terrorism:
The phenomenon of the terrorism and the organized crime in Brazil

Abstract: As terrorism and organized crime come together, a

---

[1] Inspetor de Polícia – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul – lotado Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico - DENARC. Email: ivan-diana@pc.rs.gov.br.

new phenomenon named criminal terrorism appears and demands a revision of the theory of the modern warfare, specially regarding the assimetric conflicts. Generally, terrorism is taken as the weapon of the weakest, while organized crime expands and conquers new areas with expressive economic and military powers. In Brazil, both Primeiro Comando da Capital and Comando Vermelho emerge as the largest criminal organizations whose origins are deep in the drug trafficking. From the interactions between terrorism and organized crime come out a hibrid phenomenon with common characteristics from both. This requires a new classification due its unique components, in special because of the lack of a more profound ideological foundation. Nevertheless it is still a serious threat to the public security since it is something the law enforcement agencies usually do not deal with. Therefore the research explores the possibility of categorizing those two groups as terrorists organizations accordingly the brazilian and internacional doctrine and the antiterror legislation.

Keywords: assimetric conflict. irregular warfare. organized crime. law enforcement. terrorism.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da aproximação entre a criminalidade organizada e o fenômeno do terrorismo e do seu enfrentamento pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se saber se as organizações criminosas Primeiro Comando da Capital – PCC – e Comando Vermelho – CV – no Brasil, poderiam ser classificadas como grupos terroristas, em uma nova espécie de terrorismo, o terrorismo criminal.

O fenômeno do terrorismo sempre esteve presente na história humana ao longo dos séculos. Atualmente, percebe-se um recrudescimento da violência, empregada por meio de práticas terroristas, como forma de determinados grupos confrontarem as políticas do Estado. Assim, o problema abordado está em analisar se as ações das organizações criminosas PCC e CV, originárias de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, poderiam ser consideradas de natureza terrorista. Questiona-se se a aproximação entre crime organizado e terrorismo, pelas suas carac-

terísticas únicas, pode ser denominado, ainda que minoritariamente, como um novo fenômeno: o *terrorismo criminal*.

Hipoteticamente, em virtude do expressivo poderio bélico e econômico, a conquista de amplos territórios desguarnecidos em áreas carentes e sua impressionante expansão, identifica-se a utilização por parte desses grupos de verdadeiras práticas terroristas como meio de intimidar as ações dos poderes constitucionalmente estabelecidos que atentem contra seus interesses ilícitos.

Todavia, diante da ausência de um conceito unívoco de terrorismo na doutrina e insuficiente tipificação na legislação antiterror, ao menos para o direito brasileiro, tal fenômeno não se adequa à figura típica do crime de terrorismo. No Brasil, em virtude de pura opção legislativa, tais condutas não são compreendidas dessa forma, que as relegaria a *crimes comuns*.

Por esta razão, este trabalho tem por objeto delimitar dedutivamente a eventual (im)possibilidade de se classificar algumas das atividades ilícitas perpetradas por tais organizações criminosas no país enquanto grupos terroristas, à luz da novel legislação antiterror brasileira – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – amparando-se, outrossim, principalmente na doutrina nacional e internacional.

Deste modo, a pesquisa propõe-se, a partir de um modelo exploratório-explicativo, em três partes, (*i*) a lançar bases para a compreensão do fenômeno do terrorismo; (*ii*) apontar brevemente os conceitos históricos, doutrinários e legislativos quanto às organizações criminosas, em especial, em relação ao PCC e CV; e, por fim, (*iii*) discutir a aproximação e interação entre os dois fenômenos, resultando na potencialidade do terrorismo criminal, uma subespécie do terrorismo doméstico.

Justifica-se o presente estudo na busca por um entendimento qualitativo acerca do assunto abordado, além de se tornar fonte de inspiração nos meios acadêmicos, permitindo um avanço cada vez maior dentro da temática proposta. Por ser um assunto novo, ainda que de forma singela, visa demonstrar a importância do estudo do fenômeno terrorista e de sua evolução adaptada à realidade brasileira.

O método utilizado será o lógico-dedutivo a partir da doutrina militar e jurídica nacional e internacional e da base normativa referente à temática em questão, com enfoque em uma abordagem de caráter exploratório, utilizando-se de pesquisa bibliográfica. A pesquisa está estruturada em três capítulos na seguinte ordem: (*i*) o primeiro capítulo tratará do conceito de terrorismo, seus elementos primordiais e a

legislação brasileira antiterror vigente; (*ii*) o segundo capítulo trabalhará o conceito de organizações criminosas, com enfoque especial no PCC e CV, bem como na análise de algumas das principais ações de maior vulto conduzidas por tais grupos ao longo dos últimos anos; e, por fim, (*iii*) o terceiro capítulo discutirá a aproximação entre o terrorismo e o crime organizado, verificando-se os fundamentos pelos quais é (im)possível classificar PCC e CV como grupos terroristas. Após, serão traçadas breves considerações finais.

1 O FENÔMENO DO TERRORISMO

O termo *terrorismo* é impreciso. Há profundas controvérsias sobre o conceito e, atualmente, há cerca de 160 definições diferentes em razão da constante evolução, prioridades, interesses das partes envolvidas e as consequências daí decorrentes (WOLOSZYN, 2010). Complicando ainda mais, ao longo da história, a expressão vem sendo utilizada de forma retórica para identificar todos que recorrem, com ou sem razão, à violência na tentativa de alterar a ordem política (RAMONET, 2003).

De acordo com muitos especialistas, o terrorismo é um instrumento de guerra assimétrica entre forças opostas desproporcionais (VISACRO, 2009). Em apertada síntese, a teoria da guerra de quarta geração fulgura hodiernamente com suporte no conceito de guerra irregular, mormente a perda do monopólio estatal para a promoção do conflito com a mudança do foco para a participação de grupos e organizações não-estatais por meio do emprego de pequenas forças com mínimo suporte de retaguarda e logístico, privilegiando a manobra e objetivos psicológicos. É nesse contexto que se insere o terrorismo. Na guerra irregular ou conflito assimétrico, a beligerância não segue regras ou padrões rígidos, tornando difícil a tarefa de estabelecer qualquer conjunto estático de princípios teóricos que se adequem a circunstâncias muito diferentes.

Trata-se de uma forma de beligerância que vai além do campo militar, com atuação predominante de forças nativas na forma de guerrilhas, utilizando-se de subversão, sabotagem e terrorismo. Como uma das forças não possui capacidade militar expressiva em termos de efetivo, armamentos, equipamentos e tecnologia, passa a recorrer à tática de ação e retração, amparada pelo fator surpresa, grande mobilidade no teatro de operações e ação de choque. Esses grupos não se submetem a nenhuma norma de tratado internacional, tal como os Estados e forças

militares regulares (WOLOSZYN, 2010).

Historicamente, o terrorismo sempre foi considerado como a arma daqueles que não possuem os meios legítimos para impor sua vontade e romper o monopólio da força estatal (WOLOSZYN; FERNANDES, 2017). Sendo o terrorismo uma ferramenta, um ato de guerra irregular, abrange um enorme conjunto de métodos diferentes, com objetivos diversos, amplitude e características distintas (VISACRO, 2009).

O *Federal Bureau of Investigation* – FBI – de seu turno, conceitua o terrorismo como atos criminosos violentos cometidos por pessoas ou grupos para atingir objetivos ideológicos de natureza política, religiosa, social, racial ou ambientalista (FBI, 2020). Até o advento da Lei nº 13.260/16, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – por sua vez, definia terrorismo como todo ato violento premeditado, ou sua ameaça, por motivações políticas e/ou ideológicas, com objetivo de atingir, influenciar ou coagir o Estado e a sociedade, em particular aqueles atos definidos como terroristas nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 2004).

A despeito das classificações e conceitos que se possam traçar a respeito do fenômeno, o ato de terror pode ser caracterizado pelos seguintes elementos: (*i*) *agente perpetrador*, em geral organizações militantes ou criminosas; (*ii*) *clandestinidade*, ou seja, a sua ilegalidade ou caráter sub-reptício; (*iii*) *uso sistemático da violência real ou da ameaça de emprego*; (*iv*) *alvo-primário*, o objeto imediato da ação ilícita, pessoas ou grupos de pessoas, selecionados ou não, podendo coincidir com o público-alvo da ação; (*v*) *publicidade*, que fornece a ligação entre o efeito do ataque sobre o alvo-primário e o público-alvo; (*vi*) *público-alvo*, consistente no grupo de pessoas ou opinião pública sobre a qual o perpetrador busca exercer influência ou alterar o comportamento; e, por fim, (*vii*) *meta psicológica*, a afetação do público-alvo, em decorrência da aceitação da ideia de força carreada pelo ato de violência (VISACRO, 2009).

Em particular, a meta psicológica é fundamental para o terrorismo. O ato terrorista é uma verdadeira estratégia de comunicação e de provocação do poder, com a pretensão de provocar reações do Estado (CANCIO MELIÁ, 2010). É uma mensagem simbólica de um estado paralelo, com força significativa suficiente para fazer frente ao próprio Estado incapaz, intimidando massivamente a sociedade (CALLEGARI *et al,* 2016).

Além dessas, a doutrina (WOLOSZYN, 2010) também identifica

as seguintes características básicas nos atos terroristas: (*i*) a natureza indiscriminada, (*ii*) a imprevisibilidade e arbitrariedade, (*iii*) a gravidade dos atos e as suas consequências – tais como destruição, violência, pânico, grande número de mortos e feridos – e, finalmente, (*iv*) seu caráter amoral e de anomia. Outrossim, as ações terroristas podem ser categorizadas como *seletivas* ou *indiscriminadas*. Aquelas visam diretamente indivíduos, grupos ou patrimônio de um Estado – de acordo com sua importância social, política ou estratégica. Por outro lado, estas são direcionadas contra a população indistintamente, objetivando demonstrar força e constranger ilegalmente o Estado.

De toda sorte, é unívoco que os atos terroristas apresentam um elemento comunicativo triplo, quais sejam, a permanência do perigo latente, a promessa de reiteração delitiva e a capacidade da organização para seguir aterrorizando efetivamente a população (GOMÉZ MARTÍN, 2010). Requer o terrorismo o cumprimento de alguma exigência política para fazer cessar as hostilidades. A distinção do terrorismo para os crimes comuns reside no impacto social, que o torna mais grave que o crime-meio pela repercussão do terror disseminado, mormente a expectativa de reiteração dos atos, colhendo a qualquer um, a qualquer momento. Sem embargo, qualquer crime pode ser considerado terrorismo, desde que concorram a violência, o terror e a finalidade política ou social (CALLEGARI *et al,* 2016).

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, e os ataques ao metrô de Madrid, em 2004, e de Londres, em 2005, os governos ocidentais perceberam a necessidade de promover alterações legislativas que permitissem o confrontamento da ameaça terrorista. Essa tendência, todavia, não foi observada no Brasil, em especial, pelo histórico de ausência de atividades extremistas no país, resultando em legislações repetitivas e que não enfrentavam a matéria, deixando de tipificar adequadamente a conduta, em preferência a uma forma obscura, imprecisa e vaga.

Apesar disso, o terrorismo é tratado diretamente pela Constituição da República de 1988 em vários momentos. Primeiramente, o inciso VIII do artigo 4º estabelece como um dos princípios regentes das relações internacionais da República o repúdio ao terrorismo. Após, o inciso XLIII do artigo 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, institui um mandamento de criminalização segundo o qual o terrorismo será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. A Constituição também se refere indiretamente ao terrorismo ao vedar, no inciso XVII do artigo 5º, a associação de caráter paramilitar, no inciso

XLIV, a existência de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e, finalmente, no §4º do artigo 17, a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (BRASIL, 1988).

Uma vez que não há referências diretas ao terrorismo no Código Penal, até o advento da Lei nº 13.260/16, havia no país discussão doutrinária a respeito da existência ou não da tipificação do crime de terrorismo no *caput* do artigo 20 da Lei nº 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional – LSN. Definindo crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, seu artigo 20 prevê uma série de condutas, dentre elas atos de terrorismo (BRASIL, 1983). Todavia, não há qualquer definição para a expressão, tratando-se, portanto, de uma cláusula geral vaga e imprecisa (KAZMIERCZAK, 2007). De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já possuía jurisprudência no sentido da inexistência do tipo penal do terrorismo (STF, 2014)[2]. Esse reconhecimento, aliás, foi fator decisivo para determinar o não conhecimento do pedido, em virtude da ausência do requisito da dupla tipicidade.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos – em consonância com o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988 determina que o terrorismo seja crime insuscetível de anistia, graça e, além disso, impede os benefícios do indulto e da fiança. Novamente, contudo, não houve a descrição da conduta do crime de terrorismo (BRASIL, 1990).

Apesar da morosidade no tratamento do tema, o país subscreveu

---

[2] "Prisão preventiva para fins extradicionais – Extraditando submetido à investigação penal pela suposta prática do "crime de terrorismo" – Controvérsia doutrinária existente em torno da definição e da tipificação penal dos atos de terrorismo no ordenamento positivo brasileiro – Indefinição, no plano internacional, do conceito de terrorismo para efeito de sua prevenção e repressão – Convenção Interamericana Contra o Terrorismo (2002) – O repúdio ao terrorismo e a rejeição da exceção de delinquência política – Precedente do Supremo Tribunal Federal (EXT 855/Chile, Rel. Min. Celso de Mello) – O postulado da tipicidade (ou da dupla incriminação) como um dos requisitos necessários ao atendimento do pedido de extradição (e, também, à decretação da prisão cautelar para efeitos extradicionais) (...) Pedido de prisão cautelar para efeitos extradicionais não conhecido – Processo julgado extinto." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Prisão Preventiva para Extradição nº 730.** Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866348. Acesso em: 20 out. 2020).

todos os tratados e acordos internacionais no âmbito nas Nações Unidas, repudiando os atos terroristas e comprometendo-se frente à comunidade internacional em empreender os esforços necessários para sua erradicação, em especial, a combater o financiamento do terrorismo de acordo com as recomendações do Grupo de Ação Financeira – GAFI – sediado na Suíça e do qual o Brasil é membro desde 2000. Contudo, o principal entrave para a concretização das medidas permanecia sendo a ausência de tipificação do crime de terrorismo.

Diante da inércia do Estado brasileiro, a partir de 2013, a pressão internacional exigindo o cumprimento dos compromissos aumentou, inclusive com a ameaça de boicote aos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, e de exclusão do Brasil do GAFI, com graves reflexos de ordem política e econômica internacional (LIMA, 2018). Nesse ambiente, foi proposto e aprovado – sob regime de urgência – o Projeto de Lei nº 2016/2015, transformando-se na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – a Lei Antiterrorismo brasileira – e regulamentando, 28 anos após a promulgação do texto constitucional, o inciso XLII do artigo 5º ao tipificar o crime de terrorismo, além de outras figuras típicas correlacionadas. Além disso, tratou de regular disposições investigatórias e processuais e reformular o conceito de organização terrorista previsto na Lei nº 12.850/13 – a Lei de Combate às Organizações Criminosas. Por fim, a nova lei também alterou a Lei nº 7.960/89, inserindo o crime de terrorismo no catálogo de delitos que admitem a prisão temporária. Note-se, ainda, que a Lei nº 13.260/16 entrou em vigor em 17 de março daquele ano, sem qualquer *vacatio legis* – apenas alguns poucos meses antes do início dos Jogos Olímpicos, em 05 de agosto – tendo tramitado em regime de urgência com celeridade incomum no Congresso Nacional, privando, a comunidade acadêmica e profissionais especializados de um debate mais aprofundado sobre um fenômeno tão complexo quanto o terrorismo. A vulnerabilidade da referida legislação penal aliada ao problema de uma concepção antiga de segurança pública, ainda prevalente em nosso meio, resulta em um importante fator complicador (WOLOSZYN, 2013).

O artigo 1º da Lei nº 13.260/16 faz referência à reformulação do conceito de organização terrorista, prevista no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.850/13, que passou a ter nova redação nos termos do artigo 19: "às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos" (BRASIL, 2016).

Em seguida, o artigo 2º da novel legislação traz a lume a definição de terrorismo como a prática por um ou mais indivíduos de atos

previstos no parágrafo 1º, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, tendo por finalidade disseminar o terror social ou generalizado, ao expor a perigo a pessoa, o patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016).

Conforme a doutrina especializada, o crime de terrorismo é pluriofensivo, visto que tutela tanto o patrimônio, quanto a vida e a incolumidade e paz públicas. Ademais, é um crime unissubjetivo, em face de ser despiciendo o concurso de agentes para sua realização. Revela-se a opção legislativa acertada, em consonância com as novas táticas utilizadas por terroristas solitários, tais como os atropelamentos de grandes aglomerações na Europa, recentemente. Trata-se, outrossim, de crime comum, não exigindo qualquer condição especial do agente para que figure no pólo ativo. No que tange o sujeito passivo, aparentemente, somente o próprio Estado Democrático de Direito pode figurar como vítima de um atentado terrorista (DAVID *et al*, 2018).

Quanto ao elemento subjetivo, além do dolo inerente, o *caput* do artigo 2º insere um elemento subjetivo específico correspondente à finalidade do ato terrorista, expressa pelas elementares “finalidade de provocar terror social ou generalizado”, e à motivação especial por “razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”. Portanto, uma vez estabelecida a exigência de tais elementares, as motivações e o dolo específicos deverão ser provadas além de qualquer sombra de dúvida, sob pena de não configuração do crime em comento (DAVID *et al,* 2018).

Finalmente, no que tange o recorte que interessa ao escopo deste trabalho, o artigo 3º tipifica o crime de promover, constituir, integrar ou prestar auxílio à organização terrorista, sancionado com pena de reclusão de cinco a oito anos e multa. Desta forma, trata-se de crime autônomo em relação aos atos de terrorismo (BRASIL, 2016).

Nesse diapasão, a Lei nº 13.260/16 apresenta a falha de adotar uma posição reducionista, delimitando um rol de motivações que, na maior parte das vezes, pode não se adequar aos fatos sociais, como por exemplo, um atentado motivado por razões políticas ou ambientalistas, que não encontram amparo no texto legal. Tais motivações especiais acabam por restringir em excesso o âmbito de aplicação da legislação antiterrorista brasileira.

O legislador também foi omisso, considerando que o delito de terrorismo normalmente atenta contra a própria estabilidade social e política, ao deixar de prever a conduta de atentar contra a ordem vigente, o regime ou o Estado Democrático, mediante violência ou grave ameaça.

À luz da dogmática do direito penal, é imperioso reconhecer que diante da ausência dos elementos do tipo, qualquer tentativa de subsunção de um fato ao tipo penal de terrorismo não deve prosperar, ainda que grave, eis que afronta diretamente o princípio da legalidade, pelo viés da reserva legal *stricto sensu,* cujo desdobramento lógico – *lex stricta* – veda a utilização da analogia *in malam partem* (CUNHA, 2018). De modo a não constituir uma arbitrariedade e um excesso do *ius puniendi*, não parece haver outra solução que não o reconhecimento da atipicidade formal da conduta (BITENCOURT, 2018).

Aparentemente, o legislador brasileiro inovou na temática, criando motivações especiais e relacionando terrorismo estritamente com direitos humanos, olvidando que o crime possui, de acordo com a maior parte da doutrina, objetivos de ordem política. Envereda, assim, por outros caminhos e cria uma doutrina única, denotando certa incompreensão do fenômeno. Terrorismo e direitos humanos, embora imbricados em alguma medida, uma vez que aquele certamente viola estes, são categorias diferentes que não guardam qualquer relação causal. Ademais, embora a intenção do legislador certamente tenha perquirido um propósito nobre, acabou gerando uma inconsistência jurídica em face dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Por exemplo, os direitos humanos já são internacionalmente protegidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos – adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 – e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592/92). Em ambos os diplomas, embora grave, a violação dos direitos humanos não é considerada terrorismo. No entanto, ainda assim, o legislador pátrio, aparentemente, direcionou a nova lei antiterror à proteção dos direitos humanos e não à defesa da ordem política vigente (WOLOSZYN; FERNANDES, 2017).

O fenômeno do terrorismo possui uma ampla gama de motivos diferentes, dependendo do momento histórico e da ideologia preponderante. Ademais, a identificação dos motivos por trás de atos terroristas pode se revelar um processo extremamente lento, uma vez que a própria caracterização do terrorismo não é uma tarefa simples, quando, de modo geral, as demandas dos terroristas não indicam claramente quais seus reais objetivos e motivações (ELAGAB, 1997).

A tipificação do crime de terrorismo na novel lei brasileira é, assim, bastante vaga e não abrange toda a complexidade atual do tema. As motivações especiais previstas, bem como o próprio sentido de um

sentimento como o pânico é algo subjetivo e, com maior ênfase, as ações perpetradas por organizações criminosas também desencadeiam a mesma sensação. Por exemplo, as ações empreendidas por organizações criminosas brasileiras envolvidas com o narcotráfico – em particular o CV e o PCC – cujas ações levaram o terror à população de Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, há poucos anos. Contudo, formalmente, tais grupos não são classificados como terroristas e, ainda que o fossem, em virtude da ausência de uma agenda ideológica mais robusta, talvez suas ações fossem melhor denominadas como terrorismo criminal (WOLOSZYN; FERNANDES, 2017).

Com efeito, conclui-se assim uma brevíssima revisão dos conceitos básicos a respeito do terrorismo. Além disso, foram vislumbrados alguns aspectos pontuais da legislação brasileira acerca da temática. E, desta forma, alicerçado está o arcabouço teórico a partir do qual é de se notar a amplitude do fenômeno e de seus efeitos, mormente seu impacto na ordem pública, quando de sua utilização estratégica pelo crime organizado.

2 CRIME ORGANIZADO

No âmbito da lei brasileira, apesar do intenso debate, até o advento da Lei nº 12.850/13, não havia definição clara para o conceito de organização criminosa. Diante da inércia do Parlamento, era então comum a adoção do conceito dado pela Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – ou Convenção de Palermo – ratificada pelo Brasil em 2000 (internalizada pelo Decreto nº 5.015/04).

A Lei nº 12.850/13 define, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, o conceito de organização criminosa[3]. Note-se, ainda, que além de tipificar o crime de terrorismo, a Lei nº 13.260/16 alterou o inciso II do parágrafo 2º do artigo 1º daquele diploma, redefinindo o conceito de organização

---

[3] Lei nº 12.850/13. Artigo 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

terrorista como aquela voltada para a prática de atos de terrorismo legalmente definidos (BRASIL, 2016).

Em doutrina (WOLOSZYN, 2007), entre as características das organizações criminosas estão o planejamento das operações, uso sistemático da violência, do terrorismo, da intimidação e ameaças, a diversificação das atividades ilícitas e, em especial, a corrupção. A doutrina do Departamento de Polícia Federal, por sua vez, vislumbra o caráter transnacional, o planejamento empresarial, a estrutura organizacional, a hierarquia piramidal, o poder econômico-financeiro, de representação e de mobilidade, o emprego de negócios legais como fachada, a demanda de mercado, o uso de meios tecnológicos modernos, o emprego de corrupção e o alto poder de intimidação de tais grupos (MAGALHÃES *et al*, 2003).

Ademais, outros autores (GOMÉZ MARTÍN, 2010) observam que o fenômeno se caracteriza pela pluralidade de agentes organizados em estrutura hierárquica mais ou menos formalizada, estável, com distribuição de tarefas e fungibilidade entre seus membros. De outro lado, a coerência interna de grupos terroristas depende da vinculação dos seus membros à organização, do regime de pertencimento daqueles a esta, da permanência da organização no tempo e de sua estrutura interna. Como se pode perceber, são elementos verificados tanto em um como em outro fenômeno indistintamente.

Para Facciolli (2018), no entanto, não há um perfil único ou comum que inclua todas as características do crime organizado. Cada estrutura criminosa tem sua experiência singular, área de atuação específica, níveis de organização e atuação, fatores esses consolidados ao longo do tempo. Assim como no terrorismo, a combinação de diversos fatores ambientais – sociedade, cultura, legislação, características pessoais, entre outros – é decisiva para o empreendedorismo criminal.

A utilização de práticas que podem ser consideradas terroristas pelo PCC iniciou-se ainda durante o final do século XX, mas passou, de fato, a buscar a intimidação do Estado no início do século XXI. Em março de 2003, insatisfeita com as ordens judiciais exaradas pela Vara de Execuções Penais de Presidente Bernardes, a liderança da organização determinou o assassinato do Juiz de Direito Antônio José Machado Dias, titular daquele órgão (MANSO; DIAS, 2018). Considerado duro e rigoroso, negando benefícios aos presos, mesmo que houvesse pressupostos para a concessão, foi executado com três tiros após deixar o prédio do fórum. O crime consistiu em um claro recado aos magistrados que insistissem em ser inflexíveis com a facção. Conforme a investigação policial, a morte de

Machado resultou de uma determinação – ou, pelo menos, da autorização – de Marcola, um dos líderes da facção. (CHRISTINO; TOGNOLLI, 2017).

O assassinato do juiz italiano Giovanni Falconi, na Itália, em 1992, pela *Cosa Nostra* – mediante a utilização de uma tonelada de explosivos instalados ainda durante a construção de uma rodovia, que por ele seria utilizada posteriormente – ou a execução, em 2003, do Juiz Antônio José Machado Dias ilustram bem o modo de operação dessas organizações criminosas (GUIMARÃES, 2007). No Brasil, em especial, enfrenta-se a avultação do crime organizado que se insere no Poder Público. Uma nova e perniciosa escala de valores passou, sistematicamente, a substituir o conceito de ordem e desenvolvimento (FERNANDES, 2012).

A primeira grande ofensiva do PCC na capital paulista e região metropolitana ocorreu entre os meses de janeiro e maio de 2006, por meio de atentados contra prédios públicos e veículos de transporte de agentes penitenciários. A facção efetuou 14 atentados, fazendo uso de armas de fogo e artefatos explosivos, resultando na morte de quatro pessoas e ferindo outras dezessete (WOLOSZYN, 2013).

A próxima sequência de atentados praticados pelo PCC, de maio a agosto de 2006, foi ainda maior, culminando – com clara inspiração na propaganda terrorista islâmica – no sequestro de jornalistas da Rede Globo de Televisão, exigindo-se como condição para sua libertação, atendida pela emissora, a transmissão, em rede nacional de um vídeo com duração aproximada de quatro minutos, no qual um criminoso encapuzado lê um manifesto, realizando críticas ao sistema penitenciário, fazendo reivindicações e enaltecendo a facção (MANSO; DIAS, 2018).

Somente entre maio e agosto daquele ano, ocorreram 1.029 atentados em diversos municípios do Estado de São Paulo, com um total de 56 mortos, dentre eles, 42 policiais, 11 prédios públicos atacados por bombas ou armas de fogo, 56 ônibus incendiados, 26 estabelecimentos comerciais saqueados, 5 estabelecimentos bancários assaltados e rebeliões em 73 estabelecimentos prisionais (WOLOSZYN, 2007). No geral, as ações com características de conflito assimétrico de caráter intimidatório, paralisaram a cidade de São Paulo, maior centro econômico da América Latina e quarta maior cidade no ranking mundial, provocando a interrupção do transporte público, o fechamento do comércio, a suspensão das atividades escolares e o colapso das redes de telefonia, afetando 5 milhões de pessoas (WOLOSZYN, 2013). Os prejuízos apurados no comércio em um único dia de paralisação computaram R$ 50 milhões, enquanto na indústria os valores chegaram a R$ 100 milhões

(WOLOSZYN, 2010).

Por sua vez, o CV, facção criminosa com atuação principalmente no complexo de favelas do Alemão – região composta por 700 favelas e habitada por mais de 150 mil brasileiros – no Rio de Janeiro, realizou, em apenas três dias de dezembro de 2006, 36 atentados, causando a morte de 19 pessoas e restando outras 32 feridas (WOLOSZYN, 2010). A onda de violência foi uma ação de defesa e recuperação de territórios e pontos de venda de drogas após a expulsão de inúmeras favelas controladas por ações das milícias – compostas por indivíduos oriundos das forças de segurança pública contando com apoio velado de parlamentares (WOLOSZYN, 2007). No ano seguinte, em maio de 2007, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, após uma operação com inúmeros combates que durou 57 dias e envolveu 1.350 policiais, retomou parte da área dominada pelo CV no Complexo do Alemão, que gerava um faturamento mensal de R$ 3,5 milhões para a facção (VISACRO, 2009).

Posteriormente, durante a chamada *Guerra do Rio*, em dezembro de 2010, integrantes do CV disseminaram nas redes sociais boatos de múltiplos ataques simultâneos por toda a cidade do Rio de Janeiro com objetivo de causar pânico, intimidar a população e desorientar as forças de segurança pública. Foram divulgadas *fake news* de que diversos pontos da cidade estariam sob ataque, dilatando o impacto das ações criminosas, (WOLOSZYN, 2013). Marighella (1969) chama tais táticas de *guerra de nervos* e remontam diretamente às lições aprendidas na origem do CV entre as décadas de 1960 e 1970.

Os atentados inauguraram uma nova fase na seara da segurança pública brasileira. As ações simultâneas e coordenadas incluíram mais uma variável em uma equação já bastante complexa – um novo *modus operandi* baseado na eliminação sistemática de agentes das forças de segurança, detonação de artefatos explosivos no sistema de transporte coletivo, sequestros, dentre outros delitos (WOLOSZYN, 2010), com a clara intenção de intimidar o Poder Público e a população.

Aparenta ser uma manifestação do narcoterrorismo, que, em geral, insere-se no contexto das disputas pelo controle das zonas de plantio, rotas de distribuição, mercados consumidores, áreas de domínio e como recurso operacional no combate aos órgãos de repressão estatais (VISACRO, 2009). Resguardadas as devidas diferenças, a realidade brasileira nas periferias de São Paulo e Rio de Janeiro assemelha-se à atuação da Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC – na sua guerra de narcoguerrilha naquele país (PULIDO, 2009). O crime organizado nas duas capitais brasileiras, similarmente, atua de forma

ostensiva nas regiões desassistidas, com emprego da força armada e domínio efetivo dos territórios, que constituem "protetorados urbanos sem lei" (VISACRO, 2009, p. 325).

Como Gross (2014) explica, a chantagem é uma das táticas empregada em um conflito de natureza assimétrica que consiste em efetivamente atingir ou ameaçar atingir civis como forma de constranger o Estado a tomar uma ação ou, então, de abster-se de tomá-la. Em grande escala ameaça os cidadãos e suas propriedades, a menos que o governo obtenha a rendição ou neutralização da ameaça terrorista. Nota-se, portanto, uma grande aproximação do PCC e do CV às práticas terroristas, ao menos doutrinariamente.

De fato, o Estado brasileiro somente percebeu a gravidade do problema gestado dentro do sistema prisional quando o quadro mostrou-se caótico. Por exemplo, o PCC sozinho, em 2017, tinha domínio sobre cerca de 90% dos presídios no Estado de São Paulo, contando com aproximadamente 22 mil integrantes distribuídos por todos os Estados do país e mais cinco países da América do Sul, doutrinados e disciplinados para atender com diligência e rapidez as ordens de seus líderes (LACERDA *et al*, 2017). Além disso, os atentados perpetrados pela *Al-Qaeda* e suas as ideias também serviram de fonte inspiradora para o PCC. Materiais de cunho ideológico foram localizados em galerias de presídios dominados pela facção, incluindo manuais de táticas de guerrilha e terrorismo de Mao Tsé-Tung, Carlos Marighella, Che Guevara e Vo Nguyen Giap (PORTO, 2008).

De fato, segundo Hobsbawm (2015), o crime organizado constitui um núcleo de força armada, portanto, é uma força política a ser considerada. O crime organizado representa algo com o qual o sistema precisará negociar. O problema reside no fato de que, onde não existir um mecanismo regular e eficiente para a manutenção da ordem pública – e infelizmente isso acaba por ocorrer quase que por definição justamente nas áreas onde granjeia o crime – não há muita utilidade em invocar a proteção de autoridades constituídas. Até mesmo porquanto tal apelo provocará o envio de uma força militar que arrasará a economia do local ainda mais que os bandidos. Nas áreas abandonadas pelo Estado, se alastram a pobreza e a miséria – elementos básicos da violência social, desde o banditismo até a insurreição – em contraste com a opulência das classes mais favorecidas (VISACRO, 2009). Trata-se exatamente da situação enfrentada nas favelas de Rio de Janeiro e São Paulo e que fomenta a aproximação entre o crime organizado e o terrorismo, criando-se um produto híbrido, o terrorismo criminal.

3 TERRORISMO CRIMINAL

De fato, essas ações podem ser classificadas como manifestações de um novo fenômeno identificado por Woloszyn (2010) como *terrorismo criminal*. Os critérios selecionados para fins de comparação são tanto a categoria das ações – seletivas ou indiscriminadas – e a presença das quatro características básicas apontadas no terrorismo: (*i*) natureza indiscriminada; (*ii*) imprevisibilidade e arbitrariedade; (*iii*) gravidade dos atos e consequências; e (*iv*) o caráter amoral e de anomia.

Muitas questões têm contribuído para criar instabilidade na comunidade internacional, mas nenhuma é tão evidente e ameaçadora como os aspectos relacionados à segurança em seu sentido mais amplo. Por subestimarem o poder de tais ameaças, em muitas ocasiões, governos são tomados de surpresa pelos conflitos criados por organizações criminosas e, em alguns casos, permanecem sem reação imediata e são obrigados a negociar na tentativa de minimizar riscos e, sobretudo, reduzir os impactos negativos na opinião pública.

Na visão de Visacro (2009), a concepção clássica de guerra como o embate formal entre dois exércitos regulares estatais deve ser abandonada. É cada vez mais tênue a linha que divide a segurança pública da defesa nacional, o dilema típico da guerra irregular. A inércia estatal resultou na transformação progressiva das ações de macrocriminalidade em uma guerra assimétrica, com a tomada do local público como território a ser defendido e explorado, além da eliminação física dos integrantes de facções rivais. No entanto, esse novo paradigma ainda se aproxima do conceito clássico de Clausewitz (1997) no sentido de que a guerra é a continuação da política por outros meios. O campo de batalha, todavia, é composto pelas favelas, os territórios esquecidos – omissiva ou deliberadamente – pelo Estado. Nos últimos anos, são inúmeras as semelhanças entre o comportamento dos insurgentes e a condução dos combates na Síria, Iraque e Líbano, bem como o comportamento dos criminosos e as formas de combate que ocorrem nas comunidades carentes brasileiras (WOLOSZYN, 2013), tanto entre si como contra as forças estatais.

Subsiste muita controvérsia se o crime organizado pode ser considerado terrorismo e vice-versa. Classicamente, entende-se que crime organizado objetiva o lucro. A motivação é exclusivamente econômica. Ao contrário do terrorismo, que necessita de propaganda para fortalecer-se, o crime organizado busca a discrição e o silêncio para

manter suas atividades longe da atenção estatal (WOLOSZYN, 2010).

No entanto, percebe-se uma aproximação dos institutos, uma vez que, assim como na guerra assimétrica, as organizações criminosas podem lançar mão de ações terroristas ocasionalmente. Ao longo da história, verifica-se que foram poucas as organizações ilegais dedicadas exclusivamente ao terror. Na maior parte das vezes, o fenômeno está intrinsicamente associado ao crime organizado (VISACRO, 2009). Com o mesmo pensamento, Elagab (1997) afirma que o terrorismo pode assumir formas diferentes e que, embora seja frequentemente igualado à subversão política, eventualmente é empregado como instrumento do crime organizado. Ademais, o próprio conceito de terrorismo é subjetivo, uma vez que é baseado principalmente em considerações políticas.

Os eventos e demonstrações de violência e força em São Paulo e no Rio de Janeiro, como visto alhures, demonstraram que o terrorismo criminal já é uma realidade no Brasil. As ações patrocinadas por PCC e CV apresentam o mesmo planejamento tático da guerrilha urbana, baseado no ataque e retração, incluindo a utilização de técnicas evasivas de modo a malograr a sua identificação. As características essenciais de uma ação terrorista – natureza indiscriminada, imprevisibilidade e arbitrariedade, gravidade e consequências dos atos e caráter amoral e de anomia, disseminando o terror entre a população – se encaixam perfeitamente àquelas formas de atuação (WOLOSZYN, 2013).

Por outro lado, as ações também apresentaram uma face de seletividade quanto ao alvo-primário – no que diz respeito à eliminação de agentes de segurança e ao sequestro de jornalistas, demandando a transmissão direta de mensagens políticas à população.

Outrossim, a premeditação, a motivação política e a seleção de alvos não combatentes (além de policiais, civis também restaram como vítimas), bem como a admissão pública da autoria, colhendo os méritos e a intensa repercussão da propaganda são intrínsecos às ações terroristas. Também restou evidente que o Estado – por meio de suas agências de segurança pública e órgãos de decisão política – não sabia como agir, o que desgastou sobremaneira a credibilidade da opinião pública naquelas instituições (WOLOSZYN, 2010).

O poder dessas organizações é inequívoco. Possuem estrutura organizada e hierarquizada, poderio bélico semelhante a alguns exércitos do mundo, seu faturamento gira na casa dos milhões de reais[4] e, além

---

[4] Tudo financiado pelo tráfico internacional de drogas. Segundo estimativas,

disso, uma ampla rede de colaboradores lhes confere capilaridade, tanto nas comunidades onde operam quanto junto a governos e órgãos públicos. Há suspeitas, inclusive, quanto a participação de ex-guerrilheiros de Angola e Moçambique nos conflitos em apreço, contratados como mercenários para instrução de técnicas de manejo de armas, fabricação de artefatos explosivos improvisados, emboscadas e estratégias de guerrilha (WOLOSZYN, 2013). E, assim como os terroristas, ambos os grupos criminosos atuam dissimuladamente, tendo na surpresa um dos seus mais marcantes e preciosos elementos (FACCIOLLI, 2017).

Todos esses aspectos proporcionam o estabelecimento de um "um poder paralelo dentro do próprio Estado brasileiro" (WOLOSZYN, 2013, p. 19), obrigando as autoridades, muitas vezes, a recuarem ou modificarem suas decisões políticas para fazer cessar as hostilidades. No entendimento de Visacro, é inegável que há um aspecto da violência urbana que já transcende o escopo da segurança pública, ingressando na "esfera da expressão militar do poder nacional" (VISACRO, 2009, p. 309).

Diante disso, os ataques perpetrados por organizações criminosas como o PCC e o CV, a rigor, possuem semelhanças importantes com ações terroristas e "seriam considerados como tal em diversos países" (WOLOSZYN; FERNANDES, 2017, p. 144). Em uma classificação internacional, essas ações seriam interpretadas como terrorismo nacional ou doméstico (FERNANDES, 2012), tal qual o atentado ao prédio federal de Oklahoma, em 1995, e o atentado à Maratona de Boston, em 2013, ambos nos Estados Unidos, ou os atentados praticados por separatistas da Chechênia ao teatro Bolshoi e a uma escola de Beslan, ambos na Rússia, em 2002 e 2004, respectivamente (WOLOSZYN, 2007).

De fato, mesmo organizações terroristas internacionalmente reconhecidas tornaram-se inexpressivas quando comparadas às facções brasileiras. Conforme levantamento realizado, a título de exemplo, enquanto o grupo separatista basco ETA foi responsável por cerca de 600 mortes entre 1968 e 1991, de outro lado, somente em São Paulo, no ano de 1999, foram registrados aproximadamente 12 mil casos de homicídio (VISACRO, 2009).

---

só o PCC teve um faturamento anual de cerca de R$ 272 milhões de reais, em 2016. Desse montante, cerca de R$ 240 milhões vieram da renda de venda de maconha e cocaína. Outros R$ 22 milhões de reais foram arrecadados no mesmo ano por meio da cebola, a contribuição mensal que todo integrante do PCC deve dar à facção. Finalmente, R$ 10 milhões foram obtidos com a venda de rifas. Nesse sentido: LACERDA *et al*, 2017.

No entanto, talvez a maior parte da resistência em admitir tal relação decorra do paradigma adotado para a análise do fenômeno. Enquanto os norte-americanos entendem o terrorismo principalmente como uma ameaça externa, difundida a partir da ideia de defesa nacional, os europeus, de onde nossa doutrina bebe, o divisam em uma dimensão interna, encarando o problema a partir de um ponto de vista de segurança pública (DWORKIN, 2009).

Quanto às características internacionais do terrorismo, em primeiro lugar, as ações das facções criminosas, de fato, tiveram natureza indiscriminada, atingindo pessoas que não possuíam qualquer relação com a segurança pública. Em segundo lugar, foram ações imprevisíveis e arbitrárias, sendo justamente a presença destas características que levaram o terror à população paulista e carioca pelo medo de serem apanhadas e vitimizadas pelo turbilhão. Em terceiro lugar, a violência das ações que, além do pânico, levou ao fechamento do comércio e a interrupção dos serviços de transporte, telecomunicações, escolar e industrial, computando milhões de reais em prejuízo e confirmando a gravidade e as severas consequências dos atos. Por fim, em quarto lugar, o caráter imoral e de anomia caracterizou-se pelos métodos cruéis e destrutivos, de modo a dar publicidade à causa que lhes ensejou, demonstrando total desprezo pelos valores vigentes sociais, humanitários e jurídicos vigentes, desimportando quem fossem as vítimas (WOLOSZYN, 2007). De um ponto de vista subjetivo, assim como o extremista internacional, o criminoso age acreditando na importância dos seus atos para a consecução dos objetivos da organização.

Shelley (2006) vai ainda mais longe, sustentando que a distinção feita entre crime organizado e terrorismo está ultrapassada, eis que baseada em uma antiga concepção de ambos os fenômenos. A antiga dicotomia fundada na percepção de que criminosos delinquem com o único objetivo de perseguir o lucro, enquanto terroristas operam exclusivamente por questões políticas não comporta mais a realidade contemporânea. As organizações criminosas, atualmente, não mais se abstêm de ameaçar o Estado em si. Grupos terroristas não lutam apenas por motivações políticas, percebendo-se em muitos casos uma amálgama de motivos desde o levante social, o protesto religioso e as causas ideológicas. Por essa razão, GOMES (2014) também afirma que o terrorismo já não deve mais ser exclusivamente considerado um fenômeno político.

Contudo, a diferença básica que permite a classificação desse novo fenômeno no Brasil não como terrorismo nacional ou doméstico,

mas sim como uma subdivisão denominada *terrorismo criminal* é a ausência de agenda ideológica definida. Ainda que possam estar contempladas na cultura das facções e até mesmo expressas nos seus respectivos estatutos – a luta contra a suposta opressão do aparelho estatal – as reivindicações são pontuais e direcionadas para um segmento social muito específico (WOLOSZYN, 2007).

Deste modo, é possível definir o terrorismo criminal como uma subdivisão do terrorismo doméstico cujas ações violentas e não sistemáticas contra a sociedade – incluindo autoridades do Estado – são perpetradas por organizações criminosas no desiderato de provocar pânico e intimidação, buscando alcançar interesses restritos e pontuais (WOLOSZYN, 2007). Nesse sentido, pode-se retomar a lição de Cancio Meliá (2010), segundo a qual a estratégia terrorista ampara-se, mormente, nos efeitos psíquicos produzidos. Não se trata de violência sem sentido, mas, em verdade, de um tipo de linguagem violenta.

Deste modo, é possível compreender que as ações como as perpetradas pelo PCC contra instalações militares e outros órgãos públicos, autoridades e agentes de segurança pública, incêndios criminosos, ataques a veículos de passeio e transporte coletivo, bem como assassinatos de alvos especialmente selecionados, sob ordens manifestamente ilegais das lideranças da organização, como demonstração de força diante da repressão estatal, não podem ser consideradas como meros crimes comuns, muito embora, objetivamente, o ordenamento jurídico não aponte nesse sentido (FERNANDES, 2002). Certamente o mesmo raciocínio pode ser aplicado às condutas promovidas pelo CV no Rio de Janeiro.

Conquanto o crime de terrorismo viole, em princípio, os mesmos bens jurídicos tutelados pelos delitos comuns, *v.g.* a vida, o patrimônio, a integridade física, a liberdade, dentre outros, em um sentido mais profundo, viola a paz pública e a própria democracia, ao vilipendiar a tomada legítima de decisões políticas. Trata-se de uma tentativa de legitimação para ocupar um espaço normativo, mediante ações violentas, buscando um significado político (CALLEGARI *et al,* 2016). Tais ações criminosas, na realidade, desvelam uma provocação do poder que, portanto, carreia a intenção fundamental de obter um status simbólico, qual seja, o reconhecimento da condição de beligerante – ou, pelo menos, de uma força a ser considerada – o que possibilitará, de fato, exercer influência sobre suas áreas de interesse (CANCIO MELIÁ, 2008). Essa mensagem, sua finalidade política, é dirigida, assim, não ao alvo-primário, mas, ulteriormente, ao próprio Estado, seu público-alvo (CALLEGARI *et al,*

2016).

Tem-se, então, o terrorismo criminal como um subproduto da interação do crime organizado e do terrorismo. De fato, as estratégias de combate ao crime organizado e ao terrorismo também são bastante semelhantes, comportando pequenas variações. É perceptível a similitude das medidas cautelares e procedimentos investigatórios previstos tanto na Lei nº 12.850/13 quanto na Lei nº 13.260/16. Ambas preveem o acesso a bancos de dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, além de outras medidas submetidas a reserva de jurisdição como o acompanhamento de suspeitos por meio de ação controlada, infiltração de agentes, sequestro de bens e valores e interceptação telefônica e de dados. Também são previstos mecanismos de cooperação internacional com outras agências judiciárias, policiais e de inteligência.

No que diz respeito ao emprego das forças de segurança, de modo geral, a despeito das particularidades estruturais e atribuições legais de cada agência em diferentes Estados, o papel primário da polícia no combate ao terrorismo – e isso, consequentemente, inclui o terrorismo criminal – é a obtenção de inteligência e prognóstico/avaliação (ELAGAB, 1997). No modelo brasileiro, por força do artigo 144 da Constituição da República de 1988, podemos admitir também a responsabilidade pela apuração de infrações penais por parte da Polícia Federal e das polícias civis dos Estados de modo a embasar a promoção de uma eventual denúncia criminal pelo Ministério Público. Ao lado das ações de inteligência e avaliação, também é de sua responsabilidade a vigilância constante de pontos sensíveis que podem ser eleitos como alvos por sabotadores.

Não obstante, há um complicador que inibe a percepção de que, em verdade, são ações terroristas – e ulteriormente que há um conflito assimétrico no ventre do Estado brasileiro. Embora tenham sido feito avanços no sentido de produção de legislações mais adequadas à persecução penal de tais crimes – notadamente no combate a organizações criminosas com a Lei nº 12.850/13 e das alterações promovidas na Lei nº 9.613/98, no que diz respeito aos crimes de lavagem de capitais – a legislação antiterrorista permanece inócua em face da exigência de motivação especial – por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião – o que impede a subsunção da conduta ao tipo penal de terrorismo.

Parte da doutrina acaba por concluir que a legislação brasileira é ineficaz por ainda não descrever adequadamente a conduta do crime de

terrorismo, uma vez que permanece utilizando expressões vagas e imprecisas. Além disso, a exigência de uma motivação especial – por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião – é incongruente com os fatos envolvendo o Estado brasileiro atualmente (WOLOSZYN; FERNANDES, 2017). Trata-se, pois, de uma omissão legislativa que, por força do princípio da legalidade, impede a responsabilização penal por ausência de lei anterior escrita que defina precisamente a conduta (CUNHA, 2018).

Ao concluir esta análise, se revela enriquecedora a contribuição ao tema feita, em junho de 2003, na Noruega, na Conferência de Oslo sobre Terrorismo, em que se encontraram como causas preponderantes do fenômeno os eventuais antecedentes históricos de violência política, como ditaduras e guerras civis, governos corruptos e ilegítimos, estados fracos ou falidos, déficit de democracia, ausência de respeito aos direitos humanos e ao império da lei, injustiça social e ausência de integração de grupos dissidentes ou socialmente emergentes, experiência de discriminação étnica ou religiosa e a modernização acelerada, provocando crescimento demográfico e econômico desordenado e o colapso dos padrões sociais. Além disso, percebeu-se, do ponto de vista cultural e ideológico, que são fatores influentes a cultura de violência institucionalizada e a presença de ideologias extremistas lideradas por personagens carismáticos (FIGHTING TERRORISM FOR HUMANITY, 2003). Trata-se de uma reflexão esclarecedora, pois a maior parte dos elementos apontados como fatores causais do terrorismo internacional são também, inexoravelmente, pertinentes ao Brasil.

CONCLUSÃO

Ao findar o presente trabalho, apesar dos avanços no tema, parece restar ainda mais perguntas em aberto. Procurou-se demonstrar, por meio de um modelo exploratório-explicativo, ainda que de modo brevíssimo, os diversos posicionamentos e as diversas celeumas existentes ainda hoje quanto à definição de terrorismo, crime organizado e como os dois fenômenos interagem entre si. De pronto, cabe salientar a busca por argumentos sólidos, ainda que minoritários, que embasem a conclusão. O terrorismo é um fenômeno complexo e relacioná-lo com a criminalidade organizada e com a crise do Estado apenas soma a tal esforço. Responder à pergunta se determinadas organizações criminosas hoje, no Brasil, também se enquadram como grupos terroristas exige uma dialética intensa. Bases sólidas são necessárias, sob pena de decaimento

na retórica mundana.

Os estudos realizados no primeiro capítulo, em apertada síntese, demonstram que a teoria da guerra de quarta geração – guerra irregular ou conflito assimétrico – indica a perda do monopólio estatal para a promoção do conflito com a mudança do foco para a participação de grupos e organizações não-estatais com emprego de pequenas forças com mínimo suporte de retaguarda e logístico, privilegiando a manobra e objetivos psicológicos. Nesse contexto se insere o terrorismo, que não segue regras ou padrões rígidos, tornando difícil a tarefa de estabelecer qualquer conjunto estático de princípios teóricos. É unívoco, entretanto, que se trata de uma linguagem de violência com o desiderato de transmitir uma mensagem para a sociedade e o Estado.

De outro lado, a tipificação do crime de terrorismo na lei brasileira é bastante vaga e não abrange toda a complexidade atual do tema. A exigência de motivações especiais pelo tipo penal do terrorismo, além da definição de sentimentos como o pânico, torna a subsunção de condutas algo subjetivo e difícil realização.

Em seguida, os estudos realizados no segundo capítulo, por sua vez, denotam que não há um perfil único que inclua todas as diversas características do crime organizado, pois cada grupo possui uma estrutura criminosa oriunda de sua própria experiência singular. O Brasil, conforme apresentado, testemunha a infiltração pelo crime organizado no Poder Público e a corrosão da escala de valores. Nesse sentido, vislumbra-se a prática de atos que podem ser considerados terroristas pelo PCC e pelo CV nos anos 1990 e 2000, buscando a intimidação do próprio Estado. Em verdade, o crime organizado revela-se como núcleo de força armada que exige ser considerada e que floresce nas áreas em que o Estado está ausente.

Ao final, nos estudos realizados no terceiro e último capítulo, fica claro que embora o entendimento majoritário ainda estabeleça distinção entre o terrorismo e o crime organizado, é inegável a aproximação entre os fenômenos. Apesar de muita controvérsia, a doutrina começa a se inclinar no sentido de que há uma interação cada vez maior dos institutos, uma vez que, assim como na guerra assimétrica, as organizações criminosas podem lançar mão de ações verdadeiramente terroristas. Inúmeros são os casos precedentes e agora, aparentemente, é também o caso do PCC e do CV. Alguns autores, mais modernamente, já compreendem que o terrorismo pode assumir muitas formas, máxime as considerações políticas envolvidas, e, embora frequentemente igualado à subversão política, eventualmente é empregado como arma pelo crime

organizado.

Os eventos e demonstrações de violência e força em São Paulo e no Rio de Janeiro, especialmente na primeira década dos anos 2000, patrocinadas pelos dois grupos criminosos, demonstram que o terrorismo criminal aparentemente já é uma realidade no Brasil. Estrutura organizada e hierarquizada, amplo poderio bélico, vasta rede de colaboradores que lhes confere capilaridade, planejamento tático de guerrilha urbana, disseminação do terror entre a população, seletividade quanto aos alvos primários, transmissão de mensagens com conteúdo político ao público-alvo, a premeditação, a admissão pública da autoria das ações, colhendo os méritos da propaganda são itens intrínsecos às ações terroristas. Todos são elementos de uma força irregular no seio do Estado brasileiro que, ocasionalmente, busca obrigar as autoridades a recuarem ou modificarem suas decisões políticas para fazer cessar as hostilidades. São essas inegavelmente características inerentes de atividades terroristas.

Em linhas gerais, o terrorismo se trata do emprego da violência sobre uma população ou grupo de pessoas de modo a constranger um Estado a praticar ou abster-se de praticar um determinado ato. É a arma do mais fraco, utilizada especialmente em cenários de conflitos assimétricos. No entanto, se a Nação não enfrenta graves problemas – ainda – no que se refere ao extremismo, certamente padece em face da expansão irrefreável das organizações criminosas. É improvável deixar de notar a proximidade do tema com o terrorismo estudado alhures. Ora, há, cada vez mais, uma simbiose entre as modalidades delitivas.

As atuais ameaças não são externas. Foram gestadas internamente. Tais grupos, a luz da doutrina militar e da doutrina jurídica, ainda que minoritária, poderiam claramente ser classificados como terroristas, atores de um verdadeiro conflito de baixa intensidade em andamento, cujas forças irregulares são as organizações criminosas. Mas a adequação ao tipo penal não é perfeita. Como todo fenômeno histórico, tem suas particularidades. Podem ser terroristas sem qualquer ideologia, o crime organizado perseguindo o lucro, enfrentando e buscando submeter o Estado e até mesmo anulá-lo em seus territórios dominados. O terrorismo parece assumir novas formas e adotar agora uma nova roupagem, sob a novel denominação de terrorismo criminal, que tenta explicar o fenômeno decorrente dessa simbiose perversa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral.24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5639.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cciVil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL, **Portaria nº 16 – Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional,** de 11 de maio de 2004. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/2246/1/be20-04.pdf. Acesso

em: 22 nov. 2020.
BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – (NOVO CÓDIGO PENAL).** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404. Acesso em: 10 set. 2020.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Prisão Preventiva para Extradição nº 730.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866348. Acesso em: 20 out. 2020.
BUSATO, Paulo César (Coord.). **Lei Antiterror Anotada:** Lei 13.260 de 16 de março de 2016. Indaiatuba/SP: Foco Jurídico, 2018.
CALLEGARI, André Luis *et al.* **O Crime de Terrorismo:** reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo – de acordo com a Lei nº 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.
CANCIO MELIÁ, Manuel. **Los Delitos de Terrorismo**: estructura típica e injusto.Madrid: Reus, 2010.
CANCIO MELIÁ, Manuel. Terrorismo y Derecho penal: sueño de la prevención, pesadilla del Estado de Derecho. *In:* CANCIO MELIÁ, Manuel; POZUELO PÉREZ, Laura (org.). **Política Criminal en Varguadia:** Inmigración clandestina, terrorismo, criminalidade organizada.Navarra: Aranzadi, 2008. p. 317.
CHRISTINO, Marcio Sérgio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue:** a história secreta do PCC.São Paulo: Matrix, 2017.
CLAUSEWITZ, Carl Von. **On war.** London: Wordsworth Editions, 1997.
CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.
DAVID, Décio Franco *et al*. Art. 2º, caput e §1º. *In:* BUSATO, Paulo César (org.). **Lei Antiterror Anotada:** Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 27-29.
DWORKIN, Anthony. **EEUU-EU:** más allá de la Guerra contra el terrorismo. Revista Política Exterior, Madrid, n. 130, p. 80, 2009.
ELAGAB, Omer Y. **International Law Documents Relating to Terrorism.** London: Cavendish, 1997.
FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Introdução ao terrorismo:** evolução histórica, doutrina, aspectos táticos, estratégicos e legais. Curitiba: Juruá, 2017.
FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Crime organizado:** origens, desenvolvimento e reflexos jurídicos. Curitiba: Juruá, 2018.

FBI. **Terrorism Definitions.** Disponível em: https://www.fbi.gov/investigate/terrorism Acesso em: 19 set. 2020.
FERNANDES, Eduardo de Oliveira. **As ações terroristas do crime organizado.**São Paulo: Livrus, 2012.
FIGHTING TERRORISM FOR HUMANITY. **A Conference on the Roots of Evil:** Issues for Discussion.New York: 2003. Disponível em: https://www.regjeringen.no/globalassets/upload/kilde/smk/rap/2004/0002/ddd/pdfv/191745-background_paper.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.
GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. As limitações do tratamento penal dado ao terrorismo pelo ordenamento jurídico brasileiro. *In:* FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos (org.). **Terrorismo e Justiça Penal:** reflexões sobre a eficiência e o garantismo. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 373.
GÓMEZ MARTÍN, Victor. Notas para un concepto funcional de terrorismo. *In:*SERRANO-PIEDECASAS FERNÁNDEZ, José Ramon; DEMETRIO CRESPO, Eduardo (org.). **Terrorismo Y Estado de Derecho.** Madrid: Iustel, 2010. p. 31-32.
GROSS, Michael L. **Dilemas morais da guerra moderna.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2014.
GUIMARAES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.
HOBSBAWM, Eric. **Bandidos.** Tradução por Donaldson M. Garschagen. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Terrorismo:** Direito Penal Constitucional e os Limites de Criminalização. Curitiba, Juruá, 2017.
LACERDA, Ricardo *et al*. **Facções criminosas do Brasil.** São Paulo: Abril, 2017.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
MAGALHÃES, H. G. *et al*. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro.** Brasília: Departamento de Polícia Federal, 2003.
MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra:** a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.
MARIGHELLA, Carlos. **Mini-manual do guerrilheiro urbano.** 1969. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marighella/1969/manual/index.htm. Acesso em: 15 set. 2020.
PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

PULIDO, Luis Alberto Villamarin. **FARC:** Terrorismo na América do Sul.Tradução por Benedito Serra Júnior. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2009.

RAMONET, Ignacio. **Guerras do Século XXI:** novos temores e novas ameaças.Tradução por Lucy Magalhães. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003.

SHELLEY, Louise. **The Globalization of Crime and Terrorism.**Global Issues, Washington/DC, v. 11, n. 1, p. 42-45, fev. 2006.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular**: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história. São Paulo: Contexto, 2009.

WOLOSZYN, André Luis. **Ameaças e desafios à segurança humana no séc. XXI:** de gangues, narcotráfico, bioterrorismo, ataques cibernéticos às armas de destruição em massa. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2013.

WOLOSZYN, André Luis. **Terrorismo global:** aspectos gerais e criminais.Rio de Janeiro: Biblioteca do exército, 2010.

WOLOSZYN, André Luis; FERNANDES, Eduardo de Oliveira. **Terrorismo:** Complexidades, reflexões, legislação e direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2017.

6. DA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Jacqueline Pauli[1]

RESUMO: A norma penal protege a pessoa menor de quatorze anos por presumi-la absolutamente incapaz de consentir com o ato sexual, tipificando o crime de estupro de vulnerável. Ocorre que os adolescentes estão se desenvolvendo sexualmente de maneira precoce, surgindo a problemática: poderá o agente ser absolvido do crime de estupro de vulnerável em face do consentimento da vítima, menor de quatorze anos? E mais. Poderá o Delegado de Polícia deixar de indiciar o agente pela prática desse crime? A legislação norte-americana consagrou a *Romeo andJuliet Law* em que, presentes alguns requisitos, dentre os quais a tênue diferença de idade entre autor e vítima, exclui-se o crime. A doutrina e o entendimento dos tribunais brasileiros muitas vezes são silentes com relação ao tema, mas alguns admitem a absolvição do agente se constatado o consentimento da vítima do crime e se há a existência de relacionamento amoroso entre as partes.

Palavras-chaves: Delegado de Polícia; estupro de vulnerável;exceção de Romeue Julieta;*Romeo and Juliet Law*; vulnerabilidade.

THE APPLICATION OF THE ROMEO AND JULIET LAW BY THE CHIEF OF POLICE

ABSTRACT: The criminal law protects the person under fourteen years to assume him absolutely unable to consent to the sexual act, typifying the crime of rape of vulnerable. However, teenagers are with

[1] Delegada de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul (2020); Inspetora de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (2014-presente); Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2012); Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio (2017). E-mail: jacquepauli@gmail.com.

premature sexual initiation, arising the problem: can the agent be declared not guilty of the crime of rape vulnerable in face of the victim consent, under fourteen years? And more. Could the Chief of Police not indict the agent for that crime? The US law established the Romeo and Juliet Law that, with some requirements, among which the small age difference between the offender and the victim, the crime is excluded. The doctrine and understanding of the Brazilian courts often are silent about that theme, but some has admitted the declaration of not guilty of the agent if the victim's crime consent with the act and if there´s an existence of a loving relationship between the agents.

Key-words: Chief of Police; rape of vulnerable; *exceção de Romeu e Julieta*;Romeo and Juliet Law;vulnerability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, elaborado sob o método dedutivo e histórico, através de documentação indireta com dados bibliográficos e pesquisas jurisprudenciais, aborda o crime de estupro de vulnerável na hipótese em que a vítima tem idade inferior a quatorze anos, sendo presumida, de maneira absoluta, como incapaz de consentir com o ato sexual pela legislação penal brasileira, bem como aborda a possibilidade de aplicação da exceção de Romeu e Julieta pelo Delegado de Polícia em sede de inquérito policial.

Com a crescente modernização global, o aumento das tecnologias e a facilidade de acesso a elas, crianças e adolescentes vêm amadurecendo cada vez mais prematuramente, em especial no que se referente a temática sexual. Assim, a idade que antigamente poderia ser tida como ideal ou desejável para o início da prática sexual hoje não se mostra mais compatível. Em muitas situações, inclusive, o ato sexual ocorre em um contexto de relacionamento amoroso e com o conhecimento dos genitores dos envolvidos.

Para afastar julgamentos incoerentes surgiu, no direito norte-americano, a Exceção de Romeu e Julieta, a qual visa não incriminar o agente que teve relação sexual com pessoa abaixo da idade determinada legalmente como com capacidade para consentir com o ato. Transpondo essa teoria para o direito brasileiro, ela tem como escopo flexibilizar a presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de quatorze

anos, referente à prática sexual, desde que observados alguns requisitos; presentes essas condições, o crime de estupro de vulnerável restaria afastado.

Poder-se-ia, assim, considerar justo que um indivíduo seja investigado e processado por ter praticado ato sexual com pessoa menor de quatorze anos, na medida em que essa relação foi consentida pelo menor e era aprovada pelos genitores desse último?

No âmbito da persecução penal, seria possível o Delegado de Polícia, autoridade policial responsável pela investigação criminal, aplicar a Exceção de Romeu e Julieta para deixar de indiciar investigado pelo crime de estupro de vulnerável? Ou deve ele se limitar a uma mera análise da tipicidade formal do crime?

O presente artigo tem como objetivo analisar o crime de estupro de vulnerável e a natureza dessa vulnerabilidade, bem como apresentar a Exceção de Romeu e Julieta e relacionar sua aplicação com a atividade da autoridade policial em sede de investigação criminal.

Assim, verifica-se a possibilidade de aplicação da Exceção de Romeu e Julieta no direito penal brasileiro, uma vez possuindo a vítima capacidade para consentir com a prática sexual, a idade entre os agentes sendo tênue e ante a existência de relacionamento amoroso entre eles, bem como se verifica a possibilidade de o Delegado de Polícia poder reconhecer essa exceção em sede de investigação criminal, considerando que a função por ele exercida possui natureza jurídica.

A análise do tema justifica-se por sua relevância, vez que não é assunto abordado de forma recorrente na doutrina e na jurisprudência, que por vezes se limitam a sustentar a vulnerabilidade absoluta da vítima pela mera análise do texto legal, bem como por ser tema atual e de grande utilidade prática, considerando-se a iniciação cada vez mais precoce da vida sexual entre os adolescentes, principalmente no que diz com a atuação do Delegado de Polícia, primeiro garantidor dos direitos fundamentais de qualquer investigado. Assim, uma vez atestando-se pela possibilidade de aplicação da exceção, põe-se termo a controvérsia, evitando-se o ajuizamento de processos desnecessários e que causam prejuízo ao investigado, gerando, via de consequência, economia.

1 DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Na legislação penal brasileira os crimes e as penas cominadas são previstos no Código Penal, em sua Parte Especial, e em diversas outras leis extravagantes.

O Código Penal, em seu Título VI, prevê os crimes contra a dignidade sexual e, em seu Capítulo I, os crimes contra a liberdade sexual. Dentre esses crimes, no artigo 217-A está disciplinado o crime de estupro de vulnerável, recentemente alterado pela Lei nº 12.015/2009 e com atual inclusão do parágrafo quinto realizado pela Lei nº 13.718/2018.

1.1 Análise do Crime de Estupro de Vulnerável na Legislação Penal Brasileira

Anteriormente à alteração legislativa provocada pela Lei nº 12.015/09 não havia a previsão do crime de estupro de vulnerável, mas apenas a previsão de algumas hipóteses em que a violência utilizada para a prática dos delitos, que até então tutelava os costumes, era presumida. Conforme Nucci (2013), eram elas: se a vítima não era maior de quatorze anos, se fosse alienada ou débil mental e o agente conhecia essa circunstância ou se a vítima, por qualquer outra causa, não pudesse oferecer resistência. Nessas situações o legislador presumia que a vítima fora obrigada à prática sexual, considerando a conduta do agente violenta, ainda que de maneira indireta.

Com o advento da Lei nº 12.015/09 e com as alterações legislativas por ela produzidas, o estupro cometido contra pessoa incapaz de consentir ou resistir ao ato passou a configurar crime autônomo, agora denominado de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Em recente alteração legislativa, promovida pela Lei nº 13.718/2018, foi acrescentado o parágrafo quinto ao referido diploma legal. Conforme a legislação vigente é considerado estupro de vulnerável a conduta de:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:
> Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
> 1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
> 2.º (Vetado.)
> 3.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

> § 4.º Se da conduta resulta morte:
> Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Da análise do dispositivo se percebe que ainda hoje o crime de estupro de vulnerável se tipifica embora exista o consentimento da vítima com o ato sexual/ato libidinoso, bem como independe o fato de a vítima já ter mantido relações sexuais anteriores. Para a incursão no crime a prática de sexo ou ato libidinoso de forma consentida ou forçada é tratada de igual maneira.

Assim, embora em algumas situações concretas a vítima tenha capacidade para consentir com o ato praticado, em face da opção legislativa de criminalizar qualquer ato sexual praticado por menor de 14 anos, por sua condição ser de absoluta vulnerabilidade, a conduta continua a ser tipificada como delituosa, sujeita as sanções impostas pela lei.

1.2 Sujeitos da conduta e elementos do tipo penal

O tipo penal de estupro de vulnerável se verifica com a ação de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos ou pessoa vulnerável, sendo esta última entendida como alguém que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, o tipo penal passou a permitir que o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável possa ser tanto o indivíduo do sexo masculino como do sexo feminino, em ambas as condutas típicas, ou seja, tanto quando se trata do objetivo de manter conjunção carnal como quando se refere a prática de ato libidinoso diverso.

Deve ser observado, porém, que, quando o objetivo for a prática de conjunção carnal, essa entendida como a cópula vagínica, ou seja, a penetração do pênis na vagina, e esta prática tiver como sujeito ativo pessoa do sexo masculino, obrigatoriamente o sujeito passivo deverá ser mulher; por outro lado, quando o sujeito ativo for pessoa do sexo feminino, necessariamente o sujeito passivo do crime deverá ser homem.

Isso ocorre porque apenas a relação sexual homem-mulher se caracteriza como cópula vagínica e, nesse sentido, como conjunção carnal.

Por outro lado, quando o objetivo for a prática de outro ato libidinoso, entendido como a realização de outras formas de ato sexual, excluída a conjunção carnal, em sendo o sujeito ativo homem, o sujeito passivo poderá ser homem ou mulher e, em sendo o sujeito ativo mulher, poderá o agente passivo ser igualmente homem ou mulher, pois a expressão "outros atos libidinosos" abrange diversas outras condutas, excluída a cópula vagínica.

Importante lembrar que independente do sexo do sujeito passivo, ele deve ser pessoa menor de quatorze anos de idade ou então ser alguém entendido como pessoa vulnerável.

1.3 Presunção de vulnerabilidade: absoluta e relativa

O crime de estupro de vulnerável protege a pessoa menor de quatorze anos de idade e a pessoa que não pode oferecer resistência (seja por enfermidade ou deficiência mental quando não possui o necessário discernimento para a prática do ato, seja por qualquer outra causa). O legislador entendeu que tais pessoas são vulneráveis e por isso merecem proteção legal. Importante destacar que, quanto à vulnerabilidade da vítima, ela pode ser de duas espécies: a tida como absoluta e a considerada relativa.

Bitencourt (2012) esclarece que a vulnerabilidade absoluta, também chamada de *iure et de iure*, é aquela que, uma vez preenchidos os requisitos legais, não admite prova em contrário. Assim, exemplificando, ainda que uma pessoa com idade abaixo de quatorze anos tenha plena capacidade de entendimento e de determinação, sendo apta a consentir com o ato sexual, pelo simples fator biológico (ter idade inferior a quatorze anos) ela é considerada vulnerável.

Por outro lado, aquele autor destaca que a vulnerabilidade relativa é aquela que admite prova em sentido contrário, também conhecida por *juris tantun*. Assim, a pessoa é presumivelmente considerada vulnerável, até que alguma prova demonstre o oposto. Desta maneira, há entendimento de que a vulnerabilidade de pessoa menor de quatorze anos é relativa, podendo ser afastada se demonstrado, por exemplo, que a vítima já teve experiência sexual prévia.

Conforme já mencionado, a vulnerabilidade se apresenta em três hipóteses no crime de estupro de vulnerável. Com relação ao agente que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, a vulnerabilidade apenas se configura caso a doença que atinge a pessoa venha a suprimir sua capacidade de consentir com a relação sexual. Trata-se de vulnerabilidade relativa; assim, nessa hipótese, há de ser provado que, no caso concreto, a vítima, em virtude de sua condição, não tem capacidade para consentir com o ato sexual.

Situação idêntica ocorre com aquele que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, tratando-se também de hipótese de vulnerabilidade relativa, devendo ser comprovado, no caso concreto, que em virtude de qualquer outra causa que não enfermidade ou deficiência mental, a vítima ficou impossibilitada de oferecer resistência, afastando seu consentimento. Capez (2012) exemplifica a situação mencionando se tratar do caso de embriaguez completa, narcotização, dentre outros.

Já no que diz com pessoa menor de quatorze anos, a vulnerabilidade que o atinge (absoluta ou relativa) não é unânime e gera discussões. Capez (2012) leciona que parte minoritária da doutrina entendia que, ainda sob a vigência da lei penal anterior (a qual previa situações em que a violência era presumida), essa presunção poderia ser considerada relativa em algumas situações pontuais, como, por exemplo, na hipótese de a vítima ser experiente na prática sexual ou quando já se mostrava corrompida, ou então, conforme Castro (2014), quando aparentava ser maior de idade, fato esse que pela legislação vigente caracteriza hipótese de erro de tipo, tendo como consequência a exclusão da conduta dolosa e culposa, ante a inexistência de previsão legal de estupro de vulnerável culposo.

No mesmo sentido da lição referida, Couto (2015) esclarece haver uma corrente doutrinária que sustenta pela possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade, em algumas situações em que não haveria violação ao bem jurídico tutelado pela norma. Exemplifica ele que essa relativização poderia ocorrer quando se analisa, por exemplo, a maturidade e a experiência sexual anterior da vítima, ou quando a prática sexual decorrer de relacionamento amoroso entre os agentes.

Moreira (2017) alerta que não há justificativa para a aplicação do direito penal no crime de estupro de vulnerável se não houver afronta ao bem jurídico tutelado pela norma violada, em cumprimento ao princípio da lesividade.

Fuhr (2010, *apud* PAULI, 2016, p. 46-47), leciona:

> [...] ao que parece, o legislador simplesmente ignorou o atual entendimento doutrinário e de boa parcela da ju-

risprudência que considerava a presunção de caráter relativo. Entretanto, ele não ignorou somente esse posicionamento, fez pior, desprezou a realidade social e a multiplicidade de situações abrangidas pelo novo delito.

Nesta linha, uma pesquisa da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), realizada no ano de 2004, em 13 capitais brasileiras e no Distrito Federal, revela a realidade social sobre o comportamento sexual dos jovens no Brasil.

[...] De acordo com a pesquisa, em quase todas as capitais, mais de 10% das crianças e adolescentes com idade entre 10 e 14 anos já tiveram uma relação sexual.

[...] Ora, a realidade social do país impõe que os textos legais se adaptem à situação de fato em que vive grande parte da população. A precocidade da iniciação sexual de crianças e adolescentes é de conhecimento notório e o legislador não pode ficar distante dessa realidade e, muito menos, criminalizar uma conduta que está cada vez mais comum.

[...] A iniciação precoce da sexualidade pode até ser considerado um problema social, mas este, com certeza, está intimamente ligado com a educação deficiente e à falta de informação e cultura. Em suma, é um problema social para o qual o Direito Penal indiscutivelmente deve contribuir, mas não como protagonista.

Outrossim, não se pode esquecer a incoerência legislativa que, por um lado, diz que o adolescente com mais de doze anos tem capacidade para discernir seus atos, sendo sua vontade considerada válida quando ele pratica algum fato criminoso (ato infracional), por outro lado, porém, de forma totalmente contraditória, prevê que esse mesmo menor, até que complete catorze anos de idade não tem discernimento sobre a prática de seus atos sexuais e, portanto, sua vontade não é válida.

[...] Não se pode generalizar uma situação na qual não são todos os adolescentes com menos de catorze anos que se enquadram. Existem casos especiais que não

> podem ser simplesmente esquecidos ou desprezados pelo legislador.
>
> [...] Em matéria de Direito Penal qualquer norma que afaste a busca da verdade real é inaceitável. Assim, não é possível admitir que a lei impossibilite a produção de prova que comprove o discernimento e a autodeterminação para a prática de atos sexuais do menor de catorze anos.

Para outra corrente doutrinária a vulnerabilidade da pessoa com idade inferior a quatorze anos tem caráter absoluto e, para Capez (2012), tem como fundamento a imaturidade do agente, sendo amparada pela recente alteração legislativa que acrescentou o parágrafo quinto ao art. 217-A, determinando que as penas do crime de estupro de vulnerável são aplicáveis ainda que haja o consentimento da vítima e independentemente de ela já ter tido relações sexuais anteriores ao crime. Desta maneira, adota-se o critério cronológico, havendo crime se o sujeito passivo for pessoa menor de quatorze anos e sendo conduta atípica caso o agente tenha quatorze anos ou mais.

1.4 Ação Penal do Crime de Estupro de Vulnerável

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, a ação penal do crime de estupro de vulnerável passou a ser de ação penal pública incondicionada, tipo de ação mantido em decorrência de recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.718/2018, tendo previsão no art. 225 do Código Penal.

Desta maneira, em ocorrendo o crime de estupro de vulnerável a persecução penal terá início através de ação penal pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público através de denúncia, independentemente de provocação da vítima ou de seu representante legal.

Isso ocorre em virtude do princípio da oficiosidade, que rege a ação penal pública. Segundo esse princípio os órgãos encarregados da persecução penal, o Delegado de Polícia na fase investigatória e o Ministério Público na fase processual, não são dotados de discricionariedade em sua atuação, não lhes sendo conferida a análise de condições de conveniência e oportunidade para a instauração de procedimento investigativo e para o oferecimento de denúncia. Diante de um crime que se processa mediante ação penal pública incondicionada,

são obrigados a agir de ofício.

2 DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA

Assim como no Brasil, que pune o ato sexual consensual com pessoas menores de quatorze anos, em muitos estados dos Estados Unidos o sexo consensual entre menores de 18 anos é considerado crime.

A legislação dos estados norte-americanos criminaliza o sexo consensual envolvendo pessoa menor de 18, 17 ou 16 anos, a depender do Estado. A aplicação da lei considerando apenas a idade dos agentes, de forma engessada, acabou por conduzir a exageros punitivos.

Para evitar excessos, nos últimos 15 anos ocorreram diversas mudanças legislativas nos Estados Unidos com relação às leis que regem o sexo consensual entre menores de idade ou entre um adulto de 18 anos e um menor de idade. De acordo com Moreira (2017) essas regulamentações consagraram a denominada *Romeo and Juliet Law* (Exceção de Romeu e Julieta, para o direito brasileiro), que reconhece que a intimidade entre aqueles agentes nem sempre pode ser considerada como sinônimo de abuso sexual. Essa exceção acabou afastando a criminalização da conduta nos casos de sexo consensual, desde que preenchidos alguns requisitos, dentre eles a pequena diferença de idade entre os agentes envolvidos, por estarem na mesma fase de descobrimento sexual.

A exceção do Romeu e Julieta foi inspirada nos céleres amantes juvenis. Na obra de Shakespeare Julieta contava com treze anos de idade quando de seu relacionamento com Romeu, que tinha dezessete anos.

Saraiva (2009) cita que no ano de 2007 a Suprema Corte do Estado da Georgia liberou da prisão Garnalow Wilson, um adolescente de 17 anos de idade, que havia sido condenado pelo Estado da Georgia pela prática de sexo oral com uma menina de 15 anos, de forma consentida. Nesse caso, a Suprema Corte entendeu que foi desconfigurada a criminalização do sexo consensual entre adolescentes

Nos Estados Unidos a legislação norte-americana possui vigência estadual, variável de Estado para Estado, que possui autonomia legislativa. De acordo com Floyd (2018), no Estado do Texas, por exemplo, o Código Penal 22.021 estabelece que para a aplicação da exceção de Romeu e Julieta a vítima deve ter ao menos quatorze anos e a diferença de idade entre os agentes não pode ser superior a três anos.

Conforme informação da CNHI NEWS (2017), no Estado de Indiana (Código de Indiana, § 35-42-4-9) também é possível a aplicação

da exceção de Romeu e Julieta, mas os requisitos para sua configuração são diferentes: o acusado deve ter menos de vinte e um anos e a diferença de idade entre os agentes pode ser de até quatro anos, bem como os agentes devem estar em um relacionamento pessoal.

Por outro lado, há alguns estados em que a exceção não tem aplicação, como é o caso, conforme Chan (2013) e Hamblen (2018), respectivamente, dos Estados de Massachusetts e Wisconsin.

2.1 Aplicabilidade da Exceção no Direito Penal Brasileiro

Com a edição da Lei nº 12.015/09, a lei brasileira passou a criminalizar toda e qualquer relação sexual havida com pessoa menor de quatorze anos. Tempos depois, a Lei nº 13.718/2018 acrescentou o parágrafo quinto ao artigo 217-A do CP, que passou a prever, de forma expressa, que o crime de estupro de vulnerável se configura ainda que a vítima tenha consentido com a prática sexual e independentemente de ela já ter tido relações sexuais anteriores. Reiterou, dessa forma, a presunção absoluta de vulnerabilidade do sujeito passivo desse crime.

Não obstante, ainda antes dessa última alteração legislativa já se entendia pelo caráter absoluto da presunção de vulnerabilidade. De mesmo modo, essa presunção absoluta já era questionada pela doutrina, sob o argumento de que a pessoa tida como vulnerável por vezes possuía plena capacidade de consentimento. Nesse sentido, havia diversos julgados entendendo pela absolvição do agente nas hipóteses em que ele e a vítima mantinham relacionamento amoroso consentido pelos pais da vítima vulnerável, bem como considerando que a diferença de idade entre eles era pequena, merecendo tratamento diferenciado.

Conforme notícia veiculada pelo jornal Diário de Goiás (2016), a juíza Placidina Pires, da 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, no ano de 2016, absolveu um réu da acusação de estupro de vulnerável por ter ele mantido relações sexuais com sua, então, namorada, uma jovem de 13 anos. Em sua decisão, motivou ela que a conjunção carnal consentida ocorrida na mantença de um relacionamento amoroso não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a dignidade sexual, citando a exceção de Romeu e Julieta em sua fundamentação.

Para a magistrada a mera análise da idade da vítima para se considerar a existência do crime não se mostra razoável, devendo serem sopesados os elementos trazidos ao caso concreto para se verificar a presença de capacidade de consentir, ou não, da vítima.

Pauli (2016) menciona a decisão do Desembargador Roberto

Carvalho Fraga[2] (2011) que, em seu voto, utilizou do parecer da Procuradora de Justiça Dra. Maria Regina Fay Azambuja. Segundo a Procuradora, no caso concreto, a vítima, de treze anos, e o acusado, de dezesseis anos, estavam em um relacionamento amoroso, consensual e de conhecimento dos pais dos agentes, sendo essa situação a realidade na vida de muitos jovens, os quais estão iniciando sua vida sexual precoce.

Refere aquela autora, de igual maneira, que a Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak[3] (2013) possui mesmo entendimento, tendo, em seu voto, dito que não há como se afirmar pela incapacidade da vítima em consentir com a prática sexual, e que alegar o contrário seria uma providência injusta, na medida em que se deixaria de observar as mudanças sociais que vêm ocorrendo na sociedade, mormente no que diz com o início precoce da vida sexual de adolescentes.

Na mesma esteira de entendimento, pode-se citar o julgado da apelação criminal nº 70081140170, julgado pela 6ª Câmara Criminal do TJRS em 24/10/2019, com DJ em 08/11/2019, tendo como relator o Desembargador João Batista Marques Tovo; da apelação criminal nº 70078215605, julgado pela 5ª Câmara Criminal do TJRS em 04/12/2019, com DJ em 09/12/2019, tendo como relatora a Desembargadora Cristina Pereira Gonzales; e da apelação criminal nº 70082908633, julgada pela 6ª Câmara Criminal do TJRS em 29/01/2020, com DJ em 11/02/2020, tendo como relatora a Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak.

Dos julgados acima se observa que o Tribunal gaúcho abre espaço,

---

[2] APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO, não pode ser responsabilizado pelo ato infracional em análise, pois manteve relação sexual com adolescente que contava com 13 anos, com o consentimento da jovem e de sua família, na vigência de uma relação de namoro. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70041527367, 7ª Câmara Cível do TJRS, Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 19/10/2011, DJ em 24/10/2011).

[3] APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL CONJUNTURA DA SOCIEDADE. INCONTROVERSO NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DA CONJUNÇÃO CARNAL ENTRE A VÍTIMA E O RÉU, PORÉM, ESTA OCORREU DE FORMA CONSENTIDA, COM O CONHECIMENTO DOS PAIS DA MENOR, EM RAZÃO DE UM RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime nº 70056763576, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Relator: Desª. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 19/12/2013, DJ em 19/12/2013).

ainda que tímido, para a possibilidade de relativizar a vulnerabilidade da pessoa menor de quatorze anos, entendendo pela absolvição do agente pelo crime de estupro de vulnerável máxime quando a relação sexual entre os envolvidos ocorre durante a mantença de um relacionamento amoroso e com o consentimento dos genitores.

Colvara (2014, *apud* PAULI, 2016, p. 54) menciona que devem estar presentes alguns requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, para que se possa falar na Exceção de Romeu e Julieta. Dentre os requisitos objetivos está a existência de relação sexual envolvendo ao menos uma pessoa menor de quatorze anos, bem como o fato deve ter sido praticado de forma consentida, ou seja, sem a presença de violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto ao requisito subjetivo, esse se consubstancia na presença da capacidade de consentimento de ambos os agentes, a ser analisada no caso concreto.

Assim, uma vez presentes os requisitos, não há que se falar em crime de estupro de vulnerável, com supedâneo na Exceção de Romeu e Julieta.

3 DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A Constituição Federal traz em seu artigo 144 que a segurança pública é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Menciona, ainda, que essa segurança é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Segue enumerando e explicitando os órgãos que são compreendidos no conceito de segurança pública e delimita sua área de atuação, dentre os quais se apresente a polícia civil (art. 144, IV).

Em seu parágrafo quarto refere que "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.".

A entrada em vigor da Lei nº 12.830/2013 veio para dispor sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, que até então não possuía regramento próprio, mas apenas previsão esparsa no Código de Processo Penal. Em seu art. 2º, *caput*, refere que "As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado."

Embora o termo "polícia judiciária" e a expressão "apuração de infrações penais" sejam por vezes tidos como sinônimos, eles não se confundem. Com base nas lições de Lima (2018), enquanto que a

apuração de infrações penais relaciona-se com a polícia investigativa, que busca supedâneo para a propositura da ação penal, com a coleta de prova da materialidade e indícios de autoria de um determinado crime, a polícia judiciária é aquela imbuída de auxiliar o Poder Judiciário no que se refere ao cumprimento de mandados de prisão ou de busca e apreensão, bem como realizando a condução coercitiva de testemunhas.

Neto (2017) afirma que as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa por muitas vezes se complementam, sendo "duas faces de uma mesma moeda". Exemplifica citando hipótese de cumprimento de mandado referente a uma prisão temporária ou a um mandado de busca e apreensão, em que o cumprimento desse mandado seria afeito à polícia judiciária, mas para que se tenha referido mandado há a necessidade de um procedimento apurando alguma infração penal cometida, ligado à polícia investigativa.

O processo penal, tanto na fase investigativa quando na fase processual, é regido, nas ações penais incondicionadas, pelos princípios da oficiosidade e da indisponibilidade.

O princípio da oficiosidade dita que, em tendo a autoridade policial conhecimento de algum crime cometido que se proceda mediante ação penal pública incondicionada, ela é obrigada a iniciar uma investigação, seja verificando a procedência da informação (VPI), seja instaurando inquérito policial ou termo circunstanciado. Não possui a autoridade poder de discricionariedade, calcado em juízo de oportunidade e conveniência, para a apuração da prática delitiva, ou seja, não pode a autoridade agir ou deixar de agir conforme seus sentimentos pessoais: deve ela agir de ofício, nos termos da previsão do art. 5º, I, do CPP. Em se tratando, por outro lado, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a autoridade policial apenas terá o dever de agir caso devidamente autorizado pela vítima, na forma de representação.

Já o princípio da indisponibilidade determina que, uma vez instaurado inquérito policial, a autoridade policial não poderá arquivá-lo, ainda que entenda que o fato praticado é atípico ou que está presente alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Terá, obrigatoriamente, de instruir o inquérito policial e encaminhá-lo ao juízo competente. Nesse sentido é a disposição do art. 17 do Código de Processo Penal. Por outro lado, é cabível o arquivamento de ocorrência policial ou de VPI (verificação de procedência de informação), os quais precedem à instauração de inquérito policial, de forma fundamentada.

A investigação criminal é conduzida pela autoridade policial, essa entendida como sendo o Delegado de Polícia, nos termos da Constituição

Federal que, em seu art. 144, §4º, cita ser a polícia civil dirigida por Delegados de Polícia de carreira, bem como com base na Lei nº 12.830/2013, que menciona em seu art. 2º, *caput*, que as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa são exercidas pelo Delegado de Polícia, acrescentando, em seu parágrafo primeiro, que o Delegado de Polícia possui a qualidade de autoridade policial.

Dita o Código de Processo Penal que ao final do procedimento investigativo a autoridade policial elaborará minucioso relatório de tudo aquilo que tiver sido apurado, podendo indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, nos termos do art. 10, § 1º e 2º, daquele Código.

Com base nesse dispositivo por muito tempo se entendeu que à autoridade policial caberia fazer, no relatório, uma mera síntese de todo o apurado no decorrer da investigação sem, contudo, emitir juízos de valor. Alegava-se, ainda, que eventual juízo de valor caberia ao titular da ação penal, ou seja, ao Ministério Público.

A doutrina moderna, principalmente após o advento da Lei nº 12.830/2013, passou a sustentar que a atividade do Delegado de Polícia é tida como jurídica, sendo não apenas um poder, mas um dever desse agente público de realizar uma análise técnico-jurídica do fato ocorrido e de todas as suas circunstâncias, como decorrência do princípio da motivação.

Para Hoffmann e Habib (2018) a polícia judiciária é imparcial, não tendo vínculos nem com a acusação e nem com a defesa. Sustentam que sua função, antes de punir o criminoso, é de proteger o inocente e que o procedimento investigativo atinge diversos direitos fundamentais protegidos, dentro eles a liberdade e o patrimônio, sendo que por isso a análise técnico-jurídica do fato e dos elementos de informação coletados, com a devida fundamentação, é o que se espera da autoridade policial, que tem o poder-dever de tomar decisões restritivas a direitos fundamentais.

Os autores ainda explicam que a realização de um juízo de valor pela autoridade policial, primeiro garantidor dos direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa, se trata, em verdade, de uma garantia do cidadão, em especial à segurança jurídica, evitando-se abusos por parte do ente Estatal.

A autoridade policial não se limita a simples análise da tipicidade formal do delito, mas deve analisar, de igual modo, a tipicidade material do crime, as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, dentre outros institutos, como tentativa, erro de tipo, desistência voluntária e crime impossível.

Veja-se que caso à autoridade policial fosse conferido mero juízo de consunção do fato formalmente típico com a conduta realizada, poderia se chegar ao absurdo de considerar crime de lesão corporal as lesões desportivas, pois presente todas as elementares do crime em apreço. A exclusão do crime face o exercício regular de um direito é matéria a ser analisada quando do segundo substrato do crime, qual seja, causas excludentes da ilicitude, ou, se muito, quando em análise da tipicidade conglobante. Ainda, uma pessoa que agiu em evidente legítima defesa poderia ser presa em flagrante e encaminhada ao sistema prisional pelo crime de homicídio doloso, pois não caberia à autoridade policial a análise das causas excludentes da antijuridicidade.

Masson (2015, *apud* Tecchio, 2019) defende que se a autoridade judiciária pode entender pela atipicidade de determinado fato, esse fato igualmente seria atípico para a autoridade policial. Acrescenta Tecchio (2019) que "se o fato não se apresenta ilícito ou reprovável à autoridade judicante, e tal característica já possa ser percebida em cognição sumária, não subsiste óbice razoável para impedir seu [*sic*] em sede policial".

Desta maneira, não se mostra razoável, tampouco proporcional, que o Delegado de Polícia não possa reconhecer a presença de alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou então a falta da tipicidade material da conduta, enquanto que esse reconhecimento possa ser atribuível à autoridade judiciária, tão somente. Fazer tal afirmação contraria princípios basilares do direito pátrio, na medida em que um indivíduo levaria o rótulo de criminoso (pois indiciado pela autoridade policial) até que eventual sentença absolutória fosse proferida, enquanto que a própria autoridade policial poderia ter deixado de indiciá-lo, de forma fundamentada, entendendo estar presente alguma causa que afaste o fato típico, a ilicitude ou a culpabilidade da conduta.

Essa análise técnico-jurídica do fato é realizada pela autoridade policial por ocasião do relatório policial, oportunidade na qual indiciará ou não o investigado. Machado (2018) refere que no ato do indiciamento a autoridade policial deverá proceder a um juízo analítico do crime, a fim de verificar a presença de todos os substratos que o compõe (fato punível, nas dimensões de tipicidade formal e material, ilicitude e culpabilidade). Assevera que só existe indiciamento quando se está diante de um fato punível e, ausente qualquer dos substratos que compõe o crime, verificável pela autoridade policial, deverá ela entender pelo não indiciamento do investigado.

Desta maneira, no contexto do crime de estupro de vulnerável, seria lícito ao Delegado de Polícia entender pela aplicação da Exceção de

Romeu e Julieta, desde que presentes os requisitos para tanto. Ele deixaria, pois, de indiciar o investigado, aduzindo, no relatório, todas as circunstâncias que o levaram a esse entendimento. O não indiciamento, nesse caso, se assemelharia ao não indiciamento quando o Delegado entende por aplicar, no caso concreto, o princípio da insignificância, por exemplo, nos crimes de furto, por falta de tipicidade material da conduta, ou seja, pela ausência de ofensa grave a bem jurídico relevante, considerando a análise da tipicidade penal do delito.

Por fim, esclarece-se que o Ministério Público, titular da ação penal, não fica adstrito ao indiciamento, ou não, promovido pelo Delegado de Polícia, podendo se manifestar pelo arquivamento do feito ou até mesmo oferecer denúncia com base em outra tipificação legal.

CONCLUSÃO

A Exceção de Romeu e Julieta, proveniente do direito penal norte-americano, visa afastar a criminalização do crime de estupro de vulnerável em casos de sexo consentido, desde que alguns requisitos se façam presentes. Sua aplicação no direito penal brasileiro afastaria a presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de quatorze anos e possibilitaria a análise de sua capacidade para consentir.

A vulnerabilidade determinada pelo legislador não pode ser admitida como sendo absoluta, sob pena de se aplicar espécie de responsabilização penal objetiva, vedada pelo ordenamento penal brasileiro.

A aplicação do direito penal é considerada como *ultima ratio*, ou seja, aplicável apenas quando outras formas de sanção ou quando os outros ramos do direito se mostram insuficientes para a tutela do bem jurídico protegido. Diante disso, mostra-se inconcebível que as condutas que se amoldam na Exceção de Romeu e Julieta sejam criminalizadas com o mero argumento de que a vulnerabilidade da vítima conferida pela lei é absoluta, sem a análise das particularidades do caso concreto, notadamente no que diz com a experiência sexual da vítima e eventual relacionamento amoroso tido entre os agentes. Nesses casos, tem-se que o bem jurídico não foi ofendido, sendo desnecessária a tutela penal; a iniciação sexual precoce não pode ser considerada nociva.

A função do Delegado de Polícia é de natureza jurídica, devendo ele, por ocasião do indiciamento, ou não, realizar uma análise técnico-jurídica de todo o apurado no inquérito policial, manifestada através do relatório. Com o mesmo objetivo é possível que o Delegado de Polícia

entenda que estão presentes os requisitos autorizadores da Exceção de Romeu e Julieta e a aplique no caso concreto, deixando de indiciar o investigado pelo crime de estupro de vulnerável. A segurança jurídica inicia-se no inquérito policial, sendo dever da autoridade policial observá-la; afinal, ele é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais.

A melhor solução seria a análise da vulnerabilidade da vítima, prevista pelo legislador, no caso concreto, afastando-se essa vulnerabilidade caso verificado que a vítima possui maturidade psicológica suficiente para que tenha capacidade de consentir com a prática sexual, bem como frente à inexistência de qualquer espécie de coação ou abuso por parte do sujeito ativo. Para uma aplicação justa da lei, o afastamento da presunção de vulnerabilidade deve ser possibilitado desde o inquérito policial, pelo Delegado de Polícia.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de agosto de 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de

aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70041527367 – Flores da Cunh**a. Apelante: M.P. Apelado: J.C.R. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga, 19 de outubro de 2011. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70041527367&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70078215605 – Charqueadas.** Apelante: M.P. Apelados: A.C.S.F. e C.S.C. Relator: Des.ª Cristina Pereira Gonzales, 04 de dezembro de 2019. Disponível em:https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078215605&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70056763576 – São Francisco de Assis.** Apelante: M.P. Apelado: M.L. Relator: Des.ª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 19 de dezembro de 2013. Disponível em:https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70056763576&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70082908633 – Espumoso.** Apelante: M.P. Apelado: L.G.O. Relator: Des.ª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082908633&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70081140170 – Palmeira das Missões.** Apelante: M.P. Apelado: J. Relator: Des. João Batista Marques Tovo, 24 de outubro de 2019. Disponível em:https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081140170&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 23 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial, volume 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada – artigo 271-a do CP – estupro de vulnerável**. 2014. Disponível em: https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel. Acesso em: 01 abr. 2020.

CHAN, Jason. **Statutory Rape, Romeo and Juliet Laws in Massachusetts**. 2013. Disponível em: https://attorneychan.com/blog/statutory-rape-romeo-and-juliet-laws-in-massachusetts/. Acesso em: 09 jul. 2020.

CNHI NEWS. **Indiana´s Romeo and Juliet law.** 2017. Disponível em: https://www.cnhinews.com/table_f0cca4fc-e71c-11e6-81d5-1f24045458c4.html. Acesso em: 19 de abr. 2020.

COUTO, Cleber. **Estupro de vulnerável menor de 14 anos:** presunção absoluta ou relativa? 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41151/estupro-de-vulneravel-menor-de-14-anos-presuncao-absoluta-ou-relativa. Acesso em: 04 abr. 2020.

DIÁRIO DE GOIÁS. **Juíza absolve homem que fez sexo com menor de 14 anos.** 2016. Disponível em: https://diariodegoias.com.br/juiza-absolve-homem-que-fez-sexo-com-menor-de-14-anos/. Acesso em: 30 mar. 2020.

FLOYD, John. **Texas Statutory Rape: The Romeo And Juliet Effect.**2018. Disponível em: https://www.johntfloyd.com/texas-statutory-rape-the-romeo-and-juliet-effect/. Acesso em: 09 jul. 2020.

HAMBLEN, Katie (2018). **Wisconsin Age of Consent Lawyers.**2018. Disponível em: https://www.legalmatch.com/law-library/article/wisconsin-age-of-consent-lawyers.html. Acesso em: 09 jul. 2020.

HOFFMANN, Henrique; HABIB, Gabriel. **Delegado pode e deve emitir juízo de valor no inquérito policial.** 2018. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/opiniao-delegado-emitir-juizo-valor-inquerito. Acesso em: 03 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Indiciamento policial. In: HOFFMAN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MOREIRA, Paola Martins. **Romeo and Juliet Law:** estudo acerca da possibilidade de aplicação de instituto semelhante à exceção norte-americana ao ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 50p. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11774/1/21307774.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

NETO, Francisco Sannini. **Entenda a diferença entre polícia investigativa e polícia judiciária.** 2017. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/433215843/entenda-a-diferenca-entre-policia-investigativa-e-policia-judiciaria. 2017. Acesso em: 02 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAULI, Jacqueline. **Do crime de estupro de vulnerável pela idade do agente e a (in)aplicabilidade da exceção de Romeu e Julieta.** Orientador: Eduardo Alves Lima Chama.2016. 62p. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal) - Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, 2016. Acesso em: 06 abr. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **O "Depoimento Sem Dano" e a "romeo and juliet law".** Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. 2009. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

TECCHIO, Roberto. **Juízo e cognição do delegado de polícia**: A Autoridade Policial como efetivadora de direitos fundamentais. 2019. Disponível em: https://robertobtecchio.jusbrasil.com.br/artigos/753827737/juizo-e-cognicao-do-delegado-de-policia?ref=feed. Acesso em: 03 abr. 2020.

7. PROTOCOLO GERAL DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL ENTRE TEORIA E PRÁTICA

Sandro Santos da Rosa*

Resumo: A concentração populacional (e os problemas sociais advindos desta condição), o alto índice de criminalidade e um efetivo policial aquém da necessidade se colocam como desafios para governantes e gestores da segurança pública. Para a Polícia Judiciária, notadamente, a eficácia da investigação policial e a consequente elucidação de crimes compõem uma matéria de relevância ímpar no que diz respeito à preparação e ao aperfeiçoamento dos policiais, assim como dos métodos de investigação empregados. A presente pesquisa visa a refletir sobre a noção de método científico na investigação policial e aproximar teoria e prática através da proposição de um Protocolo Geral de Investigação. Vislumbra, outrossim, possibilidades de aplicações práticas da noção de método na atividade policial. As intersecções envolvendo a noção de método e a investigação policial representam um caminho virtuoso para que a investigação policial seja ciclicamente dotada de eficiência, eficácia e qualidade. Por sua vez, a noção de Protocolo Geral de Investigação está terminantemente fundada na noção de método. A 'arte de investigar' seguindo determinado caminho planejado e de determinada forma procedimental – aspectos, estes, definidos a partir da peculiaridade do crime investigado – implica na maleabilidade e adaptação do método a partir dos dados coletados, analisados e confrontados com as hipóteses inicialmente elaboradas, num processo aberto de possibilidades de falseamento do conhecimento produzido. Sem embargo, os estudos em Gestão da Investigação Criminal estabelecem um campo propício para que o conhecimento ora apresentado se reverta em avanços para as atividades policiais.

---

*Inspetor de Polícia – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul – lotado na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas de São Leopoldo. Especialista em Ciências Policiais pela Academia Nacional de Polícia, Brasília/DF.

Palavras-chave: Método. Investigação. Polícia. Protocolo. Aplicação.

GENERAL POLICE INVESTIGATION PROTOCOL BETWEEN THEORY AND PRACTICE

Abstract: The populational concentration (and the social problems derived from this condition), the high crime rate and the police force that is below the necessity are challenges presented to the government officials and public security managers. According to the judicial police, notably, the police investigation efficacy and the consequent crime elucidation form an aspect of unmatched relevance regarding the preparation and improvement of both police officers and the investigation methods employed. The presented research aims to reflect on the notion of scientific method in the police investigation and to approach theory and practice through the proposition of a General Investigation Protocol. It also offers a glimpse of possibilities of the practical application of the notion of method in the police activity. The intersections between the notion of method and the police investigation represent a virtuous path to make police investigation cyclically gifted with efficiency, efficacy and quality. Meanwhile, the notion of a General Investigation Protocol is firmly founded on the notion of method. The 'art of investigating' following a certain planned path and a certain procedurally way – aspects defined according to the peculiarities of the investigated crime – implies the flexibility and adaptation of the method starting from the data that are collected, analyzed and confronted with the initially elaborated hypothesis, in a process that is open to the possibility of falsifiability of the produced knowledge. Despite this, Crime Investigation Management studies establish a favorable field in which the previously presented knowledge may turn into advances for police activities.

Keywords: Method. Investigation. Police. Protocol. Application.

INTRODUÇÃO

A investigação policial possui intersecções idiossincráticas com a pesquisa científica e, por este motivo, esta relação merece estudos constantes em vista do aperfeiçoamento da aplicação de métodos e técnicas nas investigações policiais. Além disto, os estudos nesta área são

fundamentais ante os desafios impostos pela dinamicidade e rapidez com que a realidade social e os fluxos geográficos se comutam, se interligam e dinamizam a mutabilidade das atividades criminosas.

Não há dados que reflitam a realidade quanto à porcentagem dos crimes solucionados no Brasil, pois não há uma central que forneça este dado de modo inequívoco. Mesmo que este dado fosse conhecido, ele não refletiria a realidade na medida em que, supostamente, muitas vítimas não registram boletins de ocorrência. O que de fato os operadores da Polícia e gestores de segurança pública sabem é que a taxa de elucidação de crimes está aquém da necessidade no país. Exemplo disto é que os dados referentes à solução de casos de homicídio, espécie de crime em que o inquérito policial é instaurado compulsoriamente, revela certa deficiência da investigação criminal, pois "enquanto a taxa e elucidação de homicídios no país são desconhecidas (porque sequer se computa), em alguns estados que se conhece, esse índice é baixíssimo, algo em torno de 10% a 20%", segundo dados apontados no Atlas da Violência do ano de 2019 (IPEA & FBSP, p. 92, 2019).

Sem a apresentação de números, o referido documento afirma que "a taxa de investigação também é baixíssima porque o sistema de investigação está sucateado, obsoleto e sobrecarregado, pela falta de recursos" (IPEA & FBSP, p. 92, 2019). Diante das supostas dificuldades que justificam estudos neste âmbito, a presente pesquisa parte do seguinte questionamento: De que modo a investigação policial pode dotar de eficiência, eficácia e qualidade a apuração de fatos delituosos a partir de uma noção metódica/protocolar de pesquisa?

Como hipótese geral para o referido problema, temos que a investigação (pesquisa) científica não pode prescindir da noção de método (protocolo). Em virtude disto, a investigação policial deve ser pensada a partir da mesma premissa. No sentido axiomático, de 'fornecer respostas a problemas', a eficiência, a eficácia e a qualidade de uma investigação policial dependem da mesma noção protocolar e procedimental da pesquisa científica e, esta noção, pode ser aplicada nas investigações policiais mais simples às mais complexas, de modo a atingir o máximo conhecimento que se pode ter sobre o objeto/crime investigado.

Dividido em três partes no seu desenvolvimento, a pesquisa tem o objetivo de verificar a aplicabilidade da noção protocolar de pesquisa científica na investigação policial, de modo a evidenciar, a partir de estudos de casos baseados em investigações policiais reais, uma práxis investigativa que dote a investigação policial de eficiência, eficácia e

qualidade. Em termos metodológicos, a primeira parte (Seção 2), lançando mão de uma pesquisa teórico-descritiva, apresentará a noção de Protocolo Geral de Investigação. No segundo ato de desenvolvimento (Seção 3), a pesquisa delineará – perpassando a noção de 'ação policial baseada em evidências' – aproximações entre a investigação policial e o comportamento científico (no sentido de conduta e atitude científicas). Por fim, com base na pesquisa teórico-descritiva das duas primeiras seções, na última parte (Seção 4), será proposta uma fundamentação procedimental para o desenvolvimento de investigações policiais orientadas pelo 'Protocolo Geral de Pesquisa', bem como serão apresentados dois casos práticos para verificar a aplicabilidade do método proposto.

Entre os contributos do presente trabalho para a investigação policial, pode-se destacar a ênfase numa práxis envolvendo protocolos científicos e a investigação policial, bem como o ensejo da noção de que um Protocolo Geral de Investigação implica na ideia de que cada etapa é constituída de ações específicas e minuciosas que não podem ser ignoradas ou negligenciadas, sem embargo, esta noção define um percurso que engendra um conjunto de procedimentos maleáveis a adaptáveis à natureza de cada investigação. Deste modo, não apenas o percurso definido pelo protocolo orienta a investigação, como também a dinamicidade peculiar de cada investigação pode vir a reinventar o próprio método.

1 PROTOCOLO CIENTÍFICO DE INVESTIGAÇÃO

Desde os primórdios os filósofos refletiram sobre aspectos referentes à noção de método científico de pesquisa e, algumas vezes, impuseram um modo de se fazer ciência e produzir o conhecimento sobre as coisas. Na transição entre os períodos do Classicismo e o Barroco, no século XVI, e depois, mais incisivamente, durante o Iluminismo, no séc. XVIII, intensificou-se a discussão para separar a Ciência da Filosofia, num intento de 'publicização' do conhecimento pelos cientistas, que se esforçaram para tornar as descobertas acessíveis ao público. Segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 5), "desde então, os meios para alcançar os resultados de uma investigação científica são diversos, amplos e, na maioria das vezes, originam-se no construto de cada ciência particular".

Para tanto, para que determinado conhecimento seja considerado científico, ele precisa ser produzido de acordo com critérios estabelecidos pela Ciência. Um dos principais aspectos no

desenvolvimento de uma investigação científica diz respeito ao procedimento adotado para a coleta sistemática de dados que, após analisados e compilados pelo(a) pesquisador(a), denotarão determinado conhecimento (SILVA & PORTO, 2016, p. 13).

1.1 A investigação científica

A investigação científica é aquela que visa ao alcance do conhecimento científico sobre determinado fato, fenômeno ou problema. Para que determinado conhecimento seja considerado científico, o objeto, problema ou fenômeno em estudo deve ser observado e analisado em suas particularidades. Entrementes, a ciência não é o único meio pelo qual se pode chegar à 'verdade'[1], isto é, um mesmo objeto, problema ou fenômeno pode ser observado tanto pelo(a) pesquisador(a) científico quanto pelo ser humano não cientista. O que leva ao conhecimento científico é a forma através da qual o objeto é estudado (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 22).

A investigação científica é um processo de inquérito sistemático que visa fornecer informação para a resolução de um problema ou resposta a questões complexas. Para tal, os investigadores recorrem a um protocolo, composto por um conjunto de etapas sucessivas e interligadas, que permitem, a partir da definição de um problema de partida, desenvolver um conjunto de tarefas que visam chegar a conclusões sobre a questão inicialmente colocada (OLIVEIRA & FERREIRA, 2014, p. 21).

O conhecimento científico difere dos outros tipos de conhecimento pelas seguintes características: a) é real: lida com fatos, não é valorativo; b) é contingente: sua veracidade ou falsidade é conhecida através da experiência. Não pode ser reduzido a uma formulação geral; c) é sistemático: forma um sistema de ideias e não de conhecimentos dispersos e desconexos; d) é verificável ou demonstrável: o que não pode ser verificado ou demonstrado não é incorporado ao âmbito da ciência; e) é falível e aproximadamente exato: não é definitivo, absoluto ou final. Novas técnicas e proposições podem reformular ou corrigir uma teoria já existente. Em outros termos, a investigação que visa ao alcance do conhecimento científico não se conforma com a aparência e

---

1 Existe uma vasta discussão filosófica acerca do tema "verdade". Sem embargo, quando este termo for utilizado no presente escrito refere-se à "qualidade em virtude da qual um processo cognitivo qualquer torna-se eficaz ou obtém êxito" (ABBAGNAMO, 2007, p. 1182).

com o que se ouve dizer a respeito do objeto ou fenômeno, permitindo a elaboração de hipóteses sobre a existência de fenômenos situados além das percepções subjetivas (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 23).

A investigação científica depende de um “conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para que seus objetivos sejam atingidos” (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 24). Todavia, para que o conhecimento seja produzido, a investigação deve ser desencadeada através de um método de pesquisa. No passado, vários pensadores manifestaram o desejo de definir um método universal que pudesse ser aplicado a todos os ramos do conhecimento (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 24). Atualmente, porém, cientistas e pesquisadores(as) em geral preferem falar em termos de uma diversidade de métodos, que são determinados pelo tipo de objeto a ser estudado, pela especificidade do problema a ser resolvido e pela classe de proposições a serem descobertas (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 24).

1.2 O método científico

O termo ‘método’ etimologicamente vem do grego methodos (metá: no meio, entre, através; hódos: caminho). Historicamente, a noção de método foi sendo desenvolvida e adaptada de acordo com o ‘espírito’ de cada época, podendo-se destacar os seguintes períodos e principais pensadores:

Período histórico	Pensadores	Principal contribuição
Grécia Antiga	Euclides, Platão, Aristóteles, Arquimedes, Tales, Ptolomeu	Além das chamadas questões metafísicas, trataram também da geometria, da matemática, da física, da medicina etc., imprimindo uma visão totalizante às suas interpretações.
Séculos IV – XIII	Santo Agostinho, São Tomás de Aquino	Transformação dos textos bíblicos em fonte de autoridade científica e, de modo geral, a existência de uma atitude de preservação/contemplação da natureza, considerada sagrada.

Séculos XVI – XVII	Copérnico, Kepler, Galileu e Newton	Ruptura com a estrutura teológica e epistemológica do período medieval e início da busca por uma interpretação matematizada e formal do real. O método acontecendo em dois momentos: a indução e a educação.
	Bacon, Hobbes, Locke, Hume e Mill	Aprofundamento da questão da indução, lançamento das bases para o método indutivo-experimental.
	Descartes	Método dedutivo.
Século XVIII	Kant	Sujeito como ordenador e construtor da experiência: só existe o que é pensado.
Século XIX	Hegel	"O processo histórico".
	Marx	Explicações verdadeiras para o que ocorre no real não se verificarão através do estabelecimento de relações causais ou relações de analogia, mas sim no desvelamento do "real aparente" para chegar no "real concreto".

Fonte: Quadro histórico elaborado por (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 25-26).

O método científico pode ser compreendido, de modo geral, como um conjunto de procedimentos seguidos pelo(a) investigador(a) visando a um maior conhecimento sobre determinado problema ou objeto investigado. Adotar um método significa estabelecer um procedimento (ou procedimentos) que constitua(m) um caminho variável e versátil para a solução de determinado problema (LAUDAN, 2011a, p. 17-62).

Através da particularidade de cada problema resolvido é que foram forjados os mais variados procedimentos científicos que, por sua vez, se distinguem, um dos outros, pela noção de método. Para Pereira (2010, p. 143), "um mesmo método pode, em certos casos, ser aplicável em mais de uma ciência [...]. Ademais disso, entre os procedimentos (ou técnicas) que se aceitam em uma dada disciplina, há que se eleger o método que seja mais adequado, tendo em vista o caso concreto".

Uma premissa básica para o alcance de um maior conhecimento sobre determinado objeto refere-se à caracterização do que já se conhece sobre o objeto estudado. Todo objeto estudado precisa ter suas

características ao máximo apreendidas pelo(a) pesquisador(a), para que o desconhecido sobre o objeto se revele (BATTISTI, 2010). O estudo do objeto pode ser iniciado em forma de um problema, e toda questão que se proponha a revelar o desconhecido através das características dadas deve incluir ao menos três elementos, a saber:

(1) deve haver nela algo de desconhecido (devidamente indicado ou nomeado como tal), pois, do contrário, não há o que procurar; (2) deve haver algo de conhecido ou dado, donde a investigação possa partir ou basear-se; (3) deve existir uma relação de dependência entre eles [o conhecido e o desconhecido], único meio de determinar o procurado a partir do dado (BATTISTI, 2010, p. 579).

A noção de método tem dois significados fundamentais: 1) qualquer pesquisa ou orientação de pesquisa; 2) Uma técnica particular de pesquisa. "No primeiro significado, não se distingue 'investigação' ou 'doutrina'. O segundo significado é mais restrito e indica um procedimento de investigação organizado, repetível e autocorrigível, que garanta a obtenção de resultados válidos" (ABBAGNAMO, 2007, p. 780). Existem muitos métodos de investigação.2 Pela natureza e extensão do presente escrito, destacar-se-ão, a seguir, os métodos dedutivo, indutivo, abdutivo e hipotético-dedutivo, pela aproximação destes modelos de raciocínio à investigação policial.

1.2.1 Método dedutivo

Tem-se que "o método dedutivo de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis" (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 27), o método dedutivo possibilita a predição de casos particulares com base no raciocínio lógico. O método dedutivo se desenvolve através de uma cadeia de raciocínios em ordem descendente e, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão – "usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão" (PRODANOV & FREITAS, 2013, p.

---

2 Cf. MARCONI & LAKATOS, 2003; PRODANOV & FREITAS, 2013; PEREIRA, 2010.

27).

No raciocínio dedutivo, tem-se uma regra (R) e uma premissa particular (P). O desencadeamento do silogismo do geral para o particular determina uma conclusão (C) específica, que pode estar relacionada ao passado, ao presente ou ao futuro.

Passado:
Quando chove, a grama fica molhada (R);
Choveu ontem (P);
Portanto, a grama molhou (C).
Presente:
Quando chove, a grama fica molhada (R);
Está chovendo (P);
Portanto, a grama está molhando (C);
Futuro:
Quando chove, a grama fica molhada (R);
Choverá amanhã (P);
Portanto, a grama molhará (C).
Fórmula do raciocínio dedutivo: R + P = C

Entre as objeções ao método dedutivo, tem-se que a produção de conhecimento só é possível pela suposição de que a regra está correta, uma vez que não é possível observar todas as chuvas para estabelecer a regra de que, quando chove, a grama molha (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 27-28).

1.2.2 Método indutivo

O método indutivo "é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal [...]" (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 86). É um método responsável pela generalização, isto é, partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 27). O raciocínio indutivo, "da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas" (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 86).

No raciocínio indutivo, a observação quanto à repetição de determinados fenômenos (FFFFF) e a conclusão que se obtém sobre eles (C) induz a uma provável regra (R). Veja-se: todas as vezes em que choveu (FFFFF – observação quanto à repetição do fenômeno), a grama ficou molhada (C – conclusão ou constatações acerca do fenômeno). Então,

sempre que chove a grama fica molhada (R - regra). Este tipo de raciocínio é típico dos(as) cientistas, pesquisadores(as) e investigadores(as) das mais variadas áreas de saber, isto em virtude da compreensão do objeto estudado ser possibilitada pela observação da repetição (ou não) dos fenômenos relacionados ao objeto.

Fórmula do raciocínio indutivo: FFFFF + C = R

Do método indutivo pode-se concluir: a) das premissas que induzem informações acerca de casos ou acontecimentos observados, passa-se para uma conclusão que contém uma regra sobre casos ou acontecimentos não observados; b) Os indícios percebidos pelo raciocínio induzem algum tipo de conhecimento sobre uma realidade desconhecida por eles revelada; c) o caminho de passagem vai do conhecimento que sem tem do particular ao mais geral; d) a conclusão é universalizada por apenas alguns casos verificados; e) quando descoberta uma relação constante entre acontecimentos ou coisas, passa-se dessa descoberta à afirmação de uma relação essencial e universal a estes acontecimentos ou coisas (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 86-87). O método indutivo também conta com a objeção de que a regra é induzida por suposição, tendo em vista que não é possível observar, com base no exemplo, todas as chuvas do mundo para verificar se realmente a grama ficou molhada em todos os lugares em que choveu (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 86-91).

1.2.3 Método abdutivo

No raciocínio abdutivo usa-se uma regra já estabelecida (R) e uma constatação (C) ou constatações sobre determinado fenômeno para aventar uma ou mais hipóteses (H) relacionada ao fenômeno observado. Observemos: Quando chove, a grama fica molhada (R – regra previamente estabelecida). A grama está molhada (C – constatação sobre determinado fenômeno), então pode ser que tenha chovido (H – hipótese).

Fórmula do raciocínio abdutivo: R + C = H

Este tipo de raciocínio é bastante utilizado por investigadores(as) policiais, detetives e profissionais da área da saúde, a exemplo de médicos, psiquiatras, psicanalistas e terapeutas em geral. O método abdutivo é um método basilar para a elaboração de hipóteses relacionadas a determinados problemas, fenômenos, fatos e objetos de estudo em geral (FNDE, s/d; ABBAGNAMO, 2007).

1.2.4 Método hipotético-dedutivo

Este método parte de um problema (P1), ao qual se oferece uma teoria-tentativa (TT) de solução, para depois criticar a própria solução, com o objetivo de eliminar o erro (EE), formulando novos problemas (P2). Esse processo deve ocorrer quantas vezes forem necessárias para chegar à 'verdade' quanto ao objeto estudado (MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 95).

Karl R. Popper (1902-1994)3 condensou esta linha de raciocínio da seguinte forma:

P1_________TT_________EE_________P2
Fonte: MARCONI & LAKATOS, 2003, p. 95.

Para Popper, em Ciência, não pode haver enunciado insuscetível de teste ou enunciado que não admita a refutação pelo falseamento de alguma das conclusões que dele podem ser deduzidas (POPPER, 2007, p. 49). Popper trabalhava com a perspectiva do 'falseamento' da teoria para o estudo do objeto. Segundo o autor:

> Sistemas de teorias são submetidos a testes, deles se deduzindo enunciados de nível menor de universalidade; tais enunciados, como devem ser suscetíveis de teste intersubjetivo, hão de, por sua vez, mostrar-se suscetíveis de teste – e assim ad infinitum. (POPPER, 2002, p. 49)

Com esta teoria, Popper não tem a intenção de validar todo e qualquer tipo de conhecimento somente depois de que este conhecimento seja colocado excessivamente à teste, "até porque os testes não podem ser realizados ad infinutum: mais cedo ou mais tarde teremos de parar" (POPPER, 2007, p. 50). Todavia, ele pretende, com a defesa desta ideia, sustentar "que o fato de os testes não poderem prolongar-se indefinidamente não conflita com a exigência por [ele] feita de que todo enunciado científico seja suscetível de teste" (POPPER, 2007, p. 50).

O método hipotético-dedutivo "se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos prévios acerca dos quais formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese" (MARCONI & LAKATOS, 1992, p.

---

3 Karl Raimund Popper foi um filósofo e professor austro-britânico.

106). Para Popper, o método-hipotético dedutivo perpassa as seguintes etapas:

Conhecimento prévio → Formulação do problema → Conjecturas hipotéticas → Falseamento → Reformulação do Problema.

Para tanto, o problema surge, em geral, de conflitos ante expectativas e teorias existentes. É sucedido por uma solução proposta, uma conjectura hipotética, uma nova teoria forjada pela dedução-hipotética em forma de proposições passíveis de testes de falseamento, quais sejam, tentativas de refutação, entre outros meios, pela observação e experimentação. Para Marconi e Lakatos (2003, p. 95-96), "se a hipótese não supera os testes, estará falseada, refutada, e exige nova reformulação do problema e da hipótese, que, se superar os testes rigorosos, estará corroborada, confirmada provisoriamente, não definitivamente como querem os indutivistas".

Significa que na perspectiva de um processo hipotético-dedutivo, a 'verdade' é sempre provisória, jamais definitiva. Neste método, o conhecimento alcançado sobre o objeto ou problema estudado deve ser submetido a testes de falseamento até que se torne a mais aceitável. Exemplo:

a) a grama está molhada (conhecimento prévio);

b) O que pode ter acontecido? (formulação do problema);

c) Pode ter chovido (hipótese);

d) Como pode ter chovido se eu não escutei barulho de chuva, o céu está claro, sem qualquer nuvem, e em nenhum momento eu vi cair um só pingo de água (falseamento, testes de refutabilidade da tese inicial);

e) Então o que pode ter acontecido? Pode alguém ter molhado a grama com uma mangueira? (reformulação do problema);

E, assim, ciclicamente e sucessivamente, até o conhecimento sobre o fenômeno estudado chegar ao máximo nível de irrefutabilidade, ainda que provisoriamente.

1.3 Protocolo de investigação

Como estabelecido anteriormente, "a investigação científica é um processo de inquérito sistemático que visa fornecer informação para a resolução de um problema ou resposta a questões complexas. Para tal, os investigadores recorrem a um protocolo" (OLIVEIRA & FERREIRA, 2014, p. 21). Um protocolo científico de investigação deve ser forjado a partir de um conjunto de princípios. Ele precisa valer-se de: a) Natureza lógica: as etapas do protocolo têm uma sequência que deve ser

observada, ou seja, nenhuma etapa deve ser negligenciada; b) Especificidade: cada etapa é composta por um conjunto de tarefas/atividades que devem ser estabelecidas estrategicamente pelo(a) investigador(a); c) Caráter dinâmico: apesar de obedecer a uma lógica e especificidade, o espírito crítico do(a) investigador(a) deve permitir alguma flexibilidade, de modo que a realização de cada etapa possa ser reavaliada se necessário (OLIVEIRA & FERREIRA, 2014, p. 21-22).

O(a) pesquisador(a) deve estabelecer a criticidade no desenvolvimento da investigação. A criticidade em relação à própria pesquisa eleva a isenção do(a) investigador(a), tornando a investigação mais atrelada aos fatos e à realidade, quer dizer, menos valorativa, no sentido de que a investigação não deve ser pautada pelos valores subjetivos de quem desenvolve o estudo, e, sim, pelos fatos (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 23).

Se, de modo geral, o método científico for compreendido como um protocolo (ou conjunto de procedimentos) a ser seguido pelo(a) investigador(a), visando a um maior conhecimento do objeto ou problema investigado, é consequente notar que o(a) investigador(a) pode adotar protocolos/procedimentos particulares, experimentais (tentativa e erro), repetíveis ou variáveis para cada objeto ou problema investigado (ABBAGNAMO, 2007, p. 780). Até mesmo a fusão de métodos é admitida em uma investigação (PEREIRA, 2010, p. 141-170).

Dada a diversidade de métodos e caminhos possíveis para o desenvolvimento de uma pesquisa, cada vez mais a noção de método vem sendo estabelecida através da adoção de protocolos e procedimentos específicos para o estudo em particular (PRODANOV & FREITAS, 2013, p. 26). Para tanto, é de suma importância que o(a) investigador(a) defina intersubjetivamente seu método de trabalho, o que requer a adoção de um protocolo que satisfaça a demanda apresentada pelo objeto de pesquisa ou problema a ser resolvido (POPPER, 2007, p. 46).

Com base no que foi estudado até aqui, propõe-se um Protocolo Geral de Investigação que pode ser conduzido do seguinte modo:

a) Identificar o objeto a ser estudado;

b) Descrever as características conhecidas do objeto investigado;

c) Formular questões sobre o objeto, de modo a problematizar o desconhecido a partir do conhecido (características);

d) Elaborar hipóteses às questões formuladas baseadas nas características apresentadas e no conhecimento prévio sobre o objeto;

e) Definir ações investigativas para a coleta de dados e verificação das hipóteses elaboradas;

f) Analisar e descrever os dados coletados, confrontando-os com as hipóteses (falseamento) de modo a fornecer respostas s questões formuladas;

g) Concluir o processo investigativo quando o conhecimento sobre o fenômeno estudado atingir o máximo nível de irrefutabilidade, ainda que provisoriamente, descrevendo o processo de resolução do problema ou apontando as impossibilidades em caso de não resolução (STRECK & LAUX, 2009, p. 7-10).

A noção de Protocolo Geral de Investigação implica na ideia de que cada etapa é constituída de ações específicas e minuciosas que não podem ser ignoradas ou negligenciadas, sem embargo, esta noção define um percurso que engendra um conjunto de procedimentos maleáveis a adaptáveis à natureza de cada investigação. A coleta de dados em uma investigação, seja ela policial ou acadêmica, pode envolver entrevistas, materiais, imagens, etc. O protocolo acima proposto representa um caminho possível para a coleta de evidências e dados que venham a sustentar o conhecimento a ser produzido em relação ao problema ou objeto investigado.

Destarte, a noção de evidência, além de aludir aos dados probatórios coletados em uma investigação (WENDT & LOPES, 2015), também diz respeito ao conhecimento e ao comportamento científico que podem respaldar as instituições policiais em termos de planejamento e gestão estratégica, como será abordado na seção a seguir.

2 APROXIMAÇÕES ENTRE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL E O COMPORTAMENTO CIENTÍFICO

O conceito de investigação é muito amplo e diversificado. Ele pode ser preliminarmente concebido como “pesquisa ou indagação que se faz interrogando, buscando e examinando” (PEREIRA, 2010, p.35). De um ponto de vista filosófico, a noção de investigação pode ser definida como processo de passagem de uma situação indeterminada para uma situação determinada (ABBAGNAMO, 2007, p. 673). A definição de crime, por sua vez, não está formalizada no atual Código de Processo Penal Brasileiro. Cabe à doutrina definir o que é crime, o qual pode ser pensado desde a perspectiva delitiva e factual (corpus delicti), desde a perspectiva normativa (nullum crimen, nulla poena sine praevia lege) e desde a perspectiva jurídica, isto é, da relação existente entre o bem jurídico e o tipo penal (PEREIRA, 2010, 64-68).

Destarte, a investigação criminal pode ser conceituada como

método para a elucidação de fatos supostamente criminosos, e que pretende responder a quatro perguntas básicas: onde, quando, como ocorreu o fato delituoso e quem o praticou (PEREIRA, 2010, p.35 e p. 59), ou seja, a investigação criminal engloba todo o protocolo/método de passagem de um problema criminal (delitivo, factual, normativo e jurídico) à sua resolução. Em tese, não pode haver absolvição ou condenação referente a determinadas práticas delituosas sem que haja investigação criminal.

2.1 A investigação policial

A investigação policial, por sua vez, diz respeito às atividades investigativas da Polícia que, no âmbito da Polícia Judiciária, são desenvolvidas através do Inquérito Policial, "fase preliminar ou preparatória [da persecução penal] destinada a apurar indícios da materialidade e da autoria do delito" (AZEVEDO & VASCONCELLOS, 2011, p. 59). Desta feita, a investigação policial é um dos pilares do que pode ser entendido como "apuração de infrações penais" (BRASIL, 1988, Art. 144, § 1º e § 4º), "fase pré-processual, etapa fundamental para o processo penal [...]" (LOPES, 2014, p. 3). Isto implica no dever do Estado em investigar (COSTA & JÚNIOR, 2016, p. 147), e este dever é a atividade fundamental das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Com exceção à prisão em flagrante delito, não há punição criminal ou cerceamento de liberdade dos(as) cidadãos(ãs), em virtude de condenação criminal por parte do Estado, que prescinda do ato de investigar práticas criminosas. Como práxis, a investigação policial possui problemas em seu desenvolvimento cotidiano que podem ser estudados através de um conjunto de questões para as quais nenhuma outra ciência, que não a policial, poderia apresentar melhores propostas de resolução (PEREIRA, 2015, p. 167). A investigação policial é um campo aberto para estudos constantes (PEREIRA, 2010, p. 203), e não pode prescindir da aplicação consciente e cotidiana de métodos investigativos. Uma das principais funções da conscientização da noção de método por parte do(a) policial, refere-se à sua capacidade em projetar resultados e adotar ações investigativas para alcançá-los (LAUDAN, 2011b, p. 81).

Observa-se uma realidade social em que os fluxos geográficos se comutam e se interligam instantaneamente, dando dinamicidade e rápida mutabilidade às atividades criminais (VALENTE, 2011, p. 50). Vive-se, outrossim, uma realidade policial na qual muitas vezes o efetivo é insuficiente em relação às ocorrências policiais. Dados do ano de 2019

dão conta de que o Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, “conta com 48,7% dos 37 mil PMs que deveria ter. Os 5,2 mil policiais civis em atuação representam 57% do efetivo previsto em lei (9,2 mil) e 54% do considerado ideal (9,7 mil)” (MENDES, 2019).

Diante disto, o desenvolvimento de estudos e treinamentos envolvendo intersecções entre a investigação policial e o comportamento científico pode representar distinto avanço em termos de planejamento, gestão, inteligência, celeridade, eficiência, eficácia e qualidade do trabalho policial investigativo. Um exemplo de ação concreta envolvendo o comportamento científico e a Polícia, de modo geral, é a denominada ‘ação policial baseada em evidências’, que será abordada no tópico subsequente como um modelo geral de comportamento científico na gestão em segurança pública, a qual, exerce influência fundamental na ‘atividade fim’ da Polícia Judiciária.

2.2 A ação policial baseada em evidências

A ‘ação policial baseada em evidências’, expressão adotada neste escrito, deriva da expressão em inglês evidence based-policing que, em tradução livre, significa ‘policiamento baseado em evidências’. Esta expressão refere-se à ideia de que o pleno desenvolvimento da atividade policial não necessita apenas de treinamento, uso de equipamentos e aplicação das leis e procedimentos intrínsecos à função. O alcance da sofisticação em termos de atividade policial dá-se também através do conhecimento sobre quais ações policiais de patrulhamento e investigação são mais eficazes no combate à criminalidade (M.D.P.T, 2019).

Em outros termos, a ação policial baseada em evidências diz respeito ao conhecimento, por parte de gestores(as) e policiais, sobre quais medidas/ações/decisões são mais eficazes tanto na gestão institucional quanto na gestão de investigações para o controle e prevenção de atividades criminosas. (M.D.P.T, 2019, p. 1). Em vez de basear as decisões apenas em teorias, suposições, tradição policial ou convenções de origens diversas e desconhecidas, estudos baseados em evidências sobre a criminalidade continuamente orientam ações que testam práticas e hipóteses (tentativa e erro), e que acabam por dirigir estratégias a partir de percepções empíricas (pesquisa ou prática) envolvendo a atividade policial. As evidências podem ser formalizadas e difundidas como pesquisas. Ou, não formalizadas, mas difundidas como boas práticas, no dia a dia (SHERMAN, 2013, p. 1).

Para além do conhecimento basilar extraído de experiências que deram certo e errado na prática policial investigativa, de prevenção, controle ou combate à violência, a ação policial baseada em evidências vale-se também de pesquisas formalizadas e difundidas através de relatórios e outros meios formais, como informes e portarias. Um exemplo típico de conhecimento baseado em evidências é a análise criminal, um método de pesquisa que visa a subsidiar ações e tomadas de decisões a partir da coleta, organização, análise e interpretação de dados, gerando conclusões que orientam a execução de ações em ao menos três campos: estratégico, administrativo e tático (FERREIRA, 2018).

A análise criminal estratégica visa a identificar os problemas de longo prazo numa região ou área, buscando, interpretando e analisando dados a fim de mostrar as diversas tipologias criminais, a fim de estabelecer prioridades quanto ao emprego de recursos e ações estratégicas por parte dos(as) gestores(as) políticos(as). À análise criminal administrativa cumpre produzir vários tipos de conhecimentos (econômicos, geográficos, social e organizacional policial) para dar suporte às atividades policiais como também às ações executivas e governamentais (FERREIRA, 2018, p. 178-179).

Por sua vez, a análise criminal tática é voltada para as atividades preventivas e repressivas de uma região ou área específica. Está mais ligada ao contexto das delegacias de Polícia e outros órgãos de segurança com foco mais local. Os conhecimentos do fenômeno criminal a partir de uma análise criminal tática são bem específicos e visam a uma intervenção pontual dos(as) operadores(as) de segurança pública. O conhecimento produzido através da análise criminal tática subsidia a atuação policial baseada em evidências na medida em que revela a tipologia (tipo de infração), o horário, a sazonalidade (período em que o crime ocorre ou ocorreu), o modos operandi (vestígios comportamentais) e a característica das vítimas e suspeitos (FERREIRA, 2018, p. 178-179).

Estudos estratégicos relativos à fenomenologia criminal, a saber, a percepção, a compreensão e a descrição das formas de manifestação dos delitos em geral e de delitos em particular (PEREIRA, 2011, p. 44) estabelecem o cerne da ação policial baseada em evidências. Contudo, tais estudos dependem sobremaneira do engajamento e da capacitação profissional dos(as) policiais (FLEMING, 2018, p. 5), bem como do comprometimento do(a) policial em adotar um comportamento científico no desenvolvimento das investigações.

A aplicação da noção de ação policial baseada em evidências depende de políticas governamentais que desenvolvam padrões de

recrutamento que potencializem as qualidades, as habilidades e a criatividade dos(as) agentes policiais em geral. Neste sentido, os recursos humanos são tão influentes para a ação policial baseada em evidências que se pode afirmar que todo o processo causal e de eficiência da investigação policial exige profissionalismo baseado em evidências (FLEMING, 2018, p. 5), e este aspecto é fundamental para a eficiência, a eficácia e a qualidade das investigações policiais. O(a) policial, a exemplo de um(a) médico(a), necessita de capacitação profissional não apenas para diagnosticar a dinâmica criminal (doença), mas instruir ações para saná-la ou ao menos atenuá-la (tratamento), com administração protocolares de ações (remédios) que possam apresentar soluções de controle, prevenção e elucidação criminal.

Nem sempre as informações e dados disponíveis são processados de modo a evidenciar se as práticas são realmente eficazes ou podem apresentar efeitos colaterais (M.D.P.T, 2019, p. 2), a exemplo da questão levantada acerca da superpopulação carcerária do Brasil que, em vez de atenuar a criminalidade, pode até favorecer a formação de organizações criminais e facções no interior dos presídios brasileiros (MORO, 2019). Ilustrando o problema carcerário, e ainda fazendo um paralelo com a medicina através de uma analogia paradoxal, muitas vezes a realidade que se impõe é semelhante à situação de um(a) paciente hospitalizado(a) (preso/a) em razão de uma gripe (crime de menor potencial ofensivo) e que, após ser submetido(a) a tratamento (detenção), volta para casa (liberdade) com uma doença mais grave (incorporação a facções/organizações criminosas).

Semelhante a uma patologia em metástase que engloba as mais variadas instituições de justiça no Brasil, é sabido que o problema (doença) existe e quais são seus efeitos colaterais (potencialização do comportamento criminoso pelo envolvimento e contato pessoal às mais variadas formas criminais). Entretanto, não se tem clareza baseada em evidências quanto ao 'remédio' mais eficaz para controlar ou combater a patologia. Sendo assim, abduz-se que a falta de ações baseadas em evidências não são exclusividade das instituições policiais, mas do sistema de segurança pública como um todo (SHERMAN, 2013, p. 55-65).

A noção de ação policial baseada em evidências implica na adoção de práticas que levem a) ao conhecimento da realidade criminal; b) à melhoria das relações da Polícia com a comunidade e com os(as) cidadãos(ãs); c) à utilização de tecnologias; (LUM & KOPER, 2017, p. 111-130); e d) ao desenvolvimento eficaz das atividades policiais, entre as quais a de planejamento estratégico, efetivo e eficiente no processo de

controle, prevenção e/ou elucidação criminal (M.D.P.T, 2019, p. 2). Para tanto, os estudos envolvendo a atividade policial e os problemas/objetos passíveis de intervenção policial devem perpassar a prática policial cotidiana através do fomento à especialização contínua dos(as) policiais, incentivo e treinamento em relação ao comportamento científico, bem como perpassar as academias de Polícia e as universidades (SHERMAN, 2013, p. 55-65).

A ação policial baseada em evidências não diz respeito somente à gestão em segurança pública. Ela perpassa toda a atividade policial. Todavia, as ações desenvolvidas em termos de gestão acabam por influenciar diretamente no desenvolvimento da 'atividade fim' da Polícia Judiciária, a atividade de investigação. A partir deste panorama teórico, no tópico seguinte serão cotejadas prerrogativas fundamentais relacionadas ao comportamento científico dos(as) policias para o desenvolvimento de investigações transcorridas através de métodos, modelos ou protocolos para chegar ao conhecimento necessário sobre o objeto/crime investigado.

2.3 A investigação policial e o comportamento científico

A investigação policial deve pautar-se pelas mesmas prerrogativas das investigações acadêmicas e científicas em geral. Precisa ser dotada de uma perspectiva procedimental, isto é, valer-se da aplicação de métodos e protocolos para o alcance do conhecimento. Este comportamento científico é fundamental para a eficácia, eficiência e qualidade das investigações policiais, seja para fins de gestão (a exemplo da análise criminal abordada no tópico anterior), ou para fins de elucidação criminal. É de suma importância que o(a) policial que desempenha a 'atividade fim' de investigação conheça, compreenda e adote um comportamento científico no cumprimento das tarefas investigativas, conforme será explanado a seguir, com base na obra Introduction to Criminal Investigation: Processes, Practices and Thinking (GEHL & PLECAS, 2016).

2.3.1 Tarefas investigativas

As tarefas investigativas dizem respeito à preparação da investigação policial e o delineamento (uso de protocolos) das atividades de pesquisa que devem ser desempenhadas. Tais tarefas referem-se à "identificação de evidências físicas, coleta de informações, coleta de

evidências, proteção de evidências, interrogatório de testemunhas e interrogatório de suspeitos" (GEHL & PLECAS, 2016, p. 47).[4] Essas são tarefas essenciais que devem ser apreendidas, praticadas e formalizadas com alto grau de habilidade, pelos(as) policiais, através de relatórios, pois todos os detalhes são importantes para o prosseguimento da persecução penal. Como em qualquer pesquisa acadêmica ou científica, na investigação policial, a documentação dos dados e dos caminhos percorridos pela investigação é um fator determinante para a qualidade do conhecimento produzido.

2.3.2 Pensamento investigativo

O pensamento investigativo tem por objetivo analisar os dados coletados em campo e nos sistemas policiais, de modo a desenvolver o conhecimento sobre como um evento criminoso vem acontecendo ou aconteceu, assim como meios estratégicos ou táticos para contê-lo ou solucioná-lo. O conhecimento produzido através do pensamento investigativo é basilar para a identificação de criminosos(as) e consequentes indiciamentos quando não restarem dúvidas quanto à participação do investigado(a). Nesse processo, faz-se necessário submeter o conhecimento adquirido a testes de falseamento, como proposto na primeira seção do presente escrito. De acordo com Gehl e Plecas (2016, p. 47), "o pensamento investigativo é o processo de análise de evidências e informações, considerando possibilidades alternativas para estabelecer a forma como um evento ocorreu e para determinar se são razoáveis".[5]

2.3.3 A progressão da investigação policial

A progressão da investigação policial concerne ao planejamento

---

4 Da citação original em inglês: "Investigative tasks relate to identifying physical evidence, gathering information, evidence collection, evidence protection, witness interviewing, and suspect interviewing and interrogation. These are essential tasks that must be learned and practiced with a high degree of skill to feed the maximum amount of accurate information into the investigative thinking process" (GEHL & PLECAS, 2016, p. 47).

5 Da citação original em inglês: "Investigative thinking is the process of analyzing evidence and information, considering alternate possibilities to establish the way an event occurred and to determine if they are reasonable" (GEHL & PLECAS, 2016, p. 47).

e realização de uma série de "atividades ou etapas que vão das tarefas de coleta de evidências à análise de informações, ao desenvolvimento e validação da teoria à formação de uma base razoável para acreditar [dar veracidade e irrefutabilidade ao conhecimento produzido] e, finalmente, à prisão e acusação de um suspeito [se for o caso]".6

A progressão da investigação policial deve seguir um protocolo geral rígido de planejamento (que será exposto a seguir). Conforme Gehl e Plecas (2016, p. 47), "não importa como os eventos se desenrolam ou quando as evidências e informações são recebidas, certas etapas precisam ser seguidas".7 Por mais imprevisíveis que possam ser os eventos criminais, as técnicas de investigação empregadas (análise criminal, interceptação de sinais, busca, vigilância, filmagem, infiltração, monitoramento, interrogatório, etc.) – ainda que variáveis de acordo com o crime investigado – são sempre as mesmas. Todavia, a própria progressão da investigação a partir de um protocolo geral determinará por quais caminhos a investigação seguirá (GEHL & PLECAS, 2016, p. 47).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO GERAL DE INVESTIGAÇÃO

No Brasil, nos últimos anos, o 'Estado da Arte', consoante à 'Investigação Criminal', numa perspectiva relacionada às atividades policiais, está sendo edificado cada vez mais.8 Isto, provavelmente pela necessidade de operadores(as) intelectuais do âmbito policial refletirem sobre o importante e imprescindível papel da Polícia na persecução penal, em meio a um contexto de produção comumente tomada por juízes(as), procuradores(as) e advogados(as). Todavia, esta pesquisa tem pretensão específica, mas não menos importante, de aproximar a teoria da investigação criminal à prática policial, por isso a opção pela expressão 'investigação policial', em vez de 'investigação criminal'.

Neste afã, a contribuição desta pesquisa é de propor um

---

6 Da citação original em inglês: "The investigative process is a progression of activities or steps moving from evidence gathering tasks, to information analysis, to theory development and validation, to forming reasonable ground to believe, and finally to the arrest and charge of a suspect" (GEHL & PLECAS, 2016, p. 47).
7 Da citação original em inglês: "However, no matter how events unfold or when the evidence and information are received, certain steps need to be followed".
8 Cf. PEREIRA, 2010; WENDT & LOPES, 2014; WENDT & LOPES, 2015.

Protocolo Geral de Investigação, mas, mais que isto, aproximar a teoria da investigação prática e cotidiana. Neste ínterim, nesta seção será procedida a verificação quanto às possibilidades de aplicação do protocolo proposto em duas investigações reais e finalizadas, mas que, na prática, foram desenvolvidas com um padrão metodológico, ainda que mais espontâneo que conscientemente deliberado.

As investigações policiais que serão submetidas à aplicação do Protocolo Geral de Investigação proposto dizem respeito a um crime de roubo à residência, com lesões graves na vítima, e a uma investigação envolvendo o tráfico de drogas. O critério de escolha dos referidos crimes para demonstração da aplicação do Protocolo Geral de Investigação concerne à dinâmica dos eventos, no sentido de que o primeiro caso envolve um crime cometido/consumado e o segundo se caracteriza por ser um crime permanente (que se prolonga no tempo). Tais características distintas, ainda que sejam ensejadas por um mesmo delineamento de percurso pautado pelo protocolo, exigem decisões procedimentais particulares às características do crime investigado. Ademais, visando a proteção da identidade dos(as) envolvidos(as) (vítima e criminosos), ambos os casos terão seu conteúdo discorrido genericamente, o que não implica em nenhum prejuízo para a aplicação proposta.

Nesse sentido, a aplicação do Protocolo Geral de Investigação, apresentado no primeiro tópico, se utilizado na investigação policial, orientará o percurso da investigação, conforme será demonstrado em casos práticos na presente seção. Seguindo essa lógica, é de suma importância que a investigação policial já inicie com a aplicação de um Protocolo Geral de Investigação para que nenhuma etapa deixe de ser realizada. Entrementes, o estudo realizado até aqui permite a proposta do protocolo a seguir descrito e atinente à investigação policial.

3.1 Protocolo Geral de Investigação aplicado à investigação policial

Identificar o objeto a ser estudado:
- Apresentar o crime noticiado, denúncia ou afim.

b) Descrever as características conhecidas do objeto investigado:
- Detalhar todas as nuanças do crime investigado, quantidade de suspeitos, características quanto ao uso de locais, veículos, telefones, etc.

Formular questões sobre o objeto, de modo a problematizar o

desconhecido a partir do conhecido (características):

- Questionar as características do crime, a exemplo do mudos operandi, quantidade de agentes criminais, horário, dinâmica em que o crime se desenvolve ou se desenvolveu (quem, onde, como, por quê?);

d) Elaborar hipóteses às questões formuladas baseadas nas características apresentadas e no conhecimento prévio sobre o objeto:

- Estabelecer hipóteses quanto à atuação do(s) investigado(s), a partir do conhecimento prévio que se tem do crime objeto de investigação. Elas são essenciais para o direcionamento da investigação.

e) Definir ações investigativas para a coleta de dados e verificação das hipóteses elaboradas:

- Uma das partes fundamentais para o desenvolvimento da investigação, esta fase determinará possíveis percursos a serem seguidos pela investigação, sempre considerando que os percursos devem ser maleáveis e adaptáveis às descobertas;
- Nesta fase protocolar devem ser estabelecidas as diligências de primeiro plano (vigilância, filmagem, monitoramento, interceptação de sinais, etc.);
- As diligências prospectadas precisam ser descritas para que nenhuma delas seja esquecida;
- Se a investigação for desempenhada por uma equipe, do mesmo modo faz-se necessária a descrição de qual policial ficou responsável por determinada(s) diligência(s), para que nenhuma seja esquecida ou negligenciada.

f) Analisar e descrever os dados coletados, confrontando-os com as hipóteses (falseamento) de modo a fornecer respostas às questões formuladas:

- É de fundamental importância a formalização desta fase através de relatórios de serviço/diligências que explanem as informações e os dados coletados e/ou expliquem as razões que impossibilitaram a coleta de informações e dados;
- A partir dos relatórios e do conhecimento produzido até então, as hipóteses elencadas precisam ser submetidas a testes a partir dos dados e informações coletadas. Com base na proposta de POPPER (Conhecimento prévio → Formulação do problema → Conjecturas hipotéticas → Falseamento → Reformulação do Problema) (MARCONI &LAKATOS, 2003, p. 95), a confrontação das hipóteses com os dados

colhidos permitirá a Reformulação do Problema → Reelaboração das hipóteses → Redefinição de ações e coleta de dados → Confrontação das hipóteses e dos dados. Este processo precisa ser repetido tantas vezes forem necessárias para que se alcance um conhecimento com o máximo possível de irrefutabilidade.

g) Concluir o processo investigativo quando o conhecimento sobre o fenômeno estudado atingir o máximo nível de irrefutabilidade, ainda que provisoriamente, descrevendo o processo de resolução do problema ou apontando as impossibilidades em caso de não resolução:

- Ato de formalização e de explanação detalhada do percurso da investigação, de modo a apresentar todas as nuanças do conhecimento adquirido, com esforço argumentativo para que o conhecimento produzido sobre o crime investigado chegue ao máximo nível de irrefutabilidade.

Com base no Protocolo Geral de Investigação proposto, a seguir serão apresentados dois casos práticos de investigações policiais reais que foram orientadas pela aplicação do referido protocolo para delineamento da investigação.

3.2 Caso 1: aplicação do Protocolo Geral de Investigação na elucidação de um crime de roubo com lesões

a) Identificação do objeto a ser estudado:

Crime investigado: Roubo à residência com lesões graves na vítima.

Descrição das características conhecidas do objeto investigado:

A vítima, um homem de 45 anos, chegou em casa, por volta das 16h de uma sexta-feira chuvosa, e surpreendeu três indivíduos no interior da sua residência. Os indivíduos teriam ingressado na casa por uma obra que estava sendo realizada nos fundos da moradia. Houve luta corporal entre os indivíduos e o proprietário da casa, que restou com lesões graves na cabeça e consequente traumatismo craniano, ferimentos estes causados por uma barra de ferro que estava na obra. Ao irem embora, os indivíduos subtraíram uma televisão, um notebook, o celular e o veículo da vítima. Este último foi abandonado a cerca de uma quadra da residência e contava com a televisão e o notebook subtraídos em seu interior. A vítima foi socorrida por um vizinho que escutou gritos e foi averiguar o local, sendo a vítima encaminhada ao hospital com riscos de

morte. O local do fato não foi preservado, tendo sido apenas o veículo recolhido para fins periciais. O fato ocorreu numa sexta-feira. A ocorrência foi registrada pelo companheiro da vítima, sendo que a notícia crime chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia responsável pela investigação na segunda-feira seguinte ao fato. No histórico da ocorrência policial constava que a residência ao lado da casa da vítima possuía uma câmera de monitoramento. Na obra, os indivíduos abandonaram um saco com fios de cobre em seu interior.

Formulação de questões sobre o objeto, de modo a problematizar o desconhecido a partir do conhecido (características);

- Além da câmera de monitoramento da residência ao lado do local do fato, existem câmeras de monitoramento na rua lateral à casa da vítima, a qual dava acesso aos fundos da obra? Existem câmeras de monitoramento nos quarteirões próximos à residência?
- Qual o intuito dos indivíduos ao entrarem na obra? Sendo furto de materiais de obra de construção é possível estabelecer um perfil a partir do modos operandis?
- Por que os indivíduos abandonaram o veículo tão próximo ao local do fato?
- O celular subtraído e o número da vítima estão em atividade?
- O celular da vítima possui conta Google para possível rastreio do aparelho?
- A vítima tem condições de ser entrevistada?
- Houve testemunhas do fato?

Elaboração de hipóteses aos problemas formulados baseadas nas características apresentadas e no conhecimento prévio sobre o objeto:

- Se existirem outras câmeras de monitoramento onde apareçam os indivíduos trafegando, será possível prosseguir na coleta de imagens para que se possa mensurar de onde os criminosos vieram. Além disso, será possível identificá-los a partir do banco de dados de suspeitos deste tipo de crime e através da difusão das imagens entre as forças policiais;
- O modus operandi de invadir obras e/ou residências à luz do dia é típica de indivíduos que cometem furtos aleatórios para subsidiarem economicamente a compra de drogas para consumo;
- O carro da vítima pode ter sido abandonado por imperícia dos indivíduos na condução do veículo, uma vez que, ao abandonarem o carro, tiveram de se arriscar mais durante a fuga nas redondezas do fato;

- Se o celular da vítima estiver em atividade e/ou possuir conta Google será possível rastrear o aparelho e o consequente paradeiro dos suspeitos.

- Se tiver condições, a vítima pode descrever a dinâmica do fato, bem como os agentes criminosos;

- Testemunhas nas redondezas podem ter observado a movimentação dos criminosos, antes e após a atividade criminosa.

Definição das ações investigativas para a coleta de dados e verificação das hipóteses elaboradas:

- Diligências de campo nas redondezas da residência para coleta de imagens oriundas de câmeras de monitoramento;

- Busca por testemunhas que possam ter observado a movimentação dos criminosos;

- Entrevista com a vítima hospitalizada para coleta de informações em geral, e especialmente para acesso à conta Google.

Análise e descrição dos dados coletados, confrontando-os com as hipóteses (falseamento) de modo a fornecer respostas aos problemas formulados:

- Resumo do conteúdo do relatório quanto às diligências envolvendo a coleta de imagens: foram colhidas imagens da câmera de monitoramento da residência ao lado do local do fato. Nas imagens, dois homens aparecem saindo da residência da vítima carregando um TV e um notebook, entrando no veículo da vítima e fugindo. Observações importantes: um dos indivíduos era magro, alto e de cor parda e cabelos ralos de cor preta, o outro era baixo magro, baixo, de cor branca, cabelos médios e pretos. O indivíduo alto dirigiu o veículo, demonstrando aparente imperícia na direção veicular, a julgar pela dificuldade observada de ele manobrar o veículo. Nenhuma outra residência possuía câmeras de monitoramento.

- Resumo do conteúdo do relatório quanto às diligências envolvendo a busca por testemunhas: um guarda de rua, que trabalha em uma guarita distante cerca de 50 metros do local do fato, observou os indivíduos saindo da residência na condução do veículo, assim como observou quando o veículo foi abandonado na quadra seguinte. O guarda relatou que os indivíduos se separaram após saírem do veículo, tendo um saído em direção à avenida e outro em direção ao interior do bairro.

- Resumo do conteúdo do relatório quanto às diligências envolvendo entrevista com a vítima hospitalizada:

Em diligência na ████ no dia ████ a vítima, Sr. ████, encontrava-se em condições mínimas de conversação. No local, ele disponibilizou aos policiais o acesso à sua conta do Google para rastreamento do seu terminal celular. Através do rastreamento do aparelho, foi possível visualizar a movimentação registrada pelo aparelho após ser subtraído da vítima ████ conforme imagem demonstrativa a seguir:

Imagem 3 – Movimentação registrada pelo terminal celular:
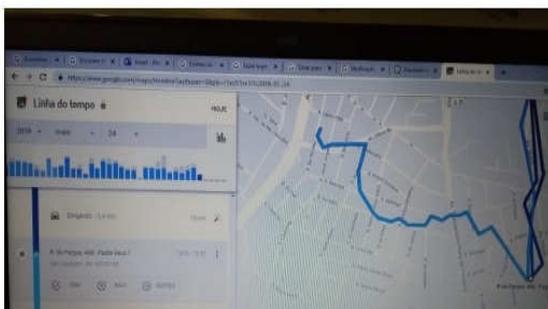
Fonte: imagem extraída do relatório original

Observação: Nesta fase de análise e formalização dos dados colhidos, reitera-se sobre a necessidade de submeter as hipóteses à testagem em relação aos dados colhidos, isto é, em outros termos, este é o momento em que a investigação deve ser submetida ao falseamento das teses, de modo a reconduzir o processo investigativo à Reformulação do Problema → Reelaboração das hipóteses → Redefinição de ações e coleta de dados → Confrontação das hipóteses e dos dados, conforme proposto na fundamentação do Protocolo Geral de Investigação (subseção 4.1).

g) Concluir o processo investigativo quando o conhecimento sobre o fenômeno estudado atingir o máximo nível de irrefutabilidade, ainda que provisoriamente, descrevendo o processo de resolução do problema ou apontando as impossibilidades em caso de não resolução:

Com o conhecimento produzido a partir dos dados colhidos, os policias diligenciaram por todo o caminho percorrido pelo suspeito na posse do celular. O celular foi desativado 12 min após sair da residência da vítima, na divisa entre dois bairros. Em diligências por todo o caminho apontado pelo rastreamento, foi possível coletar várias filmagens de câmeras de monitoramento nas quais um dos suspeitos (o indivíduo magro e alto) aparece passando. Em uma das imagens, o suspeito aparece

pegando carona em uma carroça de reciclagem. Foi possível observar as cores da carroça, as características físicas do condutor, bem como o deslocamento da carroça em direção a um bairro com muitas empresas de reciclagem.

Com o novo conhecimento produzido, novamente houve reformulação do problema → reelaboração de hipóteses →... e reelaboração de hipóteses (Conhecimento prévio → Formulação do problema → Conjecturas hipotéticas → Falseamento → Reformulação do Problema). Em dois dias de diligências no referido bairro, os policiais conseguiram observar uma carroça com as mesmas características da observada nas imagens, sendo também identificado o condutor do veículo de tração animal, o qual possuía as mesmas características físicas do homem observado nas imagens. Em entrevista informal com o condutor da carroça, este admitiu que deu carona para um conhecido do bairro onde mora, tendo aceitado prontamente a ir até a delegacia para ser ouvido a termo.

Na delegacia, através da declaração a termo do condutor da carroça, foi possível chegar à identificação do indivíduo magro e alto, o qual também foi reconhecido pela vítima (reconhecimento fotográfico). Com isto, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do referido suspeito. Quando preso, o indivíduo foi interrogado e revelou a participação dos outros dois suspeitos que atuaram na situação delitiva. Desta feita, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos dois suspeitos, os quais também haviam sido reconhecidos pela vítima (reconhecimento fotográfico). Com os três indivíduos presos, procedeu-se o ato de reconhecimento pessoal dos suspeitos pela vítima. Ambos permaneceram em silêncio durante os interrogatórios. Não havendo mais diligências a serem realizadas, a investigação foi finalizada e os três indivíduos indiciados.

3.3 Caso 2: aplicação do Protocolo Geral de Investigação relacionado ao tráfico de drogas

a) Identificar o objeto a ser estudado:
- Crime investigado: Tráfico de drogas

b) Descrever as características conhecidas do objeto investigado:
- Denúncia de que havia tráfico ‘dia e noite’ nas proximidades da Estação Unisinos e do Fórum da cidade de São Leopoldo (único aspecto conhecido do objeto).

c) Formular questões sobre o objeto, de modo a problematizar o desconhecido a partir do conhecido (características):

- Quem trafica?
- Como trafica?
- Onde guarda a droga?
- Quem faz o abastecimento da droga?
- Que tipo de droga é vendida?
- Etc.

Elaborar hipóteses aos problemas baseadas nas características apresentadas e no conhecimento prévio sobre o objeto:

- Se há tráfico, a atividade criminosa acontece nas proximidades da estação de trem em virtude do alto fluxo de pessoas que passam na região em razão do comércio, universidade e pela própria necessidade de uso do serviço de trem, o que indica que pode haver considerável movimentação e fluxo de drogas;
- Como a região é de movimentação de pessoas não haverá maiores dificuldades em fazer monitoramento/vigilância visando obter conhecimento quanto à dinâmica do fato.

Definir ações investigativas para a coleta de dados e verificação das hipóteses elaboradas, isto é, submetendo as hipóteses a testes a partir das observações e dados coletados:

- Fazer monitoramento/vigilância no local para identificação de suspeitos e obtenção de conhecimento quanto à dinâmica, modus operandi, etc.
- Realizar filmagem da atividade criminosa, se houver, para fins de composição do bojo probatório;
- Havendo possibilidade, realizar identificação de suspeitos ou até mesmo a prisão em flagrante.

Analisar e descrever os dados coletados, confrontando-os com as hipóteses de modo a responder as questões formuladas:

- Descrição das diligências: Durante o monitoramento foi possível constatar a atividade delituosa, bem como filmá-la. O monitoramento filmado flagrou um indivíduo traficando drogas (em tese) e possibilitou a observação de onde o traficante escondia a droga, sendo possível abordá-lo e prendê-lo em flagrante na posse de várias porções de cocaína. Com o indivíduo foi apreendido um celular.

Concluir o processo investigativo quando o conhecimento sobre o fenômeno estudado atingir o máximo nível de irrefutabilidade, ainda que provisoriamente, descrevendo o processo de resolução do problema ou apontando as impossibilidades em caso de não resolução:

- Com a extração do conteúdo do celular apreendido após a autorização judicial, foi possível extrair uma série de outros dados para constituir o bojo probatório, tais como imagens de drogas, outros suspeitos, áudios, etc.

- A análise do conteúdo possibilitou a identificação de outros traficantes e de outros pontos de venda;

- Foram realizados mais três flagrantes em outros três pontos de tráfico ligados ao mesmo grupo de traficantes. Os três flagrantes foram realizados aos mesmos moldes do primeiro. Monitoramento – filmagem – apreensão de drogas e telefones.

- A partir da análise dos contatos telefônicos foi implementada interceptação telefônica e telemática;

- A análise do conteúdo oriundo da interceptação de sinais possibilitou à investigação estabelecer a associação de 12 criminosos na atividade de tráfico de entorpecentes, conforme esquema a seguir.
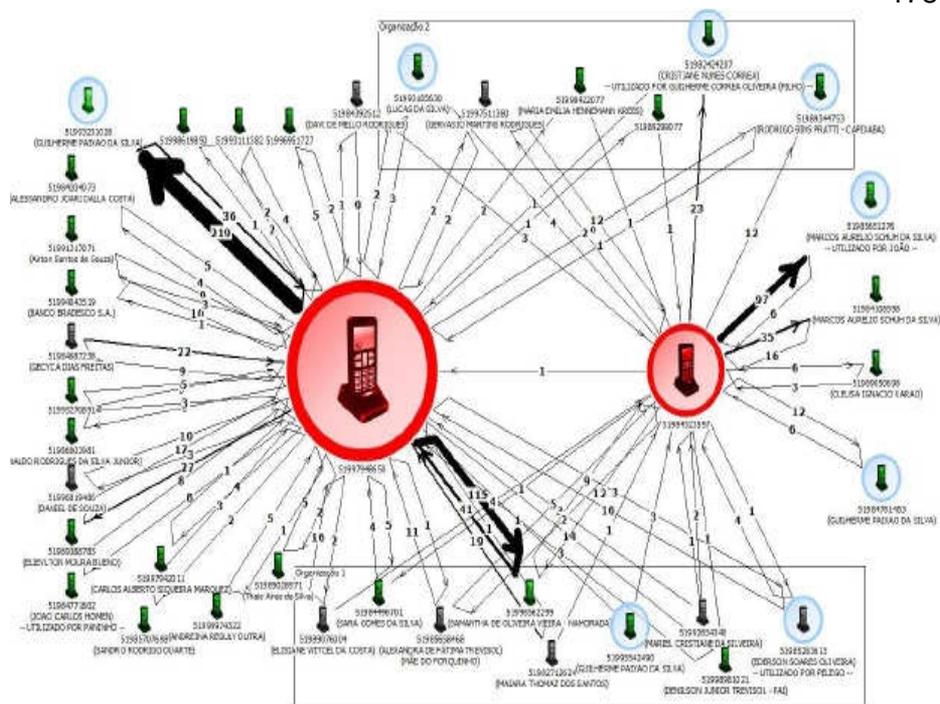
Fonte: imagem extraída do relatório original.9

- Através do processo de Reformulação do Problema → Reelaboração das hipóteses → Redefinição de ações e coleta de dados → Confrontação das hipóteses e dos dados – repetido tantas vezes quanto foi necessário – a investigação teve desfecho em uma operação que culminou na prisão preventiva de 12 investigados, todos indiciados pela Autoridade Policial por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse/porte ilegal de arma de fogo.

Deste modo, pode-se resumir o Protocolo Geral de Investigação proposto por esta pesquisa com o seguinte esquema:

9 Análise de conteúdo e explanação esquemática realizada pelo Inspetor de Polícia Paulo Jefferson Sousa da Silva.

Protocolo Geral de Investigação10

10 Esquema elaborad
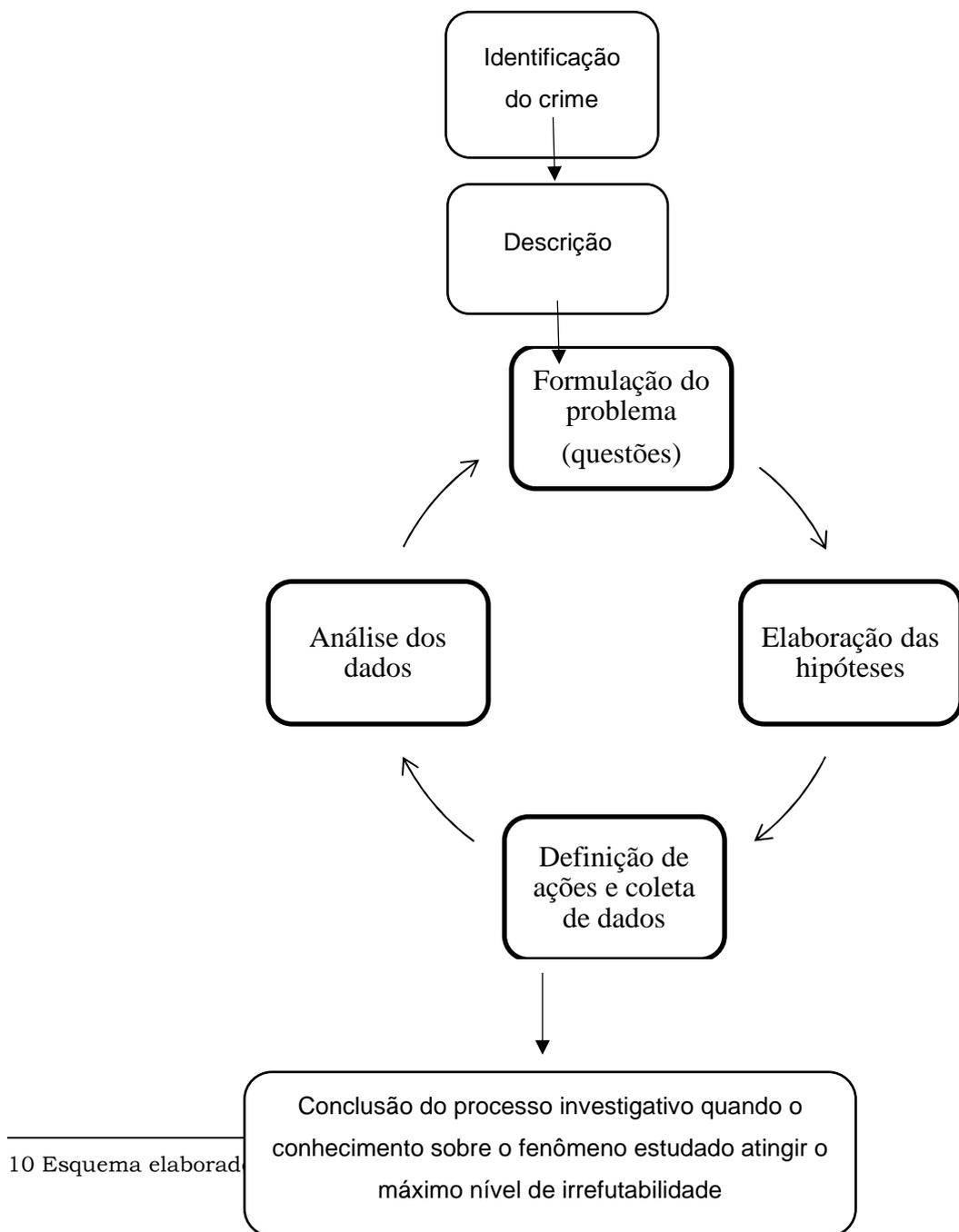
CONCLUSÃO

A teoria baseada nos métodos pautados pelo raciocínio lógico[11] forjou o método ora proposto, pois, os modelos de raciocínios elencados em algum momento subsidiaram o desenvolvimento de determinado procedimento, seja para a formulação do problema, para a elaboração de hipóteses ou para a definição de ações e coletas de dados. Para além disto, os referidos tipos de raciocínio são fundamentais para a argumentação lógica atingir o máximo nível de irrefutabilidade do conhecimento produzido pela investigação.

Atenta-se para o fato de que as informações veiculadas sobre as investigações que serviram como exemplo foram reproduzidas genericamente para fins de demonstração quanto à possibilidade de aplicação do Protocolo Geral de Investigação pela Polícia Judiciária. Nota-se, outrossim, que esta aplicação se trata apenas de uma possibilidade entre as mais variadas formas de condução de uma investigação policial a partir do Protocolo Geral de Investigação. Não obstante isto, o percurso da investigação deve ser maleável e adaptável às descobertas. Ratifica-se, entrementes, que não apenas o percurso definido pelo protocolo orienta a investigação, como também a dinamicidade peculiar de cada investigação pode vir a reinventar e adaptar o próprio método, sem deixar de considerar a temporalidade como fator peculiar de cada investigação.

Cabe destacar que muitos dos procedimentos investigativos que compõem o protocolo proposto são formalizados através de relatórios. Nesse sentido, as próprias necessidades impostas pela dinâmica das investigação delinearam, respectivamente, a criação do 'protocolo para apuração de denúncias e produção de relatórios em geral', bem como o 'protocolo para localização de foragidos',[12] pois a eficiência, a eficácia e a qualidade das investigações e operações policiais dependem, sobremaneira, de levantamentos de informações que sejam minuciosamente produzidas, bem como da riqueza de detalhes na análise e descrição dos dados coletados.

Por fim, a noção de Protocolo Geral de Investigação ora aplicada está terminantemente fundada na noção de método. Em outros termos, a 'arte de investigar' seguindo determinado caminho planejado e de determinada forma procedimental – aspectos, estes, definidos a partir da

---

11 Cf. Seção 1 - dedução, indução, abdução e método hipotético-dedutivo.
12 Cf. Apêndice A e Apêndice B.

peculiaridade do crime investigado – implica na maleabilidade e adaptação do método a partir dos dados coletados, analisados e confrontados com as hipóteses inicialmente elaboradas, num processo aberto de possibilidades de falseamento do conhecimento produzido. Neste sentido, a presente pesquisa produziu um conhecimento que, como labor acadêmico e científico, só alcançará um nível incontestável de irrefutabilidade com os inúmeros contributos que podem ser alicerçados pela comunidade científico-acadêmica, pois, em se tratando de ciência, a verdade é sempre provisória, jamais definitiva.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. Dicionário de filosofia. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. Revista Sociedade e Estado, v. 26, n. 1, 2011.
BATTISTI, César Augusto. O método de análise cartesiano e o seu fundamento. Scientiæ Zudia, São Paulo, v. 8, n. 4, p. 571-96, 2010.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 Set 2019.
COSTA, Arthur Trindade Maranhão; JÚNIOR, Almir de Oliveira. Novos padrões de investigação policial no Brasil. Revista Sociedade e Estado, v. 31, n. 1, p. 147-159, 2016.
FERREIRA, Rogério Cardoso. Análise criminal tática e sua aplicação prática no furto de veículos na cidade de Rio Verde (GO). In: BALDAN, Édson Luís; FERNANDES, Anderson Pablo Pereira (Orgs.). Ciências policiais e segurança pública. 2. ed. Goiânia: Ilumina, 2018.
FLEMING, Jenny. How do the police respond to evidence-based policing? In: RHODES, R. (Org.) Narrative policy analysis: understanding governance. Palgrave Macmillan: Cham, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325341153_How_Do_the_Police_Respond_to_Evidence-Based_Policing. Acesso em: 30 Nov 2020.
GEHL, ROD; PECLAS, Darryl. Introduction to Criminal Investigation: Processes, Practices and Thinking. New Westminster, BC: Justice Institute of British Columbia, 2016.
IPEA & FBSP. Atlas da Violência 2019. Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019.pdf. Acesso em: 09 Mar 2020.
LAUDAN, Larry. O papel dos problemas empíricos. In: LAUDAN, Larry. O progresso e seus problemas: rumo a uma teoria do crescimento científico. São Paulo: Editora Unesp, 2011a.
LAUDAN, Larry. Problemas conceituais. In: LAUDAN, Larry. O progresso e seus problemas: rumo a uma teoria do crescimento científico. São Paulo: Editora Unesp, 2011b.
LOPES, Fábio Motta. Apresentação. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta (Orgs.). Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.
LUM, Cynthia; KOPER, Christopher S. From evidence-based policing: translating research into practice. Oxford University Press, 2017.
MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, publicações e trabalhos científicos. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.
MORO, Fernando Sérgio. A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988. Palestra apresentada no III Seminário internacional de Ciências Policiais e Política Criminal, de 20 a 24 de maio de 2019. Brasília/DF: CESP/ANP/DPF, 2019.
M.D.P.T - Matrix Demonstration Project Team. Evidence-based policing: the basics study guide. Center for Evidence-Based Crime Policy, George Mason University, 2019. Disponível em: http://cebcp.org/wp-content/evidence-based-policing/EBP-Guide.pdf. Acesso em: 30 Nov 2020.
MENDES, Leticia. Dez desafios da segurança pública do RS em 2020. In: GAÚCHA ZH. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/12/dez-desafios-da-seguranca-publica-do-rs-em-2020-ck4t6x4s401hr01nvc6yu2xap.html. Acesso em: 07 Nov 2019.
OLIVEIRA, Elizabeth Real de; FERREIRA, Pedro. Métodos de investigação: da interrogação à descoberta científica. Porto: Vida Económica, 2014.
PEREIRA, Eliomar da Silva. A construção do problema policial: as ciências policiais em função do Estado constitucional de direito. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). Ciências policiais e política criminal: justiça e segurança: um discurso de liberdade democrática. Lisboa: ISCPSI, 2015.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Criminologia e investigação criminal: abordagem criminológica, tipologias e fenomenologia criminal na investigação. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 31-50, 2011.
PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010.
POPPER, Karl R. Objetividade científica e convicção subjetiva. In: POPPER, Karl R. A lógica da pesquisa científica. São Paulo: Cultrix, 2007.
PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
ROSA, Sandro Santos da. Protocolo Geral de Investigação. In: Protocolo geral de investigação entre teoria e prática. Porto Alegre: Acadepol – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2020.
SHERMAN. Lawrence W. The rise of evidence-based policing: targeting, testing, and tracking. Cebcp, 2013. Disponível em: https://cebcp.org/wp-content/evidence-based-policing/Sherman-TripleT.pdf. Acesso em: 30 Nov 2020.
SILVA, Cláudio Nei Nascimento da Silva; PORTO, Marcelo Duarte Porto. Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes. Brasília: Editora IFB, 2016.
STRECK, Gisela I. W.; LAUX, Núbia M (Orgs.). Manual de normas para trabalhos científicos: baseado das normas da ABNT. São Leopoldo: EST/ISM, 2009.
VALENTE, Manuel Monteiro Guedes Valente. A Ciência Policial na sociedade tardo-moderna como fundamento do Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 47-63, 2011.
WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta (Orgs). Investigação criminal: provas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

8. A TÉCNICA DO EXAME DE LIXO (*TRASH PULL*) COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA No DIREITO PROCESSUAL PENAL

William Gonçalves[1]

RESUMO

Este trabalho descreve o exame de lixo (*trash pull*) como meio de obtenção de prova no direito processual penal e defende a conformidade do seu emprego com o ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, conceituam-se coisa descartada, coisa jogada no lixo, material biológico desvinculado e *trash pull*. Após, descrevem-se a coisa descartada ou a coisa jogada no lixo como coisa abandonada (*res derelicta*), o que as tornam passíveis de apropriação pelos órgãos de segurança pública. Depois, avalia-se o exame de lixo como meio de obtenção de prova para o direito processual penal, aponta-se a desnecessidade, como regra, da expedição de mandado judicial para o seu emprego e indica-se a possibilidade da ocorrência de serendipidade durante a sua execução. Em seguida, expõe-se a viabilidade de a utilização do exame de lixo para iniciar a investigação criminal, apresentando-se, também, a possibilidade de exame de lixo durante a tramitação do inquérito policial ou no transcurso do processo penal. Ademais, indica-se a viabilidade do emprego do *trash pull* no local de crime, no lixo que estiver na rua, no interior do domicílio do investigado ou dentro de órgãos públicos. Por fim, analisam-se julgados de Supremas Cortes estrangeiras nos quais se compreendeu legítimo o seu emprego na persecução penal.

Palavras-chave: Desnecessidade de expedição de mandado judicial. Exame de lixo. Investigação criminal. Meio de obtenção de prova. *Res derelicta.*

---

[1] Escrivão de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul

ABSTRACT

This paper describes the trash pull as means of obtaining evidence in criminal procedure and defends its conformity with the legal order. First, it is conceptualizes discarded thing, thing thrown in the trash, unlinked biological material and trash pull. After, it is described discarded thing or thing thrown in the trash as abandoned thing (*res derelicta*), which turns it liable to be gathered by law enforcement. Thereafter, it is evalueted the trash pull as means of obtaining evidence in criminal procedure, points out the unnecessity to issue a court warrant and indicates the possibility of serendipity occurring during its execution. Afterwards, it is exposed the feasibility of trash pull iniciate a criminal investigation, also presents the possibility of trash pull during the police inquiry proceedings or during the course of criminal process. In addition, it is idicated the feasibility of trash pull on crime scene, in the garbage that is on the street, inside the investigated person's residence or inside public agencies. Finally, it is analyzed foreign Supreme Courts cases in which it was decided legitimate trash pull's use in criminal prosecution.

Keywords: Warrantless search. Trash pull. Criminal investigation. Means of obtaining evidence. *Res derelicta.*

INTRODUÇÃO

O lixo que uma pessoa produz diz muito sobre ela. Assim, por menos glamouroso e técnico que pareça, o exame do lixo (*trash pull)* pode fornecer informações relevantes sobre como uma pessoa é ou age. Aplicado ao direito processual penal, o exame de lixo é capaz de prover informações extremamente importantes à persecução criminal, contribuindo para a obtenção de elementos de prova sobre a existência de infração penal, sobre a autoria e sobre demais circunstâncias relevantes.

Embora seja usual o emprego do exame de lixo na prática investigativa, a referida técnica não é muito tratada pela doutrina e pela jurisprudência nacionais. Em função disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de utilização da aludida técnica no direito processual penal, partindo-se da hipótese de sua aplicação, durante toda a persecução penal, estar em conformidade com o ordenamento jurídico.

Para isso, serão apresentados os conceitos-chave de coisa

descartada, de coisa jogada no lixo, de material biológico desvinculado e de *trash pull*. Após, será analisado o instituto do abandono para o direito civil e será demonstrado que as coisas descartadas ou jogadas no lixo podem ser consideradas *res derelicta.*

Além disso, serão tecidos alguns comentários sobre o exame de lixo como meio de obtenção de prova, sobre a (des)necessidade de expedição de mandado judicial para o seu emprego e, ainda, sobre a possibilidade da ocorrência de serendipidade durante a sua realização.

Depois, analisar-se-á a utilização do exame de lixo nos mais diversos momentos da persecução penal (seja ele servindo para iniciar a investigação, seja ele no seu transcurso, seja ele já durante a tramitação do processo penal), além de serem apresentadas as possibilidades de sua utilização em diversos locais, como na cena de crime, no domicílio do investigado ou no interior de órgãos públicos.

Ainda, será realizada uma breve análise do *trash pull* na jurisprudência das Supremas Cortes dos Estados Unidos da América, da Espanha e do Canadá, tribunais esses que já se debruçaram e refletiram com profundidade sobre o tema.

A metodologia de estudo será qualitativa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, com objetivos exploratórios e explicativos.

1 CONCEITOS DE COISA DESCARTADA, DE COISA JOGADA NO LIXO, DE MATERIAL BIOLÓGICO DESVINCULADO E DE *TRASH PULL*

Antes de iniciar o estudo daquilo que efetivamente se pretende com o presente (a análise da utilização do exame de lixo como meio de obtenção de prova no direito processual penal), imperioso apresentar alguns conceitos-chave para a compreensão do que adiante se exporá, inclusive (e principalmente) daquilo em que consiste a referida técnica investigatória. Assim, previamente à apresentação do conceito de *trash pull*, serão expostas as definições de coisa descartada, de coisa jogada no lixo e de material biológico desvinculado[2], que, do ponto de vista lógico,

---

[2] Os três termos são englobados pela doutrina, indistintamente, na locução "lixo" (ARAÚJO, 2016; ARAS, 2013). No entanto, apresentam-se três conceitos distintos, a fim de melhor elucidar o que aqui se pretende, isto é, o exame de lixo, atribuindo-se especial atenção às coisas descartadas e às coisas jogadas no lixo.

antecedem a própria utilização da técnica do exame de lixo.

"Coisa descartada" é compreendida como aquela que é deliberadamente desprezada pelo agente, independentemente do local no qual foi dispensada. São exemplos de coisas descartadas a bituca de cigarro jogada na calçada, uma lata de cerveja arremessada na estrada pela janela do carro ou um caderno abandonado no banco da praça.

"Coisa jogada no lixo" refere-se àquela que é desprezada pelo agente em local próprio, em ambiente público ou privado, para coleta e encaminhamento ao sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Portanto, não importa a forma que tome o local de descarte (se um saco de lixo, se uma lixeira, se um *container*, se uma caçamba estacionária para resíduos da construção civil, etc.), desde que seja apropriado à dispensa de objetos, no qual o agente a faz com a nítida intenção de se desfazer da coisa. São exemplos de coisas jogadas no lixo a bituca de cigarro depositada em um cinzeiro, a lata de cerveja dispensada na lixeira do carro ou um caderno largado em uma caçamba estacionária para resíduos da construção civil.

"Material biológico desvinculado"[3] indica aquele elemento orgânico que naturalmente se desprende do corpo humano, mesmo sem a vontade do agente, passível de ser coletado para fins de perícia no âmbito da genética forense. Assim, as células epiteliais e os fios de cabelo, que diariamente se desprendem do organismo humano, são exemplos de material biológico desvinculado.

Compreende-se que o material biológico desvinculado pode ser considerado coisa descartada ou coisa jogada no lixo, a depender das circunstâncias. Exemplificativamente, enquanto um fio de cabelo desprendido do corpo humano e localizado no chão de um quarto é identificado como material biológico desvinculado, um idêntico fio, achado preso a um grampo de cabelo lançado na calçada, consistiria em coisa descartada, e outro fio, encontrado enrolado em uma escova de cabelo jogada na lixeira do banheiro, representaria coisa jogada no lixo. Nas três situações indicadas, o mesmo fio de cabelo seria adjetivado de formas diferentes, mas a consequência, no caso concreto, seria a mesma: submetê-lo à perícia criminal no âmbito da genética forense.

Importante apontar que, com relação à coisa descartada ou jogada

---

[3] Emprega-se aqui a mesma denominação apresentada em ARAS (2013, p. 566). No entanto, como referido na nota anterior, ARAS trata, sem distinção, material biológico desvinculado como lixo, ao passo que, no presente trabalho, serão atribuídos conceitos diversos (2013, p. 566).

no lixo, podem ser utilizados quaisquer objetos que sirvam de fonte material de prova da existência da infração penal ou de indícios de autoria, não importando se estarão aptos à perícia criminal, mas sim se servirão à investigação como um todo. Por outro lado, o material biológico desvinculado consiste em objeto que interessa, basicamente, para fins de perícia criminal no âmbito da genética forense. Ainda, cumpre salientar que, no presente estudo, serão analisadas apenas as duas primeiras espécies apontadas de coisas (descartada e jogada no lixo) e não a última (material biológico desvinculado).

Nesse ponto, embora o *trashpull* não se limite à obtenção de coisas descartadas ou jogadas no lixo para fins de obtenção de material genético, importante asseverar que dois notórios casos brasileiros foram solucionados principalmente com base no exame de lixo para fins de perícia criminal no âmbito da genética forense. No primeiro, "Caso Pedrinho", ocorrido no Estado de Goiás, o material genético coletado de uma bituca de cigarro fumada por uma das vítimas foi crucial para a elucidação dos delitos de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido (art. 242 do Código Penal) e subtração de incapazes (art. 249 do Código Penal). No segundo, "Caso Glória Trevi" (STF, Rcl 2040 QO, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, j. em 21/02/2002), ocorrido no Distrito Federal, a coleta do material genético placentário serviu para inocentar dezenas de policiais federais que passaram a ser investigados pelo suposto delito de estupro, enquanto a pretensa vítima Glória Trevi era custodiada na sede da Polícia Federal, para fins de extradição. Na ocasião, compreendeu-se que a placenta seria equivalente a "lixo biológico" (também mencionado como "refugo hospitalar"), material sem utilidade e descartado logo após o parto, de forma que a sua coleta para exame pericial não ensejaria afronta a quaisquer direitos fundamentais. Referiu-se que, após o parto, o material orgânico periférico ao nascituro não tem utilidade, e é retirado do ventre durante o nascimento, não fazendo parte nem do corpo da mãe, nem do corpo do filho, de forma que o procedimento de coleta de material genético não constituiria afronta aos direitos constitucionais de nenhum deles.

Por fim, em um introdutório e sucinto conceito, o "exame de lixo", também denominado *trash pull* (ARAS, 2013, p. 565; GOMES; SILVA, 2015, p. 438)[4], consiste na análise de coisas descartadas ou jogadas no lixo por

---

[4] Também é identificado na doutrina o termo "vasculhar o lixo" (ARAÚJO, 2016, p. 302). Cumpre asseverar que se ampliou o conceito apresentado pela

determinado indivíduo, a fim de se buscarem elementos materiais de prova, e que possam subsidiar uma investigação criminal, ou mesmo um processo penal em curso. Nesse sentido, o conceito de "lixo"(aquele no qual se faz o exame), engloba não só as coisas nele "jogadas", mas amplia-se para alcançar aquelas que foram "descartadas", independentemente do seu local de disposição.

2 A COISA DESCARTADA OU JOGADA NO LIXO COMO *RES DERELICTA* PARA O DIREITO CIVIL

O ato de abandono (ou derrelição) ocorre quando o dono da coisa deixa de praticar atos inerentes à propriedade, com o intento de excluí-la do seu patrimônio (NADER, 2010, p. 172), de maneira informal (MELO, 2009, p. 186)[5], o que pode ocorrer tanto sobre coisas móveis, como sobre bens imóveis, configurando um negócio jurídico unilateral. Cabe ressaltar que a doutrina civilista ainda indica ser possível a derrelição de bens pelo possuidor (PONTES DE MIRANDA, 1956, p. 323 e 324), sejam eles móveis ou imóveis. Assim, ocorreria o abandono da coisa quando o seu possuidor deixasse de exercer a posse do bem, com a intenção de afastá-la de seu domínio[6].

A derrelição pressupõe a ocorrência de dois elementos: um objetivo, consistente no despojamento da posse, deixando o dono de utilizar o bem e de exercer quaisquer outros atos inerentes à propriedade (especialmente as faculdades de gozar e dispor da coisa); e outro subjetivo, caracterizado pelo ânimo de se desfazer da coisa sem transmitir a outrem seu domínio (*animus derrelinquendi* – NADER, 2010, p. 172)[7]. Ainda, para que o abandono seja válido, imperioso que o

---

doutrina, de forma que o exame de lixo seja utilizado não só durante a investigação criminal, mas também no processo penal em curso.

5 Aliás, é a informalidade do ato o que, basicamente, enseja a sua diferenciação do negócio jurídico unilateral da renúncia, para a qual se exige manifestação expressa e formal da disposição de vontade, conforme pontua SERPA LOPES (1962, p. 569-570). Outra parcela da doutrina, diversamente, entende que o abandono de coisa móvel confunde-se com a sua renúncia, pois aquele é manifestação externa desta (PEREIRA, 2015, p. 200).

6 "Domínio", aqui, compreende-se como "a relação material de submissão direta e imediata da coisa em poder de seu titular, através do exercício das faculdades de uso, gozo e disposição" (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 263).

7 BEVILÁQUA afirma que, no abandono, "o proprietário deixa o que é seu,

derreliquente seja capaz civilmente (PONTES DE MIRANDA, 1956, p. 322-323). De qualquer forma, o abandono é ato de disposição, isto é, quem não tem poder de dispor não pode derrelinquir (PONTES DE MIRANDA, 1956, p. 321).

Em termos legais, o abandono é previsto como forma de perda de propriedade, conforme art. 1.275, inciso II, do Código Civil[8]. No caso de bem móvel (do que é exemplo a coisa descartada ou aquela jogada no lixo), o abandono acarreta a possibilidade da sua aquisição por meio da ocupação, consoante o insculpido no art. 1.263 do Código Civil[9].

Dessa forma, constata-se que o produto do ato de abandono é a coisa abandonada (*res derelicta*) que consiste naquela que era objeto de relação jurídica, mas deixou de sê-lo, porquanto seu dono se desfez dela com a intenção de a ela renunciar, podendo ser apropriada, no caso de bem móvel, pelo primeiro que dela se assenhorar, salvo se a sua ocupação for proibida em lei (PEREIRA, 2018, p. 340).

Aliás, já é clássico o exemplo da doutrina civilista que coisa móvel abandonada (descartada) na rua (PONTES DE MIRANDA, 1956, p. 321-322 e 323), ou jogada no lixo (MELO, 2009, p. 187; PONTES DE MIRANDA, 1956, p. 323), caracterizam *res derelicta* e, consequentemente, são passíveis de assenhoreamento por terceiros. Ao presente estudo é interessante o assenhoreamento pelos órgãos responsáveis pela persecução penal de coisas descartadas ou daquelas jogadas no lixo, a fim de iniciar uma investigação criminal, subsidiar um inquérito policial já instaurado, ou servir de suporte probatório em um processo penal em curso.

A não utilização do bem, sua perda ou seu simples esquecimento, sem o devido ânimo de abandonar a coisa, não configura a derrelição (NADER, 2010, p. 172; VENOSA, 2016, p. 279). Contudo, ao se descartar algo, ou ao jogá-lo no lixo, o agente, ainda que pelo silêncio, manifesta o seu desejo de derrelinquir, abrindo mão dos direitos que decorrem da

---

com a intenção de não o ter mais em seu patrimônio, porém, *não manifesta a sua intenção*" (1958, p. 102 – sem grifos no original). Quanto ao trecho grifado, deve-se entendê-lo com ressalvas, pois quando o proprietário abandona o que é seu, o faz de tal maneira que manifesta a sua intenção, mesmo que pelo silêncio, que, nas circunstâncias do fato, revela o seu *animus derrelinquendi.*

[8] Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: (...) III – por abandono.

[9] Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

propriedade da coisa jogada no lixo, o que acarreta consequências na seara processual penal.

Embora os doutrinadores de direito civil refiram que, para aquela área, é necessária a demonstração da capacidade civil, ou a prova de que a pessoa que abandonou a coisa teria poder de dispor dela, para fins de obtenção de prova no direito processual penal, compreende-se ser atribuição do investigado apontá-las durante a persecução criminal.

Desse modo, entendem-se adequadas a doutrina e a jurisprudência majoritárias, para as quais é ônus probatório da defesa gerar fundada dúvida quanto às alegações de fato trazidas pelo Estado-investigação e pelo Estado-acusação (GRECO FILHO, 2015, p. 229). A título de exemplo, seria ônus da defesa demonstrar ao juiz que determinados papéis, os quais indicam a participação do investigado em associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) para ajustes de preços em licitações (art. 90 da Lei 8.666/1993), teriam sido jogados no lixo de sua residência pela empregada doméstica, ou ao menos gerar fundada dúvida no magistrado acerca da intenção do desfazimento.

Em síntese, uma vez descartada ou jogada no lixo, a coisa assume a condição de abandonada (*res derelicta)* e, portanto, é passível de apropriação por terceiros, como policiais ou peritos criminais, além de poder ser utilizada validamente em investigações criminais ou em processos penais em curso.

3 O EXAME DE LIXO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

A técnica do exame de lixo configura aquilo que se denomina de meio de obtenção de prova. Conforme a doutrina, meio de obtenção (ou de investigação) de prova consiste no procedimento utilizado com o objetivo de se conseguirem fontes materiais de prova (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 629) e que pode ser desempenhado por outros agentes que não o juiz (notadamente policiais), havendo, contudo, casos em que a prévia autorização judicial, e seu concomitante controle, serão necessários (LIMA, 2020, p. 662-663)[10].

---

[10] Importante frisar que LIMA (2020, p. 662-663) compreende a necessidade de regulamentação em lei para que se considere determinado procedimento como um “meio de obtenção de prova”, a exemplo da busca e apreensão. Tal

Além disso, usualmente, o meio de obtenção de prova é procedimento executado na fase de investigação criminal (extraprocessual, portanto), o que não afasta a possibilidade de ser utilizado no curso do processo penal, a fim de que se descubram outras fontes materiais de prova diversas daquelas que subsidiaram a acusação (LIMA, 2020, p. 662). Ademais, os meios de obtenção de prova são praticados sem prévia comunicação à parte contrária, tendo a surpresa como principal peculiaridade, sem a qual seria muito custosa, para não dizer inviável, a colheita dos elementos de convicção (LIMA, 2020, p. 662-663). Dessa maneira, o exame de lixo prescinde, em regra, de expedição de mandado judicial, à exceção, por exemplo, de o lixo estar no interior da residência do investigado.

Embora o fato de, em determinados casos, exigir-se a expedição de mandado judicial para que seja implementado o exame de lixo, isso não implica na obrigatoriedade de o mandado ser específico para referida diligência investigatória, isto é, não exige menção expressa de que será esta a técnica de investigação empregada. A tão só expedição de mandado judicial de busca já autoriza, ainda que implicitamente, que seja realizado o exame de lixo em toda a extensão do local indicado no mandado.

Se, por um lado, o *trash pull* pode ser considerado meio de obtenção de prova, por outro, não pode ser adjetivado como meio "extraordinário" de obtenção de prova[11]. Os meios extraordinários de obtenção de prova (também chamados de "técnicas especiais de investigação"), consistem naquelas ferramentas à disposição das Polícias, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a persecução criminal de delitos graves e específicos, que demandam estratégias investigatórias distintas dos meios ordinários, tradicionais, de obtenção de prova, e possuem como caracteres o sigilo e a dissimulação (LIMA, 2020, p. 663).

Assim, os meios extraordinários de obtenção de prova são estabelecidos em lei para a apuração de determinados tipos de crimes,

---

entendimento não se coaduna com o adotado neste estudo: não é a regulação da técnica que define sua natureza, mas sim aquilo a que ela se destina. Exemplificativamente, a busca pessoal não tem regulamentação legal, apenas lhe é feita menção no art. 240, *caput*, do Código de Processo Penal, e nem por isso deixa de ser considerada meio de obtenção de prova pela doutrina e pela jurisprudência.

[11] Cabe alertar, porém, que ARAS (2013, p. 565-566) compreende o exame de lixo como técnica especial de investigação, isto é, como meio extraordinário de obtenção de prova.

como é o caso da ação controlada em investigação de organização criminosa (art. 3º, III, e arts. 8º a 9º, todos da Lei 12.850/2013) e a infiltração virtual de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente praticados por meio da *internet* (art. 190-A da Lei 8.069/1990). Aliás, é essa característica que afasta o *trash pull* das técnicas especiais de investigação.

De fato, embora o exame de lixo seja uma técnica empregada quando da persecução penal envolvendo a macrocriminalidade, notadamente organizações criminosas, lavagem de capitais e crimes econômicos[12], o *trash pull* pode ser (e geralmente é) utilizado como um procedimento de investigação de prova para quaisquer espécies de delitos, como os de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido (art. 242 do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), tudo a depender da conjuntura fática e da discricionariedade própria da investigação criminal.

Importa salientar ainda que, durante o exame de lixo, pode ocorrer o encontro fortuito de provas, as quais podem ou ser válidas para a investigação em andamento ou ser aptas a deflagrar outra investigação criminal com objeto distinto. O fenômeno é denominado no direito processual penal como “serendipidade” (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 654).

Em resumo, denota-se que o *trash pull* é um meio de obtenção de prova no direito processual penal, com as peculiaridades que essa natureza acarreta, ou seja, a dispensabilidade, como regra, da expedição de mandado judicial para a sua efetivação e a possibilidade da ocorrência de serendipidade durante o seu emprego.

4 O *TRASH PULL* DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL

Além de o exame de lixo poder ser utilizado na apuração dos mais diversos crimes, não se limitando a esta ou àquela conduta delituosa, constata-se a possibilidade de utilização dessa técnica nos diversos

---

[12] Aquelas espécies delitivas que geram os chamados “maxiprocessos” criminais, igualmente denominados de “megaprocessos”, consequentemente precedidos de “megainvestigações”. Para maiores informações sobre maxiprocessos criminais: ALFONSO; CENTONZE; TINEBRA, 2011.

momentos da persecução penal.

A persecução criminal, conforme aponta a doutrina, consiste nos atos desenvolvidos pelo Estado no sentido de apurar a suposta prática de infração penal, processar o agente responsável e, enfim, fazer valer o *ius puniendi* estatal (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 128). Logo, a *persecutio criminis* apresenta duas etapas distintas: a investigação criminal, atividade preparatória, mas não obrigatória, ao exercício da ação penal, de caráter preliminar e informativo; e o processo penal, desencadeado pela propositura da ação penal perante o Poder Judiciário (MARQUES, 2003, p. 138).

Ademais, outro esclarecimento se faz necessário: investigação policial não se confunde com o inquérito dela decorrente. A atividade investigatória inicia-se antes da instauração de um inquérito policial, de maneira que este é uma formalização posterior daquela. Dessa forma, desde que tenha conhecimento de uma infração penal de ação pública, o Delegado de Polícia, independentemente do modo com que a informação chegou ao seu conhecimento, deve iniciar as investigações, não estando subordinado à abertura formal do inquérito policial (GRECO FILHO, 2015, p. 102). É dizer: a investigação policial tem início com as diligências apuratórias anteriores[13] à própria instauração do inquérito policial, por meio de portaria do Delegado de Polícia, na qual se formalizarão os atos investigatórios até então realizados.

Em suma, o exame de lixo é técnica a qual pode ser utilizada durante toda a persecução penal, desde o início da investigação criminal, antes da sua formalização pelo inquérito policial, e mesmo durante a tramitação deste, além de poder ser empregada durante o processo penal

---

[13] Cumpre apontar que não se trata da chamada "verificação de procedência das informações", mencionada no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, e isso porque, a depender da instituição responsável pela investigação criminal, essa verificação pode ser formalizada ou não. A título de exemplo, na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul não há ato normativo que determine a formalização de procedimento para que se realizem investigações da procedência das informações; na Polícia Federal, contudo, conforme o art. 18 da Instrução Normativa n. 108/2016 do seu Diretor-Geral, é imperiosa a formalização de procedimento para que sejam realizadas as verificações de procedência das informações, consistindo em uma espécie de "procedimento preparatório" à instauração de inquérito policial. Assim, por "investigação policial" (ou "diligências apuratórias anteriores") queremos nos referir àqueles atos investigatórios prévios a expediente formalizado, seja ele inquérito policial, ou, como é o caso da Polícia Federal, de procedimento de verificação de procedência das informações.

já instaurado.

4.1 O lixo como elemento iniciador de uma investigação criminal

Feitas as distinções entre a atividade investigatória e o inquérito policial, percebe-se que, indubitavelmente (e a prática assim já o demonstrou), é possível que, a partir de algo encontrado no lixo, inicie-se uma investigação criminal, servindo ele, portanto, como subsídio de *notitia criminis*, compreendida como o conhecimento pela Autoridade Policial, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 161; AVENA, 2016, p. 159). No caso, chegando ao conhecimento da Autoridade Policial a informação de que foi localizado no lixo, por exemplo, o objeto material de um delito, o Delegado de Polícia não só poderá, como deverá, iniciar uma investigação policial, a fim de elucidar os fatos.

Imagine-se a localização de um feto, ou um cadáver de recém-nascido, em uma caçamba de lixo. Chegando ao conhecimento do Delegado de Polícia tal informação, verificada a sua procedência, nos termo do art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal, deverá a Autoridade Policial, de ofício, tomar as providências para, não só identificar o delito praticado (se homicídio, infanticídio ou aborto, por exemplo), mas também a autoria, além de todas as demais circunstâncias relevantes (como o modo de execução), conforme determinam o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, e o art. 2º, §1º, da Lei 12.830/2013.

Imagine-se, agora, que determinado cidadão encontre, jogado em uma caçamba de lixo, mídias, fotografias ou documentos que indiquem a prática de delito por determinada pessoa não identificada e leve ao conhecimento do Delegado de Polícia tal fato. A partir disso, a Autoridade Policial deverá realizar atos investigatórios, a fim de identificar a pessoa indicada nas mídias, fotografias ou documentos achados, as vítimas, o modo de execução, etc.

No Brasil, há o paradigmático "Caso Eugênio Chipkevitch", ocorrido no Estado de São Paulo, que teve esses contornos. Em 2002, determinado cidadão localizou uma caixa com 35 (trinta e cinco) fitas mini-VHS jogadas em uma caçamba de lixo. Ao assistir as referidas fitas, constatou que as gravações eram de crianças e adolescentes sendo abusados sexualmente por um indivíduo não identificado. Após o fato, entregou as gravações à Polícia Civil, que iniciou as investigações. As medidas investigatórias findaram com a identificação do médico pediatra Eugênio Chipkevitch, o qual, a pretexto de ter de realizar um exame nos

meninos gravados, crianças e adolescentes, sedava-os, e praticava com eles os atos libidinosos registrados em vídeo. No caso, identificou-se que o próprio investigado teria descartado as gravações no lixo, uma vez que, conforme análise pericial, as fitas haviam sido untadas com uma espécie de detergente, a fim de que os registros do vídeo fossem danificados.

Mais recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre o exame de lixo servindo para ensejar o início de investigações criminais. Na oportunidade, a Corte Superior entendeu, ainda, pela possibilidade de coisas jogadas no lixo servirem como fundamentação concreta da presença dos indícios de autoria e da prova da existência do crime para fins de conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva.

Nos *Habeas Corpus* 415.574/MG (STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 14/11/2017) e 337.247/SP (STJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. em 24/11/2015) a situação foi a mesma: no caso de tráfico de drogas, coisas jogadas no lixo formaram o conjunto fático caracterizador da situação flagrancial e, posteriormente, serviram como embasamento do *fumus comissi delicti* para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No primeiro julgado, a Polícia Militar identificou, no interior da residência do paciente, grande quantidade de entorpecentes, papéis indicando a participação do referido em facção criminosa e, após buscas no local, encontrou também um saco de lixo no qual continha fitas adesivas marrons, com forte odor de maconha. As fitas encontradas no lixo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com os demais elementos colhidos, além de permitirem a caracterização do flagrante, serviram como indicação concreta dos indícios de autoria e prova da existência do crime para fins de conversão em prisão preventiva. No segundo julgado, a Polícia Militar verificou, no interior da residência do paciente, drogas, outros insumos e equipamentos destinados à preparação de entorpecentes, além de dois frascos vazios de acondicionamento de drogas jogados no lixo. No entender da Corte Superior, os frascos localizados no lixo da residência, conjuntamente com as demais coisas encontradas na casa, foram aptas a formar a convicção do flagrante, bem como serviram para a fundamentação concreta do *fumus comissi delicti* e consequente manutenção da segregação cautelar.

Em outra ocasião, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 35.255/SP (STJ, Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJ-SE –, 6ª Turma, j. em 22/04/2014), a parte recorrente buscava a nulidade de todo o processo criminal que findou com sua condenação por falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do Código Penal), formação de

quadrilha (art. 288, *caput*, do Código Penal, em sua redação anterior à Lei 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, inciso VII, da Lei 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei 12.683/2012), e era embasado, precipuamente, em busca e apreensão. Na ocasião, o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia anônima, por *e-mail*,no sentido de que, em determinado apartamento, estariam sendo falsificados documentos e, posteriormente, recebeu de um informante determinados papéis falsificados que foram colhidos da lixeira situada na frente do prédio do investigado, os quais ensejaram a identificação do morador do apartamento. Realizadas diligências investigatórias preliminares, instaurou-se procedimento investigatório criminal e solicitou-se judicialmente a expedição de mandado de busca, a qual foi levada a efeito e a partir dela identificados outros elementos comprobatórios da prática ilícita que ensejaram a condenação. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, os documentos falsificados, extraídos da lixeira em frente ao prédio do investigado, serviram como elemento apto a autorizar a instauração de investigação e a expedição de mandado de busca para o local.

Com os exemplos apresentados, verifica-se, dessa forma, que coisas jogadas no lixo podem servir (e, na prática, com uma certa regularidade servem) como elemento material de prova para que se dê início, espontâneo ou provocado, a uma investigação criminal. Além disso, constata-se que coisas jogadas no lixo podem servir, outrossim, para a fundamentação concreta do *fumus comissi delicti* para fins de decretação da prisão preventiva.

4.2 As possibilidades de exame de lixo durante a investigação criminal

O lixo não serve apenas como fonte material de prova para fins de instauração de investigação criminal: mesmo em investigações que não foram instauradas em decorrência de coisas descartadas ou jogadas no lixo é possível que a técnica do *trash pull* seja utilizada.

Durante a investigação criminal, coisas descartadas ou jogadas no lixo podem ser coletadas e examinadas nos mais diversos momentos do *iter* investigatório, antes ou depois da instauração do inquérito policial. Como se sabe, a investigação não possui um rito pré-estabelecido, de forma que o seu desenvolvimento é produto das circunstâncias fáticas e da discricionariedade da autoridade que a comanda. Assim, as diligências investigatórias se dão no momento em que o responsável pela sua

condução entende como o mais adequado para a colheita de elementos de prova da existência do crime, de indícios de sua autoria e de demais circunstâncias relevantes.

Ademais, como consequência da discricionariedade da investigação criminal, acrescida das peculiaridades dos fatos e dos suspeitos investigados, as diligências investigatórias ocorrem, como regra, não em um local pré-determinado, mas sim no local mais adequado à obtenção dos elementos informativos que se pretende. Com o exame de lixo não é diferente, podendo este ocorrer nos mais diversos locais.

O levantamento de local de crime[14-15] por policiais ou por peritos criminais pode ser realizado antes mesmo da formalização de uma investigação policial, o que é mais comum, ou no transcurso do inquérito policial. Imagine-se um homicídio praticado no interior de uma residência: a análise da cena do crime será realizada pela perícia criminal antes mesmo da formalização da investigação policial. Por outro lado, no transcurso do inquérito policial, o Delegado de Polícia, caso entenda necessário, poderá solicitar a expedição de mandado judicial para nova verificação do local de crime[16].

---

[14] Utilizou-se aqui o conceito de "local de crime" apontado pelo United Nations Office on Drugs and Crime (UNITED NATIONS, 2010, p. 1): "O termo 'local de crime' é utilizado neste manual para referir-se a qualquer ambiente físico de incidente (usualmente relacionado à ocorrência de infração penal) que contenha registros de atividades anteriores".

[15] "LEVANTAMENTO DE LOCAL: Conjunto de procedimentos adotados pelos peritos criminais em local de crime para definir a materialidade, a autoria e a forma como se praticou determinado crime, coletando e perpetuando os vestígios encontrados, visando fornecer subsídios para a autoridade competente poder caracterizar e qualificar a infração penal" (BRASIL, 2013, p. 116). Embora o conceito se refira aos peritos criminais, é extensível aos policiais, os quais também realizam levantamento de local de crime.

[16] Cumpre frisar, contudo, que o primeiro contato dos órgãos de segurança pública com o local de crime, notadamente aqueles que envolvam crimes contra a vida, independe de mandado judicial, ainda que a cena do delito seja a própria residência do investigado. Isso se dá porque o caso de flagrante delito e a necessidade de prestar socorro à vítima são determinações constitucionais que afastam a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Além disso, o próprio Código de Processo Penal determina que seja procedido exame de corpo de delito nos casos de infrações que deixarem vestígios (art. 158, *caput*), bem como menciona que a cadeia de custódia da prova inicia-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio (art. 158-A, §1º). Dessa maneira, os operadores de segurança pública

Embora não haja determinação legal ou regulamentar para que se proceda o exame de lixo em local de crime, é praxe dos operadores de segurança pública a análise do referido material. Aliás, a sua coleta e exame se coaduna com aquilo que é referido como "coleta de evidência física" no procedimento operacional padrão para investigações de homicídios, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2014, p. 48-49).

De fato, o levantamento de local de crime objetiva a coleta e a análise de vestígios materiais, a fim de contribuir com a investigação criminal. No referido local, notadamente quando versa sobre homicídio, busca-se, precipuamente, a coleta de material biológico desvinculado, como fios de cabelo, saliva, cutículas, sêmen, ou qualquer outro elemento orgânico desprendido do corpo humano, a fim de serem submetidos à perícia genética forense. No entanto a análise do lixo não é dispensada: ele faz parte do local de crime e, estando inserido na cena, está englobado nas perícias lá realizadas, tendo os policiais e peritos criminais liberdade para analisá-lo e coletá-lo, quando necessário[17].

Materiais biológicos desvinculados do corpo humano usualmente são deixados pelo agente sem que este perceba, e sua utilização na investigação criminal, mesmo sem autorização da pessoa a que pertencem, sempre foi aceita, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência[18], notadamente quando colhidas em cenas de crime. Logo, a coleta e a análise do lixo deixado pelo agente no local de crime, com mais razão, deve ser utilizada em favor da persecução penal, especialmente porque o indivíduo exteriorizou sua intenção de se desfazer da coisa.

As coisas descartadas ou jogadas em lixo na rua[19] podem ser

---

estão amparados pelo ordenamento jurídico para executarem o levantamento de local de crime, ainda que sem mandado judicial.

[17] A título de curiosidade, o Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul (IGP-RS), por meio da Seção de Atendimento de Locais da Divisão de Pronto Atendimento do Departamento de Criminalística, tem por prática a verificação do lixo em local de crime, destacando-se a análise no laudo quando encontrado algo relevante para a investigação.

[18] Na doutrina há quem entenda, contudo, que a coleta de material genético descartado afronta o *fair play* processual penal, porque contrária ao princípio da vedação à autoincriminação (GUARAGNI; JUSTUS; PORTELLA, 2019, p. 148-167). Cumpre frisar, no entanto, que tal entendimento é minoritário e não é sufragado pela jurisprudência, sobretudo das Cortes Superiores.

[19] "Rua" aqui entendida como sendo o ambiente público externo ao domicílio

colhidas e analisadas para fins de persecução penal. De fato, o lixo dispensado na rua enseja um duplo questionamento: primeiro com relação à propriedade; e, segundo, competente à esfera de privacidade do indivíduo que o produziu.

No primeiro caso, isto é, com relação à propriedade do lixo deixado na rua, é indubitável o seu abandono. Ao descartar a coisa, ou jogá-la no lixo, sobretudo em ambiente externo, o agente, sem sombra de dúvidas, deliberadamente se desfaz da coisa, abrindo mão de qualquer relação jurídica que com ela tivesse, admitindo que terceiros, no caso operadores de segurança pública, a recolham e a analisem. Trata-se, portanto, de *res derelicta*, como já referido anteriormente.

Por outro lado, no concernente à eventual expectativa de privacidade sobre o lixo produzido pelo investigado e deixado na rua, constata-se que a própria natureza do objeto em análise, bem como seu local de disposição, afastam qualquer argumento acerca de potencial afronta à intimidade. Nesse aspecto, cabe indicar que nem o lixo nem o local em que esse é depositado na rua são equivalentes ao domicílio, ou estão resguardados pelas mesmas inviolabilidades garantidas àquele e às suas dependências. Ainda, o tão só fato de jogar o lixo na lixeira, ou simplesmente descartá-lo na rua, demonstra o abandono daquele que o produziu, de forma que não só perde a propriedade do objeto, mas também abre mão de qualquer expectativa de privacidade que antes tinha enquanto dono.

Nesse sentido, o lixo deixado na rua é potencial alvo de inspeção pelos mais diversos tipos de pessoas e animais, de maneira a não ser razoável a argumentação no sentido de que eventual objeto ilícito nele localizado não poderia ser utilizado pelos órgãos de segurança pública para fins de persecução penal. Em outras palavras, foge à razoabilidade que se exija que os órgãos de segurança pública se abstenham de averiguar práticas ilícitas que seriam facilmente observáveis por qualquer membro do povo.

Em síntese, quem deixa voluntariamente o lixo para coleta em área de acesso público não pode invocar o direito a privacidade para, posteriormente, vedar o acesso a itens indicativos de responsabilidade criminal (ARAÚJO, 2016, p. 309).

Evidentemente, não se pode deixar de reconhecer a necessidade de uma certa proporcionalidade na utilização da técnica do exame de lixo.

---

ou às áreas reservadas de órgãos públicos.

O *trash pull* deve estar vinculado a um fato que se procura conhecer e identificar, não sendo possível a adoção indiscriminada da inspeção de lixo (ARAÚJO, 2016, p. 312), sob pena de caracterizar assédio ao investigado, manifestado, por exemplo, pela perturbação do sossego alheio (art. 42 da Lei de Contravenções Penais) ou, a depender do caso concreto, pela perseguição (*stalking* – art. 147-A do Código Penal, incluído pela Lei 14.132/2021).

É incontestável que o lixo, quando no interior do domicílio[20] do investigado, estará resguardado pela inviolabilidade garantida pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a qual reforça aquelas previstas nos incisos X e XII do mesmo dispositivo.

Por certo, naquilo que é considerado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como domicílio, o indivíduo tem expectativas de sigilo e privacidade, de maneira que quaisquer violações demandariam a expedição de ordem judicial. Com o lixo não é diferente: enquanto inserido no âmbito de proteção da inviolabilidade domiciliar, não poderá ser unilateralmente coletado pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, a fim de subsidiar eventual investigação criminal. Contudo, em sendo ele prontamente entregue pelo indivíduo aos operadores de segurança pública, ou mesmo coletado em cumprimento a mandado de busca, afastadas estarão quaisquer alegações de ilegalidade na sua obtenção.

No que se refere aos órgãos públicos, observa-se na doutrina dois possíveis posicionamentos acerca da diligência de busca e apreensão. No primeiro, a realização da medida deve, necessariamente, ser precedida de requisição da autoridade que a pretende ao agente público responsável pelo órgão e, somente se desatendida, ou se houver suspeita do envolvimento do referido responsável na prática ilícita investigada, determinada judicialmente (AVENA, 2016, p. 620; SILVA JÚNIOR, 2008. p. 648). No segundo, seria viável a realização da busca independentemente de prévia requisição, desde que preenchidos os requisitos que o ordenamento jurídico exige para essa providência (AVENA, 2016, p. 620).

Na hipótese de coisas descartadas ou jogadas no lixo, o segundo

---

[20] "Domicílio" refere-se aos locais indicados como "casa" no art. 150, §4º, do Código Penal, isto é, além da residência, qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Insere-se no conceito de casa, ainda, o quarto de hotel ou motel, o quarto de hospital, pátios, jardins, quintal, garagens, depósitos, etc.

posicionamento melhor se adéqua a sua natureza. Tratando-se de área aberta ao público em geral, ao menos em regra, dispensar-se-á ordem judicial para a coleta do material. Por outro lado, em sendo sala ou gabinete, no qual o agente público exerce sua função, haverá expectativa de privacidade, estendendo-se a inviolabilidade conferida ao domicílio, exigindo-se, portanto, a expedição de mandado (STJ, HC 298.763/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 07/10/2014).

Por fim, importante asseverar que há posicionamento doutrinário defendendo que o exame de lixo é realizado somente quando este se encontra na rua, já em local próprio para coleta e encaminhamento ao sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (ARAS, 2013, p. 566; GOMES; SILVA, 2015, p. 438). Tal posicionamento é desconsiderado no presente trabalho em virtude de, além de não ser consentâneo com a prática investigativa, restringir sobremaneira uma técnica de investigação legítima.

4.3 A viabilidade do *trash pull* durante o processo criminal

No transcurso do processo penal, evidencia-se uma hipótese em que o *trash pull* poderia ser utilizado como meio de obtenção de prova: no caso de busca de elementos convicção que robusteceriam a tese apresentada pela acusação[21].

De fato, exige-se certo *standard* probatório para a admissão da peça acusatória. Daí a necessidade da existência de justa causa[22], nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a embasar a denúncia ou queixa-crime. Ocorre que, na hipótese de o exame de lixo não ter sido o meio de obtenção de prova para angariar a justa causa necessária à propositura da ação penal, esse poderia ser utilizado para angariar outras fontes materiais de prova que robusteceriam a tese acusatória apresentada na peça inaugural.

---

[21] Também existiria a possibilidade, ao menos em tese, da utilização do exame de lixo na investigação de fontes de prova para recrudescimento das alegações defensivas (quanto mais em virtude do que expõe o art. 240, §1º, alínea "e", do Código de Processo Penal). Contudo, ao presente estudo interessa explorar a viabilidade da utilização do exame de lixo como meio de investigação de prova em favor da acusação, essa que está sujeita a regras mais rígidas de obtenção de elementos de convicção e, por isso, depende de maior fundamentação jurídica.

[22] "Justa causa"aqui é utilizada no sentido de suporte probatório mínimo indispensável para a propositura da ação penal (LIMA, 2020, p. 1404).

Imagine-se que determinado processo judicial tenha sido instaurado pelo fato delituoso de participação em organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013) e, embora todos os integrantes tenham sido identificados, não restou bem delimitada a divisão de tarefas na estrutura organizacional delitiva. Agora, imagine-se que, no transcurso do processo judicial, surjam informações de que, em determinado estabelecimento empresarial mantido por um dos réus, certos documentos, os quais poderiam indicar com precisão a estrutura piramidal da organização delitiva, tenham sido fragmentados e jogados no lixo. Nessa hipótese, poder-se-ia cogitar a possibilidade de que se postulasse ao juiz a expedição de mandado, a fim de que fossem procedidas buscas no local, especialmente para apreensão dos referidos papéis jogados no lixo. Assim, o exame de lixo estaria sendo utilizado como meio de obtenção de prova já no transcurso do processo criminal.

Dessa forma, em síntese, verifica-se a possibilidade da utilização do exame de lixo também no transcurso do processo judicial, desde que utilizado como meio para obtenção de outras fontes de prova que não aquelas utilizadas para formar a justa causa da acusação.

5 BREVE ANÁLISE DO EXAME DE LIXO NA JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA

Embora existam outras decisões judiciais envolvendo o assunto abordado neste tópico[23], três julgados se destacam pelo substancioso enfrentamento do tema: o caso California v. Greenwood, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América; o julgado STS 3531/2004, oriundo do Tribunal Supremo da Espanha; e o caso R. v. Patrick, da Suprema Corte do Canadá.

No caso California v. Greenwood (U.S. SUPREME COURT, 1988), da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, julgado em 1988, compreendeu-se perfeitamente legítima a técnica do exame de lixo como meio de obtenção de prova em processo criminal. Na ocasião, o Departamento de Polícia de Laguna Beach, na Califórnia, recebeu informações no sentido da possível prática de tráfico de drogas pelo

---

[23] Sobretudo na Suprema Corte dos Estados Unidos, país no qual, ao que tudo indica, utiliza-se com muito mais frequência o *trash pull* durante investigações criminais.

indivíduo Greenwood. Em um primeiro momento, os policiais solicitaram auxílio do sistema de coleta de lixo do bairro para que colhesse os sacos de lixo deixados por Greenwood na calçada e os levasse até os investigadores para exame. Após a análise do lixo, encontraram itens indicativos do manuseio de entorpecentes, razão pela qual solicitaram a expedição de mandado judicial de busca na residência. Durante a execução do mandado, localizaram grande quantidade de cocaína e haxixe, o que ocasionou a prisão de Greenwood, posteriormente solto sob fiança.

Menos de um mês depois da soltura de Greenwood sob fiança, a polícia continuou a receber denúncias no sentido de que o referido estaria praticando tráfico de drogas. Diante da notícia, novo exame de lixo foi realizado, nos mesmos moldes da primeira ocasião, oportunidade em que, mais uma vez, foram localizados objetos indicativos do manejo de entorpecentes, o que ensejou, novamente, a solicitação de expedição de mandado judicial de busca. O mandado judicial foi expedido e executado, ocasião em que a polícia localizou mais narcóticos e indícios de tráfico de drogas, o que acarretou a prisão de Greenwood. A partir daí, longa discussão jurisprudencial se instalou acerca da necessidade ou não de expedição de mandado judicial para o exame de lixo, bem como se a referida análise violaria a Quarta Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos da América24.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América compreendeu que o exame de lixo não ofende a Quarta Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos da América, legitimando-o como técnica de busca sem mandado (*warrantless search*). Aquela Suprema Corte entendeu que o lixo equivaleria a coisa abandonada, de maneira a não haver razoabilidade na expectativa de privacidade para quem dela se desfaz. Ainda, argumentou que as coisas deixadas para coleta na rua são acessíveis para animais, crianças, catadores, entre outras pessoas, inclusive policiais, e que não seria razoável exigir que o órgão de segurança pública fechasse os olhos para práticas ilícitas que poderiam ser descobertas por qualquer outro cidadão.

---

[24] A Quarta Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos da América refere-se à proteção contra buscas e apreensões arbitrárias. Maiores informações, inclusive com o texto original, na língua inglesa, podem ser obtidas na Enciclopédia Britannica *Online*, diponível em: <https://www.britannica.com/topic/Fourth-Amendment>. Acesso em: 17 mar. 2021.

No julgado STS 3531/2004(TRIBUNAL SUPREMO DE ESPAÑA, 2004), oriundo do Tribunal Supremo da Espanha, decidido em 2004, compreendeu-se que ao lixo não se estende a perspectiva de privacidade, tal qual à do domicílio. No caso, a *Guardia Civil* de Castellón, após suspeitas de que Ángel e Fernando praticavam tráfico de drogas, submeteu-os a vigilância. Durante uma das campanas, identificaram que Fernando saia do ginásio que frequentava, dirigindo-se para seu domicílio, e mais tarde voltava a sair dele carregando dois sacos de lixo, largando-os em uma lixeira. Diante disso, os sacos foram recolhidos e examinados, oportunidade em que a polícia localizou restos de cocaína impregnados em diversos itens, como potes. Em consequência, solicitou-se expedição de mandado judicial para o domicílio de Fernando, bem como para o ginásio que frequentava. Executadas as buscas, localizaram-se drogas e inúmeros outros objetos indicativos de tráfico de entorpecentes, além de armas de fogo. Outrossim, adentrou-se em uma espécie de prédio anexo ao referido ginásio, onde foram localizadas mais drogas, objetos destinados a sua preparação para venda e outro saco de lixo com embalagens de entorpecentes. Os achados ensejaram a condenação de Ángel e Fernando por tráfico de drogas.

O Tribunal Supremo da Espanha afastou veementemente os argumentos do recorrente Fernando no sentido de que a investigação policial teria violado um âmbito pessoal e íntimo, supostamente coberto por uma garantia de qualidade similar à que ampara a inviolabilidade do domicílio, ao examinar o seu lixo. Segundo aquela Suprema Corte, nem os sacos de lixo, nem os locais em que os referidos são depositados, gozam de consideração social assimilável àquela dada ao domicílio. Além disso, argumentou a Corte que sacos de lixo são habitualmente objetos de inspeção por outras pessoas, especialmente indigentes em busca de comida, e que o ato de jogar o saco na lixeira representa objetiva expressão de abandono.

Por fim, no caso R. v. Patrick (SUPREME COURT OF CANADA, 2009), da Suprema Corte do Canadá, julgado em 2009, decidiu-se que não haveria expectativa de privacidade no lixo destinado à coleta, de forma que sua apreensão e análise pela polícia, sem mandado judicial, não afrontaria direitos fundamentais do investigado. No caso, havia suspeitas pela polícia no sentido de que Patrick manteria um laboratório de produção de *ecstasy* em sua residência. Em virtude disso, agentes monitoraram o local e, por diversas vezes, recolheram o lixo deixado pelo investigado para coleta. O lixo era dispensado em uma lixeira aberta, no interior da propriedade, mas no limite dela, adjacente à calçada, apto a

ser coletado por qualquer pessoa. Durante a apreensão e o exame do lixo pelos agentes policiais, identificaram-se diversos objetos indicativos da preparação de droga ilícitas, o que ensejou a representação pela expedição de mandado judicial de busca no imóvel, em cuja execução descobriram-se inúmeros outros elementos probatórios de produção e tráfico de entorpecentes, o que ensejou sua condenação pelo delito.

Aquela Suprema Corte compreendeu que a atuação dos policiais não ofendeu o direito do investigado a não ser submetido a uma desarrazoada busca e apreensão ou afrontou o seu direito à privacidade. Argumentou a Corte que o investigado, ao colocar o lixo para coleta nos fundos de sua casa, nas adjacências da calçada, de forma que fosse passível de ser pego por qualquer membro da sociedade que passasse no local, abandonou seu interesse na privacidade do conteúdo dispensado. Os julgadores decidiram que Patrick praticou todos os atos exigidos para que se compreendesse que ele se livrou dos objetos levados pela polícia, e sua conduta foi incompatível com qualquer razoável expectativa de privacidade. Dessa maneira, a coleta do lixo pelos policiais não afrontou seu direito fundamental à intimidade, nem mesmo maculou a busca e apreensão decorrente dos elementos colhidos no seu exame.

Verifica-se que os três casos mencionados possuem pontos em comum: versam sobre tráfico de drogas e dizem respeito ao exame de lixo deixado na rua para a coleta e o encaminhamento ao sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. No entanto, os argumentos invocados pelas Cortes estrangeiras para a legitimação da técnica do exame de lixo como meio adequado à obtenção de prova no âmbito processual penal não obstam que o *trash pull* seja utilizado para investigação de todo e qualquer delito. Além disso, os fundamentos apresentados são perfeitamente aplicáveis no caso de lixo servindo como elemento iniciador de uma investigação criminal ou, durante ela, na hipótese do uso do exame de lixo contido no interior da residência de eventuais investigados ou de órgão públicos.

CONCLUSÃO

Como foi possível observar ao longo do presente trabalho, o exame de lixo (ou *trash pull*) é um meio de obtenção de fontes materiais de prova consentâneo com o ordenamento jurídico e apto a ser utilizado durante toda a persecução penal.

As coisas descartadas ou jogadas no lixo podem ser consideradas

como aquilo que a doutrina civilista chama de coisa abandonada (ou *res derelicta*), sendo, assim, passível de apropriação por qualquer pessoa, inclusive operadores de segurança pública, para fins de sua utilização durante a persecução penal.

Depreendeu-se que o exame de lixo pode ser considerado um meio de obtenção de prova e que, durante a sua execução, pode ocorrer serendipidade. Além disso, expôs-se que, em regra, a referida diligência não demanda a expedição de mandado judicial de busca, porém, em algumas situações, ele pode ser exigido.

Ademais, verificou-se que o exame de lixo pode ser realizado durante toda a persecução penal, não importando se para dar início a investigação criminal, se após a sua efetiva formalização por meio de procedimento apuratório ou se já durante a tramitação do processo penal. Da mesma forma, identificou-se que não há um local específico para que o *trash pull* seja realizado, podendo o lixo ser examinado, por exemplo, na cena do crime, na rua, no domicílio do investigado ou no interior de órgãos públicos.

Por fim, analisou-se a jurisprudência estrangeira, notadamente das Supremas Cortes dos Estados Unidos da América, da Espanha e do Canadá, as quais compreenderam ser válida a técnica de investigação de prova em análise, referindo que sua utilização não afronta direitos fundamentais do investigado.

Diante do exposto, constata-se ser válida a prática do exame de lixo para fins de persecução penal. O *trash pull* é diligência corriqueira na prática investigativa e encontra respaldo no ordenamento jurídico, de maneira que as fontes materiais de prova com ele obtidas poderão ser validamente utilizadas, seja durante a investigação criminal, seja no transcurso do processo penal dela decorrente.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro; TINEBRA, Giovanni. **Fenomenologia del Maxiprocesso: venti anni di esperienze.** Milano: Giuffrè, 2011.

ARAÚJO, Marcio Schusterschitz da Silva. O Lixo como Fonte de Prova no Processo Penal. *In:* SALGADO, Daniel Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A Prova no Enfrentamento à Macrocriminalidade.** 2ª

Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 301-313.
ARAS, Vladimir. Técnicas Especiais de Investigação. *In:* CARLI. Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal.** 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 503-582.
AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 8ª Ed. São Paulo: Método, 2016.
BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.** Vol. 3. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1958.
BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Investigação Criminal de Homicídios.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/investigacao_criminal_homicidios.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.
_________. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento Operacional Padrão: perícia criminal.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: reais.** Vol. 5. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da lei 12.850/2013.** Salvador: Juspodivm, 2015.
GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
GUARAGNI, Fábio André; JUSTUS, Guilherme Ramos; PORTELLA, Irene. O Uso do Material Genético Descartado como Violação ao *Fair Play* no Processo Penal. *In:***Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 148-167, abr./jun. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3893/371372225>. Acesso em: 17 mar. 2021.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. 1. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 2003.
MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das Coisas.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito das coisas.** Vol. 4. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil, teoria geral do direito civil.** Vol. 1. 31ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
_________. **Instituições de Direito Civil: direitos reais.** Vol. 4. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado.** Tomo XV. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.
SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil: direito das coisas.** Vol. 6. São Paulo: Freitas Bastos, 1962.
SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
SUPREME COURT OF CANADA. **R. v. Patrick, [2009] 1 SCR 579, 2009 SCC 17.** Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/7611/index.do>. Acesso em: 17 mar. 2021.
TRIBUNAL SUPREMO DE ESPAÑA. **ROJ: STS 3531/2004 – ECLI: ES:TS:2004:3531.** Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/abd2ac4ba14ea14c/20050421>. Acesso em: 17 mar. 2021.
UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime. **Conscientização Sobre Local de Crime e as Evidências Materiais em Especial para Pessoal Não-Forense.**New York: United Nations, 2010. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_crime/Publicacoes/10-52360_Ebook.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.
U.S. SUPREME COURT. **California v. Greenwood, 486 U.S. 35 (1988).** Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep486/usrep486035/usrep486035.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.
VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais.** Vol. 5. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.